MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 173/2022

Divulgação: terça-feira, 13 de setembro de 2022 **Publicação: quarta-feira, 14 de setembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior ... 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 7
2ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 7
5ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 8
6ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 115
Procuradoria Regional da República da 1ª Região ... 116
Procuradoria Regional da República da 2ª Região ... 117
Procuradoria Regional da República da 5ª Região ... 118
Procuradoria da República no Estado do Acre ... 119
Procuradoria da República no Estado do Amapá ... 120
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 121
Procuradoria da República no Estado do Ceará ... 122
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ... 122
Procuradoria da República no Estado de Goiás ... 123
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ... 123
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ... 124
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 124
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 126
Procuradoria da República no Estado do Piauí ... 127
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 127
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 128
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 128
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ... 129
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ... 136
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 137
Procuradoria da República no Estado de Sergipe ... 137
Expediente ... 138

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dez horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo, presencialmente, e Nívio de Freitas Silva Filho e Mario Luiz Bonsaglia, por videoconferência. Presentes, também, os Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Secretária-Geral do MPF), Nicolao Dino Neto, Oswaldo José Barbosa Silva, Ana Borges Coelho Santos, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Rogério de Paiva Navarro, Luiz Augusto Santos Lima, a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), o Procurador da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), presencialmente. 1) Eleição para Vice-Presidente do Conselho Superior do MPF (Resolução CSMPF nº 168, art. 3º). A votação foi secreta, realizada e apurada pelo sistema oficial da instituição Zoom, obtendo-se o seguinte resultado: Conselheiro Carlos Frederico Santos – 6 votos; Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá – 4 votos. Eleito, por maioria, o Conselheiro Carlos Frederico Santos. A Sessão encerrou-se às doze horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA
Conselheira

ARAUJOALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE P. RAMOS
Conselheira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 13/09/2022 18:18:09.

HINDEMBURGO C. P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araújo, presencialmente, e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por videoconferência. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho e a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal). Presentes, também, os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral adjunto), Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Carlos Fernando Mazzoco (Secretário de Concursos) e Antonio Morimoto Júnior, presencialmente. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000265/2016-18. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: 30° Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho: a) à unanimidade e nos termos do voto do Relator, aprovou a Proposta de Resolução do 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Será editada e publicada resolução. b) por maioria, definiu a composição da banca do Concurso e da Comissão Especial de Avaliação nos as seguintes termos: b.1) Banca do concurso: - Direito Constitucional e Metodologia – Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras. - Proteção Internacional e Direitos Humanos – Subprocuradora-Geral da República Eliana Peres Torelly de Carvalho. - Direito Eleitoral – Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. - Direito Administrativo e Ambiental – Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros. - Direito Tributário e Financeiro – indicação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). - Direito Internacional Público e Privado – Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos. - Direito Econômico e do Consumidor – Procurador Regional da República Waldir Alves. - Direito Civil – indicação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). - Direito Processual Civil – Procurador Regional da República Marcelo Alves Dias de Souza. - Direito Penal – Procurador Regional da República Artur de Brito Gueiros Souza. - Direito Processual Penal – Subprocurador-Geral da República Paulo de Souza Queiroz. b.2) Comissão Especial de Avaliação: - Subprocuradores-Gerais da República Alcides Martins (presidente) e Elizeta Maria de Paiva Ramos; e o Procurador da República Cláudio Drewes José de Siqueira. - Analistas em Saúde/MPU Adérito Guedes da Cruz Filho, Maria Olindina Luna Brandão e Natalia de Sousa Zufelato. O Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia absteve-se de votar quanto à composição da Banca, por entender inviabilizada a oportunidade de discussão mais abrangente dessa composição, inclusive para efetivar o desejável equilíbrio de gênero na escolha dos examinadores. 2) 1.00.001.000048/2022-76. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Cotas étnicas para indígenas no concurso para ingresso na carreira. Regulamentação. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou o Projeto de Resolução CSMPF nº 143/2022, cujas alterações foram inseridas na redação deste projeto de resolução aprovado no PGEA 1.00.001.000265/2016-18. A Sessão encerrou-se às onze horas e vinte minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nivio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000225/2021-33. Interessado(a): Dr. Rafael Ribeiro Rayol. Assunto: Renovação, referente ao 2º semestre de 2022, a contar de 1º de agosto de 2022, do afastamento parcial, com exercício da função mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Mestrado de Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza, por 24 meses. Relatório de atividades. Prorrogação do prazo. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Destaque: Cons. Lindôra Maria Araujo. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000165/2020-78. Interessado(a): Dr. Rafael Ribeiro Rayol. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto liminar do Relator: a) opinou favoravelmente à renovação do afastamento concedido por meio da Portaria PGR/MPF n° 609/2021, referente 2º semestre de 2022, para frequentar curso de Mestrado, mediante teletrabalho, com dispensa de atividades presenciais e de audiências, ainda que por videoconferência, na Universidade de Fortaleza – UNIFOR, a contar de 1º.8.2022; b) opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento para elaborar dissertação referente ao curso de Mestrado até 28 de fevereiro de 2023; c) tomou ciência do Relatório de atividades desenvolvidas no 1º semestre de 2022 do referido curso. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000087/2022-73. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, deliberou favoravelmente à indicação do Procurador da República Daniel Luís Dalberto, como observador, para representar o Ministério Público Federal no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, embora a considerasse dispensável, tendo em vista que no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, não está prevista a participação de membro do Ministério Público Federal em sua composição. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000097/2022-17. Interessado(a): Dr. Ricardo Augusto Negrini. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto liminar do Relator, referendou à autorização de afastamento parcial, concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 547/2022, com exercício da função mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Doutorado em Direito, Núcleo de Pesquisa em Direitos Difusos e Coletivos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1º de agosto de 2022, devendo a autorização ser renovada a partir de fevereiro de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000111/2022-74. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento de membros do MPF, integrantes da ANPR, que comprovadamente comparecerem ao encontro presencial da ANPR Mulheres, em Brasília/DF, nos dias 30 a 31 de agosto de 2022. O Presidente Augusto Aras não votou. 6) 1.00.001.000114/2022-16. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento solicitado pelo requerente designado para instruir o Procedimento Avocado nº 1.01100/2018-17, com vistas à realização de oitivas agendadas nos dias 1º a 4 de agosto de 2022, nas cidades de Juazeiro, Senhor do Bonfim, Irecê e Xique-Xique, na Bahia, com dispensa de distribuição processual entre 1º e 5 de agosto de 2022. O Conselheiro Nivio de Freitas Silva Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nivio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Os procedimentos abaixo citados receberam destaque e foram adiados para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000015/2018-40. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Amapá. Portaria PR/AP n° 50/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Destaque: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, Mario Luiz Bonsaglia e Hindemburgo Chateaubriand Filho. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000104/2020-19. Interessado(a): Procuradoria da República em Tocantins. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Tocantins. Substituição entre os Ofícios e exercício de Plantão na Procuradoria da República em Tocantins. Resolução PR/TO nº 01, de 3 de junho de 2022. Ofícios especiais dos juizados especiais federais. Resolução CSMPF nº 104/2010. Resolução CSMPF nº 159/2015. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF n. 264/2022. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Destaque: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, Mario Luiz Bonsaglia e Hindemburgo Chateaubriand Filho. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000083/2022-95. Interessado(a): Procuradoria da República no Maranhão. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Maranhão. Ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF n. 264/2022. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Destaque: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, Mario Luiz Bonsaglia e Hindemburgo Chateaubriand Filho. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 4) 1.00.001.000014/2021-09. Interessado(a): Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020, alterada pelas Portarias PGR/MPF nºs 265/2021, 266/2021, 282/2021, 607/2021 e 749/2021 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento dos autos em virtude da perda de seu objeto, tendo em vista que a Portaria nº 8, de 30 de dezembro de 2021, deixou de vigorar em função da edição da Portaria Conjunta nº 1, de 13 de junho de 2022, a qual dispõe sobre a repartição de atribuições entre os ofícios da Microrregião Eunápolis/Teixeira de Freitas. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000070/2022-16. Interessado(a): Dr. Claudio Terre do Amaral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da desistência pelo requerente do afastamento autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 486, de 24 de junho de 2022, uma vez que o curso "Wildlife Trafficking and Model Law; Executive Policy and Development Symposium on Transnational Crime" que seria realizado presencialmente, passou para a modalidade virtual e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000098/2022-53. Interessado(a): Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do certificado de participação do Curso "8ª edição - Summer School em Democracia e Desenvolvimento. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000110/2022-20. Interessado(a): 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2021. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Nivio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000112/2022-19. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/SC – 1º semestre/2022. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (GAECO/MPF/SC), relativamente ao primeiro semestre de 2022 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Nivio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000113/2022-63. Interessado(a): Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento, no dia 14.11.2022, dos membros do Ministério Público Federal inscritos no 38º Encontro Nacional dos Procuradores da República para participarem do evento "ANPR 50 anos: Fortalecer o MPF e o Diálogo com a Sociedade.", em Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, no período de 12 a 15.11.2022. Os Conselheiros Nivio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000120/2022-65. Interessado(a): Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao

afastamento temporário, de 25 a 30.9.2022, e do país do requerente para participar da 27ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors - IAP, em Tbilisi, capital da Geórgia, no período de 25 a 29.9.2022. Os Conselheiros Nivio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.001.000127/2022-87. Interessado(a): 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2021. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Nivio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

20ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário	:	Início: 12/9/2022 (17 horas) Fechamento: 19/9/2022 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual

PROCESSOS REMANESCENTES
Incluídos na pauta da 19ª Sessão Ordinária eletrônica (29.8 a 5.9.2022)

1)	Processo nº	:	1.00.001.000130/2021-10
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Goiás
	Assunto	:	Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 159/2015.
	Origem	:	Goiás
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
2)	Processo nº	:	1.00.002.000012/2022-82
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Goiás e nas Procuradorias da República em Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, realizada no período de 21 a 25 de março de 2022.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

3)	Processo nº	:	1.00.001.000016/2020-17
	Interessado(a)	:	Dr. Vinicius Alexandre Fortes de Barros

	Assunto	:	Relatório de atividades e dissertação referentes ao curso de Mestrado em Direito Internacional Público, na "London School of Economics and Political Science", em Londres/Inglaterra. Art. 8º e 9º da Resolução CSMPF nº 192/2019.
	Origem	:	Mato Grosso
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
4)	Processo nº	:	1.00.001.000133/2021-53
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS. Portaria PRM/CAX/RS N° 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Perda de objeto.
	Origem	:	Rio Grande do Sul
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
5)	Processo nº	:	1.00.001.000292/2021-58
	Interessado(a)	:	Dr. Vitor Souza Cunha
	Assunto	:	Afastamento para desenvolvimento de pesquisa de doutoramento, na qualidade de Visiting Scholar da Universidade de Columbia, em Nova Iorque-EUA. Relatório de atividades e Certificado de conclusão do curso.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo
6)	Processo nº	:	1.00.001.000055/2022-78
	Interessado(a)	:	Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
	Assunto	:	Alteração do período do afastamento, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 391/2022, para elaborar tese de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, para 19 a 28.9.2022, 10 a 19.10.2022, 28.11 a 7.12.2022 e 27.2 a 13.3.2023.
	Origem	:	Alagoas
	Relator(a)	:	Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
7)	Processo nº	:	1.00.001.000122/2022-54
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Indicação de membros do Ministério Público Federal, titular e suplente, para integrarem a Comissão Estratégica de Tecnologia da Informação. Portaria nº 357, de 5.5.2015 (Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal)
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
8)	Processo nº	:	1.00.001.000125/2022-98
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte. Indicado: Luís de Camões Lima Boaventura
	Origem	:	Rio Grande do Norte
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
9)	Processo nº	:	1.00.001.000136/2022-78
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República que atua no Superior Tribunal de Justiça. Setembro de 2022.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
10)	Processo nº	:	1.00.001.000138/2022-67
	Interessado(a)	:	Dr. André de Carvalho Ramos
	Assunto	:	Afastamento do país para participar como palestrante do Congresso da Associação de Juristas Alemanha-Brasil, em Würzburg, na Alemanha, nos dias 7 e 8.10.2022.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Lindôra Maria Araujo

Brasília, 13 de setembro de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 35

DATA: 12/09/2022 PERÍODO: 05/09/2022 a 09/09/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000138/2022-67 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 06/09/2022
Interessados: ANDRE DE CARVALHO RAMOS

Processo: 1.00.001.000139/2022-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 06/09/2022
Interessados: PR-CE/PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARA

Processo: 1.00.001.000140/2022-36 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 06/09/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000141/2022-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 09/09/2022
Interessados: PRM-SÃO GONÇALO/RJ

Processo: 1.00.001.000142/2022-25 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 09/09/2022
Interessados: PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000143/2022-70 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 09/09/2022
Interessados: PR-CE/PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 25, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Inclui membro no Grupo de Trabalho Saúde, Subgrupo Métodos de compras públicas (Denasus; bancos de preços, acesso a notas fiscais).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Incluir o Procurador da República no Rio Grande do Norte, Fernando Rocha de Andrade, no Grupo de Trabalho Saúde, Subgrupo Métodos de compras públicas (Denasus, bancos de preços, acesso a notas fiscais), instituído por meio da Portaria 1ª CCR/MPF nº 11, de 10 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 176, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 1.13.000.003126/2020-84 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 177, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO encaminhou cópia do Inquérito Civil nº 1.25.000.005716/2018-14 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quatorze horas e cinco minutos do dia 30 de junho de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, com a participação por meio virtual dos Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Alexandre Camanho de Assis, membros titulares. O calendário das sessões previstas para o segundo semestre de 2022 e, ainda, as atas referentes as últimas sessões de revisão e coordenação foram aprovados antes do julgamento dos procedimentos. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1003875-25.2022.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS TERIAM FRAUDADO O PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2018 EM FAVOR DA EMPRESAS PHA E BRASIL PAVIMENTAÇÃO - BRPAV. RECURSOS DO CIDE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO ESTADO DE TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O ÓRGÃO FEDERAL (TCU). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 208/STJ. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. Tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, havendo indícios de desvio de verbas públicas, sujeitas a controle de órgão federal, a competência para julgamento é da Justiça Federal. Nestes termos, a Súmula n. 208: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba pública sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. O ingresso das verbas em conta bancária do Estado não afasta o interesse na União no feito. Assim sendo, voto pela não homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.000292/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROMOVIDO PELA PROCURADORA ATUANTE EM SUBSTITUIÇÃO NO 1º OFÍCIO DA PRM-LUZIÂNIA, EM RAZÃO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELO ART. 23-C DA LEI 8.429/92, ACRESCENTADO PELA LEI 14.230/21. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR (SESSÃO DE REVISÃO-ORDINÁRIA DE 31.3.2022). OBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA 01/2021/5ª CCR SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA MATERIAL DA LIA, INCLUSIVE OS RECURSOS PÚBLICOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DECISÃO DA 5ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NA ORIGEM, O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PRM-LUZIÂNIA, APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS, REITEROU O ARRAZOADO PELA PROCURADORA SUBSTITUTA E PROMOVEU NOVAMENTE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VERIFICA-SE QUE A 5ª CCR JÁ SE PRONUNCIOU SOBRE A QUESTÃO OBJETO DO PRESENTE DECLÍNIO, CUJOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR DEVEM SER RATIFICADOS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO QUE DEVE SER RECEBIDA COMO RECURSO E OS AUTOS ENCAMINHADOS AO CIMPF PARA APRECIAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como recurso, para manter a decisão anterior da 5ª CCR proferida na 9ª Sessão Revisão-ordinária de 31/03/2022 e pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para a apreciação do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000217/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÃO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 130/2016, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E DETERMINADA EMPRESA, PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE. PARALISAÇÃO. RECURSOS DO FNDE. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO FNDE. OBRAS CANCELADAS. RECURSOS NÃO LIBERADOS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APURADAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 135/2016, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E A EMPRESA, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO TERRENO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuição parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000124/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS EM CONTAS DE PROGRAMAS FEDERAIS DA MUNICIPALIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSOANTE LAUDO TÉCNICO 285/2022/SPPEA,NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR A ORIGEM DAS CONTAS COM SALDO INICIAL NEGATIVO. CONTUDO, FOI APONTADAUMA DIVERGÊNCIA NA ORDEM DE R$ 12.218,03 (0,51%) VINCULADA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DECLÍNIO AO MP ESTADUAL. EM QUE PESE O ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE, ESTA CÂMARA É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE AAPURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE, ENVOLVENDO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DEVERÁ SER CONDUZIDA NO ÂMBITO DO MPF, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. PORÉM, A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES RESTA INVIABILIZADA EM RAZÃO DE SE TRATAR DECONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. DECLÍNIO RECEBIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001254/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SERGIPE. SUPERINTENDENTE REGIONAL VICTOR ALEXANDRE SANDE SANTOS, E SEU SUBSTITUTO ROBERTO LUCAS SANTOS FREIRE. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM FACE DA SERVIDORA SANY MOTA FONTES. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPT SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NÃO SE AMOLDAM ÀS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 14.230/2021. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº.12/5ªCCR. PRECEDENTES DESTA 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63).(IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ AINDA NÃO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 41/5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao MPT sob o argumento de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 14.230/2021; no entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. In casu, a representação inicial data de 17/08/2020. Assim, a possível prática de ato de assédio moral pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do Enunciado nº 41/5 ª CCR " A prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa". Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para continuidade do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1008767-90.2019.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO AMAPÁ - INCRA/AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA ASSENTADA LUZENI CORRÊA DA SILVA (LUZENI), PELA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA/AP. CONSTA NA REPRESENTAÇÃO QUE LUZENI POSSUÍA UM PROJETO APROVADO PELO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL NO VALOR DE R$ 15.000,00, RELACIONADO À CONSTRUÇÃO DE UMA CASA, QUE SERIA EXECUTADOPELO INCRA NO ANO DE 2011. CONTUDO, LUZENI INFORMOU QUE A CONSTRUÇÃO NÃO TEVE INÍCIO E NOTICIOU QUE OS DEMAIS MORADORES QUE FORAM CONTEMPLADOS COM O CITADO PROJETO ENCONTRAVAM-SE NA MESMA SITUAÇÃO, TOTALIZANDO 42 FAMÍLIAS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA (PAE) IPIXUMA MIRANDA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE QUE, NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL 1.12.000.000567/2015-02, O INCRA/AP INFORMOU QUE LUZENI HAVIA RECEBIDO O CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TAMBÉM FOI AJUIZADA UMA AÇÃO CÍVEL CONTRA O INCRA POR ALGUNS ASSENTADOS DO PA IPIXUNA MIRANDA, INCLUINDO LUZENI, MANEJADA NO PROCESSO 9009-37.2017.4.01.3100. QUANTO À POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 171, §3º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, VERIFICOU-SE UMA SÉRIE DE CONTRADIÇÕES NO DECORRER DO PROCESSO, O QUE GEROU INCERTEZA EM RELAÇÃO AO QUE DE FATO OCORREU. APUROU-SE APENAS UMA SUSPEITA DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO QUANDO DA ENTREGA DOS MATERIAIS ALUZENI E OUTROS BENEFICIADOS. CONTUDO, NÃO FOI POSSÍVEL ELUCIDAR A AUTORIA DE TAL FEITO, EMBORA OS FATOS REMONTEM HÁ MAIS DE 10 ANOS. ADEMAIS, AS RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS FORMULADAS NA INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 5653280/2021 INDICAM QUE HOUVE ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PARTE EXPRESSIVA DAS CASAS. FATOS ANTIGOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-0800014-08.2022.4.05.8405-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE MEDIDA CAUTELAR PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTO CRIME DO ARTIGO 325, §2º, DO CP. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, OS DADOS TELEFÔNICOS, OS DEPOIMENTOS COLHIDOS E OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO APONTAM COM SEGURANÇA PARA UM POSSÍVEL RESPONSÁVEL. NÃO VISLUMBRADAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS POTENCIALMENTE ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1002978-

19.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CÓPIA DO IC 1.14.013.000046/2012-81. MUNICÍPIO DE IBIRAPUÃ (BA). SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 1°-I DO DEC.-LEI 201/1967 E 90 DA LEI 8.666/93. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR, NOS ANOS DE 2008 E 2009. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADAS DE PREÇOS 01/2008 E 02/2009. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. FATOS OCORRIDOS NOS ANOS DE 2008 E 2009. PRESCRIÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 90 DA LEI 8.666/1993 (ART. 109-IV DO CÓDIGO PENAL). EVENTUAIS INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO FUNDEB: ANTIGUIDADE DOS FATOS E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE 1000204-21.2017.4.01.3313, PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, COM A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS NO ARTIGO 10-CAPUT-VIII, E ARTIGO 11-CAPUT-II, AMBOS DA LEI 8.429/92. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1000361-52.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA. CONVÊNIO 801/2007 (SIAFI 610976). IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO REVEILLON 2008. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTATAÇÕES DA CGU INDICAM QUE OS RECURSOS DO CONVÊNIO, NA ORDEM DE R$ 136.500,00, NÃO FORAM UTILIZADOS CONFORME FIXADO NO PLANO DE TRABALHO. DOCUMENTOS REQUISITADOS AO MUNICÍPIO NÃO FORAM ENCONTRADOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE PROPOSTA. FATOS OCORRERAM EM 2007. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1003239-51.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIOS 2011 E 2012. MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1003954-93.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL USO IRREGULAR DE BENS CEDIDOS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODESVASF - À ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO ASSENTAMENTO LAMA PRETA MONTE ALEGRE, EM PARNAÍBA/PI. EVENTUAL ALUGUEL DOS BENS CEDIDOS, A FIM DE CUSTEAR A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. DILIGÊNCIAS. NÃO VERIFICAÇÃO DE DOLO DE OBTENÇÃO DE LUCRO EM BENEFÍCIO DA ASSOCIAÇÃO E DE SEU PRESIDENTE. VISITA REALIZADA PELA CODESVASF, QUE CONSIDEROU SANADAS AS IRREGULARIDADES E EFETIVOU A DOAÇÃO DOS BENS À ASSOCIAÇÃO. REGULARIDADE NO USO E DESTINAÇÃO DOS BENS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000039/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EX-DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTO BENEFICIAMENTO EM ESQUEMA DE LOTEAMENTO DE CARGOS PÚBLICOS INSTITUÍDO ENTRE O EX-GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, SÉRGIO CABRAL, E ALGUNS DEPUTADOS ESTADUAIS, COMO FORMA DE ASSEGURAR A PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO COM DESVIO DE FINALIDADE. OPERAÇÕES CADEIA VELHA E FURNA DA ONÇA. IDENTIFICOU-SE QUE O LOTEAMENTO FOI UMA DAS VANTAGENS ENTREGUES A PARLAMENTARES COM MANDATOS NA ALERJ COMO CONTRAPARTIDA PELA PRÁTICA DE ATOS FUNCIONAIS EM FAVOR DO ESQUEMA CRIMINOSO. DILIGÊNCAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO APONTADOS NAS REFERIDAS OPERAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001834/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: DELIBERAÇÃO 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28/04/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO (FAPEX) E A UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA) PARA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR EDGARD SANTOS (HUPES), CONFORME CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA REALIZADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) CONSTANTES DO RELATÓRIO DEFINITIVO DE AUDITORIA Nº 306/2019. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATOS DE MÁ-GESTÃO, DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E FORMALIDADES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE GESTÃO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE APÓS RETORNO DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FAPEX, LASTREADAS EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS, E PELA UFBA SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EBSERH NO RELATÓRIO DEFINITIVO DE AUDITORIA Nº 306/2019 E NOTA TÉCNICA Nº 082-002/2020. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES OCASIONADAS PELA MÁ-GESTÃO, DEFICIENTE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO INCOMPETENTE DO OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DESONESTA DE VERBAS PÚBLICAS, TAMPOUCO DESVIO DOLOSO DE RECURSOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.004.000161/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA. TERMO DE COMPROMISSO 0386/2010, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. RECONSTRUÇÃO E

REPAROS EM UNIDADES HABITACIONAIS, ESTRADAS VICINAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. AJUIZADA AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO CONTRA A EX-PREFEITA. TC 019.024/2020-7 PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TCU, SEGUNDO CONSULTA EM 15/03/2022. FATOS DE 2010. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DESARQUIVAMENTO DIANTE DE NOTÍCIAS CONCRETAS E RELEVANTES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000371/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA 5, DE 07/03/2022 - VOTO 663/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARAGOJIPE/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL007/2019, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. NARRATIVA DOREPRESENTANTE DE QUEHAVIA UM ACORDO PRÉVIO ENTRE O DONO DAEMPRESA VENCEDORA DO CERTAMEE O SR. LUIS FERNANDO LIMA RIBEIRO, À ÉPOCA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARAGOJIPE/BA, DE MODO QUE, COM SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 29/01/2019, JÁ ERA DE CONHECIMENTO QUAL A EMPRESA QUE SE SAGRARIA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO SE ANGARIOU PROVAS DE QUE OCERTAMETENHA SIDOFRAUDADO OU QUE TENHA HAVIDO DIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA VENCEDORA. NÃO HÁ INFORMAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO PENAL. PELO RETORNO DOS AUTOS PARACUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 5ª CCR. ANÁLISE APÓS RETORNO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO (IPL1004907-80.2021.4.01.3304). REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000006/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DA NF 001593.2019.07.000/4 ENCAMINHADA PELO MPT DA 7ª REGIÃO. INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE. SERVIDOR. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E INFORMAÇÕES PRESTADAS. FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO DEMANDANTE EM HARMONIA COM AQUELAS INERENTES AO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO. MERA NOTÍCIA DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO SEM OUTROS ELEMENTOS QUE INDIQUEM DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE PRATICAR ATOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO ESTATAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000474/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: DELIBERAÇÃO ANTERIOR 5ª CCR - 35ª SESSÃO DE 6/12/2021 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR PARTICULAR PARA BOLSA DE ESTUDOS, NA MODALIDADE DOUTORADO NO EXTERIOR, FINANCIADO COM RECURSOS REPASSADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS DA BOLSISTA JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DE R$ 1.524,59, R$ 13.630,15 E R$ 165.997,84, COM DATAS DE OCORRÊNCIA, RESPECTIVAMENTE, EM 1º.4.2015, 18.10.2016 E 1º.11.2017. O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (NCC) DETERMINOU A REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO NÚCLEO CRIMINAL (NUCRIM) PARA AUTUAÇÃO COMO NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL, BEM COMO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO, POR ENTENDER QUE A CONDUTA NÃO SE ENQUADRA COMO ATO DE IMPROBIDADE, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE ARQUIVAMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. PARTICULAR EQUIPARADO À AGENTE PÚBLICO PARA OS FINS DA LEI Nº 8.429/92. RESPONSABILIZAÇÃO INDEPENDE DA ATUAÇÃO CONJUNTA DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELIBERAÇÃO APÓS RETORNO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO NÚCLEO CRIMINAL AO NCC, EM RAZÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO NCC SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA 5ª CCR. ARGUMENTO DE QUE O ART. 2º DA LIA - COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, QUE SUJEITA EXPRESSAMENTE O PARTICULAR ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA - NÃO PODE RETROAGIR EM PREJUÍZO DO PARTICULAR. NÃO OBSTANTE AS RAZÕES DO MEMBRO OFICIANTE, ESTA 5ª CCR JÁ SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO, ANTES MESMO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA 14.230/21, NO SENTIDO DE QUE NESTES CASOS O PARTICULAR EQUIPARA-SE À AGENTE PÚBLICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. A REFERIDA RESPONSABILIZAÇÃO INDEPENDE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DE QUALQUER AGENTE PÚBLICO. DIVERSOS PRECEDENTES DA 5ª CCR. (1.25.005.000967/2021-50/2022 E OUTROS). DECISÃO ANTERIOR DA 5ª CCR PROFERIDA NA 35ª SESSÃO DE 6/12/2021 QUE DEVE SER REITERADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para a análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para a análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002492/2013-12 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONVÊNIO 1/2010 CELEBRADO ENTRE O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/CE E O INSTITUTO BRASIL DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PÓS-GRADUAÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO DO TCU. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. EX-PRESIDENTES DO CRF/CE. ANOS DE 2010/2011 E 2012/2013. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, I, DA LEI 8429/92. SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, DA LEI 8666/90. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE 12 ANOS DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO. ART. 109, III, DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000209/2015-60 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE. BAIRRO FRANCISCA SOCORRO. CONVÊNIO Nº 700066/2010. CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÓ-INFÂNCIA TIPO-B. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. OBRA CONCLUÍDA EM 2016. MANDATO DO EX-GESTOR H.S.L. ENCERRADO EM 2016. EVENTUAL AIA PRESCRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000018/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - SCNES. NOME DA REPRESENTANTE CONSTANTE NO CNES, EMBORA ENCERRADO SEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INSERÇÃO DO NOME POR ERRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000019/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS DA CGU. MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE À EDIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFINIDAS EM PROJETO E COM EMPREGO DE MATERIAL DE QUALIDADE INFERIOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EQUIPE TÉCNICA DO TCE CONCLUIU PELA DESCARACTERIZAÇÃO DEDESVIO E ADEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PENDENTE AOS COFRES PÚBLICOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000093/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA ACOMPANHAR E DETERMINAR DIRETRIZES E AÇÕES PARA GARANTIR OS OBJETIVOS DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) DESTINADOS A MUNICÍPIOS E AO DISTRITO FEDERAL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. QUANTO AO TERMO DE COMPROMISSO PAC2 11396/2014 (CONSTRUÇÃO DE 1 COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR GRANDE, LOCALIZADA EM IBIAPABA, ZONA RURAL DE CRATEÚS/CE), CONSTA QUE A OBRA ESTÁ 90,03% CONCLUÍDA. EM RELAÇÃO AO TERMO DE COMPROMISSO PAC2 01047/2011 (CONSTRUÇÃO DE 1 UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, MODELO I PROINFÂNCIA, TIPO B NO BAIRRO CARDOSO), INFORMAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL DE QUE A OBRA ESTÁ 100% CONCLUÍDA. CONSTAM DOS AUTOS QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS OCORRERÃO DE FORMA CONJUNTA COM OUTRAS OBRAS DE OUTROS MUNICÍPIOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DESARQUIVAMENTO, DIANTE DE NOTÍCIAS CONCRETAS E RELEVANTES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000139/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A, DO CP). EXERCÍCIO 2012. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. DESNECESSIDADE DE ENVIO ÀQUELE COLEGIADO. ENUNCIADO Nº 19/2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A AVERIGUAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 35/5ª CCR. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Voto pela homologação do arquivamento em relação à eventual prática de crime, nos termos do Enunciado nº 19/2ª CCR. Quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa a atribuição para sua averiguação é do Ministério Público do Estado do Ceará nos termos do Enunciado nº 35/5ª CCR que dispõe: "A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime e pela remessa dos autos ao MP Estadual para análise da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000091/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). CONVÊNIO 830033/2007 (SIAFI 598194). MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA ESCOLAR, COM A CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO, TENDO EM VISTA QUE AS OBRAS ESTARIAM PARALISADAS DESDE DE 2013, SEM JUSTIFICATIVAS E SEM PLANO DE TRABALHO PARA A SUA RETOMADA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, OU OUTRAS IRREGULARIDADES PARA ALÉM DAS JÁ CONSTATADAS NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2379-69.2013.8.06.0177, EM FACE DO EX-GESTOR ENVOLVIDO E DA EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001943/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ICMBIO. REPRESENTAÇÃO ALEGANDO SUPOSTA DESÍDIA DE SERVIDOR DA ICMBIO NA ENTREGA DE MOTOCICLETA ARREMATADA EM LEILÃO. POSSÍVEL COMETIMENTO DOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO, ABUSO DE AUTORIDADE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA TENTADA E SUPOSTA ILEGALIDADE NO REGISTRO E NO PORTE DE ARMA DE FOGO PELO REPRESENTADO. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Consta dos autos: "Inicialmente, não há indícios de que o Representado cometeu o crime de porte ilegal de arma de fogo, art. 14 da Lei nº 10.826/03, visto que ocupa o cargo de analista ambiental e, conforme dispõe o art. 15 da PORTARIA Nº 44/2008 do ICMBIO, os agentes de fiscalização desta instituição estão

facultados a portar armas de fogo. Faltam também elementos que apontem para o cometimento do crime de apropriação indébita ou de peculato (arts. 168 e 312 CP) tentado, uma vez que os tipos penais em questão exigem um ânimo de apropriar-se do bem. A situação narrada não oferece indícios de que o Representado pretendeu apropriar-se da motocicleta, vez que o bem em questão permaneceu no local oficial de custódia (Parque Nacional de Brasília), não sendo utilizado ou retirado pelo Representado de forma que indicasse sua intenção de apropriar-se da motocicleta. O atraso na entrega da motocicleta por parte do Representado, que causou compreensível irritação ao Representante, não pode ser interpretado como inequívoco ato executório de apropriação da coisa. Pode, sim, ser visto como possível dilação injustificada do cumprimento de seu mister como funcionário público; a ensejar, no entanto, eventual apuração disciplinar no contexto do próprio ICMBIO, e não em sede de investigação criminal. A possível dilação injustificada do cumprimento do dever de entregar a motocicleta, por parte do Representado, requer analisar, no entanto, se há elementos fáticos que indiquem a prática do crime de prevaricação (art. 319, CP). A resposta é negativa, pois a situação narrada não provê indícios de que o retardo na entrega do bem se deu de maneira dolosa e movida por um interesse ou sentimento pessoal do Representado. A alegada desídia deste em desempenhar o seu mister, que supostamente levou ao retardo da entrega da motocicleta, poderia configurar uma execução culposa do tipo de prevaricação, a qual, todavia, não está criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro. Estas considerações não excluem, contudo, uma possível responsabilização na esfera administrativo-disciplinar, a qual recai nas atribuições do ICMBIO. Os fatos noticiados tampouco se moldam a os tipos previstos na Lei. nº 13.869/19, de abuso de autoridade, ou àqueles da Lei n° 8.429/92, de improbidade administrativa. Ante o exposto, e tendo em conta a inexistência de indícios suficientes da prática de condutas delitivas ou de improbidade administrativa nos fatos noticiados pelo Representante, promovo o ARQUIVAMENTO do presente.". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002815/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SERVIDOR LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. PERÍODO ENTRE 2007 A 2010 EM QUE OCUPAVA O CARGO DE SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO E ENTRE 2013 A 2015 PERÍODO EM QUE OCUPAVA O CARGO DE SUPERINTENDENTE NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURARIAM TRANSGRESSÃO AOS NORMATIVOS LEGAIS VIGENTES, ESPECIALMENTE QUANTO À HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIRO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO EM 2014. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº.12/5ªCCR. PRECEDENTES DESTA 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63).(IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ENQUADRAR A CONDUTA DO INVESTIGADO EM QUALQUER TIPO PENAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000203/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. EX-PREFEITA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A CEF. PROGRAMA TURISMO. URBANIZAÇÃO DE AVENIDA. RECURSOS INDEVIDAMENTE UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OS RECURSOS OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE FORAM BLOQUEADOS POR ORDEM JUDICIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000281/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) NOS ANOS DE 2016 A 2019, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE À: 1) PAGAMENTO DE CAMISETAS REFERENTES A DESFILE MUNICIPAL COM VERBA FEDERAL DESTINADA À SAÚDE; 2) PAGAMENTODE MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E PSICÓLOGOS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PSF; E 3) PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SIOPS REALIZADA FORA DO PRAZO, CAUSANDO OBSTRUÇÃO AO ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PREFEITURA REVELAM QUE A AQUISIÇÃO DE CAMISETAS FOI EFETIVADA POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, TENDO SIDO ENCAMINHADOS 03 ORÇAMENTOSPARA ESCOLHA DO FORNECEDOR, ALÉM DE IMAGENS DE PESSOAS UTILIZANDO AS PEÇAS DE VESTUÁRIO EM EVENTO DE COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTASPRESTADAREGULARMENTE, SEM QUALQUER CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE ATÉ O MOMENTO, CONFORME INFORMADO PELO TCE-MS. ADEMAIS, A REPRESENTAÇÃO INICIAL SE MOSTRA DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS PARA ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE SEQUER FOI INDICADO DE FORMA MINIMAMENTE DELIMITADA QUEM SÃO OS SUPOSTOS PROFISSIONAIS REMUNERADOS COM AS VERBAS DO PSF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000063/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR DE DENTISTAS, MESMO APÓS DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA GARANTIR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ODONTOLOGIA AOS CIDADÃOS, ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000041/2017-19 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PARAOPEBA/MG. ESTÁDIO MURILO SILVA. INADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ACOMPANHAMENTO DA OBRA. CONCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.013.000119/2021-53 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SENADO FEDERAL. SENADOR R.P. POSSÍVEL ATO ÍMPROBO NA UTILIZAÇÃO DO ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL EM SUPOSTO BENEFÍCIO PRÓPRIO, EM CAMPANHAS EM MINAS GERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ALEGADO QUE O SERVIDOR RECEBE A REMUNERAÇÃO DO CARGO SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO "EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO SERVIDOR, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DO SENADO FEDERAL, OU SEJA, FORA DO DISTRITO FEDERAL". RESPOSTAS DO SENADO FEDERAL JUNTADA APÓS A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E JÁ ANALISADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: "RODRIGO APARECIDO LOPES É OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS E, ATUALMENTE, ENCONTRA-SE CEDIDO AO SENADO FEDERAL PELO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; FOI NOMEADO POR MEIO DA PORTARIA N° 1584, DE 19/03/2021, PUBLICADA NO DOU N° 54, SEÇÃO 2, DE 22/3/2021, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, DO QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL; POSSUI LOTAÇÃO NA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL E EXERCÍCIO NO GABINETE DO SENADOR RODRIGO PACHECO; TEM SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS, DECORRENTES DO CARGO DE ASSISTENTE PARLAMENTAR SÊNIOR, AP-12, DESCRITAS NO ART. 99, INCISO XII, DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO SENADO FEDERAL; ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME DE CONTROLE DE JORNADA PRÓPRIO DO GABINETE PARLAMENTAR, SISTEMÁTICA QUE DISPENSA O REGISTRO BIOMÉTRICO, NOS TERMOS DO ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 2, DE 2017." CARGOS COMISSIONADOS: NÃO EXERCEM MERAS ATIVIDADES BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS, NÃO SÃO RESTRITAS A JORNADAS DE TRABALHO PREDETERMINADAS. INFORMADO QUE O SERVIDOR EXERCEU REGULARMENTE AS ATIVIDADES FUNCIONAIS DE SEU CARGO. DECISÃO MANTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000160/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACÓRDÃO DO TCU. MUNICÍPIO DE CATAGUASES/MG. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. EXERCÍCIO 2007. EX-PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS FALECIDO. FIM DO MANDATO DO VICE-PREFEITO EM 2008. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE E SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESCRIÇÃO. DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000765/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CEF. EMPREGADO PÚBLICO. "POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDO POR R. J. DA L. DA S. J., EM CONCESSÃO DE CONTRATO HABITACIONAL FRAUDULENTO NO ÂMBITO DA AG. TOMÉ-AÇU/PA (3584), CULMINANDO COM PREJUÍZO FINANCEIRO À CEF, NO MONTANTE DE R$ 360.415,40, CONFORME APURADO NO PROCESSO DISCIPLINAR PA.3584.2019.C.00024". DILIGÊNCIA CUMPRIDA. FATO OCORRIDO EM 08/11/2012. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OCORRIDA EM 25/03/2015. PRESCRIÇÃO DA AIA (ART. 23 DA LEI 8.429/92). FATOS OBJETO DA REPRESENTAÇÃO SUPERAM CINCO ANOS APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO CARGO, EM 2015, OU OITO ANOS DE SUA OCORRÊNCIA, EM 2012. IPL 1004867-902020.4.01.3900 EM TRÂMITE, VINCULADO AO 12º OFÍCIO, QUE VERSA SOBRE O MESMO OBJETO, QUAL SEJA, CONCESSÃO DE CONTRATO HABITACIONAL FRAUDULENTO CONSUBSTANCIADO NA CARTA DE CRÉDITO SBPE 144440151985-9. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000973/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE COLARES (PA). FNDE. ACÓRDÃO 7072/2020-TCU-PRIMEIRA CÂMARA (SESSÃO DE 30/6/2020), PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) -TC 020.808/2019-4. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EXERCÍCIO 2011, FUNÇÃO EDUCAÇÃO, PELA PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2011. TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM 2012. NO ÂMBITO CRIMINAL: FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 11 ANOS E ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001466/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DO PARÁ (SRA/PA). SUPOSTO PAGAMENTO DE IPTU SOBRE IMÓVEIS LOCADOS DESDE O ANO DE 2012, MESMO ESTANDO SOB A ÉGIDE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, IV, A, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO AO PRESENTE CASO, JÁ QUE OS IMÓVEIS EM QUESTÃO SÃO DE PROPRIEDADE DE PARTICULARES, NÃO INTEGRANDO O PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARECER DO ÓRGÃO CONSULTIVO NORTEOU A POSSIBILIDADE DAS PARTES CONTRATANTES ESCOLHEREM A QUEM CABERIA A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PELO TRIBUTO. DOLO NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001639/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CHAVES (PA). FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO TERMO DE COMPROMISSO PAR 201301191/2013 (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS), REFERENTE A 2 LANCHAS ESCOLARES, SENDO UMA DO TIPO MÉDIA E OUTRA DO TIPO GRANDE, NO VALOR TOTAL DE R$ 374.000,00. EXERCÍCIO DE 2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. REPASSE DOS RECURSOS OCORRIDO NO ANO DE 2015. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DE OCULTAR A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO INVESTIGADO AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 11-VI DA LEI 8.429/92 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.230/21). ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. NÃO COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA POR PARTE DOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº.

1.23.001.000034/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARAACOMPANHAR OS MECANISMOS DE AUDITORIA INTERNADO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESPECIFICAMENTE AQUELES VOLTADOS À PREVENÇÃO E DETECÇÃO DE FRAUDES RELACIONADAS À GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE,NA SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, O PROCURADOR DA REPÚBLICA IGOR DA SILVA SPÍNDOLA, COM O FIM DE DISCUTIR APONTAMENTOS ACERCA DA ACP0005404-18.2011.4.01.3901, AJUIZADA PELO MPF EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E OUTROS, REUNIU-SE COM A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS, E COM OS PROCURADORES MUNICIPAIS LUIZ FÁVIO SOUZA PAMPLONA E HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES.HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000027/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE AREIA/PB. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO PROGRAMA DE APOIO SUPLEMENTAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. FATOS DE 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DO EX GESTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O RECURSO NÃO FORA APLICADO. PRESCRIÇÃO DO POSSÍVEL CRIME DE REPONSABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000055/2014-26 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA/PB . TOMADA DE PREÇO Nº 001/2012. CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS - PORTE 1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO LEI Nº 201/67. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PROPOSTA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0002144-49.2013.4.05.8201 (IC N. 1.24.001.000251/2013-10) . ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADORES DE DESVIO/MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INFORMAÇÃO DE QUE A OBRA FORA INAUGURADA EM 12/08/2020 (SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS- SISMOB). FOTO DA INAUGURAÇÃO DA OBRA. PAGAMENTOS OCORRIDOS EM 2012, SEM COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DECORRIDOS QUASE 10 ANOS DA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO N 04 DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000011/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - TRANSFERÊNCIA DIRETA - INFRAESTRUTURA ESCOLAR -FNDE. MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB. EX-PREFEITO (2013/2016). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LM - SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI, QUE SERIA DE SUA PROPRIEDADE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA E O EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000085/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB. EX-PREFEITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EXARADA NOS AUTOS Nº 0000338-67.2013.4.05.8204 EM TRÂMITE NA 12ª VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. CUMPRIMENTO TARDIO DA DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002989/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA PERITO DO INSS E JUÍZES QUE ATUARAM EM CASO QUE RESULTOU NA PRISÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE INFORMAÇÃO QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EVENTUAL DANO MORAL. INTERESSE INDIVIDUAL. INTIMADO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000622/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA 157/2020. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APURADO-SE QUE O MUNICÍPIO DE MARINGÁ REALIZOU A DISPENSA DE LICITAÇÃO 157/2020 (CONTRATO 690/2020), COM O OBJETIVO DE REPASSAR O AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIALPREVISTO PELAS PORTARIAS 1.393/2020 E 1.448/2020, AMBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AO HOSPITAL SANTA RITA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA, UMA VEZ QUE A DISPENSA DE LICITAÇÃO E O CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MARINGÁ E O HOSPITAL SANTA RITA -ASSOCIAÇÃO BOM SAMARITANO, FORAM REALIZADOS CONFORME DETERMINAVAM AS CITADAS PORTARIAS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS RESTOU APROVADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA, CONTROLE E AVALIAÇÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PARECER 1.364/2021/GACA/SAÚDE), SENDO REGULAR A APLICAÇÃO DA VERBA RECEBIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000085/2016-18 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2917 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. PROCESSO TC 025.501/2013-5. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ (INCRA/PR). CONVÊNIOS CRT/PR 76.000/04 E CRT/PR 78.000/04, FIRMADOS COM A CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS (CACIA), SEDIADA EM RIO BONITO DO ITUAÇU/PR. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONSOLIDAÇÃO DO REFERIDO ASSENTAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO

DO OBJETO PACTUADO: 1) PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO, INCLUÍDAS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS DE CAPACITAÇÃO; E 2) SOBREPREÇO DECORRENTE DA INCLUSÃO DE CUSTOS INDEVIDOS DE ENCARGOS SOCIAISNA EXECUÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A CACIA E A COOPERIGUAÇU. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE CONDUTA DOLOSA POR PARTE DOS ENVOLVIDOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS,MORMENTE CONSIDERANDO O TRANSCURSO DE MAIS DE 12 ANOS DESDE OCOMETIMENTO DOS FATOS. NO ÂMBITO CRIMINAL, REQUEREU-SE O ARQUIVAMENTO DO IPL 5000009-42.2017.4.04.7012, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO, BEM COMO DAAUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À SUPOSTA PRÁTICA DEPECULATO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000419/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO RELATANDO INCONFORMISMO QUANTO À ATUAÇÃO DA JUÍZA DA 36ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO NO PROCESSO 0002782-08.2015.4.5.8300 QUE NÃO TERIA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PEÇA DE RECURSO DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. O NOTICIANTE NARRA TAMBÉM QUE A MAGISTRADA NÃO TERIA ENCAMINHADO O RECURSO AO COLÉGIO RECURSAL, MANTENDO O PROCESSO EM 1º GRAU. QUESTÃO ENVOLVE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NARRADOS REFOGE DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSALTA-SE QUE O REPRESENTANTE TEM ENCAMINHADO ELEVADO NÚMERO DE REPRESENTAÇÕES ELETRÔNICAS SEMELHANTES A DIVERSAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NO PAÍS, EM TORNO DE DUAS MIL REPRESENTAÇÕES. SITUAÇÃO LEVOU A CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA GERAL DO MPF A EMITIR, EM ATENÇÃO A PEDIDO DA OUVIDORIA-GERAL, O PARECER 420/2018/CONJUR ACERCA DE POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A SUBSIDIAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003197/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DA REPRESENTAÇÃO PRR5ª-00016070/2020. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO POR DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ÀS REQUISIÇÕES DO ÓRGÃO PLENO DO TRE/PE DE SERVIDORES PARA AUXILIAR OS CARTÓRIOS DAS ZONAS ELEITORAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. OBJETO DESTE IC: REQUISIÇÃO DOS SERVIDORES C.C.T.N. (ANALISTA EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS, DO QUADRO DE PESSOAL DO IBGE, EXERCE CARGO TIPICAMENTE TÉCNICO) E E.S.M. (ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 4ª REGIÃO FISCAL) AO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. ASSEVERADO QUE EM RELAÇÃO À SERVIDORA C.C.T.N. HÁ A IMPOSSIBILIDADE EM ATENDIMENTO AO ART. 8º DA LEI 6999/82 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017, VEDADA A REQUISIÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. QUANTO AO SERVIDOR E.S.M., A LIBERAÇÃO TRARIA PREJUÍZO RELEVANTE AO FUNCIONAMENTO DA RECEITA FEDERAL, 4ª REGIÃO FISCAL. ESCLARECIDO QUE A DECISÃO DO SECRETÁRIO FOI BASEADA EM ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS DA UNIÃO (PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 217/2013 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E NA NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP) E TENDO OUVIDO O PRÓPRIO ÓRGÃO REQUISITADO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ADOTADAS MEDIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL - NOTÍCIA DE FATO 1.26.000.003361/2020-06 NA QUAL FOI PROMOVIDO O DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000179/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BEZERROS/PE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA, TENDO EM VISTA A CONTEMPLAÇÃO DE CASAS SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃODE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DIRECIONAMENTO DO PROGRAMA PARA PRIVILEGIAR PESSOAS ESPECÍFICAS EM QUEBRA DA IMPESSOALIDADE OU DE INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS EM RELAÇÃO AOS RESIDENCIAIS EXAMINADOS. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO CONJUNTO HABITACIONAL BEZERROS, FORAM IDENTIFICADAS VÁRIAS IRREGULARIDADES, TAIS COMO PROVÁVEL USO COMERCIAL DE ALGUMAS UNIDADES, CASAS DESOCUPADAS, TRANSFERIDAS A TERCEIRO E COM OBRAS INACABADAS, FATOS ESTES QUE VÊM SENDO TRATADOS PELA CAIXA, QUE SEGUE PROTOCOLO DE NOTIFICAÇÃO, PRAZO PARA DEFESA E INICIA EVENTUAL PROCESSO DE RETOMADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO COM O ESCOPO DE ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA CAIXA E DA PREFEITURA EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000290/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 11ª SESSÃO DE 28.4.2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE ENCOMENDAS CONTENDO DROGAS ILÍCITAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 14.230/2021 AO ARTIGO 11, DA LEI 8429/92. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR E DA NOTA TÉCNICA 01/2021/5ª CCR. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA E IRRESTRITA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI 14.230/2021. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF DO DEBATE RELATIVO À DEFINIÇÃO DE EVENTUAL RETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. ARE 843989/PR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REANÁLISE DOS FATOS ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (¿) DELIBERAÇÃO APÓS RETORNO ANÁLISE DOS FATOS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MPF EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO CRIMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO SE UTILIZOU DO SEU CARGO PÚBLICO PARA FAVORECER A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. REINTEGRAÇÃO TRABALHISTA DO FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000021/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE OURICURI/PE. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A FAMÍLIAS QUE NÃO ATENDEM AOS CRITÉRIOS DE RENDA ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS INDEVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000057/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE. EX-PREFEITO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR NÃO APRESENTAR RESPOSTA A REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (OFÍCIO 3/2020) REFERENTE À RECOMENDAÇÃO ATINENTE AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO DO PREFEITO DE QUE ENCAMINHOU A RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL OU DO ARTIGO 10 DA LEI 7.347/85. ATRIBUIÇÃO DA 2 ª CCR. REMESSA DOS AUTOS ÀQUELE COLEGIADO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação em relação a suposta prática de ato de improbidade administrativa. Com relação à possível prática de crime previsto no artigo 330 do Código Penal ou do artigo 10 da Lei 7347/85 remeto os autos à 2ª CCR por ser matéria de sua atribuição.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

nanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à suposta prática de ato de improbidade administrativa no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise em relação à possível prática de crime previsto no artigo 330 do Código Penal ou do artigo 10 da Lei 7347/85, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000164/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DO IC 1.27.000.002281/2016-10. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (SEDUC/PI). APURAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO ÀS ESCOLAS QUE SE ENCONTRAVAM INADIMPLENTES QUANTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PNAE, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, COM A IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS GESTORES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CELEBRAÇÃO DE TACS COM A SEDUC, NOS QUAIS OS GESTORES SE COMPROMETERAM A PRESTAR CONTAS E INFORMAÇÕES INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO, RECONHECENDOOS DÉBITOS GERADOS DURANTE SUAS GESTÕES ECOMPROMETENDO-SE A REGULARIZÁ-LOS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL E PREJUÍZOS DECORRENTES DA SUSPENSÃO DOS REPASSES FINANCEIROS DOS RECURSOS DO PACTUE, CUJO RESULTADO HAVERÁ DE SER ENCAMINHADO AO MPF, CASO NECESSÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000429/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN. EX-PREFEITA E EMPRESA "GTA CONSTRUÇÕES LTDA-ME". TERMO DE COMPROMISSO PAC2 1437/2011. CONTRATO 013101/2012, FIRMADO COM A REFERIDA EMPRESA. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA MUNICIPAL "EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI". POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCLUSÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATADA PARALISAÇÃO DA OBRA DEVIDO A PROBLEMAS COM A EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO DA OBRA. INFORMAÇÃO DO FNDE DE QUE A SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO DA OBRA FOI DEFERIDA NO SIMEC, SEGUNDO O OFÍCIO 22409/2021/CGEST/DIGAP-FNDE. OBRA ATINGIU O PERCENTUAL DE 99,93% E EM FASE DE REPACTUAÇÃO JUNTO AO FNDE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000328/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIGINADO DA NF Nº 1.29.011.000122/2021-36. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA. CAMPUS SÃO BORJA/RS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2017 UASG 158503. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE INCLUÍAM ATIVIDADES DE AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO. MONTANTE R$ 1.035.246,32. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. CGU NOS AUTOS DO IPL Nº 5012277-66.2019.404.7107 CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME RETROMENCIONADO. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, ANALISADOS OS DOCUMENTOS ANEXADOS, NÃO HÁ ABRANGÊNCIA DE ATIVIDADES DE AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO, CONFORME INICIALMENTE DESCRITO. PREVISÃO LEGAL. TCU SÚMULA 257: "O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 10.520/2002." DECRETO N.º 10.204/2019. LEI N.º 10.520/2002. ART. 46 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDES OU ILICITUDES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000803/2008-04 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONVÊNIO 039/2006 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO PLANO TERRITORIAL DE QUALIFICAÇÃO (PLANTEQ/RJ/07), FINANCIADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DAS VERBAS E RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/2006 A 31/12/2012. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR DA LIA). COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO PENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000037/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. FEITO REMETIDO PELA 1ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ¿ CAMPUS MACAÉ. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ROBSON MENDES MATOS, PROFESSOR DE QUÍMICA, NOTICIANDO QUE ESTÁ SOFRENDO ASSÉDIO MORAL POR VÁRIOS PROFISSIONAIS DA INSTITUIÇÃO. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NÃO SE AMOLDAM ÀS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 14.230/2021. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº.12/5ªCCR. PRECEDENTES DESTA 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63).(IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ AINDA NÃO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 41/5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 14.230/2021; no entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. In casu, a representação inicial data de 16/05/2018. Assim, a possível prática de ato de assédio moral pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do Enunciado nº 41/5 ª CCR " A prática de assédio moral por agente público federal pode configurar ato de improbidade administrativa". Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para continuidade do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001791/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. ACÓRDÃO Nº 185/2018- TCU- PLENÁRIO . SENAI/RO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE REPARAÇÃO ELÉTRICA NA ESCOLA MARECHAL RONDON, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES APONTADAS: 1) FRAGILIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA; 2) AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DA ENTIDADE; 3) SIMULAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS; 4) SOBREPREÇO NOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO BASEADA NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAI. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPREGADO DA ENTIDADE EM SUPOSTO CONLUIO DE EMPRESAS OU QUE GERARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000270/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. PREGÃO ELETRÔNICO 095/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ELEMENTOS ARTÍSTICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME (PROCESSO ADMINISTRATIVO 009194/2020-SMO). DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. AUDITORIA REALIZADA PELA CGU REVELA QUE NÃO FORAM DETECTADAS IRREGULARIDADES FORMAIS NO REFERIDO PROCESSO E QUE NÃO FOI POSSÍVEL APURAR SOBREPREÇO E/OU SUPERFATURAMENTO DEVIDO AO OBJETO DO PROCESSO SER SUI GENERIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ REMETIDA AO ÓRGÃO CONCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000529/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE RORAIMA (ECT/RR). SUPOSTA PRECARIZAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL PRESTADO, OCASIONANDO MAL ESTAR AOS SEUS EMPREGADOS E PREJUÍZOS AOS SEUS CLIENTES, SOBRETUDO EM RAZÃO DO ATRASO EXCESSIVO DAS CORRESPONDÊNCIAS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP), BEM COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PERPETRADO SUPOSTAMENTE PELO SUPERINTENDENTE ESTADUAL, QUE ESTARIA ATUANDODE FORMA DESIDIOSA E INEFICIENTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBOOU CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA ORA INVESTIGADA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS DEMONSTRAM QUE O REPRESENTADO NÃO PERMANECEU INERTE, JA QUE HOUVE A DELEGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS INSTALAÇÕES DESCENTRALIZADAS AO COORDENADOR OPERACIONAL EA REMESSA DE PEDIDOS AOS ÓRGÃOS SUPERIORES PARA SOLUÇÃO DO DÉFICIT DE EFETIVO ADMINISTRATIVO, SENDO QUE A FALTA DE REUNIÕES ESTARIA RELACIONADA AO PERÍODO DA PANDEMIA, QUE EXIGIU O ISOLAMENTO SOCIAL E RESTRINGIU A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. ADEMAIS, A POSSÍVEL PRECARIZAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL PRESTADOJÁ É OBJETO DE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (IC N° 1.32.000.000558/2021-69). HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002328/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTACOBRANÇA INDEVIDA DE VALORES A CAIXEIROS QUE TRABALHAVAM NA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP). CONSTA DOS AUTOS QUE LUIZ FREITAS, PESSOA LIGADA A JOSÉ PINHEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS CARREGADORES ¿ SINDICAR, TERIA INFORMADO AOS PERMISSIONÁRIOS DA ÁREA DE CAIXARIAS QUE AS ÁREAS OCUPADAS POR ELES POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SERIAM LICITADAS E OS PERMISSIONÁRIOS PODERIAM PERDÊ-LAS, MAS QUE O ADVOGADO DA CEAGESP, MILTON MINORO, PODERIA PROVIDENCIAR UM CONTRATO DENOMINADO TPRU-Q PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS. TAL CONTRATO TERIA O PRAZO DE 10 ANOS E CUSTARIA R$ 15.000,00 PARA CADA CAIXEIRO. SEGUNDO OS REPRESENTANTES, MILTON EXIGIU QUE O PAGAMENTO FOSSE FEITO EM DINHEIRO, ATRAVÉS DE NOTAS DE R$ 100,00, SENDO QUE A MAIORIA DOS CAIXEIROS, TEMENDO PERDER O ESPAÇO JUNTO A CEAGESP, CONCORDOU EM PAGAR O VALOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIALNº 5001595- 73.2021.403.6181, O QUAL NÃO CONSTATOU QUALQUER ELEMENTO DE CONVICÇÃO QUE PUDESSEINDICAR INDÍCIO DE ENVOLVIMENTO DE EMPREGADOS DA CEAGESP NA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA FEITA PELOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DEOUTRAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADESAPONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.002477/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DE OFÍCIO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, ¿INSTRUÍDO DE CÓPIA DO

RELATÓRIO FINAL EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº 46215.015519/2018-13.¿ AUDITORA DO TRABALHO R.M.R.S. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INQUÉRITO POLICIAL Nº 5005192-87.2021.4.03.6104 EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, FOI DETERMINADA, PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.006229/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EX-EMPREGADO, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DA EMPRESA PARA FINS PARTICULARES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTESPARAENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. CONCLUSÃO PELA DEMISSÃO DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO CRIMINALNOS AUTOS DO IPL 5004603-58.2021.4.03.6181. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009904/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2992 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SERVIDORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001731- 22.2021.4.03.6100, PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRIKAFTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM CUMPRIDA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010623/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO OFÍCIO 0547/2021/CORED, POR MEIO DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENCAMINHOU CÓPIA DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL PDC SP.2873.2021.C.000223. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS DE CLIENTE POR EX-EMPREGADO DA CAIXA. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 63.926,13. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. IPL 5002050-04.2022.4.03.6181. INFORMAÇÃO DA CAIXA DE QUE TOMOU PROVIDÊNCIAS AFETAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000181/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PROFERIDA NOS AUTOS 00000753-80.2007.403.6307, POR PARTE DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO POSTO DE ATENDIMENTO EM BOTUCATU/SP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM DOLO E/OU CULPA NO ATRASO DO ATENDIMENTO DA ORDEM. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, QUANTO AO POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000071/2017-96 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES (MANAUS/AM). INDÍCIOS DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO RELATIVAMENTE AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2008, 2010 E 2011. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL AIA. TRANSCURSO DEMAIS DE CINCO ANOS DA DATA DOS FATOS. SERVIDOR DEMITIDO EM 2020. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A ORIGEM DA DIFERENÇA PATRIMONIAL É ORIUNDA DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000104/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E A COOPERATIVA ORGÂNICA AGRÍCOLA FAMILIAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CHAMADA PÚBLICA 002/2011 (CONTRATO 25/2011). INQUÉRITO POLICIAL 0004240-17.2017.403.0000 EM TRAMITAÇÃO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE/2011 APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000096/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DA CGU. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. 1) FALHAS NO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 002/2015. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) NÃO COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENTRE FEVEREIRO E OUTUBRO DE 2015 E IRREGULARIDADE NO REGISTRO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS FORNECIDOS AO MUNICÍPIO. PROBLEMA APARENTEMENTE PONTUAL E SANADO. 3) IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 001/2016, COM INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES. NÃO VERIFICAÇÃO DE CONLUIO, "MAS SIM DE PRIORIZAÇÃO DE DETERMINADOS PONTOS, PAUTADOS, INCLUSIVE, EM LEGISLAÇÃO VIGENTE." AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. ANTIGUIDADE DOS FATOS, SUPOSTAMENTE OCORRIDOS HÁ SETE ANOS. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO.

GESTÃO DE 2013 A 2016. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23, DA LEI 8429/92 (REDAÇÃO ANTERIOR, VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS). EX-PREFEITO FALECIDO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL EM SERGIPE, REPRESENTANTE DO FNDE, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001421/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00515/2012 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: (Espaço insuficiente no Único, restante na íntegra) Sessão ordinária 03 do dia 25/02/2021 -5 ª CCR. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crimes do art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 299 do Código Penal. Escolha do terreno destinado a sediar o campus da Universidade Federal de Uberlândia-UFU. Supostas irregularidades: doação de terreno para a UFU por particulares, manipulação para a escolha do terreno e, ausência de licitação para a escolha da melhor proposta de doação de imóvel. Ajuizamento da ação civil pública 2400-64.2011.4.01.3806, visando à anulação do ato de escolha da área do campus da UFU. Pedido procedente. Alegação de atipicidade da conduta. Não comprovação de prejuízo ao erário. Tese não acolhida. O crime do art. 89 da Lei 8.666/93, apesar de exigir o dolo específico de causar prejuízo ao erário, é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, que haja um efetivo resultado naturalístico. Precedentes desta 5ª CCR (jf/moc-0001936-61.2016.4.01.3807, 1.30.017.000068/2008-81, IC 1.30.001.005526/2011-42). Retorno dos autos para a continuidade da persecução penal. Conflito negativo de atribuição PRM-Patos de Minas x PRM-Uberlândia. Possível ausência de procedimento licitatório para escolha de proposta mais vantajosa de doação terreno para o campus da UFU em Patos de Minas. Declinação, pelo membro do parquet federal lotado na PRM-Patos de Minas, de atribuição à PRM-Uberlândia. Devolução dos autos pelo membro do parquet federal atuante na PRM-Uberlândia, ao argumento de que caberia à Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG escolher o terreno a ser doado naquela localidade. Suscitado Conflito Negativo de Atribuição pelo PRM-Patos de Minas, ao fundamento de que a competência administrativa para o procedimento licitatório para escolha do referido imóvel é da Pró-reitoria de Planejamento e Administração da UFU, cuja sede é em Uberlândia. Incidência do art. 2º da Lei 7.347/85. Atribuição para eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou ação penal. Local do dano. Eventual dispensa de licitação/inexigibilidade indevida que teve lugar na sede da Universidade Federal de Uberlândia -UFU, situada em Uberlândia/MG. Precedente deste Colegiado (1.21.000.000781/2019-75). Atribuição da PRM-Uberlândia para dar prosseguimento nas investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008342/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO ÚNICO, RESTANTE NA ÍNTEGRA) Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Representação anônima. Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) e Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (CRBM-1). Gestores. Possíveis irregularidades: (1) no processo eleitoral do CRBM-1, relativo ao quadriênio 2020/2024, pois não teria havido publicação em Diário Oficial da União, mas apenas publicação em jornais de grande circulação e a inscrição de "Chapa Única"; (2) reeleições ilimitadas e sucessivas no âmbito do CFBM e do CRBM-1, com gestores ocupando há décadas os mesmos cargos, com pouca ou nenhuma alternância, além de obstruções ao processo eleitoral; (3) desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade com a realização da 9ª reunião do CFBM em Gramado/RS; (4) violação à Súmula Vinculante 13 e ao princípio da impessoalidade pela aquisição de bens e serviços de familiares de gestor do conselho, além contratação de familiares ou conhecidos através do cargo de ¿assessoria de qualidade¿ e uso de bem público para fins particulares; (5) celebração de acordos trazendo vultoso prejuízo pecuniário ao CRBM-1 nos processos trabalhistas 0002292-91.2015.5.02.0020 e 0001067-57.2018.5.10.0004, com a demissão arbitrária de funcionários por mera discordância política com a administração do conselho, sem a instauração de processo administrativo anterior para apurar os fatos, havendo suposta violação aos preceitos constitucionais e legais; (6) no ano de 2014, concomitantemente à condenação antecipada na ACP 32687-59.2014.4.01.3400, foi elaborada a resolução 293/2018 do CFBM determinando a fiscalização e prestação de contas pelos próprios gestores, havendo possível violação aos preceitos constitucionais e legais; (7) suposta inobservância da lei de transparência, dos ditames constitucionais e da ordem judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública 32687-59.2014.4.01.3400 relativamente à publicação em sítio eletrônico oficial de gastos contraídos pelos conselhos, incluindo valores de diárias, jetons, verbas de representação e salários pagos aos funcionários; e (8) contratação de profissionais para o exercício da advocacia (Daniel Fernandes e Alexandre Junqueira de Andrade) e da contabilidade (Rafael Augusto de Oliveira) nos quadros do CRBM-1, as quais devem ser exercidas por profissionais em regime estatutário ou contratual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento dos itens 1 ao 3; pela homologação parcial do item 4, em razão de possível ato de improbidade em relação ao uso de patrimônio público para fins particulares; e pelo retorno dos autos à origem para continuidade das investigações dos itens 5 ao 8, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000064/2018-47 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3219 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial de atribuição. Inquérito civil originário do procedimento 1.35.000.000617/2016-20. FUNDEB. Município de Paripiranga/BA. Gestor G.R.R.N. (mandatos de 2009 a 2016). Pregão presencial 017/2012 e 010/2016. Prestação de serviço de locação de veículo e transporte escolar. Supostas irregularidades na contratação das empresas. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Prestações de contas aprovadas com ressalva. Constatadas impropriedades que não caracterizaram prejuízo ao erário. a) Quanto ao pregão presencial 017/2020, está em tramitação o IPL 1404/2014 SR/PF/BA. Identidade de objeto. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Necessidade de anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. Arquivamento. b) Em relação ao pregão presencial 010/2016, não há indicação de prejuízo ao erário. Constatação de impropriedades consistentes em desconformidade ao que fora pactuado. Irregularidades formais. Não comprovação de malversação de recursos do PNATE. Arquivamento. c) Em relação à matéria de má gestão do serviço de transporte escolar, falta de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Declinação. Voto pelo arquivamento quanto aos itens a e b e pela declinação em relação ao item c. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento quanto aos itens a) e b) e pela declinação em relação ao item c), nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001645/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: Declinação de Atribuições. Notícia de fato criminal "instaurada a partir de representação formulada por Clemente Sissínio Anézio da Silva em face do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do seu conselheiro Jaime de Cassio Miranda em razão da decisão de arquivamento do procedimento 1.00797/2021-40, relativo à suposta omissão indevida por parte da Procuradoria-Geral da República - PGR e do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPE-SP na investigação das mortes de Claudete de Andrade e Benedita Tereza da Silva por maus tratos e negligência médica pela

equipe do Hospital Estadual da Vila Alpina e Sapopemba em São Paulo, objeto do procedimento 1.34.001.000382/2019-46". Declinação de atribuição para a PGR.Mesmos fatos em análise no âmbito da NF 1.16.000.001379/2022-73. Irresignação do representante. Ausência de competência da 5ª CCR para análise e homologação da presente declinação (Decisão Monocrática 104/2022, de 18/05/2022, de relatoria do SPGR Paulo Eduardo Bueno). Retorno dos autos à 5ª CCR para revisão, dada a insurgência do manifestante, quando cientificado da decisão de declinação de competência. Recebimento e não conhecimento. Manutenção da decisão desta 5ª CCR. Ausência de competência da 5ª CCR para análise e homologação da presente declinação. Envio ao Conselho Institucional do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão desta 5ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000201/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório instaurado a partir de ofício da Câmara Municipal de Cuiabá encaminhando cópia dos autos da CPI. Hospital Santa Casa de Misericórdia/MT. Supostas irregularidades: nepotismo, super salários, contratação indevida de prestadores de serviços, equipamento pago sem a devida entrega, entre outras. Alegação de atribuição estadual. Acolhimento. Não há notícia de que foram utilizados recursos públicos federais no pagamento de eventuais contratações ilícitas. Ausência, a priori, de lesão direta a bens, interesses e serviços da União Federal. Informação de instauração de Inquérito Civil SIMP 000402-001/2020, no MP/MT, sobre o mesmo objeto deste processo em epígrafe, com instrução mais avançada (PR-MT-00018089/2022). Até o momento, não se encontraram indícios de crime de natureza federal. Ressalte-se que nada impede que os autos sejam novamente remetidos a este Ministério Público Federal, em caso de surgimento de eventual delito federal. Pela homologação da declinação de atribuição ao MP/MT. Consta da declinação de atribuição: "(...)Embora a entidade receba recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, não se demonstrou nos autos a utilização de Recursos da União no pagamento das contratações ilícitas. Não se demonstrou aporte de recursos federais. E mesmo que fosse demonstrado tal aporte, não se demonstrou que teria sido desviado pela entidade. O simples fato de receber recursos dos fundos Estadual e Municipal não pode ser convertido em presunção de que a União tenha contribuído financeiramente para o custeio das atividades rotineiras da entidade filantrópica. (...) Tanto assim que as contas da entidade não se sujeitam ao Tribunal de Contas da União, como deveria ocorrer se fosse mantida com recursos federais. Os fatos de a Santa Casa ter abrigado situações de Nepotismo, de contratações sem a devida formalização, ter funcionários em excesso, ser titular de várias contas bancárias e ter pago por equipamento não entregue, em momento no qual era gerida por particulares, certamente causaram prejuízo ao patrimônio da entidade. Todavia, não se verificando aplicação de recursos federais e não se evidenciando lesão a bem, serviço ou interesse direto da União, carece de atribuição o Ministério Público Federal, a quem não cabe defender o patrimônio de entes filantrópicos de direito privado.(...)" Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000797/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato instaurada a partir de encaminhamento de cópia da ata de audiência do Processo trabalhista 0000904-96.2021.5.08.011. Município de Ananindeua/PA. Ex-funcionária. Cargo de merendeira. Eventuais irregularidades nas anotações registradas na CTPS digital da ex- funcionária. Alegação de atribuição estadual . Acolhimento. Até o momento, não há notícia de desvio/ apropriação de recursos públicos do FUNDEB; apenas impropriedades no encerramento de contrato de trabalho. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Pará. Acolho as razões expostas, para votar pela homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000110/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: 1. Declinação parcial de atribuição. Notícia de fato instaurada a partir de cópia integral do Inquérito Civil 1.26.008.000207/2020-02. Município de Tamandaré/PE. PASEP. Contribuições previdenciárias. Exercícios de 2016-2017. 2. Supostas irregularidades: a) PASEP - omissão de valores das contribuições mensais na DCTF e não recolhimento em DARF; b) contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. 3. Instauração do Processo Administrativo Fiscal 10480.723.033/2020-81. 4. Instauração do PAF 10480-720.770/2020-22 para apurar fatos relativos ao PASEP. Parcelamento junto ao SIPAI. 5. Instauração do PAF 10480-722.298/2020-62 para averiguar irregularidades vinculadas às contribuições previdenciárias 6. Quanto à sonegação das contribuições do PASEP, verifica-se que o parcelamento do crédito tributário em questão suspende a pretensão punitiva estatal no âmbito criminal, nos termos do Enunciado 19 da 2ªCCR. Na esfera cível, após o referido parcelamento, a dívida onera exclusivamente o erário municipal, razão pela qual a responsabilização cível dos investigados deve ser feita perante a Justiça Estadual. Declinação de atribuição ao MP/PE (fls5312). 7. Em relação ao PAF 10480.722298/2020-62 - que se refere à ausência de contribuições sociais destinadas ao RGPS-, a investigação continua no âmbito federal, no Inquérito Civil 1.26.008.000207/2020-02. 8. Pela homologação da declinação de atribuição ao MP/PE quanto à matéria cível envolvendo à sonegação das contribuições do PASEP. No campo penal, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado 19/2ª CCR, segundo proposto pelo procurador da República oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição quanto à matéria cível envolvendo à sonegação das contribuições do PASEP e, no campo penal, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.30.001.002190/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Banco Safra S/A. Suposta concessão de empréstimo consignado não solicitado por aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Instauração de IC 06.2020.00000549-1 no âmbito do MP/SC com atuação conjunta entre o MPF e a Defensoria Pública Estadual. Não homologação da declinação pela 3ª CCR no tocante à questão consumerista e remessa dos autos à 5ª CCR em razão da indicação de suposto vazamento de dados do INSS - fato que pode configurar, em tese, improbidade administrativa -, bem como à 2ª CCR, para análise da matéria criminal. Possibilidade, de fato, da ocorrência de irregularidades envolvendo o vazamento de dados restritos aos beneficiários do INSS, razão pela qual considero prudente determinar o prosseguimento do feito para apuração dos fatos sob a ótica da lei de improbidade administrativa. Voto pela não homologação da declinação quanto à matéria atinente à 5ª CCR. Retorno dos autos à origem para diligências complementares e esclarecimentos das providências adotadas neste contexto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da declinação quanto à matéria atinente à 5ªCCR e pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares e esclarecimentos das providências adotadas, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1001843-32.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNDE. Município de Parnarama/MA. Termos de compromisso 8620/2014 e 11374/2013. Construções de cobertura de uma quadra escolar no bairro Agrovema e de quadra escolar coberta, com vestiário, no povoado Olho D'Água. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Relatório policial pelo arquivamento do IPL. Distratos dos contratos. Percentuais executado e repassado equivalentes. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-

PT-INQ-0800796-38.2019.4.05.8205 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3203 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Patos/PB. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º-I do Decreto-Lei 201/67 e/ou 90 da Lei 8.666/93, considerando a existência de indícios de inexecução das obras de pavimentação nos Bairros de Santa Clara, Monte Castelo, Vila Mariana e Santa Gertrudes, relacionadas ao contrato de repasse 00390315-30/2012 (Siafi 773121). Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Obra integralmente concluída. Os três laudos periciais elaborados pela Polícia Federal não encontraram indícios de fraude nas licitações e atestaram que o objeto contratado foi devidamente executado, sendo os preços praticados compatíveis com os do mercado da construção civil. Ausência de elementos indicativos de fraude à licitação ou desvios de recursos públicos. Esgotamento das diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JFRJ/SJM-5020389-14.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito policial (numeração originária ipl DELEFAZ/SR/DPF/RJ 925/2007 - autos retombados) decorrente da Operação Sanguessuga. Município de São João de Meriti/RJ. Anos de 2002 e 2004. Aquisição de unidades móveis de saúde. 2. Supostas irregularidades: fraudes em procedimentos licitatórios, associação criminosa, recebimento de propina e outros. Eventual apropriação/desvio de recursos públicos. 3. Insuficiência probatória. Verifica-se, até o momento, que não há elementos probatórios contundentes indicadores de autoria e de materialidade delitiva para fundamentar ação penal. Decurso de mais de 15 anos da época dos acontecimentos, sem êxito nas investigações. Inviabilidade de nova linha investigativa potencialmente idônea. 4. Como pontuou o membro do parquet federal: " (...) o lapso temporal passado da data dos fatos até o presente já soma mais de 16 anos, não tendo surgido, no curso do inquérito policial, elementos que apontem autoria e materialidade suficientes a ensejar a propositura de ação judicial. Não obstante não estejam ainda claros quais crimes pudessem ter sido praticados, possível vislumbrar eventual prática do crime de corrupção passiva e, nesse passo, tomando por base tal tipificação (art. 317 do Código Penal, cuja pena varia de 2 a 12 anos), constata-se que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição em 2020. (...)". 5. Informação de que as investigações ficaram paradas de 23/11/2010 10/06/2019 na Polícia Federal. Determinada remessa de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis (pr-rj-manifestação-57415/2021). 6. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 7. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1002953-06.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. CEF. Ministério das Cidades. Município de Teixeira de Freitas/BA. Bairro Monte Castelo. Contrato de repasse 189719-57/2007. Obras de drenagem e pavimentação. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. Ex-prefeito A.R.S. IPL instruído com cópia do IC 1.14.013.000029/2012-43. Fatos de 2008. Eventual crime tipificado no Art. 90 da Lei 8.666/1993 prescrito. Ex-prefeito falecido (Data 16/08/2016). No âmbito civil, ajuizou-se ação de improbidade 1000209-43.2017.4.01.3313. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1004089-04.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Medeiros Neto/BA. Ex-prefeito. Programa Pró-infância. Convênio 700112, celebrado com o FNDE, para a construção de uma creche de educação infantil. Ano de 2010. Aplicação irregular dos recursos. AIA: Prescrição. Término do mandato em 2012. Suposta prática de crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67. Ausência de arcabouço probatório suficiente para a imputação de condutas criminosas. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Eventual prática do crime previsto no artigo 90da Lei8.666/93. Prescrição. Fatos ocorridos em 2010. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1004091-71.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura de Lajedão/BA. Ex-gestor. Ano de 2009. Procedimentos licitatórios CV 06/09 e CV13/09. Reforma de escolas e locação de transporte coletivo. Supostas irregularidades: dispensa indevida e fraude em certames licitatórios. Possível apropriação/desvio de recursos públicos. Responsabilização judicial prejudicada pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 89 e 90 da lei 8.666/1993. Pena máxima em abstrato de 05 anos e de 04 anos, respectivamente. Prazo prescricional máximo de 12 anos. Decurso de mais de 12 anos da época dos acontecimentos. Além disso, até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos de desvio/malversação de recursos públicos. Informação de que se ajuizaram ações de improbidade (1000205-06.2017.4.01.3313 e 1000207-73.2017.4.01.3313). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1003221-30.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Município de Piracuruca/PI. Supostos crimes licitatórios e irregularidades na execução do Convênio 648047, celebrado com a FUNASA, com vistas à execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares. Diligências cumpridas. Não comprovação das irregularidades narradas na representação. Não constatação de indício de ilicitude na tomada de preços 002/2010. Por outro lado, a conduta do então gestor Raimundo Veira de Brito ¿ consistente em empregar recursos do convênio TC/PAC 998/2008 para execução de serviços em desacordo com as especificações técnicas do processo de projeto ¿ subsume-se ao tipo penal do escrito no artigo 1ºIVdo Decreto-lei 201/1967. No entanto, verificou-se que, entre a data de ocorrência do fato delituoso ¿entre os meses de julho de 2010 e maio de 2012 ¿e os presentes dias decorreram 10 anos. Nesse cenário, o prazo prescricional para a citada infração penal, cuja pena máxima abstrata é de três meses a três anos de detenção, já se ultimou, nos termos do artigo 109IVdo Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000004/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tapiramutá/BA. Inexigibilidade 007/2021. Contrato 010/2021. Contratação de serviços técnicos especializados de apoio administrativo. Supostas irregularidades na realização do certame licitatório. Contrato suspenso. Oficiada, a prefeitura informou que o certame observou todos os trâmites legais e encontra respaldo na combinação do art. 25 - II com o art. 13 da Lei8.666/1993. Instauração do processo TCM/BA 19334e21. Deferimento de liminar para suspender a respectiva inexigibilidade, face à não comprovação da notória especialização técnica e profissional. Processo TCM/BA 21914e21 ainda não analisou o mérito: ainda em trâmite. Em que pese a suspensão do certame pelo TCM/BA, até o momento não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de direcionamento/fraude no processo de inexigibilidade. Não evidenciado indício do dolo específico de causar lesão ao patrimônio público. Todavia, nada impede a retomada das perscrutações, em caso de surgimento de eventual suspeita de ato ilícito. Ausência de justa causa para prosseguimento. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000208/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal a partir da Notícia de Fato 1.22.000.000385/2022-14 da PR-MG. Encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposta prática de fraude e abuso de poder, na condução da Ação Trabalhista 0010698-70.2020.5.03.0094, por parte da juíza do Trabalho Substituta da Vara do Trabalho de Sabará/MG, H. P. P. C. de S.. Supostas irregularidades. Não ultimação dos requisitos necessários - verossimilhança dos fatos noticiados - para a instauração de investigação na esfera criminal. Reponta da representação o inconformismo da parte com a análise valorativa do conjunto probatório pela juíza representada. Possibilidade de revisão nas instâncias recursais adequadas. Ausência de indícios da prática de delitos e de justa causa para deflagração de investigação criminal: "Atuação da magistrada conduziu-se nos limites legais de sua convicção quanto aos fatos e na valoração dos diversos depoimentos colhidos, desdobramento natural da sua independência funcional, ausente qualquer outro elemento informativo que possa infirmar a lisura da sua conduta". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000147/2016-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palestina/AL Suposta utilização indevida e sem controle dos combustíveis adquiridos pela edilidade. Ausência de indícios concretos a comprovar os fatos noticiados. Não comprovação de irregularidades nos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação das empresas para fornecimento de combustíveis e outros produtos nos períodos de 2015 e 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000772/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Laranjal do Jari/AP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas por meio do SUS, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, durante o exercício de 2014. Acórdão 7160/2020 do TCU: julgamento que apontou irregulares as contas de Adriano Paixão da Silva, na condição de titular da coordenação do Fundo Municipal de Saúde, e de Irlany Queiroga de Souza, como então secretária de saúde, na medida em que os recursos citados foram retirados da conta específica, sem que ficasse comprovado o nexo entre os pagamentos e a efetiva execução em ações de saúde. Diligências cumpridas. Âmbito cível. AIA prescrita. Art. 23 I da Lei 8.429/92, então vigente à época dos fatos. Adriano Paixão da Silva e Irlany Queiroga de Souza deixaram o cargo em novembro de 2014. As modificações promovidas pela lei 14.230/2021 não têm o condão de afastar a conclusão acima. Isso porque a nova redação do artigo 23 da LIA aumentou o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa de 5 para 8 anos, contados a partir da ocorrência dos fatos. Portanto, relativamente ao instituto da prescrição, a norma tornou-se mais gravosa aos ora representados. Âmbito criminal. Prática, em tese, do delito previsto no Art. 315 do Código Penal (dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei). Prescrição da pretensão punitiva. Tal crime, com pena máxima de 3 meses, prescreve no prazo de 3 anos (art. 109 - VI do CP), sendo certo que a última despesa com recursos do convênio reputada irregular pelo TCU foi feita em 13/8/2014 - ou seja, os fatos ocorreram há mais de 5 anos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000160/2012-97 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: Sessão ordinária 855 do dia 25/02/2015 - 5ª CCR. Município de Careiro Castanho/AM. Suposta malversação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde nos anos de 2009, 2010 e 2011. Outros convênios inadimplentes encontrados no portal da transferência. Convênio 1747/2005 e 11091: mandato encerrado em 2008. Convênio 178/95: mandato encerrado em 1996. Convênios 531466 e 494232: objeto do ICP 1.13.000.000786/2008-17. Convênio 11091: instaurada tomada de contas especial. Eventual ACP prescrita. Adotadas medidas quanto ao ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. Reabertura após fatos novos: 1. Instaurada TC/TCU 020.470/2017-7. Acórdão 2390/2020/TCU, deliberado no dia 10 de março de 2020. Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos. Ausência de comprovação de produção dos agentes comunitários de saúde (ACS). Período de janeiro/2010 a julho/2012. Não apresentação de folhas de frequência, mapa de produção individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como agentes da saúde. 2. Eventual AIA prescrita. Ex- prefeito (J.R.L.). Ex-secretaria municipal de saúde. Término dos mandatos em 2012. 3. De qualquer sorte, decorridos mais de 10 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Orientação 04 da 5ªCCR. 4. Como ponderou o membro do parquet federal na origem, "(...) ainda que se afastasse a prescrição, não se visualizam diligências plausíveis e potencialmente exitosas. Em razão da própria antiguidade dos fatos, é difícil identificar qualquer medida (como requisição de documentos, oitiva de testemunhas ou perícia) com aptidão para, a esta altura, avançar na elucidação de fatos eventualmente ímprobos ou criminosos (...)". 5. Dano ao erário configurado. Desnecessidade de envio de ofício à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão do TCU. 6. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 7. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000860/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pauiní/AM. Serviço auxiliar de informações para transferências voluntárias - CAUC. Exercício de 2017 a 2020. Supostas irregularidades: dificuldade em obter certidão positiva com efeitos de negativa. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Documentação aponta que foi regularizada a situação perante o Tesouro Nacional, não existindo mensagem de restrição. Ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000065/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alvarães/ AM. Março e abril de 2020. Eventual falha na distribuição de merenda escolar. Diligências cumpridas. Informação de que o Ministério Público de Contas encontra-se atuando de forma efetiva. Recomendação 81-a/2020-CASA-MPC, de 15/04/2020 expedida. Ente municipal informou que a distribuição de merenda foi regularizada (ofício 020/2020-representação/pma fls 114). Fotos juntadas. Até o momento, não há elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciado, por ora, indício do dolo específico de causar lesão ao patrimônio público. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000278/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório.INSS. Supostas irregularidades: suspensão de pagamentos de benefícios previdenciários, em favor de menor residente no exterior. Eventual cobrança indevida por parte de servidor público para regularizar o benefício. Manifestação da 1ª CCR, homologando a promoção de arquivamento no âmbito de suas atribuições. Diligências cumpridas. Justificativas apresentadas. Oficiado, o INSS respondeu que o benefício 155.910.766-6 estava suspenso por inexistência de tutor e que o benefício 181.835.070-7 encontrava-se ativo, com créditos gerados e pagos desde então (fls 25, 115). Informação de que a representante voltou a receber o benefício. Após notificação, a representante não apresentou documentação para comprovar eventual crime de extorsão por parte de funcionário público. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato

de improbidade administrativa. Não identificados indícios de dolo/má-fé por parte de agente público. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000135/2015-39 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riacho de Santana/BA. Ex-prefeito T.E.C.C. Transporte escolar. Suposta seleção e contratação irregular de cooperativa. Período de 2011 a 2014. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Ajuizada ação civil pública contra a TRANSCOPS. Detectadas irregularidades formais. Não houve demonstração clara de superfaturamento e/ou desvio de recursos públicos. Contratações ocorridas em 2010, 2012, 2014 e 2015. Mandato do ex-gestor encerrado em 2016. Eventual AIA prescrita. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000085/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Município de Cocos. Gestor M.S.E (Mandatos 2017 a 2024). Certames PRP016/2020 e SRP 004/2021. Reformas de escolas da rede municipal de ensino. Suposta malversação de verbas públicas. Diligências empreendidas. Alegação de que a diferença entre valores pagos com materiais (R$ 451.652,04) e com mão-de-obra (R$1.176.702,74) é um indicativo de favorecimento e possível desvio de recursos. Documentos juntados pelo ente municipal. Cópia dos certames e "pareceres técnicos do setor de engenharia do município, contendo: relatório inicial com plantas baixas existentes, planilha orçamentária com estimativa inicial do custo do material e mão de obra, construção e ampliação de cada escola, ofício da Secretaria de Educação enviado ao setor de engenharia solicitando verificação de viabilidade de novos serviços nas escolas, aprovação das novas plantas e confecção de planilha com a adição de serviços e supressão de duas escolas e, relatório técnico e fotográfico contendo a apresentação dos trabalhos realizados nas obras". Notícia de fato 1.01.000.000491/2021-39, autuada para análise de eventual crime, restou arquivada. Ausência de notícias de problemas na execução dos serviços e/ou fiscalização deficiente. Fatos em investigação pelo TCM/BA. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Falta de indícios de irregularidades capazes de configurar ato ímprobo. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000892/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do ICP 015/2014/MPCE. Prefeitura de Fortaleza/CE. Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS). Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Anos de 2009 e 2011. 2. Supostas irregularidades: a) liberação de R$ 6.282.375,00 para o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano - IPDH; b) usurpação de competências exclusivas do Conselho Municipal e Assistência Social - CMAS por parte da Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS; c) direcionamento do edital de chamada pública 01/2011/SEMAS; d) adoção do termo de parceria em descumprimento a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, entre outras. 3. No âmbito estadual, há informação de que o MP/CE decidiu pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal por ato de improbidade administrativa. 4. O membro do parquet federal atuante na origem reforçou que as representadas deixaram de ocupar as funções e cargos comissionados em 2013, o que prejudicaria o ajuizamento de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, considerando o transcurso de mais de 09 anos. 5. Possível prática do delito previsto no artigo 90 da lei 8.666/93 (pena máxima em abstrato de 04 anos), com prazo prescricional de 08 anos. Fatos ocorridos em 2011, o que acarreta prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Quanto às supostas irregularidades na liberação de R$ 6.282.375,00 para o Instituto Prisma de Desenvolvimento Humano - IPDH, no ano de 2009, verifica-se a necessidade de melhor esclarecer se há notícia de eventual desvio/malversação de recursos públicos, e se houve instauração de algum procedimento fiscalizatório nos órgãos de controle externo, tais como, TCU, AGU, TCE/CE sobre a matéria em análise. 7. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para a promoção de diligências complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.001285/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Processo 23034.036864/2017-24. Município de Senador Pompeu/CE. Exercício de 2013. PNAE. Exercício financeiro 2013. Supostas irregularidades: ausência de comprovação da destinação regular de parcela dos gêneros alimentícios, sobrepreço em gêneros alimentícios. Diligências cumpridas. FNDE deixou de instaurar a tomada de contas especial , em razão da baixa materialidade (fls85). Valor impugnado no importe de R$ 44.078,57. Impropriedades na comprovação e na execução dos recursos. Valores dos produtos adquiridos e pagamentos sacados da conta corrente do programa superiores aos dos itens efetivamente distribuído. Falhas administrativas. Determinou-se a inscrição do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciado o dolo específico de causar dano ao erário, por ora. Decorridos quase 09 anos da época dos acontecimentos , o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

rmos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002853/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza. Pregão eletrônico 00247/2021. Contrato 019/2022 - SMS. Manutenção de elevadores. Suposto superfaturamento. Diligências empreendidas. Informou-se ter sido feita reunião presencial na sede do MPF em Fortaleza com pregoeiro, representante da Secretaria de Saúde, representante da empresa ganhadora da licitação e o denunciante. Esclareceu-se que todas as desclassificações ocorridas foram fundamentadas com base no edital. Representante desclassificada duas vezes; a primeira por oferecer proposta correspondente a 10% do valor do orçamento da própria administração pública. Após recurso, houve novo julgamento e as concorrentes "foram desclassificadas por ausência de preenchimento de requisito do edital relacionado à formação do preço". Ausência do preço específico destinado a peças. Confirmação do preço condizente com o mercado. Valor final do contrato abrange R$100.000,00 de reserva destinada a possível aquisição de peças de reposição; o uso só ocorrerá se houver necessidade. Explicação de que o valor consta como exigência do edital na cláusula 5.1., item H. OS R$150.000,00 referem-se à "manutenção preventiva, preditiva e a corretiva (esta só quando a empresa vencedora for demandada pelo ente municipal)". Regularidade do certame. Edital submetido à coordenadoria jurídica da secretaria municipal de saúde. Município solicitou cotação de preços a nove empresas antes de haver convocação do pregão. Ausência de indícios de superfaturamento ou irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000112/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jaguaretama/CE. Convênio de 12000/2017 (SIAFI 855198/2017) Valor total de R$ 3.715.102,85. Recuperação de estradas vicinais de acesso aos assentamentos agrícolas. Valores liberados entre

06/07/2018 e 23/03/2020. Suposta ocorrência de fraude à licitação e possível malversação de verbas federais. Diligências empreendidas. Modalidade concorrência. Contrato de prestação de serviços 20180536. Perícia efetuada. Laudo técnico 365/2022/SPPEA juntado. Não constatados indícios de fraude. Coerência entre as dimensões e o traçado da estrada de terra com as dimensões definidas no projeto de engenharia. Estrada em boas condições de uso. Informação no último boletim de medição no item 3.4 da execução de 275 metros. Constatação de medição de 195,8 metros no item retromencionado na visita feita in loco. Diferença monetária apontada de R$38.643,47 na medição de 195,8 metros. Segundo a procuradora da república oficiante, o superfaturamento em comparação ao montante da obra é baixíssimo e que poderia ser inclusive por erros de medição da obra à época, ou pela retirada posterior das estruturas. Ausência de indícios de ilícitos, irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000014/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tauá/CE. Suposta apropriação indébita previdenciária. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal e pela Receita Federal. Apresentação, pela Receita Federal, de negativa de demanda contra o Município de Tauá a partir de 2016. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "O fato noticiado pelo MPE poderia, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, bem como o crime de apropriação indébita, tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Por outro lado, a partir da resposta da Receita Federal, com a negativa de qualquer demanda em face do Município de Tauá a partir de 2016, somada à manifestação da Prefeitura e documentação correlata àquele ano é possível concluir que não houve irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, razão pela qual reputou-se despicienda a remessa dos autos ao setor de contabilidade da PRCE. Verifica-se, portanto, inexistirem elementos que apontem a prática de ato de improbidade administrativa, tampouco de crime tributário". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000145/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Convênio 700530/2011 (SIAFI668861) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Omissão na prestação de contas. Ano de 2012. Valores sequestrados, à época, pela justiça estadual para o pagamento do funcionalismo público. Objeto cumprido com recursos do município. Ação de ressarcimento proposta em face do ex-gestor. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000149/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monsenhor Tabosa/CE. Possível irregularidade na ausência de repasse de contribuição previdenciária do Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2014. Diligências cumpridas. Todos os débitos constituídos foram autodeclarados pelo Município. Não comprovação de dolo ou má-fé. Não detecção de ilicitudes pela Receita Federal.Inexistência de procedimento fiscal instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000032/2016-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. DENASUS. Relatório de auditoria do SUS/DENASUS 16611. Município de PARAIPABA/CE. Anos de 2015 e 2016. 2. Supostas irregularidades: movimentações financeiras sem fundamento legal; estrutura física inadequada ao atendimento de saúde, situação física ruim dos locais de atendimento ao público, inconsistências na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, dispensa de licitação para a contratação do médico, carga horária dos profissionais de saúde e outras. 4. Inúmeras diligências cumpridas. Documentações juntadas. 5. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informou que está adotando medidas para sanar as inconsistências apontadas pela auditoria do DENASUS. 6. Informação de que a área técnica de atenção primária concluiu pela aprovação das justificativas fornecidas. 7. Informação do Ministério da Saúde de que não foi instaurada tomada de contas especial, face ausência de prejuízo ao erário (fls 527). 8. Nota técnica 356-sei/2017-DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS informou que a gestão estadual apresentou esclarecimentos sobre a carga horária dos profissionais da estratégia saúde da família, demonstrando que está em conformidade ao preconizado pela política nacional de atenção básica (fls519). 9. Acórdão 2888/2020/TCE/PE julgou irregulares as contas, em razão da omissão de registros no banco de dados do sistema sim, do não envio de documentações e de outras falhas administrativas (fls. 581). 10. O que se verifica, até o momento, é deficiência na estrutura administrativa, que se encontra em processo de melhoria, com adoção de medidas internas para sanar as impropriedades. 11. Por ora, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de indícios de dolo/má-fé. 12. Não evidenciados indícios do dolo específico de causar lesão ao patrimônio público. 13. Assim ponderou o membro do parquet federal: "(...) diante das informações colhidas na presente apuração, não se verificaram, até o momento, indícios palpáveis no sentido de se comprovar o efetivo desvio/aplicação indevida dos recursos públicos federais repassados pelo ministério da saúde ao município. (...) Ainda, impende considerar que parte dos fatos foi denunciada ao MPE local, restando apenas irregularidades consideradas de natureza meramente formal.(...)". 14. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000042/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Município de Paraipaba/CE. Ex-gestores. 2009 a 2012 e 2013 a 2016. Omissão no dever de prestar contas. Contrato de repasse firmado com o Ministério do Turismo. Pavimentação de rua. Informações prestadas pela CEF. Obra executada. Cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho. Ausência de elementos que apontem desvio de recursos públicos. Eventuais ato de improbidade e crime de responsabilidade. Prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001681/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério da Saúde. Supostas irregularidades em contratos emergenciais para aquisição de insumos hospitalares por cotação de menor preço, no combate à pandemia de covid 19, no âmbito dos processos licitatórios 5000.045663/2020-36 e 25000.041371/2020-24. Diligências cumpridas. Adoção pelo Ministério da Saúde das recomendações da CGU. Não prosseguimento do contrato 106/2020. Redução do preço do valor unitário para aquisição de máscaras cirúrgicas tipo respirador no contrato 112/2020. Verificação da viabilidade dos demais itens da proposta apresentada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002050/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. "Operação greenfield". Caixa Econômica Federal. Vice - presidente. Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Supostas irregularidades: desvio de recursos públicos, mediante financiamentos indevidos, em favor de empresas do presidente do PMDB. Diligências efetivadas. CEF oficiada.

Não encontradas impropriedades normativas nas operações de crédito, por ora. Auditoria da cef informou que não se instaurou processo disciplinar e civil considerando que não houve descumprimento normativo cometido por empregado da instituição financeira (ofício5076/2021/MPF/PRDF/AHCL - fls. 306). Insuficiência probatória. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de corrupção ativa/lavagem de dinheiro. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003108/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. INSS. Suposto descumprimento de decisão judicial do processo 0002564-83.2011.4.01.3400. Diligências cumpridas. O INSS comunicou o cumprimento da decisão relativa ao citado processo, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do Senhor Sérgio Rabelo Almeida de Morais e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com depósito dos valores a partir de agosto de 2020. No que concerne ao não pagamento do período de 09/10/2010 a 17/04/2017, restou esclarecido que não houve omissão deliberada pelo INSS, pois não foi comunicado da necessidade de pagamento dos valores relativos a sobredito período. No entanto, foi reconhecido administrativamente pelo INSS o dever de pagar, após a correção monetária, os valores atrasados, corrigindo a lesão ao beneficiado. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000269/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - sessão 7 do dia 21/03/2022 Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Procedimento encaminhado pela 3ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES). Licitação e concessão dos serviços de tratamento de água e esgoto. Supostas irregularidades. Duplicidade de procedimentos. Fatos relatados já foram objeto de outras notícias de fato. Ausência de fato novo e inexistência de documentação capaz de indicar a procedência de supostas irregularidades. Indeferimento da instauração da notícia de fato. Arquivamento. Recurso da parte. Desprovimento. Mantida a decisão anterior por seus próprios fundamentos: "(...) representação indeferida tem teor idêntico às notícias de fato nº 17.001.000122/2017-90, 1.17.001.000139/2018-28, 1.17.001.000106/2018-88, 1.17.001.000110/2019-27, 1.17.001.000015/2020-67 e 1.17.001.000003/2021-13, que foram declinadas ao MPE/ES ou arquivadas por duplicidade. (...)". Ofício encaminhado pela delegacia de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim - DPF/CIT/ES, dando conta de denúncia anônima acerca de supostos desvios de recursos federais envolvendo agentes políticos e as empresas SAAE e BRK ambiental (PRM-CIT-ES-00004923/2021). Fatos relacionados com o objeto da presente NF. Necessária manifestação do procurador oficiante, em resposta ao ofício encaminhado pela DPF, quanto à adoção de providências no âmbito criminal. Retorno para diligências complementares. Análise após retorno: Promoção de arquivamento. Diligências cumpridas. Informações constantes no despacho saneador: "Além da semelhança fática com a presente Notícia de Fato, a denúncia anônima encaminhada pela Polícia Federal no documento 21 narra os mesmos acontecimentos descritos nas NF's Criminais nº 1.17.001.000139/2018-28 e 1.17.001.000015/2020-67, ambas encaminhadas para a Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim, em razão do declínio de atribuição promovido em favor do Ministério Público Estadual". Encaminhamento de cópia do referido despacho à Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim/ES e ao Delegado de Polícia Federal em Cachoeiro de Itapemirim/ES informando da declinação. Fatos relatados objeto de outras Notícias de Fato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001838/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2949 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação em face do Presidente do Sindicato dos Policiais Ferroviários Federais em Goiás, Osias Ribeiro, e de outros servidores públicos supostamente envolvidos na venda ilegal de vagas para o cargo de Policial Ferroviário Federal. Inquérito Policial em andamento (IPL 2020.0108906-SR/PF/GO). Revogação do Enunciado 30/5ª CCR. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos. Possibilidade de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002284/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (CREF14). Supostas irregularidades: possível prática de desvio de finalidade por gestores do conselho; eventual ocorrência de assédio moral contra empregados públicos; suposta pressão sob os empregados, inclusive a ponto de uma empregada pedir demissão; quantidade de empregados efetivos inferior ao de empregados comissionados; ocorrência de pagamentos sem o respectivo empenho por empregado comissionado responsável pelo setor financeiro; a falta de concurso em 2017 ocasionou sobrecarga de serviço nos empregados públicos e não providência de substituto quando do afastamento por 15 dias do empregado responsável por serviços gerais. Diligências empreendidas. O TCU conheceu e julgou parcialmente procedente o mérito das denúncias recebidas contra o CREF14/GO-TO no acórdão 1536/2018-TCU-PLENÁRIO. Afirmado que após o respectivo julgamento "foram implementados o portal da transparência, foram atualizados todos os normativos sobre verbas indenizatórias, foi observado o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade, além da lei 8666/96 em todas as contratações, foi observado o número de empregados efetivos e comissionados, sendo o número de empregados efetivos significativamente superior ao número de empregados comissionados, sendo certo que o empregado comissionado chamado C.L.C.M. se encontra lotado no departamento de recursos humanos, atuando como assessor de recursos humanos e, não como gerente financeiro". Esclarecida a inexistência de "empregados públicos efetivo ou comissionados que sejam amigo e/ou parente de até 3º grau de qualquer dos conselheiros". Implementado o registro de ponto eletrônico em ambas as sedes. Quanto ao quantitativo de servidores comissionados, a apuração ocorre no IC 1.18.000.001548/2020-39. Segundo o procurador da República oficiante, em relação a eventual "assédio praticado pelo responsável pelo setor de recursos humanos e contratos firmados de maneira irregular, os representantes não indicaram situações concretas que viabilizassem a apuração dos fatos e o CREF14 negou sua ocorrência". Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000271/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cidade Ocidental/GO. Prefeito F.C. Contrato 1305/2017 de 25/09/2017. Suposta contratação de nosocômio possivelmente pertencente a sua cunhada M.E.L. Eventuais ocorrências de pagamentos indevidos ao hospital. Diligências empreendidas. Perícias efetuadas. Juntados laudos técnicos da SPPEA 1191/2020; 719/2021 E 463/2022. Conclusão pelo pagamento indevido de R$9.684,00. Comprovado que a esposa de F.C. deixou de ser sócia "do hospital em 22/01/2014 (data da assinatura da 5ª alteração contratual) ou no máximo até 30/01/2015 (data em que a alteração contratual foi levada a registro na JUCEG)". Datas anteriores à celebração do contrato objeto da representação. Comprovação de que o hospital tem relação contratual antiga com o ente município desde o ano de 2010 e sempre vem sendo renovado. Apuração de que o contrato respeitou todas as formalidades legais, inclusive publicidade. Hospital Santa Maria Dia foi o único interessado. Montante

apontado na perícia, atualizado, não ultrapassa o valor de R$20.000,00. Hospital comprometeu-se a devolver o valor por meio de pagamento de DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Não comprovação de má-fé, ilegalidade ou irregularidade. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.19.000.000104/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR -SESSÃO 7 DO DIA 21/03/2022 Promoção de arquivamento parcial e declinação parcial de atribuições. Notícia de fato criminal. Município de Jenipapo dos Vieiras (MA). FNDE. Suposta omissão do dever de prestação de contas do PEJA/2019. Ex- prefeito (gestão de 2016 a 2020). Diligências cumpridas. Extratos de tela dos sistemas do FNDE: prazo final para apresentação da prestação de contas em 01/03/2021, na gestão do prefeito em exercício. Existência de possível falha na transição entre gestões do executivo municipal. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Adoção de medidas pelo atual gestor para apuração de responsabilidades pelos órgãos de persecução do sistema de Justiça. Arquivamento parcial. Quanto à eventual prática do crime do art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/67: declinação da atribuição à PRR-1ª região, considerando o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Recurso interposto pelo representante: alegação de que os recursos foram recebidos integralmente pelo ex-gestor M. J. Da S.; Não houve a transição de governo, segundo denúncia protocolada no Ministério Público do Estado do Maranhão; e impossibilidade material de apresentar as contas do programa. Desprovimento. Manutenção da decisão de arquivamento parcial por seus próprios fundamentos: "(...) Carece de amparo jurídico a imputação do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da lei 8.429/92 ao agente que não mais ocupa o cargo público ao término do respectivo prazo para a apresentação da prestação de contas. Nesse contexto, anote-se que o teor da súmula 230 do Tribunal de contas da união[1] (...)". Homologação do arquivamento parcial e ciência da declinação parcial de atribuição à PRR-1ª região. Análise após retorno: Promoção de arquivamento. Diligências cumpridas. Ausência de elementos mínimos para instaurar NF para apurar o suposto crime do art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/1967, em face do atual prefeito. Declarações do próprio gestor sucessor de que não há documentos para prestar as contas. Impossibilidade de responsabilização da conduta do ex-gestor por ausência de prestação de contas. Não comprovação de dolo. Ausência de justa causa para adoção de medidas investigativas em relação ao atual gestor do município. Remessa de cópia integral do feito à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (PR-MA -1º Ofício), "com vistas à apuração dos fatos em face do ex-Prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, MOISÉS JORGE SILVA DE OLIVEIRA, gestão 2017/2020, e demais responsáveis, sob as seguintes esferas possíveis: (1) responsabilização cível/administrativa: devolução dos recursos cujas despesas não foram comprovadas; ônus da prova do correto destino dado aos autos recai sobre o ex-gestor; (2) responsabilização penal: em relação às outras condutas penais passíveis de incidência, cujo indício surge a partir da omissão do dever de prestar contas (indícios de mau uso dos recursos não comprovados), tipificadas, em tese, no próprio DL 201/67". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002453/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Arame/MA. Ex-Prefeito. Propostas 10509.0590001/13-016 (CNES 2604116), 10509.0590001/13-017 (CNES 5713471), 10509.0590001/13-018 (CNES 5713501) e 10509.0590001/13-019 (CNES 6687865). Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Expedição de ofício ao município para a juntada de relatório fotográfico do estágio atual das obras com o atestado de conclusão. Determinação não atendida. Cancelamento das referidas propostas. Adoção de medidas ressarcitórias. Prescrição da pretensão punitiva. Fatos ocorridos em 2013. Art. 109-IV do Código Penal. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Mandato encerrado em 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000054/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. Acórdão 2030/2022. Processo tc 013.255/2020-7. Município de Altamira do Maranhão/MA. Funasa. Convênio 369/2009 (SIAFI 725846). Vigência 31/12/2009 a 30/12/2014. Implantação de 75 módulos sanitários domiciliares no povoado caldeirão. Eventual omissão na prestação de contas. Obra não executada. Contas julgadas irregulares(fls.5). AIA prescrita. Término do mandato em 2012. Responsabilização penal prejudicada. Crime previsto no art. 1º-VI do Decreto-lei 201/67, com pena máxima de 03 anos, prescrevendo em 08 anos. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de desvio/malversação de recursos públicos. Decurso de mais de 12 anos da época dos acontecimentos, o que dificulta nova linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000056/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Brasnorte/MT. Contrato administrativo 139/2011. Construção da Creche Municipal do bairro Renascer. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências empreendidas. Informação de que o certame licitatório foi precedido de projeto básico e dos documentos exigidos pelo art. 7º da Lei 8.666/93. Não comprovação de sobrepreço. Falhas administrativas. Obra concluída em sua integralidade. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000448/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Conselho Regional de Psicologia do Estado de Mato Grosso. Gestão 2016/2019. 2. Supostas irregularidades: despesas indevidas de passagens aéreas, viagens de candidatos do CFP, custeadas pela diretoria e outras. Eventuais irregularidades na condução do processo eleitoral. 3. Manifestação da 2ª CCR pelo não conhecimento do arquivamento. Recurso interposto pelo representante (fls.34). Decisão mantida(PR-MT-00022123/2022). 4. Não evidenciados, por ora, indícios de patrocínio de questões pessoais ou obtenção de benefícios indevidos. Até o momento, não há elementos probatórios contundentes indicando o dolo específico de causar dano ao erário. 5. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) além de tal verba ser de valor diminuto, não é possível verificar dolo ou a intenção transviada destes servidores públicos ao participar do encontro de psicologia em Cuiabá/MT, nem a repetição de condutas que conduzisse à conclusão de que estes utilizaram-se de verbas públicas para patrocínio de questões pessoais ou para obtenção de benefícios indevidos.(...)". 6. Informação de que os gastos com as passagens aéreas foram de aproximadamente R$ 2.200,00. Baixa repercussão patrimonial. Orientação 03/5ªCCR. 7. Impetração do mandado de segurança 0055586820194013600, visando à suspensão das eleições para representantes do CRP-18ª região. Segurança denegada. 8. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 9. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003507/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Belo Horizonte/MG. Caixa Escolar Escola Estadual Carlos Drummond de Andrade. FNDE. PDDE. PDE. MAIS EDUCAÇÃO. Ano 2013. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências cumpridas. Montante sem comprovação de gasto no importe de R$ 67.208,16. Informação de que maior parte das impropriedades detectadas é em decorrência de má-gestão

administrativa. Instauração do IPL JF/MG-1020525-95.2022.4.01.3800, arquivado por ausência de indícios de desvio/malversação de recursos públicos (PR/MG-manifestação-21307/2022). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados, por ora, indícios do dolo específico de causar lesão ao patrimônio público. Compreensão de que a finalidade da legislação é punir o administrador público desonesto/atuante com má-fé, não o inábil, despreparado ou incompetente. Precedente deste colegiado (IC 1.12.000.000707/2020-00, 1.33.000.000250/2020-03). Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000109/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil para apurar a existência e a regularidade do portal da transparência do Município de Varjão de Minas/MG, relativamente aos dados de aquisições e contratações para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do §2º do art 4º da Lei 13.979/2020. Diligências cumpridas. Verificou-se que o município não tinha portal específico para a divulgação das informações sobre as despesas para o enfrentamento da COVID-19. O MPF expediu a recomendação 26/2020, por meio da qual foram sugeridas medidas de transparência relativamente às receitas e às despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia, a fim de concretizar a publicidade. Acatamento integral. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000079/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Secretaria Municipal de Barbacena/MG. Supostas irregularidades: cessão de servidor público para exercer cargo político de Secretário Municipal de Saúde. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Documentação aponta que o representado foi erroneamente remunerado com os subsídios do cargo municipal em comissão, somados com os vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo no órgão federal. Em que pese tal ato afrontar norma constitucional, o pagamento foi feito com base em interpretação equivocada do Ministério da Saúde em norma infraconstitucional e portaria interna(ofício 513/2020/mg/segep/mg/segad/mg/sems/se/). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados indícios do dolo específico de causar prejuízo ao erário. Necessidade de expedir-se ofício à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias, caso assim entenda. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000453/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação sigilosa contra o Presidente da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará. Solicitação de providências ao MPF, com o fim de obstar a efetivação de pregão eletrônico para a contratação de serviços laboratoriais, tendo em vista a possibilidade de irregularidades na aplicação de verbas públicas. Diligências cumpridas. Justificativas apresentadas pelo representado. Custo do laboratório da Santa Casa elevado. Intenção de reduzir os custos aos cofres públicos e garantir a contínua realização de exames. Pregão efetivamente ocorrido. Perda do objeto. Não comprovação de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000535/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Salvaterra/PA. FUNDEF. Precatório. Obras das Escolas Oscarina Santos e Dom Pedro. Suposta falta de transparência. Diligências empreendidas. Fatos tratados no IC 1.23.000.002213/2017-72. Perspectiva de bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000736/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abaetetuba/PA. Secretária Municipal de Educação. Anos de 2019 e 2020. FNDE. PNAE. PNATE. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Ajuizamento da ACP 0801217-33.2021.8.14.0070. Informação de que o membro do parquet federal peticionou nos autos requerendo o ingresso no polo ativo da demanda cível. Quanto ao crime previsto no art. 1º -VII do Decreto-lei 201/67, o atual gestor informou que não apresentou a prestação de contas, considerando que não recebeu do seu antecessor a documentação necessária parao cumprimento de tal obrigação. Possível prática do crime de supressão de documento público. Tais fatos podem revelar inclusive eventual infração penal mais grave tipificada no art. 1º- I do Decreto-lei 201/1967. Necessidade de aprofundar nas investigações, a fim de que se esclareça os motivos pelos quais o ex-gestor não deixou memória documental para a prestação de contas. Precedentes (IC.S 1.28.000.000522/2018-11, 1.19.000.001325/2021-15). Não homologação. Retorno para o cumprimento das diligências complementares indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001206/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: Deliberado na 1ª Sessão, em 07/02/2022. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Quatipuru/PA. Suposta omissão no dever de prestar contas. Recursos do PNAE. Exercício de 2016. Ação de improbidade tramitando; todavia, não há informação sobre se a ação foi proposta pelo MPF ou pelo Município, caso em que seria necessária a atuação como litisconsorte ativo, conforme enunciados 24 e 25 desta 5ª CCR. Fato típico. Crime de responsabilidade. Artigo 1º, VII do Decreto-Lei 201/67. Retorno dos autos para a complementação das informações e análise dos fatos sob a perspectiva criminal. Providências após o retorno. Ingresso no polo ativo da lide e o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Impossibilidade do atual Prefeito de prestar contas do recurso, diante da ausência de documentação da gestão anterior. Providências adotadas pelo Município, que acionou o MPF e protocolou ação de improbidade . Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000500/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mojuí dos Campos/PA. Ex-prefeito. Suposto descumprimento de determinação constitucional para a aplicação dos 25% dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. Exercício 2020. Verificação da aplicação de apenas 17,03%. Diligências. Calamidade pública provocada pela pandemia do covid-19. Emenda constitucional 119/2022. Impossibilidade de responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da Constituição. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000699/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Município de Pedras de Fogo/PB. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE, tendo em vista a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e/ou do empreendedor rural familiar em percentual abaixo do mínimo de 30% exigido pelo programa, no ano de 2015, contrariando o disposto no artigo 24 da Resolução FNDE 26/2013. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Atual gestão sinalizou

ter encontrado um município com vários problemas, afora os impactos causados pela pandemia, e que vem envidando esforços para atender aos normativos vigentes. O CAE acatou a justificativa apresentada no SIGPC pelo gestor para não conseguir cumprir o referido percentual. Prestação de contas aprovada com ressalvas, havendo orientação quanto aos aspectos salvaguardados. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou afronta aos princípios da administração pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000096/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Barra de Santana/PB. Supostas irregularidades na execução de obra custeada com recursos públicos federais (unidade escolar com 06 salas de aula no Projeto - Padrão MEC/FNDE, no distrito de Mororó). Diligências cumpridas. Constatou-se que, tendo em vista que a licitação ocorreu em 2011 e o mandato do então prefeito encerrou-se em 2012, estão prescritos quaisquer ilícitos penais ou atos de improbidade administrativas relativos ao procedimento licitatório. No âmbito penal, não se logrou êxito em dar início à investigação dos fatos que ocorreram há 10 anos, não havendo linha de investigação hábil à apuração se ocorreu, ou não, desvio de recursos públicos. Ademais, oFNDE informou que a obra foi concluída. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000138/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brejo do Cruz/PB. Aquisição de combustíveis. Supostas irregularidades: compra de combustíveis para o transporte de alunos da zona rural durante período de suspensão das aulas presenciais, em razão da pandemia de covid-19. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Documentação juntada. Oficiado, o ente municipal informou que foram feitos alguns percursos, para transportar materiais e/ou profissionais às unidades escolares, para aulas remotas, distribuição de atividades e kits de merenda escolar. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados, por ora, indícios desvio/malversação de recursos públicos.Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000248/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir do IC 046.2018.003481, da Promotoria de Justiça de Sousa (PB). Município de São Francisco (PB). DENASUS. Suposto recebimento de salários, maior do que o de outros profissionais da mesma categoria, pelo Prefeito J. B. G. de O. F., e pelas servidoras E. M. X. G. de O. e N. V. S. G. de O., respectivamente mãe e esposa do prefeito, além de eventuais irregularidades no cumprimento das jornadas de trabalho. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Informações do DENASUS: ausência de indícios suficientes de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.24.003.000018/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Serra Talhada/PE. Supostas irregularidades em obras de construção de UBS's para as quais foi contratada a empresa Millenium Incorporações e Serviços Eireli. Declinação de atribuição promovida pela Procuradoria da República em Patos/PB, no IC 1.24.003.000113.2018-25, uma vez que, ao longo da investigação da operação recidiva, verificou-se que Dineudes Possidônio, por meio da citada empresa, recebeu recursos provenientes do município de Serra Talhada, em razão de obras executadas no município para as quais foi a empresa contratada. Diligências realizadas. Constatou-se que os recursos federais recebidos pela Millenium Incorporações em razão dos convênios 809603/2014 e 819932/2015, firmados entre o Município de Serra Talhada e o Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR), por meio de pesquisa à plataforma + brasil, identificou que as prestações de contas de ambos os convênios foram concluídas e aprovadas. Ausência de elementos que evidenciem a prática de irregularidades nas licitações do Município de Serra Talhada, nas quais a aludida empresa foi vencedora, ou nos contratos firmados entre a empresa e o município. Esgotamento de diligências. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000231/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Desterro/PB. Supostas irregularidades na execução do Convênio 854833/2017 - FUNASA, para implantação de melhorias habitacionais para o controle de doença de chagas na sede da municipalidade. Obras paralisadas. Diligências cumpridas. Constatou-se que a obra objeto do citado convênio foi concluída e a prestação de contas apresentada - aguardando análise. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.005763/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Foz do Iguaçu/PR. Empresa ITAVEL serviços rodoviários LTDA. Contrato 117/2014. Concorrência Pública 16/2014. Supostas irregularidades na execução de serviços de implantação de pavimento asfáltico, execução de galerias pluviais, calçadas, pontes, PNE e sinalização viária. Termo de Ajustamento de Conduta 01/2021 firmados entre o MPF, o Município de Foz do Iguaçu/PR e a Empresa ITAVEL serviços rodoviários LTDA, no qual a empresa comprometeu-se, entre outros, em retomar a obra, corrigindo os vícios apontados no Parecer Técnico da L.A. Falcão Bauer Ltda, e como penalização e medida compensatória dos danos causados à coletividade em executar obras e/ou fornecer insumos no valor de R$ 20.000,00. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Termo de Ajustamento de Conduta e seu respectivo aditivo integralmente cumpridos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000457/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Apucarana/PR. Representação sigilosa que narra possíveis irregularidades na conclusão de obras públicas, nas quais teriam sido gastos indevidamente recursos públicos federais. Diligências feitas. O município de Apucarana/PR informou que para o devido andamento das obras há necessidade de liberação de recursos por parte do governo federal. Representação genérica. Ausência de indícios de possível ilicitude por parte dos gestores do município responsáveis pela contratação e execução das obras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.016.000072/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instaurado a partir de ofício encaminhado com cópia de Processo Administrativo Disciplinar. Município de Grandes Rios/PR. Programa Bolsa Família. Servidora pública municipal. Supostas irregularidades: cadastros indevidos de conhecidos em programa do bolsa família; fornecimento de informação falsa quanto à renda da própria representada. Eventual favorecimento a familiares e amigos. Diligências cumpridas. Suficiência das medidas adotadas. Instauração do IPL 5007584-32.2020.4.04.7001. Celebração de ANPP em desfavor de alguns envolvidos, com cláusula de ressarcimento prevista (fls. 500). Ajuizamento da

ação penal 5013941-91.2021.4.04.7001/PR, em face de R.S (fls. 516). Instauração de PAD. Penalidade de suspensão por 30 dias (Ofício 101/2020 - fls255). Beneficiários excluídos do respectivo Programa. Ausência de justa causa para o ingresso de ação de improbidade administrativa. Razoabilidade das penalidades aplicadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002447/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto desvio de finalidade por parte do então ministro da saúde, Eduardo Pazuello, na nomeação de Ana Paula Amorim Batista da Silva, para exercer o cargo de Superintendente estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco. Nomeação decorrente de suposta relação de amizade em detrimento da necessária experiência ou capacitação. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Flexibilidade da administração na escolha dos cargos ou funções de confiança. Exoneração do Ministro da Saúde e posterior exoneração de Ana Paula Amorim Batista da Silva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000154/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Cruz de Capibaribe/PE. Anos de 2013-2016/2017-2020. Convênio 787415/2013. Aquisição de veículos e equipamentos. Eventual omissão na prestação de contas. Diligências cumpridas. Prestação de contas 71001.023209/2013-11, aguarda análise técnica conclusiva. Informação de não comprovação da aquisição dos equipamentos, em razão da ausência de registro de tombamento e da localização dos bens permanentes, conforme ofício 1620/2022/SE/SGFT/MC. Necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento para a posterior análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera penal, assim que houver a conclusão do respectivo processo. Precedente (NF. 1.19.000.002306/2021-14). Pela homologação do arquivamento, ressalvada a instauração de procedimento de acompanhamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando ao exaurimento da concretização da fiscalização pelos órgãos de controle, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000222/2017-05 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Agrestina/PE. Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS. Supostas irregularidades na execução das verbas públicas. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados. Ente municipal informou que não havia sido encontrada qualquer licitação, relacionada à contratualização com o IPAS, e que o convênio 001/201, objetivava a integração do Hospital Filantrópico Amélia Gueiros Leite. Não há indícios de impropriedades no processo licitatório, nem de ingerência negativa sobre a atuação do IPAS. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Além disso, os fatos remontam ao ano de 2008, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea. Todavia, nada impede a retomada das investigações, em caso de elementos novos. Homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000220/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IC 1.26.004.000334/2016-57. FNDE. Município de Araripina-PE. Secretaria de Educação. Aquisição de material escolar para as escolas públicas municipais. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Solicitação de pesquisa à ASSPA. Diligência in loco feita pelo SESOT. Solicitação ao ente municipal de cópia do extrato bancário que demonstrasse o pagamento na nota de empenho 40.2018. Constatação da existência da pessoa jurídica Francisco de Assis Souza Livraria (nome de fantasia Papelaria Popy). Não consta do extrato juntado da conta de manuseio das verbas vinculadas ao FUNDEB, conta 4040-1, agência 600-9, banco 001, no período de março e junho de 2012, saque, transferência ou outra operação correspondente ao valor de R$8.683,20 descrito na nota de empenho retromencionada. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000213/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagoa do Ouro/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à saúde, consistentes na contratação indevida de dois laboratórios para a execução de exames no município. Diligências efetivadas revelam que 1) uma das empresas nunca chegou a efetuar qualquer serviço no município, enquanto o outro laboratório atestou a regularidade no ato de realização de exames no local; 2) não foram identificados registros de ação de controle no município no período em apuração; e 3) não existe processo licitatório relacionado à empresa contratada, uma vez que o pagamento foi feito através de dispensa em razão do valor, o que foi corroborado pela juntada das notas de empenho que demonstram a veracidade do alegado. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000122/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal instaurado "com o objetivo de analisar Pedido de reconsideração a fim de que não seja instaurado inquérito policial, em consonância com os argumentos apresentados e a Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal". Possíveis irregularidades envolvendo despesas com recursos públicos do Convênio 809/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Belém de Maria (PE) para o evento "Festa de São João de Batateira de 2008". Diligências cumpridas. Procedimento instaurado a partir do Acórdão 5362/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do então prefeito municipal, da empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e sócios. Ausência de interesse processual para instauração da ação penal. Requisição de instauração de inquérito policial para investigação de possível crime de desvio tipificado no art. 1º-I do Decreto-Lei 201/67. Devolução pela autoridade policial para reanálise: fato anterior a 2010. Desembolso de R$ 98.355,00, depositados na conta municipal em 17/10/2008. Decurso de aproximadamente 14 anos do repasse. Ausência de justificativa para a feitura de diligências para análise da ocorrência ou não de uma festa de São João. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000665/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3218 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de declinação de IPL. Município de Novo Santo Antônio (PI). FNDE. Aplicação dos recursos repassados no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, exercício de 2014, na gestão do Prefeito E. G. de A. B. M.. Possível malversação de recursos federais. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Fatos apurados no âmbito do IC 1.27.000.001689/2016-66 e IPL 0120/2017-SR/DPF/PI: comprovação material da aquisição dos bens previstos na execução do objeto do Termo de Compromisso 8836/2013. Ambos arquivados. Sugestão da reprovação total das contas pelo FNDE, sem feitura de vistoria in loco, "por entender que a documentação apresentada pelo gestor não seria suficiente para comprovar a execução do Termo de

Compromisso 8836/2013". Superação das irregularidades de cunho formal apontadas pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000771/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Suposto descumprimento de diversas obrigações trabalhistas e fiscais. Pessoa jurídica com contrato de prestação de serviço desde 2011. Diligências empreendidas. Ofícios enviados à Receita Federal do Brasil e ao INSS/Teresina. Eventual responsabilidade disciplinar e regressiva compete ao INSS. A responsabilização subsidiária cabe à Justiça do Trabalho em cada reclamação trabalhista ou coletiva do Ministério Público do Trabalho, já comunicada, sobre esta representação, pelo ofício 83/2021/PR/GABPR6. Possível crime de apropriação indébita previdenciária em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados da Empresa HAVAÍ (Art. 168-A do CP): atribuição da 2ª CCR. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento com remessa à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à questão relacionada à improbidade administrativa, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000003/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado da NF 1.27.005.000044/2019/17. Município de Cristino Castro/PI. Portal da transparência. Diligências empreendidas. Respostas positivas do município. Cumprimento, pelo ente municipal, de todas as exigências da lei de acesso à informação. Recomendação do MPF atendida pelo ente municipal. Ausência de indícios de crime. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000052/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Redenção do Gurguéia/PI. Projeto raking. Possíveis inconsistências no portal da transparência. Diligências cumpridas. Impropriedades sanadas. Documentação aponta que o ente municipal cumpriu todas as exigências constantes na lei de acesso à informação, conforme espelho de avaliação. Ausência de diligências a serem adotadas no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001249/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Senador Elói de Souza/RN. Proinfância. Convênio 11011/2014. vigência expirada em 23/08/2016. Construção de quadra escolar. Supostas irregularidades: obra inacabada. Diligências empreendidas. FNDE informou que autorizou a retomada da obra. Pactuado novo termo par 15150, com o prazo de vigência até 22/10/2023(fls. 1369,1388). Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicadores de desvio/malversação de recursos públicos. Não evidenciado dolo específico de obtenção de vantagem indevida ou de gerar dano ao erário. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestações de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Ausência de justa causa para prosseguimento. Homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000055/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. FNS. Município de Angicos/RN. Construção de uma Unidade Básica de Saúde-UBS. Possível fraude licitatória e eventual lavagem de dinheiro. Diligências empreendidas. Apuração iniciada com base em RIF do COAF. Documentos juntados pelo ente municipal com diversas etapas do projeto de repasse. Recebimento, pela pessoa jurídica, do valor de R$ 116.306,57. Obra concluída e em funcionamento. Ocorrência de atrasos na obra. Eventuais falhas administrativas. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000083/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Triunfo Potiguar/RN. Possíveis irregularidades na obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) na referida cidade. Paralisação das obras e a não localização de documentos relativos à UBS nos arquivos da prefeitura. Diligências feitas. A representação narra a suposta ausência de documentos sobre a proposta 01612.3760001/12-001 nos arquivos da prefeitura; Contudo, verificou-se que a documentação foi posteriormente localizada. Acerca do atraso na edificação da UBS, foi confirmada a ocorrência de atrasos na

ecução física, que como evidenciam as provas colhidas nos autos, pode ter sido fruto da inabilidade dos gestores que executaram o convênio e do emprego de técnicas inadequadas por parte da empresa contratada; No entanto, não se identificou indício de que tenha havido a prática de atos ímprobos ou criminosos, seja na fase de contratação dos responsáveis pela execução física, seja nos processos de pagamento feitos no âmbito da proposta em questão. Não se constatou o fato de que algum agente público ou particular tenha agido com o dolo necessário à caracterização de ato ímprobo no que diz respeito à execução da obra. A apuração não revelou nenhuma evidência de que tenha havido apropriação de recursos públicos, pagamento por serviços não executados ou executados a menor, nem de que tenha havido burla à licitação realizada para a contratação da empresa responsável pela execução física. Ademais, não há linha investigatória potencialmente idônea que justifique a continuidade do feito. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000092/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Investigação patrimonial de Luiz Alberto Corrêa Vargas, para assegurar a eficácia do cumprimento de sentença condenatória do processo 5001689-28.2018.4.04.7109. Diligências empreendidas. Ofícios enviados à Receita estadual do Rio Grande do Sul e às Receitas municipais de Bagé, Porto Alegre e São Sepé, todas do Rio Grande do Sul. Encontrados dois imóveis registrados em Sepé, e, em Bagé, os imóveis de matrículas 944, 8.142, 20.163, 26.369 e 37.623. Os imóveis são alvos de constrições tendo como credores União, FNDE E MPF. Diligências com resultado infrutífero. Insuficiência de bens capazes de dar cumprimento à sentença retromencionada. Ausência de medidas úteis capazes de alcançar o objeto deste IC. Homologação do arquivamento, com a abertura de procedimento de acompanhamento para o monitoramento de eventuais fatos novos, como o encontro de bens que possam sofrer constrição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000451/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Suposto assédio moral sofrido por servidora. Instauração de processos administrativos com possível desvio de finalidade. Alegado eventual objetivo de prejudicá-la. Diligências empreendidas. Ofício encaminhado à representante para fornecer informações complementares e explicar no que consistiu os atos de assédio moral sofridos. Inércia. Envio de ofício à UFSM requerendo esclarecimento quanto ao ocorrido e se os fatos foram apurados e solicitando o envio das conclusões

obtidas. Memorando 08/2022/COPSIA/UFSM juntado. Consta do documento: a) diversas denúncias dos colegas de trabalho em desfavor da docente; b) um relato solicitado pela instituição sobre o ocorrido na reunião em que foi proposta a assinatura de TAC à servidora, este relato foi feito pelo membro da COPSIA e presidente da comissão de ética da UFSM E.G.S.E e c) diversos outros esclarecimentos, tais como, recorrentes denúncias disciplinares envolvendo a servidora desde 2016. O memorando, ainda, assevera que a COPSIA "entendeu que a propositura do TAC com a servidora Melina facilitaria a sua estabilidade de saúde e sua carreira profissional, visto que sempre manifestou instabilidade emocional em razão da complicada relação com os colegas no campus Frederico Westphalen" e ressaltou que o TAC é "um instrumento passível de ser celebrado pelos órgãos do poder executivo federal nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo. O TAC representa uma alternativa ao oneroso rito do PAD, objetivando a eficiência e racionalização do emprego de recursos públicos". Recurso interposto pela representante. O procurador da República oficiante afirma que a recorrente sustenta ter sofrido assédio moral por ter-lhe sido oferecida a oportunidade de firmar termo de ajuste de conduta - TAC. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Caso surjam novos fatos que justifiquem a atuação do MPF, a investigação poderá ser reaberta. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000757/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Santana do Livramento/RS. NASF -AB (Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica). Supostas irregularidades na aplicação das verbas federais. Diligências empreendidas. Alegação de que os recursos no importe de R$20.000,00 são destinados ao custeio da equipe NASF-AB. Inconformidade pelo não pagamento das horas extras de trabalho de servidoras da equipe e devido à informação de que o NASF-AB receberá bônus de R$2.331,15 por avaliação positiva no PMAQ. Ocorrência de reunião com a representante. A Portaria 2.979 de 12/11/2019, instituiu "o Previne Brasil, em seu artigo 12- N, os gestores municipais e estaduais têm autonomia na aplicação dos incentivos de custeio federal referente ao financiamento e que trata o Programa, desde que sejam destinados a ações e serviços da APS e que se respeite o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde. Ou seja, tais recursos de financiamento de custeio da APS podem ser aplicados pelo gestor municipal no custeio de equipes multiprofissionais no formato que for mais apropriado às necessidades locais". Juntada de cópia do Plano Municipal e Relatório Anual de Gestão aprovados. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001381/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Livramento/RS. Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS/SGEP. Supostas irregularidades: inserção em duplicidade de informações no sistema informatizado do SUS, a fim de obter maior repasse de verbas. Eventual desvio de recursos públicos. Possível destruição de documentos públicos. Diligências cumpridas. Instauração da Tc-026.528/2017-7/TCU. Ajuizamento da ação penal 5000481-81.2019.4.04.7106, pela prática do delito descrito no artigo 313-a do Código Penal. Propositura da ação civil pública por improbidade administrativa 5003135-80.2015.404.7106. Quanto aos fatos relacionados à destruição de documentos, verifica-se que foram apurados pelo Ministério Público Estadual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000051/2018-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Cruz Alta/RS. Período de 13 a 17 de março de 2017. CGU - ordem de serviço 20170062. Chamamento público 06/2012. Contrato 002/2012 firmado em 01/03/2012. Suposta "falta de documentação comprobatória dos dispêndios realizados com serviços técnico-profissionais de radiologia, mamografia, ultrassonografia e densitometria óssea dos usuários do SUS". Diligências empreendidas. A pessoa jurídica contratada informou que "a empresa somente procede ao agendamento dos pacientes usuários do sus quando estes apresentam, além da requisição feita pelo médico atuante na atenção básica (UBS e ESF), a autorização emitida pela secretaria de saúde, documento necessário para atestar a viabilidade de realização do respectivo exame". Esclareceu que o respectivo procedimento garante o controle do poder público quanto aos serviços prestados pela empresa pois esta não efetua exames sem a prévia autorização da secretaria de saúde municipal. Segundo o procurador da República oficiante, "é possível uma supervisão eficiente dos serviços prestados, sendo que não é somente com a emissão de um atestado mensal que se afere a execução dos serviços, dispondo-se de informações inseridas em bancos de dados públicos que podem ser comparados aos encaminhamentos feitos pela secretaria de saúde em cada mês". Comprovação dos serviços executados pela pessoa jurídica. Demonstração da regularidade do direito aos pagamentos mensais. A empresa acrescentou que "implantou um programa específico de controle-registro dos serviços prestados pelo contrato Prefeitura Municipal de Cruz/SUS, de forma que a partir de agora temos condições de fornecer imediatamente a relação de pacientes/exames SUS realizados". Ausência de indícios de irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000335/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério de Coxilha/RS. Ações de combate ao novo coronavírus. Análise quanto ao uso regular dos recursos públicos. Ação de ofício conjunta do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Pandemia (COVID-19) e desta 5ª CCR. Diligências empreendidas. Compras feitas de forma direta devido a urgência que o período demandava. Município esclareceu que instituiu o Centro de Operações de Emergência Coxilha responsável pela elaboração do Plano de Contingência Municipal. Mencionado pelo município, quanto à transparência dos gastos, que tem página específica para as receitas e despesas referentes às ações objeto deste IC. Ausência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos. Verificação de que as despesas têm relação com as ações de combate à COVID-19. Não comprovação de desvios de finalidade ou malversação de recursos públicos. Existência de Controle preventivo do Tribunal de Contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000199/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: Deliberado na 9ª Sessão, em 04/04/22. Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Irregularidade na concessão de benefícios de prestação continuada de amparo social ao idoso (BPC-LOAS). Exercícios de 2008 a 2011. Acórdão 2924/2021/TCU - Plenário. Ação penal 5031356-55.2020.4.02.5101. Possível ato de improbidade administrativa. Retorno dos autos para a análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade. Providências após o retorno. Pesquisa no Sistema Único encontrou três ações de improbidade proposta, uma delas já com sentença transitada em julgado. Existência de Acórdão do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002038/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Representação anônima com a seguinte descrição: "Operação Naufrágio, Operação Trickster, Operação AlmaViva, Operação Fratura Exposta, Operação Entre Irmãos, Operação Nexus". Fornecimento de dezenas de endereços eletrônicos de matérias jornalísticas sem relação entre si.

Documentação diversa, em sua maioria relativa a fatos havidos no Estado do Espírito Santo, outras referentes àOperação Lava Jato e a autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo federais. Supostas irregularidades. "Documentos apresentados sequer veiculam fatos ilícitos e os demais cuidam de fatos que já foram ou estão sendo investigados nas esferas próprias, no âmbito de suas autonomias". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004700/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instaurado a partir de cópia da NF 1.30.001.002822/2021-63. Ministério da Defesa. Rio de Janeiro. Fornecimento de gêneros alimentícios. Eventuais direcionamentos em processos licitatórios, fraudes perpetradas, em tese, por militares, entre outras. Supostas práticas dos crimes de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa e frustração do caráter competitivo de licitação. Duplicidade. Apuração criminal dos mesmos fatos em andamento no âmbito do Ministério Público Militar. Instaurada notícia de fato 115.2021.000549, em trâmite no 1º Ofício geral da 5ª PJM-RJ. Desnecessidade de manutenção de dois procedimentos sobre o mesmo objeto. Instaurado procedimento administrativo 1.30.001.001783/2019-62 , visando acompanhar as apurações no âmbito criminal(militar). Precedentes deste Colegiado. Homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se a anotação da existência da dúplice repercussão no sistema único, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação à improbidade administrativa quando do encerramento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000134/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: (Insuficiência de espaço no sistema único, restante na íntegra) 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instaurado a partir de encaminhamento de cópia de Processo Disciplinar RJ 189.2015.G.000636. 2. CEF. Superintendência Regional Sul Fluminense. Setembro de 2015. 3. Supostas irregularidades: falsificação de duas assinaturas por parte de funcionário público, com o intuito de efetivar duas operações de aviso de débitos de correntistas distintos. 4. Instauração do IPL 5001606-81.2020.4.02.5109, para apurar prática do crime previsto no art. 298, CP, em tramitação. 5. Instauração do Processo Disciplinar rj.0189.2015.G.000636. 6. No âmbito da improbidade administrativa, a homologação da promoção de arquivamento foi com base nas novas alterações trazidas pela lei 14.230/2021, ocasião em que sustenta que a conduta do investigado não mais se amolda a nenhuma das condutas que são previstas nas novas alterações e que não há comprovação do fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. 7. Retroatividade. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Incidência da Orientação 12/5ª CCR 8. Além disso, os fatos em análise foram, em tese, praticados por funcionário público no exercício de sua atividade laboral e a conduta amolda-se ao delito previsto no art. 298 do CP, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 05 anos, com prazo prescricional de 12 anos, não estando a pretensão punitiva estatal prescrita, com base no art. 23 - II da Lei 8.429/1992. 9. (Ir)retroatividade da lei 14.230/2021 discutida em sede do recurso extraordinário com agravo 843.989/PR ainda não julgado. 10. Precedentes desta 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). 11. Prosseguimento das investigações. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000275/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: Sessão ordinária 28 deliberada no dia 05/09/2019 -5ª CCR. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Valença/RJ. Concorrência 1/2014. Construção de unidades de pronto atendimento. UPAS e de unidade básicas de saúde - UBSS. Possíveis irregularidades: execução do procedimento licitatório e construção da obra. Prematuridade. Diligências não esgotadas. Não homologação do arquivamento. (...) Análise após retorno: Diligências cumpridas. TCU e CGU informaram que não foi localizado processo de fiscalização envolvendo os processos administrativos 951/2013 (contrato 763/2014) e 11.234/2014 (contrato 747/2014) (fls152,153). Unidades básicas de saúde dos bairros Biquinha, João Dias,São José das Palmeiras e Varginha estão prontas(fls.171). Upa Porte II concluída, com algumas pendências (fls.195). Informação de que o conselho municipal de saúde de Valença confirmou a aprovação das contas das unidades básicas de saúde dos bairros Biquinha, João dias, São José das Palmeiras e Varginha. Readequação da upa-24 horas em rede física do SUS credenciada para funcionar na função de especialidades. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos de prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de notícia de desvio/malversação de recursos públicos, por ora. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000629/2007-19 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Cidadania ao Fundo Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro. Possível ato de improbidade. Diligências cumpridas. Prescrição da AIA. Art. 23-II da Lei 8.429/1992. Período da prestação de contas entre 01/01/2002 a 31/12/2006. Adoção de medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000315/2009-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense - CISBAF. Convênio 2630/2005. Ampliação e reforma de quinze unidades de saúde. Convênio 2847/2007. Aquisição de equipamentos e materiais para as unidades de saúde da Baixada Fluminense. Apuração de eventuais irregularidades na execução dos retromencionados convênios. Diligências empreendidas. Firmado termo de ajustamento de conduta em conjunto: MPF com o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro. Informação de que os bens do convênio 2848/2007 foram incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde - processo 2011/390900 e remetidos às unidades de saúde. Ressarcido o valor de R$216.656,37. TAC aprovado e devidamente cumprido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000215/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação sigilosa reportando a existência de casos de assédio moral a mulheres discentes e docentes da Universidade Federal de Rondônia pelo professor Paulo César Gastaldo Claro. O representante informa que essas mulheres estão sendo constrangidas, silenciadas e interrompidas nas reuniões do departamento de pedagogia da instituição. Representação genérica. O noticiante não prestou informações que ajudem a identificar vítima específica, como nome de aluna ou professora, nem turma, nem quando isso teria ocorrido, o que prejudica um melhor conhecimento dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000605/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil.

FNDE. Município de Amajarí/RR. Representações do ente municipal contra ex-prefeita V.L.A.C. (2017-2020) e A.N.M.G. Ex-secretária municipal de educação (2017-2020). PDDE 2019, PNATE-Fundamental 2019 e MP 815/2017. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências empreendidas. Falha da gestão anterior. Insuficiência dos documentos para a prestação de contas. Adotadas providências pela gestora sucessora visando à correção das falhas. Autuadas três representações que ensejaram este IC. Ausência de indícios de dolo na não prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000619/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Município de Monte Cristo/RR. Construção de cadeia pública. Supostas irregularidades: mão de obra e parte técnica executiva gerida por detentos; falta de transparência em gastos de recursos. Representação vaga e genérica. Representante notificado para complementação dos fatos, mas permaneceu inerte(fls.30). Falta de documentação hábil a promover uma adequada investigação. Inexistência de mínimo lastro probatório. Todavia, nada impede a retomada das perscrutações, em caso de elementos novos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000372/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades existentes na contratação de prestadores de serviço de diagnóstico por imagem pelo Hospital Regional do Oeste - HRO. No curso do inquérito civil 1.33.002.000561/2017-49, surgiram suspeitas em relação aos serviços terceirizados de diagnóstico por imagem do HRO, que apresentavam expressivos valores e relações familiares com o ex-presidente da Associação Hospitalar, como apontado pela CGU em Santa Catarina. Segundo o apurado, o serviço de diagnóstico por imagem era prestado ao HRO pela empresa Diefenbach e Tansini Medicina Diagnóstica (cujos sócios são o filho e o genro do ex-presidente da associação) e pela empresa Interação Diagnóstica (cujos sócios são o genro e a filha do ex-presidente da associação). Diligências cumpridas. Os fatos em questão foram investigados na esfera criminal no Inquérito Policial 5006426-86.2018.4.04.7202 e na denominada "operação patriarcado" (que apurou, inicialmente de forma mais ampla, os fatos envolvendo o Laboratório Brasil e pessoas do núcleo familiar do ex-presidente do HRO). Apurou-se que o principal agente público envolvido nos fatos que caracterizam possível favorecimento (ex-presidente da Associação Hospitalar, Severino Teixeira da Silva Filhos), que atrairia a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, faleceu em 15/01/2021, e, segundo jurisprudência consolidada pelo STJ na tese n° 8: "é inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda". Ademais, considerando as recentes alterações na LIA, que passaram a exigir a presença de dolo, mesmo para a responsabilização dos atos que causaram dano ao erário, cuja aplicação retroativa tem encontrado acolhida por algumas decisões judiciais, mostra-se ainda mais improvável a eventual responsabilização de possíveis autores dos fatos investigados tendo em vista a antiguidade dos fatos. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007860/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PDDE. Município de São Paulo/SP. Escola Professor Leopoldo Santana. Diretora da escola O.P.P.S.; diretor executivo da APM E.L.S.e diretora financeira APM F.O. Suposta não prestação de contas das verbas federais repassadas entre 2015 e 2017. Diligências empreendidas. Contas não prestadas. Instauração do PAD 2709133/2019. Responsabilizados: Presidente do Conselho Deliberativo O.P.P.S. (2013 a 2016) - demitida, a pena não foi aplicada porque já havia pedido demissão; Diretor Executivo E.L.S. (2015 a 2016) - desligado da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, porém antes; ficou preso por outros fatos em regime fechado, portanto ficou impedido de movimentar as contas bancárias da APM da respectiva escola; Diretora Financeira F.O. (2015 a 2016) - não tinha vínculo com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e deixou suas funções na APM; Diretora Executiva M.S.V.S.T. (2013 a 2015) e Diretora Financeira R.A.O. (2013 a 2014). Ressaltado pelo procurador da República oficiante que decorridos 5 anos da suspensão dos repasses, a escola, ainda; não conseguiu regularizar a situação, por dificuldade de reunir os documentos necessários à prestação de contas, portanto não foi recolocada no sistema de recebimento do FUNDO. Falta ou insuficiência dos documentos capazes de comprovar os gastos efetuados com as verbas. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007889/2016-88 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do procedimento 1.34.001.007459/2016-66. Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo (NEMS/SP). Suposta existência de materiais hospitalares vencidos e/ou em estado de deterioração e de materiais que não foram entregues. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do Ministério da Saúde de que após apuração e instauração do Processo Administrativo Disciplinar 18850, foi determinado o arquivamento do feito por ausência de elementos de convicção. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000071/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Araçatuba/SP. Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão 05/2020), destinado à contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução integrada para a automação e informação, contendo implantação, treinamento, suporte técnico contínuo e substituição de peças, partes ou componentes defeituosos, visando a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba. Diligências feitas. Ausência de indícios no sentido de ter havido um possível conluio com os agentes públicos para fraudar o caráter competitivo da licitação. Verificou-se que a licitação foi publicamente divulgada e várias empresas foram comunicadas de sua existência, de forma que a participação de apenas uma, em se tratando de pregão eletrônico, não é razão, desde que atendidas outras condições, para suspeitar de licitação frustrada ou fraudulenta. Ademais, o fato de se ter optado pela empreitada por preço global, concentrando todos os serviços e bens a serem adquiridos em um único licitante, não causou restrição ao caráter competitivo do certame e afronta ao princípio da melhor proposta. Com relação à ausência de projeto básico e estudo detalhado, observou-se que a prévia elaboração de projeto básico e executivo não se fez necessária, e a descrição do objeto e a justificativa apresentada mostraram-se suficientes para atender às exigências de prévio termo de referência, considerando se tratar da modalidade pregão. Não comprovação das irregularidades apontadas na representação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000413/2016-04 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Invasão de áreas territoriais federais. Supostas irregularidades: invasões de áreas dominiais da União. Necessidade de verificar a atuação proativa do órgão federal de fiscalização imobiliária. Diligências cumpridas. Expedida a recomendação109/2016 à SRPU, para que adotasse providências para a retomada dos imóveis da União invadidos. Informação de que foi proposta a ação civil pública 0006691-97.2012.4.03.6108 -2ª vara federal, que tem por objeto a destinação de

imóveis da União (fls. 366/383). Vistorias in loco feitas. Ajuizamento de ações de reintegração de posse para retomada da área. Ausência de indícios de prática de ato de improbidade, por ora. Proteção ao Patrimônio Público: matéria de atribuição da 1ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento,em caso de fatos novos. Remessa dos autos à 1ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000096/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do Inquérito civil 1.34.035.000061/2016-10. Município de Miguelópolis/SP. Convite 035/20114. Contrato 115/13. Empresa "Sistema Produtos Domisanitários Ltda.-EPP". Aquisição de insumos para profissionais da saúde da área de combate e controle de vetores. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Utilização de recursos federais na quantia de R$ 12.020,60 do total de R$ 17.876,80, sendo o restante recursos municipais. Inexistência de desvio ou de apropriação de verbas federais. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Aplicação da Orientação 03/5ª CCR. Determinada a extração de cópia dos autos para instauração de Notícia de Fato Criminal para apurar eventual crime de fraude à licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000163/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Empregado público. Transferências de valores e operações de créditos indevidas. Período entre 27/11/2014 e 31/08/2015. Ações penal e de improbidade propostas. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001546/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Sergipe. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Período de 2016 a 2019. 2. Supostas irregularidades: recebimento de remuneração sem a prestação dos serviços. Eventual descumprimento de recomendação 2/202 pela UFS. 3. Ajuizamento da ação civil pública JF-SE 0803050-98.2021.4.05.8500-ACO, em desfavor do ex-servidor G.S.S. 4. Instauração do processo 23113.007972/2021-56: penalidade de demissão em desfavor de G.S.S (fls.595). 5. Instauração do PP 1.35.000.001065/2021-34, a fim de apurar eventuais responsabilidade dos gestores, que tinham ciência, em tese, da ausência de prestação de serviço do ex- servidor. 6. Informação de que a UFS acatou as observações descritas na recomendação 2/202, tendo instaurados processos 23113.007972/2021-56 e 23113.047861/2021-44, em desfavor dos envolvidos (ofício 041/2022/gr, fls. 1247). 7. Ausência de justa causa para adoção de medidas no âmbito penal, a princípio. 8. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5007426-50.2021.4.02.5108-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PR/RJ X PRM DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 171, §3º E 313-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELA APS DE DEL CASTILHO, RIO DE JANEIRO/RJ. O RECEBIMENTO DAS PARCELAS OCORRERAM EM AGÊNCIA BANCÁRIA SITUADA EM JACAREPAGUÁ, TAMBÉM NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ. RETORNO DOS AUTOS AO SUSCITANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000634/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ (AL). POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELA GESTÃO DA EMPRESA ESTATAL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, EM VIRTUDE DA CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO COM A EMPRESA CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PETROBRAS: APLICAÇÃO DO DECRETO 9.507/18. AUSÊNCIA DE FATO COM RELEVÂNCIA PENAL OU MESMO DE ALGUM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLÍTICA DA PETROBRAS ALUSIVA AO RECRUTAMENTO DE EMPREGADOS PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE CAMPO, ESTAÇÕES E UPGN, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DE INSTALAÇÕES DA PETROBRÁS, NO ÂMBITO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO, PROCESSAMENTO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS DA UO-SEAL (...)". EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE TÉCNICOS DE OPERAÇÃO DO QUADRO DA PETROBRAS POR TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001287/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ANÔNIMA QUE IMPUTA A POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DA BAHIA, ALÉM DE SERVIDORES DE CARTÓRIOS VINCULADOS AO TJ/BAE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL A PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS, A EXEMPLO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, TORTURA, HOMICÍDIO, ENTRE OUTROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIODE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000694/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SANTALUZ (BA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PREFEITO MUNICIPAL: NOMEAÇÃO DE A. C. DE A. S., EM DESVIO DE FUNÇÃO PARA ACOMPANHAR O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE E SUPERFATURAMENTOS NOS ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇO AO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. CONTRATO 007/2022: RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. EVENTUAIS VEÍCULOS CONSTANTES NA REPRESENTAÇÃO ABASTECIDOS COM RECURSOS DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE E EVENTUAL NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 18 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000086/2022-

97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB E A EMPRESA CONSTRUTORA IMPERIAL. ANOS DE 2020 E 2021. TOMADAS DE PREÇOS 001/2019 E 013/2019. CONTRATOS DE REPASSES 1006376-89/2013 E 1061263-64/2018 (PAVIMENTAÇÃO DE RUAS). TOMADA DE PREÇO 004/2020 (CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS). DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ALUSIVA AO CONTRATO DE REPASSE 1006376-89/2013 (TOMADA DE PREÇO 001/2019) FOI APROVADA EM 20/5/2021. QUANTO AO CONTRATO DE REPASSE 1061263-64/2018 (TOMADA DE PREÇOS 013/2019), A CEF INFORMOU QUE AS OBRAS ESTÃO FUNCIONANDO, PENDENTE APENAS DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM TEMPO OPORTUNO (16/5/2022). MERA FALHA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUANTO À TOMADA DE PREÇOS 004/2020, INFORMAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE ITATUBA UTILIZOU RECURSOS PRÓPRIOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA COM ATUAÇÃO NA COMARCA DE INGÁ/PB PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À TOMADA DE PREÇO 004/2020. HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO PARCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-0809044-45.2018.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/1993 PRATICADO, EM TESE, PELAS EMPRESAS "ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI", "MENDONÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI", "TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS EIRELI", "ALENCAR LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.", "FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI", "H.E SERVIÇOS EIRELI" E "AGAPE SERVIÇOS EIRELI-ME". PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS 2015.05.15.01, 2014.01.21.1 E 2013.06.07.01. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DAS CITADAS EMPRESAS PARA POSSIBILITAR FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE BARRO/CE. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 2015.05.15.01. QUANTO AOS DEMAIS PROCEDIMENTOS, CONSTA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107-IV E ART. 109-IV AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2013 E 2014. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5010756-22.2020.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESPÍRITO SANTO/ES. SERVIDOR. SUPOSTA ATUAÇÃO COMO PROFESSOR EM CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSO DA REFERIDA AUTARQUIA NO MESMO PERÍODO EM QUE ESTAVA AFASTADO E NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 171-§3º DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO FORAM UNÍSSONAS NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DESTE IPL NÃO OCORREU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5009455-40.2020.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. 001/2017. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL 1049/2018 - SETEC/SR/PF/ES CONCLUIU QUE O EDITAL NÃO ESTABELECEU CRITÉRIOS RESTRITIVOS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE CONEXÕES ENTRE AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-0805950-09.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.26.000.004050/2014-16. MUNICÍPIO DE ITAMBÉ (PE). CEF. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 168 E/OU 312 DO CÓDIGO PENAL. EVENTUAL FALTA DE REPASSES DE VALORES, POR PARTE DA PREFEITURA, DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DEVIDOS À CEF, NOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DO ANO DE 2014. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MERO ATRASO NO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU PECULATO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ/PE. INTEGRAL ADIMPLEMENTO PELA PREFEITURA DOS REPASSES DE VALORES DESCONTADOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DEVIDOS À CEF COM MENOS DE 2 MESES APÓS O PRAZO DO VENCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0808998-73.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS À RECEITA FEDERAL E AOS CORREIOS. DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO ALTER EGO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. COM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS JÁ EXISTEM AÇÕES PENAIS EM DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS COM CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA. AÇÕES DE IMPROBIDADE JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0810807-98.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSIDERADA INIDÔNEA POR DECISÃO DO TCU COM RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONTRATO FIRMADO EM 2013, ANTERIOR À DECISÃO DO TCU, QUE SE DEU NO ANO DE 2015. TERMO ADITIVO OCORREU DURANTE A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IDONEIDADE, ENTRETANTO NÃO FICOU COMPROVADO O DOLO DOS AGENTES ENVOLVIDOS. ADEMAIS, O ENTENDIMENTO DO TCU É NO

SENTIDO DE QUE ALGUMAS SITUAÇÕES NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, ALÉM DO QUE A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NÃO POSSUI EFEITO EX TUNC. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001625-41.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA. EX-PREFEITO. TERMOS DE COMPROMISSO 23400.001915/2011-96, 23400.001763/2011-21, 23400.004937/2011-16 E 23400.003798/2011-03. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATOS OCORRIDOS EM 2011. ART. 109-IV DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA AIA. ART. 23-I DA LEI 8.429/1992. MANDATO ENCERRADO EM 2012. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1003459-49.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE COCAL (PI). DENASUS - RELATÓRIO DE AUDITORIA 12059. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA PRESTADA NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS I), NO PERÍODO DE JUNHO/2011 E MARÇO/2012: AUSÊNCIA DE MÉDICOS PARA PRESTAR ATENDIMENTOS ESPECÍFICOS E COBRANÇA INDEVIDA DE ATENDIMENTOS NÃO REALIZADOS, POR MEIO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS FRAUDULENTOS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO/APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PELA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO M. DO S. V. M. E DO EX-PREFEITO F. S. DE S. F.. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 0002491-46.2014.4.01.4002, EM TRÂMITE NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA, E DO ACÓRDÃO 3083-2017-TCU, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE M. DO S. V. M. POR INOBSERVÂNCIA DE NORMATIVOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1002984-93.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FNDE. PNATE. MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI. EXERCÍCIO DE 2011. AÇÕES DE IMPROBIDADE E PENAL PROPOSTAS EM DECORRÊNCIA DAS APURAÇÕES FEITAS NO IPL 1002986-63.2020.4.01.4002. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.01.000.000386/2018-02 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MANAUS (AM). CGU. NOTA TÉCNICA 1014/2017/REGIONAL/AM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E/OU ILEGALIDADES AMBIENTAIS, FISCAIS E TRIBUTÁRIAS, POSSIVELMENTE ENVOLVENDO SERVIDORES E ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS, DENUNCIADOS POR FACILITAR FRAUDES E OUTROS DESVIOS DE CONDUTA, QUANDO DAS OPERAÇÕES DE VENDA, DESTRUIÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS, COMPONENTES DIVERSOS, DENTRE OUTROS, PRODUZIDOS OU ADQUIRIDOS COM ISENÇÕES FISCAIS PARA COMPOR PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO-PPB DE INDÚSTRIAS INSTALADAS NO POLO INDUSTRIAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS PIM/ZFM. ANO DE 2013. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CÓPIA INTEGRAL DA NF E SUA REMESSA AO 2º OFÍCIO, EM RAZÃO DE TEMAS AFETOS AO MEIO AMBIENTE. SUGESTÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO: REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, FATOS ANTIGOS, ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS E AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.05.000.000285/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS/RN. CAMIONETE SUPOSTAMENTE CEDIDA AO PREFEITO POR FORNECEDOR DE MEDICAMENTOS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. USO REGULAR DE CAMIONETE LOCADA PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DAS NOTÍCIAS TRAZIDAS NA REPRESENTAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA CAMIONETE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000349/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CUTIAS/AP. SUPOSTASIRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS003/2016, ASSIM COMO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 005/2016-SEMAF/PMCT, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CUTIAS E A PESSOA JURÍDICA EMACON MANUTENÇÃO & CONSTRUÇÃO LTDA-ME, NO VALOR DE R$ 679.911,11, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA UBS AMÉRICO COELHO. DILIGÊNCIAS FEITAS. CONSTATOU-SE, A PARTIR DEANÁLISE PERICIAL, QUEINEXISTIUCLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, EXCLUINDO-SE A POSSIBILIDADE DE FRAUDE À LICITAÇÃO. NÃO HÁ, TAMBÉM, INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO OU OUTRA IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000817/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MACAPÁ (AP). FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RELATIVOS AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), REPASSADOS AO CAIXA ESCOLAR IGARAPÉ DO BURITIZAL, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 E 2015. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EX-GESTOR RESPONSÁVEL PELO CAIXA ESCOLAR EXONERADO EM 26/01/2018. MONTANTE DE R$ 58.100,00 RECEBIDO ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2015. MODIFICAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI 14.230/2021: NECESSIDADE DE DISPOR O AGENTE PÚBLICO DE CONDIÇÕES DE PRESTAR CONTAS, EXIGÊNCIA DE FINALIDADE DE OCULTAÇÃO DE IRREGULARIDADES E COMPROVAÇÃO NA CONDUTA FUNCIONAL DO AGENTE PÚBLICO DO FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO

INVESTIGADO EM NENHUM TIPO PREVISTO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS AO REPRESENTADO PARA MANIFESTAÇÃO FORMAL DE INTERESSE EM FIRMAR ANPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NO REFERIDO ACORDO. OFÍCIO ENCAMINHADO À COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS PARA QUE "EM CASO DE EVENTUAL TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FACE DO REPRESENTADO SINALIZAR A PRÁTICA DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE OU DE ILÍCITO PENAL QUANDO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PELO ANTIGO GESTOR, DEVERÁ SER PROVIDENCIADA IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO MINISTERIAL". HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000191/2017-52 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM. SUSPEITA DE POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANO DE 2016. CONTAS APROVADAS PARCIALMENTE, PELA SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SNAS), NO VALOR DE R$ 401.944,04 E REPROVADA NO VALOR DE R$ 431.042,19. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE VISUALIZAR CONDUTA ILEGAL OU DOLOSA POR PARTE DA GESTORA PÚBLICA E DA ANTIGUIDADE DOS FATOS QUE IMPOSSIBILITARIA DILIGÊNCIAS POTENCIALMENTE EXITOSAS. PENDÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 27/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Verifica-se que pendente Tomada de Contas Especial, de forma que recomendável a instauração de procedimento de acompanhamento nos termos do Enunciado nº 27/5ª CCR, in verbis: "ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas)". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001382/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PARINTINS (AM). SUPOSTAS FRAUDES EM LICITAÇÕES E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, RELACIONADAS AOS RECURSOS DESTINADOS AO COMBATE À COVID-19, NO ANO DE 2020. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS. ATENDIMENTO DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PELO MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001686/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ELETROBRÁS-AMAZONAS GT. PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS GOVERNAMENTAIS 41563/2021. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VERKAUF DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRÔNICAS E SERVIÇOS EIRELI. AQUISIÇÃO DE CHAVES DE NÍVEL PARA O SISTEMA DE BLOWDOWN DAS CALDEIRAS DE RECUPERAÇÃO DA USINA TÉRMICA DO MAUÁ 3 EM MANAUS/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DA ELETROBRÁS DE QUE A EMPRESA VENCEDORA PREENCHEU OS REQUISITOS DO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001991/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM. SERVIDORES MUNICIPAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. SUPOSTOS PAGAMENTOS A PESSOAS ALHEIAS AO QUADRO DA EDUCAÇÃO, BEM COMO POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INVESTIGAÇÃO CONCENTROU NA BUSCA DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO À EX-ESPOSA DO PREFEITO DE CAREIRO/AM. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DUAS SERVIDORAS QUE APRESENTARAM COMO FONTE PAGADORA DE SEUS PROVENTOS OS RECURSOS ADVINDOS DO FUNDEB. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE FOI ENCAMINHADA SOLICITAÇÃO A UMA DAS SERVIDORAS PARA ATUAR NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CAREIRO, EM RAZÃO DO AUMENTO DO VOLUME DE TRABALHO E QUADRO REDUZIDO DE SERVIDORES, TENDO A CESSÃO OCORRIDA A PARTIR DE 15/11/2017, SEM ÔNUS FINANCEIRO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, SEGUNDO O OFÍCIO 355/2020-GB/PCM. PARECER JURÍDICO 24/2-17 (AUTORIZADOR DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA E COMISSIONADO, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTES). QUANTO À OUTRA SERVIDORA, CONSTA A PORTARIA 104/2018 DE NOMEAÇÃO AO CARGO TEMPORÁRIO DE PROFESSORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002393/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ/AM. ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. O TCE/AM CONSTATOU QUE O MUNICÍPIO ESTÁ PAGANDO O VALOR DO PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002643/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO/AM. PREFEITO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 022/2019-CPL-PMNA. CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS "RM NAVECA" E "ULTRAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS". FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE

IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFORMAÇÃO DE QUE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO FIRMADO NO PREGÃO PRESENCIAL CONDIZ COM A QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS SOLICITADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000117/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Atalaia do Norte/AM.Ex-gestor (2017-2020). Suposta ausência de recolhimento de tributos federais, uma vez que consta inscrição do município no Cadin(cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal). Diligências cumpridas. A Receita Federal informou quetodos os débitos constituídos no período apurado foram autodeclarados pelo município, o que afastaa má-fé da gestão. Oórgão não observou motivos para apuração de eventuais ilicitudes, não havendo qualquer representação fiscal para fins penais em face do gestor investigado. Por outro lado, a Receita pontuou que a rescisão ao parcelamento pelo investigado, registrada nos Pprocessos Administrativos Fiscais 10283.721.259/2013-45 e 10283.721.772/2015-06, referente aos débitos de 2009 e 2011, pode ter gerado prejuízo ao erário municipal, uma vez que o citado parcelamento concedia vantagens financeiras ao optante, como redução de 50% dos juros de mora e de 100% das multas (de ofício e de mora), além da dilatação do prazo de pagamento em 240 parcelas. "Com a rescisão, a municipalidade perdeu essas vantagens, por decisão consciente, que ocasionou a oneração do erário municipal". Nesse sentido, o Ministério Público Estadual deve tomar conhecimento dos fatos, para providência que julgar pertinente para a defesa do patrimônio público municipal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio parcial de atribuição. Homologação do declínio parcialàPromotoria de Justiça do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio parcial de atribuição, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000026/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 185.2020.000114, ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MUNICÍPIO DE FONTE NOVA (AM). MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. EVENTUAL FALTA DE LICENÇA DA ANATEL PARA FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA PELA PREFEITURA E O USO INDEVIDO DESTA PARA PUBLICIDADE DE AÇÕES NÃO RELACIONADAS AO COVID-19 PELA ATUAL GESTÃO. ANO DE 2020. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA: INSTALAÇÃO DE UMA RÁDIO COMUNITÁRIA, SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, PARA D LGAÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA, NO ANO DE 2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE ATOS DE IMPROBIDADE NO ART. 11 DA LEI 8.429/92 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.230/21). NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA CRIMINAL: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO 1.01.000.000243/2022-79 NA PRR DA 1ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000056/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM. TOMADA DE PREÇOS 001/2017. CONTRATO 002/2017, FIRMADO COM A EMPRESA "DAVID DE MENEZES SANTIADO-ME". OBRAS NAS ESCOLAS DAS COMUNIDADES "TARARÁ DO MEIO" E "TARARÁ DE CIMA", ZONA RURAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL 1.01.000.000230/2019-02 PARA APURAR SUPOSTA APROPRIAÇÃO E/OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB. INQUÉRITO POLICIAL 2020.0018423-SR/PF/AM (PJE 1013895-45.2020.4.01.0000/AM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SE ADOTEM AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem para verificar/analisar elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000100/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS - IFAM. SUPOSTO ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO PELOS PROFESSORES J. D. (ABSOLVIDO), G. R. (ADVERTIDO) E J. R. DE S. (ABSOLVIDO), TODOS LOTADOS NO CAMPUS COARI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO IFAM. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. CONDUTAS DE ASSÉDIO SEXUAL E/OU MORAL NÃO MAIS TIPIFICADAS NA LIA COM AS ALTERAÇÕES ACRESCENTADAS PELA LEI 14.230/21. DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS ESGOTADAS. QUANTO À ANALISE DO POSSÍVEL CRIME DO ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL: ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO À IMPROBIDADE E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação com relação àimprobidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000603/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTALUZ/BA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ECOS PROJETOS E ASSESSORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA QUE ESTARIA INATIVA DESDE 18/01/2021. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. O CNPJ COM SITUAÇÃO "BAIXADA" É DE UMA FILIAL DA REFERIDA EMPRESA. A MATRIZ ESTÁ ATIVA E EM PLENO FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000670/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES/BA. CONVÊNIO 883189/2019. REALIZAÇÃO DA 9ª EDIÇÃO DO ARRAIÁ DA LAPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. A) AS NOTAS FISCAIS 74, 1111, 219 E 201935 NÃO POSSUEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE QUE NÃO IMPLICA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ATENTA CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. B) AS NOTAS FISCAIS 1111 E 117 TEM COMO TOMADOR DE SERVIÇOS O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMÉLIA RODRIGUES/BA ESCLARECEU QUE SE

TRATOU DE ERRO FORMAL, JÁ CORRIGIDO, NÃO IMPLICANDO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, APLICAÇÃO IRREGULAR OU EXECUÇÃO DE DESPESA SEM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. C) NÃO CONSTAM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA APROVAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE GERADOR. CONTRATAÇÃO EFETUADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Consta dos autos: ¿Quanto à primeira irregularidade, não obstante sua constatação na prestação de contas, dela não decorre a prática de improbidade administrativa. Trata-se de inobservância a formalidade que não implica enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atenta contra princípio da administração pública. Em relação à segunda, a manifestação do então Secretário Municipal de Educação de Amélia Rodrigues/BA (Documento 48) esclareceu que se tratou de erro formal, já corrigido, não implicando desvio de recursos públicos, sua aplicação irregular ou execução de despesa sem a observância do procedimento legal. Por fim, quanto à não comprovação da locação do aparelho gerador, apontada no Relatório Técnico n.º 14/2021 (Documento 11.1), mas não referida na representação do Município de Amélia Rodrigues/BA (Documento 1), o processo de pagamento n.º 1892/2019 (Documento 27.7) indica a ocorrência da contratação. Destarte, à míngua de uma adequada delimitação de eventual irregularidade cometida, não cabe a este órgão ministerial auditar a contratação realizada. É dizer, demonstrado que houve a efetiva contratação, o que restava pendente na prestação de contas, não é atribuição do Ministério Público Federal aferir sua legalidade. Inclusive, eventual irregularidade do referido objeto poderá ser investigada, em procedimento específico, caso se aponte elementos indiciários para tanto¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000683/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PIRITIBA/BA. CHEFE DE GABINETE. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO INSTITUÍDO PELA LEI ALDIR BLANC (LEI 14.017/2020). DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE QUE NÃO HÁ VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DECORRENTE DA LEI ALDIR BLANC PARA BENEFICIÁRIOS QUE ESTEJAM EMPREGADOS. PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS TERMINA EM 31/12/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DESARQUIVAMENTO DIANTE DE NOTÍCIAS CONCRETAS E RELEVANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.001585/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA. SUPOSTOS SERVIDORES FANTASMAS REMUNERADOS COM RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR AS IRREGULARIDADES. RELATÓRIOS DE PESQUISA JUNTADOS NÃO CORROBORAM COM OS ELEMENTOS DE PROVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. PROCEDIMENTO SEMELHANTE FOI ARQUIVADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000066/2015-93 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ/BA. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA CLN CONSTRUTORA LAGOA NOVA A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ/BA, DIRETAMENTE, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ÀS CONTAS DOS SERVIDORES, E INDIRETAMENTE, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DAS CONTAS DA EMPRESA LN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. PRESCRIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL PARA ALGUNS AGENTES E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A APONTAR A PRÁTICA DE CRIMES OU ATOS DE IMPROBIDADE A OUTROS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 1.14.000.003393/2014-76, DE CUJA CÓPIA INTEGRAL SE ORIGINOU O PRESENTE PROCEDIMENTO, FOI ARQUIVADO NA ORIGEM, COM HOMOLOGAÇÃO DA 5ª CCR, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000248/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA (BA). RECEITA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM RELATIVOS AO RECOLHIMENTO À MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA/BA, DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO, W. S. T., NO EXERCÍCIO DE 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. NÃO VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000601/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Investigação patrimonial de M.A.L.C.; O.R.P.S., em razão de condenação no bojo da Ação de Improbidade Administrativa n° 1007106-37.2019.4.01.3307, em curso na 2ªVara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. Diligências efetivadas. Bens localizados. Pedidos de restrição de bens formulados em sede judicial. Esgotamento. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000132/2015-03 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BROTAS DE MACAÚBAS/BA. EX-PREFEITA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2015. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "DAMACON CONSTRUTORA LTDA-ME". CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE A PARALISAÇÃO DA OBRA OCORREU EM RAZÃO DE SUCESSIVOS ATRASOS NO REPASSE DOS RECURSOS PELO FNDE. OBRA PERMANECEU PARALISADA POR MAIS DE QUATRO ANOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA DAMACON. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE 8000592-59.2019.8.05.0184 CONTRA A EMPRESA DAMACON. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "ARAÚJO DURAES ENGENHARIA LTDA-ME" PARA CONCLUSÃO

DAS OBRAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE 1001740-90.2019.4.01.3315 CONTRA A EX-PREFEITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000063/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. IPL 1006777-30.2021.4.01.3315 EM CURSO. RETORNO DOS AUTOS PARA INDICAR AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR/ANALISAR SE JÁ EXISTEM ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CÍVEL E SE HOUVER, SUGERE-SE O COMEÇO/CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000095/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 60-87.2019.4.01.3315. SERRA DO RAMALHO/BA. EX-PREFEITO I.R.A.S. PREGÕES PRESENCIAIS Nºs 002/2018, 019/2017, 041/2018 E Nº 003/2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS. EVENTUAL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INSTAURADO IPL 002681-69.2021.4.01.3315. RETORNO DOS AUTOS PARA INDICAR AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR/ANALISAR SE JÁ EXISTEM ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CÍVEL E SE HOUVER, SUGERE-SE O COMEÇO/CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos para indicar as diligências realizadas, para verificar/analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se começo/continuidade da investigação, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.000383/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AIUBA/CE. EX-PREFEITO. PNAE. ANO 2013. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DE VERBAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTA QUE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FOI DISPENSADA EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE DO DÉBITO (R$ 26.054,85). ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001509/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO AOS SERVIDORES DE CARREIRA POR PARTE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. GENERALIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002275/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SORTEIO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PARA O EMPREENDIMENTO ALTO DA PAZ, NO BAIRRO VICENTE PIZÓN, EM FORTALEZA/CE, ENVOLVENDO VEREADOR. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IPL 0600389-09.2020.6.06.0082 (ARQUIVADO). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADES GRAVES NEM ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002370/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FUNAI. SERVIDORES ESTARIAM SUPOSTAMENTE CONCEDENDO PRIVILÉGIOS A DETERMINADAS LIDERANÇAS INDÍGENAS EM DETRIMENTO DE OUTRAS. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INSTAURADA EM 2021 ESTÁ NA FASE INSTRUTÓRIA. A LEI 14.230/2021 ALTEROU DIVERSOS ASPECTOS DA LEI DE IMPROBIDADE. CONDUTAS GENÉRICAS QUE FEREM PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SÃO MAIS CARACTERIZADOS COMO ATOS ÍMPROBOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003115/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. CRECHE CONCLUÍDA DESDE 2012 E EM FUNCIONAMENTO. EX-GESTORES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO FALECERAM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO FNDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000206/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI (CE). FNDE. SUPOSTA OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO -PBA. ANO DE 2012. EX-PREFEITA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES DO FNDE: REGISTRO DOS DADOS DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA BASE DE DADOS ONLINE DO SISTEMA DE GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SIGPC) INTEMPESTIVAMENTE, EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO, EM 26 DE MAIO DE 2017. CONTAS AGUARDAM ANÁLISE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS OU OUTRA MODALIDADE DE DANO AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA FEITURA DE DILIGÊNCIAS QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000250/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE. PNAE. SUPOSTAS FALHAS NA CONDUÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIOS. EXERCÍCIOS DE 2013, 2015 E 2016. EX-GESTOR FALECEU NO MÊS DE JULHO DE 2016. IMPROPRIEDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO CONFIGURAM CRIME. PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEL AÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000346/2017-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE ASSARÉ (CE). POSSÍVEL FRAUDE NA LICITAÇÃO 2017.04.03.01/2017 PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E DO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MERA SUBCONTRATAÇÃO DE MOTORISTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU MONTAGEM DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000009/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE. PROGRAMA PROJOVEM CAMPO. EXERCÍCIO DE 2014. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. CONTAS APRESENTADAS POSTERIORMENTE. A PREFEITURA MUNICIPAL ENCAMINHOU AO FNDE DOCUMENTAÇÃO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DO TD - PROJOVEM CAMPO-CICLO, RESSALTANDO QUE EMBORA A PRESTAÇÃO DE CONTAS TENHA SIDO ENTREGUE DE MANEIRA TARDIA, A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS OCORREU DENTRO DA REGULARIDADE E ATENDENDO ÀS METAS PREVISTAS PELO PROGRAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000041/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CRATEÚS (CE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DA COOPERATIVA VALE MAIS SAÚDE. ANOS DE 2016 E 2017. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OCULTAR A IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000120/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE CATUNDA/CE. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROGRAMA PROJOVEM CAMPO. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. O RECURSO FOI REPASSADO NO ANO DE 2014. A ANTIGUIDADE DOS FATOS INVIABILIZA UM RESULTADO ÚTIL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000127/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ARNEIROZ (CE). RECEITA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, VERIFICADA NO ÂMBITO DO PROCESSO 06556/2018-7, AO APURAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARNEIROZ, NO EXERCÍCIO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL: INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL 10315.724373/2019-06 E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA -PROCESSO 10315.724378/2019-21. NECESSÁRIA A PROVA DO AGIR ILÍCITO NO ATO ARRECADATÓRIO E NÃO APENAS A MERA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OCULTAR A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS DELITOS. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000025/2016-51 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC CELEBRADO EM 09/03/2016 PELO MPF E O MPE COM O MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, PARA REGULARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO DE 2016. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE 15273-97-2018- 8-06-0141) E AÇÃO PENAL 8141-38-2017-8-06-0141 AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOVA LICITAÇÃO, APÓS O MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE TER FIRMADO TAC COM O MPF E O MP ESTADUAL FOI DESERTA, NÃO HAVENDO COMO TER OCORRIDO O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC NO NOVO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Consta dos autos: "Após análise dos documentos carreados aos autos deste IC, sobretudo da petição inicial da ACP por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 15273-97-2018- 8-06-0141) ajuizada pelo Ministério Público Estadual, observa-se que, tendo em vista o emprego de recursos públicos em contratos licitatórios pessoalizados, com sublocações de veículos em péssimas condições para servir de transporte escolar em Paraipaba/CE durante a gestão do ex-prefeito Carlos Henrique Azevedo (2013-2016): 1 - a Promotoria de Justiça de Paraipaba/CE já está a dotar as providências no âmbito cível, sendo justamente o objeto da AIA de autos nº 15273-97-2018-8-06-0141; 2 - a Promotoria de Justiça de Paraipaba/CE também está a adotar providências no âmbito criminal, uma vez que, tal qual narrado nos autos da petição inicial da AIA de autos nº 15273-97-2018-8-06-0141, moveu ação penal de autos nº 8141-38-2017-8-06-0141; e está a apurar a conduta da delegada de polícia civil, Dra. Keury Alves Soares, que deixou de responder as requisições ministeriais para a deflagração de inquéritos policiais. No que toca especificamente à necessidade de um novo procedimento licitatório para o serviço de transporte escolar em Paraipaba/CE, tendo em vista o TAC firmado com o MPE e este MPF pelo Município, a licitação foi deserta, e o antigo vencedor da licitação (primo do prefeito) continuou prestando serviço até a véspera das eleições (conforme narrado pela Promotoria de Justiça de Paraipaba/CE - item 26 da petição inicial da AIA nº 15273-97-2018-8-06-0141). Portanto, tendo em vista que a nova licitação, após o Município de Paraipaba/CE ter firmado TAC com o MPF e o MP Estadual, foi deserta, não havendo como

ter ocorrido o efetivo cumprimento das cláusulas do TAC no novo certame; e que as irregularidades identificadas no serviço de transporte escolar em Paraipaba/CE (2013- 2016) já são objetos de ações judiciais no âmbito cível e criminal pelo Ministério Público Estadual, sendo certo que eventual identificação de lesão a bens da União, de autarquias federais ou de empresas públicas federais deslocará os autos dos processos para a Justiça Federal, de tal maneira que o MPF passaria a oficiar nos feitos, promovo o arquivamento dos autos (...)". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000483/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DO PROCEDIMENTO 1.16.000.003274/2020-97. CGU. CEF. FUNCIONÁRIOS L.M.M.R. E E.F.O. SUPOSTO RECEBIMENTO DE INGRESSOS PARA A COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013 E COPA DO MUNDO DE 2014. POSSÍVEL "TROCA DE INFLUÊNCIAS EM AÇÕES LEGISLATIVAS, QUESTÕES REGULATÓRIAS E NEGÓCIOS ENVOLVENDO A EMPRESA" VIVO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ENTENDIMENTO EXARADO PELA CGU (TERMOS DAS PEÇAS DA CPAR E DA COREP) CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA INDEVIDA NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INGRESSOS DISTRIBUÍDOS SELETIVAMENTE A AGENTES PÚBLICOS QUE ATENDERAM OU ESTAVAM EM POSIÇÃO DE ATENDER A INTERESSES DA COMPANHIA. ANÁLISE DE CORRELAÇÃO COM O PIC 1.00.000.019376/2019-51. L.M.M.R. DESLIGADA DA CEF EM 30/04/2016 POSSUI VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FUNCEF COMPROVADO O RECEBIMENTO DOS INGRESSOS. APLICADA MULTA À EMPRESA DE 4.1 MILHÕES DE DÓLARES PELA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS. AFIRMADO QUE L.M.M.R. "RECEBEU OS INGRESSOS EM RAZÃO DE SER CLIENTE COM ALTO CONSUMO MENSAL, TENDO RECEBIDO UMA LIGAÇÃO DA ÁREA DE MARKETING DA EMPRESA OFERECENDO OS INGRESSOS E EM NENHUM MOMENTO FOI MENCIONADO SUA FUNÇÃO NA CAIXA." RESSALTADO QUE "NÃO EXERCEU, EM NENHUM MOMENTO, QUALQUER FUNÇÃO NA ÁREA DE AQUISIÇÕES OU COMPRAS DA EMPRESA PÚBLICA, BEM COMO NUNCA TEVE RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES DE SERVIÇOS, A EXEMPLO DA VIVO." ARQUIVADA A INVESTIGAÇÃO QUANTO À L.M.M.R. PELA CGU. FUNCEF INFORMADA POR MEIO DE OFÍCIO. EM RELAÇÃO AO E.F.O. ARQUIVADO PELA CGU, POIS NÃO RESTOU COMPROVADO O SEU RECEBIMENTO DOS INGRESSOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DESDE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000981/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO LOTADO NA COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. CONSULTA A PARECERES DISPONIBILIZADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002072/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CEF. EMPREGADO PÚBLICO. REEMISSÃO E CADASTRAMENTO DE SENHAS DE CARTÃO CIDADÃO, SEM A PRESENÇA DOS CLIENTES, E SAQUE DOS BENEFÍCIOS, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA AV. RECANTO/DF. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA INDICAR AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR/ANALISAR SE JÁ EXISTEM ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO CÍVEL E SE HOUVER, SUGERE-SE O COMEÇO/CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000853/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA A PARTIR DO OFÍCIO 224/2022/COR/SR/PF/ES, ORIUNDO DA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO SEI 08285.005644/2021-90. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SEDU). POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DE QUE A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 4947332/2021 APONTOU INCONSISTÊNCIAS NO SUPOSTO ENDEREÇO INDICADO PELO NOTICIANTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DESARQUIVAMENTO DIANTE DE NOTÍCIAS CONCRETAS E RELEVANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000756/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA. FNDE. PNAE. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MAU USO DA VERBA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000205/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO - IFMA/IMPERATRIZ. SERVIDORES. POSSÍVEIS PRÁTICAS ILEGAIS EM GESTÕES ANTERIORES DO IFMA. EVENTUAIS PAGAMENTOS ANTES DA EXECUÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS E/OU DESENTENDIMENTOS ENTRE A GESTÃO ATUAL DO IFMA DE IMPERATRIZ E A ANTERIOR. POSSIBILIDADE DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NA QUESTÃO BUSCAREM A TUTELA DE SEUS DIREITOS PELAS VIAS ADEQUADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000214/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, NARRANDO POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENGENDRADA PARA O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO-OESTE (ADESCO). DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NOTÍCIA OBJETO DE AUDITORIA (PROCESSO 329908/2018) PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 1000316-85.2020.8.11.0107 CONTRA O PREFEITO (QUE ASSINOU O TERMO DE PARCERIA COM A ADESCO) E A PRÓPRIA ADESCO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000969/2017-99 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO-IFMT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO DE SEMENTES (LABSEM). SUPOSTOS VÍCIOS LOCALIZADOS NO LABORATÓRIO, AMBIENTE ENCONTRAVA-SE COM AS PAREDES COM FUNGOS. PROJETO EXECUTADO E ENTREGUE FORMALMENTE, MAS NA OBRA, EM SI, FALTARIAM ACABAMENTO E REPAROS URGENTES. SUPOSTA INEXECUÇÃO DO CONTRATO EM SUA INTEGRALIDADE PELA EMPREITEIRA/CONSTRUTORA ENCARREGADA PELA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO INSTITUTO PARA SANAR OS PROBLEMAS APRESENTADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000996/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MATO GROSSO. EX-GOVERNADOR J.P.G.T. EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. SUPOSTO FERIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. POSSÍVEL INÉRCIA NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ESCLARECIDO QUE AS VERBAS RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS DE 12/2021 E 01/2022 NÃO TERIAM SIDO REPASSADAS, PORÉM OS VALORES SÃO PAGOS "PÓS-PRODUÇÃO" E ESTARIAM EM PROCESSO DE FATURAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERRUPÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS NA GESTÃO ATUAL. REGULARIZADOS OS REPASSES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002190/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. SEDUC/MT. EMPRESA MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. CONTRATO 295/2012. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR VISANDO ATENDER SETE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO MÉDIO INOVADOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. FATOS DE 2010-2012. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AVERIGUAR SE HOUVE A PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Voto pelo retorno dos autos para averiguar se houve a propositura de ação de ressarcimento ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000001/2014-72 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. 1- SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REMOÇÕES DE SERVIDORES VINCULADOS A GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM DOURADOS/MS. NOTÍCIA DE QUE ERA FREQUENTE A CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS EM UM MUNICÍPIO PARA TRABALHAREM EM OUTRO LOCAL. SUPOSTA IMPESSOALIDADE NAS REMOÇÕES, QUE EMBORA EMBASADAS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO SERVIRIAM, EM TESE, PARA SATISFAZER INTERESSES PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONVOCAÇÕES FEITAS DENTRO DA COMPETÊNCIA DO GERENTE EXECUTIVO. O INSS INFORMOU QUE OS SERVIDORES CONVOCADOS POSSUEM RESIDÊNCIAS FIXAS NAS LOCALIDADES DE DESTINO, NÃO NECESSITANDO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS, ASSIM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. 2- REPRESENTAÇÃO NARRA TAMBÉM QUE SERVIDORA EMBORA REGULARMENTE LOTADA NA AGÊNCIA DE DOURADOS/MS ESTARIA HÁ 6 OU 7 ANOS CONVOCADA PARA TRABALHAR EM BRASÍLIA E RECEBENDO O PAGAMENTO DE DIÁRIAS, QUE POR VEZES SUPERAVAM A REMUNERAÇÃO MENSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. O INSS APRESENTOU AS PORTARIAS 712/INSS/PRES, DE 22 DE JULHO DE 2008 E 1046/INSS/PRES, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009. RELATOU QUE A SERVIDORA EM QUESTÃO FORA CONVOCADA PELA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSS PARA TRABALHAR NO PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS, UMA VEZ QUE A DIRETORIA NÃO POSSUÍA PESSOAL SUFICIENTE NO QUADRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000133/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS. EXCURSÃO TENDO COMO DESTINO O MUNICÍPIO DE APARECIDA/SP. PERÍODO DE 11 A 14/09/2019. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DOS PARTICIPANTES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. ALEGADO QUE DEVERIA SER UMA EXCURSÃO COM IDOSOS CADASTRADOS NO PROGRAMA DE ¿FORTALECIMENTO DE VÍNCULO¿ E QUE EM UMA LISTA DE 50 PESSOAS, 30 ERAM IDOSOS E 20 SERVIDORES DA PREFEITURA. CONSTANDO DA LISTA O CUNHADO, A IRMÃ, E A ESPOSA E O PRÓPRIO PREFEITO E SERVIDORES DA LICITAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PESSOAS PARA AUXILIAR NOS CUIDADOS COM OS IDOSOS. FEITO CONVITE A SERVIDORES QUE TIVESSEM INTERESSE EM SE VOLUNTARIAR. JUSTIFICA QUE AS DESPESAS FORAM AS MESMAS E EVITOU-SE ACRÉSCIMO NAS DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA AUXILIAR OS IDOSOS. JUNTADA RELAÇÃO DOS IDOSOS, IDADE E MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO, A LISTA DE SERVIDORES VOLUNTÁRIOS E A LISTA NOMINAL DE TODAS AS PESSOAS QUE PARTICIPARAM DA EXCURSÃO. VERIFICADA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO POSSUÍAM VÍNCULO COM O ENTE MUNICIPAL. ANEXADA CÓPIA DO PREGÃO PRESENCIAL 56/2019. EVIDENCIADA A MÁ-GESTÃO DOR RECURSOS PÚBLICOS. CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC 01/2022. RECONHECIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL DA MÁ-GESTÃO DAS VERBAS APONTADAS. DANO AO ERÁRIO DETECTADO. ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R$3.035,68 ATUALIZADO PELA TAXA SELIC DE FORMA PARCELADA. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL EM TRÊS PARCELAS DE R$500,00, EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, QUE SERÁ INDICADA PELO MPF. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000604/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG. SUPOSTA

PRÁTICADO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 316, CAPUT E §1º, DO CÓDIGO PENAL.NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUE O CREA/MGESTARIA SUBMETENDO EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO A COBRANÇAS ABUSIVAS AO EXIGIR O REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL, SUBMETENDO AS EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO EM EXIGÊNCIAS E MULTAS INDEVIDAS. DILIGÊNCIAS FEITAS. DESTACA-SE, DE INÍCIO, QUEO DELITO EM TESTILHA CONFIGURA-SE QUANDO (I) O FUNCIONÁRIO EXIGE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUE SABE OU DEVERIA SABER INDEVIDO; (II) OU, QUANDO DEVIDO, EMPREGA NA COBRANÇA MEIO VEXATÓRIO OU GRAVOSO, QUE A LEI NÃO AUTORIZA. CONSTATOU-SE QUE A COBRANÇA REALIZADA PELO CREA/MGEM DETRIMENTO ÀS EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO, COM A RESPECTIVA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL E O RESPECTIVO PAGAMENTO DE ANUIDADES, ESTÁ ALICERÇADA EM NORMATIVOS DA ANVISA E DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, DE MODO A AFASTAR A EXIGÊNCIA DE DESRESPEITAR A LEI OUDE REALIZAR COBRANÇA SABIDAMENTE INDEVIDA. ADEMAIS,AS COBRANÇAS NÃO SÃO REALIZADAS DE FORMA ESPECÍFICA, VINCULADA A UM ATO PONTUAL, MAS, SIM, COM RELAÇÃO A UMA GENERALIDADE DE EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME OU ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000426/2016-04 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF). ANOS DE 2009 A 2012. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE R$ 414.633,40. PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS QUE, EMBORA VINCULADOS AO PROGRAMA, NÃO PRESTARAM SERVIÇOS AO NASF, NO MONTANTE DE R$ 8.000,00. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AIA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO EM 2012. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AGU OFICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000209/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRAPORA/MG. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE O CASO SUSPEITO. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE O SERVIDOR TRABALHOU NO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAIS, MAS DESDE 2018 NÃO ATUA MAIS NESTE TIPO DE ATIVIDADE. ADEMAIS, INFORMOU QUE O SERVIDOR NÃO RESPONDEU OU RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000040/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DO ACÓRDÃO 2417/2021 - TCU -1ª CÂMARA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC 025.529/2017-0. MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE (MG). MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 746020/2010 PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO. VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 22/02/2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR R. A. T., J. D. B. E EMPRESA PRIMAS CONSTRUTORA LTDA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INSPEÇÃO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DO ASFALTAMENTO PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONCLUSÃO DO TCU: INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA - "FALHAS DE EXECUÇÃO". NÃO COMPROVAÇÃO DECRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS. EVENTUAL AIA PRESCRITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA AO ÓRGÃO EM 01/04/2014. CIENTIFICAÇÃO DA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000459/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, "A PARTIR DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO COM EX-DIRETOR QUE ATUOU NA PRÓ-SAÚDE, ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE DIVERSOS HOSPITAIS PÚBLICOS, NO ESTADO DO PARÁ". POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO OU CRIME PENAL DE NATUREZA PÚBLICA, REFERENTES À ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRÓ-SAÚDE. SUPOSTO "PAGAMENTO AO ADVOGADO MAURO RIOS, QUE REPRESENTAVA O SINDICADO DOS TRABALHADORES QUE PRESTAVAM SERVIÇO NOS HOSPITAIS GERIDOS PELA PRÓ-SAÚDE, PARA QUE ESTE FECHASSE ACORDOS DESFAVORÁVEIS AO INTERESSE DOS TRABALHADORES". DILIGÊNCIA CUMPRIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AJUIZAMENTO DA DENÚNCIA 1014148-02.2022.4.01.3900. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AO CASO. OBJETO EXAURIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000487/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA DE ICOARACI/PA. EMPREGADO PÚBLICO. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE CRÉDITO VIA CONTRATO HABITACIONAL 144440435313. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL 1882.2019.C.000136. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DETERMINADA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA APURAÇÃO CRIMINAL. ATOS NÃO CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001126/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA-UFRA. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO E DISPENSA E NOMEAÇÃO DE DIRETORA, VICE-DIRETOR E GERENTE ADMINISTRATIVO NO CAMPUS DE TOMÉ-AÇU/PA DE FORMA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES, ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS REFUTANDO OS FATOS NOTICIADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Consta dos autos: "Em resposta à requisição do MPF, a Reitora da UFRA informou: - Quanto à imputação de prática de nepotismo ao nomear seu esposo, Paulo Roberto Silva Farias, para o cargo de assessor de assuntos estratégicos, informou que não houve ato administrativo formal, tendo em vista que o ato não fora publicado e que, portanto, se inexiste a publicidade do

ato, inexiste ilícito passível de imputação à si, posto que a ausência de publicidade de determinado ato impede sua entrada no ordenamento jurídico, não havendo o que se falar em início de vigência e início de eficácia; - Quanto à dispensa e nomeação, de diretora, vice-diretora e gerente administrativo no Campus de Tomé-Açu contra o que foi regulamentado internamente, informou que as ocupantes das referidas funções, as servidoras Ticiane Lima dos Santos, Maria Sebastiana da Silva Costa e Lisonete da Silva Lira solicitaram a dispensa das funções, conforme o que consta dos Processos 23084.013010/2021-61; 23084.013027/2021-18; 23084.013002/2021-14; 23084.013233/2021-28 juntados em anexo. Diante da resposta acima, não vislumbro a ocorrência de ato de improbidade administrativa em razão da não verificação de ilicitude tal que configure as hipóteses legais de sanção pelo ato ímprobo, tendo em vista que as informações e documentos juntados aos autos se desincumbiram de afastar as irregularidades denunciadas". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002239/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DA PETROBRAS ENVOLVENDO A EMPRESA "SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.". PROCEDIMENTO AUTUADO COMO NOTÍCIA DE FATO NO MPF/SP, A PARTIR DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO POPULAR 0007826-66.2015.403.6100 PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, EM DESFAVOR DA REFERIDA EMPRESA DIANTE DE "FRAUDES GENERALIZADAS EM SEUS CONTRATOS". DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTA QUE A AÇÃO POPULAR FOI JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTA QUE NO ÂMBITO DO MPF/SP OS FATOS ENVOLVENDO A SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES FORAM INVESTIGADOS E DESCORTINADOS NOS SEGUINTES PROCESSOS 5013405-59.2016.4.04.7000, 5029508-44.2016.4.04.7000, 5054932-88.2016.4.04.7000, 5050568-73.2016.4.04.7000. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000004/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. REITOR J.T.L. SUPOSTO PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA) COM VERBAS ORÇAMENTÁRIOS DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. ANOS DE 2017 A 2019. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DEMANDADAS EXPLICAÇÕES PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. EFETUADA AUDITORIA INTERNA (RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 201910). FEITA A OITIVA DO CONTROLADOR INTERNO DA UNIVASF J.S.S. EXPEDIDA PELA CONTROLADORIA RECOMENDAÇÕES DE BOAS PRÁTICAS ORÇAMENTÁRIAS. ACHADOS DA AUDITORIA COMUNICADOS AO TCU. OUVIDO O EX-GESTOR L.R.A.A. POR DOIS MANDATOS (2015 A ABRIL DE 2020). INFORMOU QUE VIU MÊS A MÊS O ORÇAMENTO DIMINUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. RESSALTOU QUE PRESTIGIOU AS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL, DE ENORME IMPORTÂNCIA NA INSTITUIÇÃO, DADO O GRANDE NÚMERO DE ALUNOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. AFIRMOU QUE REALIZOU AÇÕES DE REDUÇÃO DE GASTOS, TAIS COMO, "REDUÇÃO DOS TERCEIRIZADOS, RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E LIMPEZA DA INSTITUIÇÃO, VIAGENS ETC., A FIM DE QUE A INSTITUIÇÃO SE ADEQUASSE A REALIDADE ORÇAMENTÁRIA IMPOSTA." DOCUMENTOS JUNTADOS. INSTAURADA TC 015.205/2020-7 QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DESPESAS EM ACORDO COM "O ROTEIRO PRELECIONADO PELO MANUAL DO SIAFI." PRÁTICA PREVISTA NO ART. 37 DA LEI Nº 4.320/64 E DEFINIDA NO DECRETO Nº 62115/68. NÃO CONTRAÍDAS OBRIGAÇÕES ESTRANHAS AO ORÇAMENTO OU SEM CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A SER RESSARCIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000032/2017-80 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PANELAS (PE). ANÁLISE DO FEITO PELA DA 1ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, EM DESRESPEITO À LEI FEDERAL 11.738/2008, NOS ANOS DE 2015 E 2016. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM 2016. PRESCRIÇÃO DA AIA. ART. 23-I DA LEI 8429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000179/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DE CÓPIA DOS AUTOS 2020/107424 DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE. MINISTÉRIO DA CIDADE. MUNICÍPIO DE CAPIBARIBE/PE. CONVÊNIO 883024/2019. PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020. COPA MUNICIPAL DE FUTEBOL E FUTSAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. FEITO DENÚNCIA/RESILIÇÃO DO CONVÊNIO 883024/2019. AFIRMADA A OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA NO PROJETO. INFORMADO QUE O OBJETO NÃO FOI EXECUTADO E NÃO HOUVE REPASSES DE RECURSOS AO ENTE MUNICIPAL E NÃO HOUVE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. EFETUADO O CANCELAMENTO TOTAL DO EMPENHO NA DATA DE 27/07/2021. COPA NÃO EFETUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000256/2014-49 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CASINHAS (PE). FNDE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNATE, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NAS REFERIDAS CIDADES EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. FISCALIZAÇÃO FEITA PELO DETRAN/PE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ACÓRDÃO TC 0820/2018, DO PROCESSO TC 1607272-8, QUE VERSA SOBRE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL 007/2013, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO DA EX-PREFEITA M. R. A. B. (GESTÃO 2013-2016). PRESCRIÇÃO DA AIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000179/2014-17 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE. PREGÃO PRESENCIAL 12/2013. CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA PARA FORNECER MEDICAMENTOS. RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. LAUDO TÉCNICO DA ASSPA/PR/PE APONTOU FRAUDE NA LICITAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL INSTAURADA. FATOS DE 2013. PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEL AÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000248/2016-44 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "OPERAÇÃO PARADISE". MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS 003/2014 (CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "CONSTRUTORA PLENA LTDA.") E 005/2014 (CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "PAULO LOPES SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI"). CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS POLIESPORTIVAS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. IPL 0000060-11.2014.4.05.8308. INQUÉRITO CIVIL 1.26.004.000224/2018-57. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, SEGUNDO OS LAUDOS PERICIAIS 387/2015-SETEC/SRA/PF/PE E 406/2015-SETEC/SR/DPF/CE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000045/2016-48 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SALOÁ (PE). MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA. USO DOS EQUIPAMENTOS DOADOS AO MUNICÍPIO, "POR MEIO DA 2ª ETAPA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC 2), NO TOCANTE À DISPONIBILIZAÇÃO DESTES EQUIPAMENTOS PARA USO NA AGRICULTURA FAMILIAR POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO DO SÍTIO SANTA LUZ E SÍTIOS VIZINHOS". SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. VISTORIA IN LOCO EFETUADA. NÃO IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE QUALQUER ILEGALIDADE RELACIONADA À DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO MAQUINÁRIO EM QUESTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000058/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE IATI/PE. A CEF TERIA NEGADO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A SERVIDORES PÚBLICOS, COM FUNDAMENTO NA INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. ATRASOS NOS REPASSES DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O REPRESENTANTE FOI INTIMADO PARA INFORMAR SE A SITUAÇÃO PERSISTIA, MAS QUEDOU-SE INERTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000101/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO ACÓRDÃO 5245/2020-TCU PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 039.222/2018-7, INSTAURADO PELO FNDE. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EX-PREFEITO. PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA 2011 E PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA 2011. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATOS OCORRIDOS EM 2011. PRESCRIÇÃO DA AIA. ART. 23-I DA LEI 8.429/1992. MANDATO ENCERRADO EM 2012. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000089/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PATU/RN. SUPOSTO SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. RECURSOS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. 2017. CONSTATAÇÕES DA CGU. DILIGÊNCIAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO ESTABELECEU A REFERÊNCIA DE PREÇOS COM BASE APENAS EM PESQUISAS JUNTO AOS FORNECEDORES, O QUE NÃO SERIA O RECOMENDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE DETERMINADO PARÂMETRO. NÃO IDENTIFICADA MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE VERBAS DA SAÚDE EM FINALIDADE DIVERSA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. RESSARCIMENTO DOS VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000247/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. BANCO AGIBANK S.A. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO BANCO CONSISTENTE EM ABORDAR PESSOAS QUE RECEBEM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, POR MEIO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E PRÁTICA DE ASSÉDIO, PARA QUE ABRAM CONTA NO BANCO.FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS MOVIMENTAÇÕES ISENTAS DE TAXAS.EXIGÊNCIA DO FORNECIMENTO DA SENHA DO INSS PARA LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO.IMPOSIÇÃO DE ÓBICES AO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO REQUERER O AGENDAMENTO DE HORÁRIO PARA SAQUE. VAZAMENTO DE DADOS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ONDE O SEGURADO PASSA A RECEBER LIGAÇÕES ASSIM QUE É CONCEDIDO O BENEFÍCIO. TAC FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O PROCON CAXIAS DO SUL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELO BANCO AGIBANK S.A. DO ACORDO CELEBRADO COM O MPE (TAC) E O PROCON EM DETRIMENTO DO CIDADÃO/APOSENTADO E COM FLAGRANTES VIOLAÇÕES AO ACORDO E AO CDC. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO FEITO PELA 3ª CCR COM REMESSA A ESTA CÂMARA PARA ANÁLISE QUANTO AO VAZAMENTO DE DADOS DE BENEFICIÁRIOS DO INSS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM QUE EVENTUAL VAZAMENTO DE DADOS PARTIU DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO CRIMINAL PELO MPF VISANDO APURAR A ORIGEM DOS DADOS OBTIDOS DE FORMA IRREGULAR DOS SEGURADOS DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000207/2018-88 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. MUNICÍPIO DE RIO PARDO/RS. HOSPITAL MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS MÉDICOS E ENFERMEIROS. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO PELA 5ª CCR. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR POSSÍVEL EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO POR PARTE DE FARMACÊUTICAS QUE MINISTRARIAM AUTO-HEMOTERAPIA NO MUNICÍPIO. AS SUPOSTAS PROVAS JUNTADAS PELO REPRESENTANTE POSSUEM TARJAS SOB OS NOMES DOS PACIENTES. NECESSIDADE DE VERIFICAR SE HÁ OUTROS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES PARAESCLARECER AS DEMAIS IRREGULARIDADES ELENCADAS NA REPRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001475/2018-56 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EX-AUDITOR-FISCAL. SUPOSTO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO OCUPADO, NA CONDIÇÃO DE PRÁTICO DA ZONA DE PRATICAGEM DA LAGOA DOS PATOS, RIOS, PORTOS E TERMINAIS DO RIO GRANDE DO SUL. PAD 106331.720030/2016. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 502299-86.2020.4.02.5102. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001766/2016-82 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL A PARTIR DO OFÍCIO 2° PJF 181/2016 DO MP/RJ. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) COM A FUNDAÇÃO CENTRO DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS BENTO RUBIÃO, QUE, EM TESE, SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR NÃO TER PRESTADO CONTAS DE SUAS ATIVIDADES PERANTE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DO MPRJ, DESDE O EXERCÍCIO DE 2010. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS: QUATRO CONVÊNIOS APROVADOS E CONCLUÍDOS; QUANTO AO CONVÊNIO 702191/2008, APÓS A ANÁLISE FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, HOUVE ACORDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO; E, QUANTO AO CONVÊNIO 717488/2009, AS CONTAS RESTARAM REPROVADAS E DETERMINOU-SE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIVISAS FINANCEIRAS DOS CONTRATOS CELEBRADOS TIVERAM APLICAÇÃO E RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ANO DE 2012. PRESCRIÇÃO DA AIA. ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARA A INSTAURAÇÃO DAS RESPECTIVAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL COM O PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, POSTERIORMENTE, NA VIA JUDICIAL, COM ATRIBUIÇÃO DA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002322/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO 50/2012. O PATROCÍNIO TEVE COMO FINALIDADE A REALIZAÇÃO DO PROJETO "VIRADA CULTURAL RENASCER DE JACAREPAGUÁ 2012", CONSISTENTE EM APRESENTAÇÕES CULTURAIS COM O OBJETIVO DE RESGATAR A HISTÓRIA E VALORES DAS TRADIÇÕES POPULARES PRESENTES NO UNIVERSO DO SAMBA, NA COMUNIDADE DE JACAREPAGUÁ/RJ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO PELOS CORREIOS DAS VERBAS SEM O RECEBIMENTO PELA ECT DA DEVIDA CONTRAPARTIDA DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTRAPARTIDAS COMPROVADAS. RESTITUIÇÃO PELO PROPONENTE DO SALDO RESIDUAL NO VALOR DE R$ 1.000,00. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Consta dos autos: "Ao contrário do que alega o noticiante, foram comprovadas, no âmbito do Contrato 50/2012, as contrapartidas acordadas contratualmente, assim como a utilização do valor de R$90.000,00 (noventa mil reais), valor este, como já mencionado, investido pelos Correios no Projeto "Virada Cultural Renascer de Jacarepaguá", a título de Patrocínio, conforme informado pelo Ofício nº 26991503/2021-GPCC-DCORE da Gerência de Patrocínio e Gestão Cultural e Cerimonial - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inexistindo registro pelo fiscal ou suplente do Contrato 50/2012 de irregularidades na execução contratual. (Pedido de Informação - Item 21.2 - Complementar). Segundo os Correios, houve a abertura do Processo Administrativo sob o NUP 531010014072014-96 (SEI 27005854), objetivando o ressarcimento do saldo residual de R$1.000,00 (mil reais), pelo fato do referido valor não ter sido comprovado pelo proponente quando da prestação de contas financeira. Informou a ECT, a respeito, que o citado Processo Administrativo encontra-se igualmente encerrado, tendo ocorrido a devolução do valor pelo proponente, corrigido monetariamente. Diante do acima exposto, tendo em vista que não restou demonstrado prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a contraparte contribuído com contrapartidas estabelecidas no Contrato de Patrocínio 50/2012, bem como a restituição, realizada pelo proponente, do saldo residual de R$1.000,00 (mil reais), não vislumbro, no caso, a existência de irregularidade ou ilegalidade que justifique o prosseguimento do Procedimento ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002576/2015-00 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA DO RIO DE JANEIRO E AO HOSPITAL GAFFRÉE E GUINLE DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTOS PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS CUJOS SÓCIOS SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, ENTRE 2007 E 2011. TCU - PROCESSO TC 031.106/2012-9. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ACÓRDÃO 2691/2014-TCU-PLENÁRIO ENCERRADO, SEM COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. "INFORMAÇÕES CONTIDAS NA MÍDIA ENCAMINHADA PELO TCU DEMONSTRAM, APENAS, UM UNIVERSO DE PESQUISA E NÃO UMA LISTAGEM DE PAGAMENTOS ILÍCITOS". INQUÉRITO POLICIAL 5096719-23.2019.4.02.5101, INSTAURADO PARA INVESTIGAR OS MESMOS FATOS, ARQUIVADO, POR NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA FUNRIO, NOS ANOS DE 2007 A 2011, A PESSOAS JURÍDICAS CUJOS SÓCIOS SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE E DE SUA AUTORIA. FATOS OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2011. ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000153/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO ATO DE SERVIDOR DA UFF TERIAM DEIXADO DE ENCAMINHAR

À POLÍCIA FEDERAL INDIVÍDUO QUE TERIA SIDO FLAGRADO EM TENTATIVA DE FURTO NA UNIVERSIDADE. A UFF TEM DIVERSAS OBRAS PARALISADAS OU EM ESTADO DE PARCIAL ABANDONO QUE SÃO SEMPRE ALVO DE PEQUENOS FURTOS. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAR OS SERVIDORES NO SUPOSTO EPISÓDIO NARRADO NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000657/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MIRITI/RJ. CONVÊNIOS 19406/2013 E 49044/2010. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS ARARUAMA E TIETE. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE PROPOSTA. ANTIGUIDADE DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8666/93. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000188/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3062 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA DOS CORREIOS DE ITABORAÍ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: PERDA DE PRAZO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, CARTAS EXPORTADAS PARA OUTRAS UNIDADES, ENTRE OUTRAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. OFICIADA, A EMPRESA INFORMOU QUE A DISTRIBUIÇÃO POSTAL OCORRE COM A REGULARIDADE PREVISTA, SEM NOTÍCIAS DE LANÇAMENTO DE CARTAS PARA OUTRAS AGÊNCIAS (OFÍCIO Nº 30969304/2022 -ASJUR-GCAJ-RJ). ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURADO IC N. 1.30.020.000700/2021-12, PARA APURAR EVENTUAL ATRASO DE CORRESPONDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. HOMOLOGADO PELA 3ªCCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000638/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO 201302598/2013, FIRMADO NO ÂMBITO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADASPARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE MESAS E CADEIRAS PARA ALUNOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. RECURSOS NÃO UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, TAMPOUCO DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DO ENTÃO PREFEITO OU DO SEU SUCESSOR. ADEMAIS, O VALOR TIDO COMO REPASSADO É EXATAMENTE O QUE FOI APLICADO NO MERCADO FINANCEIRO, ESTANDO ESTE SENDO OBJETO DE PERSEGUIÇÃO PELO FNDE EM SEDE ADMINISTRATIVA, TENDO EM VISTA A INSTAURAÇÃO RECENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JARAGUA DO SUL Nº. 1.33.005.000360/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000100/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE . PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. PDDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANO DE 2013. ESCOLA PORTINHO BITTENCOURT, LOCALIZADA EM IMARUÍ/SC. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS APROVADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000014/2011-18 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC. PREFEITO R.C.S. TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2010. PROJOVEM. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL. POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CGU. INFORMADA A PARCERIA COM A ADRVALE PARA DIVERSOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE NAVEGANTES/SC. CONSTATADAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONVÊNIO. EFETUADA AUDITORIA. MUNICÍPIO CONCLUIU A ETAPA DO CURSO. REALIZOU DOIS PLANOS DE IMPLEMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 869/2013 DETERMINOU AO ENTE MUNICIPAL O PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS RELATIVOS AO PROJOVEM. ÂMBITO CRIMINAL. GERADO O IPL 501493-41.2012.4.0.47215. MPF PEDIU ARQUIVAMENTO E JUÍZO CHANCELOU EM 02/03/2018. "IRREGULARIDADES ENCONTRADAS RELACIONADAS AOS BANNERS, CAMISETAS, MATERIAL DIDÁTICO, OS QUAIS ESTARIAM COM LAYOUT OU EM DESACORDO COM PARÂMETROS VISUAIS DO MTE E DO PROGRAMA TAMBÉM FORAM RETIFICADOS AO LONGO DO CONVÊNIO." AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO, MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE RECURSOS. FATOS DE 2010. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001318/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 2ª CCR: MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CORREIOS. EMPREGADO PÚBLICO. POSSÍVEL PRÁTICA DE PECULATO (ART. 312 DO CP). EVENTUAL LANÇAMENTO INDEVIDO NO VALOR DE R$ 366,95, REFERENTE A VENDA DE 179 SELOS NO CONTRATO 9912506089, CELEBRADO COM A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PELO AGENTE DOS CORREIOS A. DOS R. DE J.. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA: CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO POR JUSTA CAUSA E RESPONSABILIZAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ÍNFIMO GRAU DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORIENTAÇÃO 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000310/2018-99 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA 21/2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 04/2018. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE DELEGADO, ENQUANTO CHEFE DA

DPF/STS/SP, QUE TERIA UTILIZADO DE FORMA IRREGULAR DE RECURSOS MATERIAIS (VIATURAS E COMBUSTÍVEIS) DA POLÍCIA FEDERAL, EM DIVERSAS OCASIÕES, NO PERÍODO DE 2010 A 2013. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM 2016. PENALIDADE DE SUSPENSÃO SUGERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000033/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO PAGAMENTO INDEVIDO DO PMAQ A SERVIDORAS QUE NÃO POSSUÍAM CARGOS EM EQUIPES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. IRREGULARIDADE SANADA. PAGAMENTO CESSADO. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001220/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. EMPRESA VIP CONSTRUÇÕES EIRELI - ME. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS NAS OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. IPL ARQUIVADO (693/2020) APUROU A RELAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA COM O MUNICÍPIO. RELATÓRIOS DAS OBRAS COM FOTOS DE ANTES E DEPOIS COMPROVAM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO OU DESVIO DE VERBA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000057/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS/TO. EX-GESTOR. REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE "A NOVA GESTÃO MUNICIPAL SE DEPAROU COM UMA SITUAÇÃO CAÓTICA NO MUNICÍPIO, ANTE A FALTA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO; B) OMUNICÍPIO FOI NOTICIADO PELO PORTAL SIMECDAS PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAEDE 2015; C) OMUNICÍPIO RECEBEU DO FNDEO VALOR DE R$ 81.334,00 PARA O PNAEDE 2015; GASTOU O VALOR DE R$ 71.082,87; E NÃO DECLAROU NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPESAS O VALOR DE R$ 20.358,00". DILIGÊNCIAS FEITAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADASNA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAEDE 2015. IRREGULARIDADE DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, A SER ENFRENTADA PELO FNDEOU TCU, POR MEIO DOS MECANISMOS PRÓPRIOS (INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, APLICAÇÃO DE MULTA ETC), TAL COMO O FNDE INFORMOU ESTAR PROCEDENDO.AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000136/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: (ESPAÇO INSUFICIENTE NO ÚNICO. RESTANTE NA ÍNTEGRA) ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. INQUÉRITO CIVIL. ANPC FORMULADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O EX-ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUA ESPOSA E AS EMPRESAS "OLIVEIRA MANSUR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ALAGOINHAS TRUCK CENTER)" E "JCST DISTRIBUIDORA E REVENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES EIRELI", EMPRESAS MATERIALMENTE CONTROLADAS PELO REFERIDO EX-SERVIDOR. SUPOSTAS BAIXAS INDEVIDAS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. PAD 16301.720006/2018-80. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 137-CAPUT DA LEI 8.112/1990. INQUÉRITO POLICIAL 1001890-40.2020.4.01.3314. ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. CONFISSÃO EXPRESSA DA CONDUTA ÍMPROBA. COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. HIPÓTESES DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO POR POSSIBILITAR A RESOLUÇÃO CONSENSUAL, CÉLERE E MAIS EFICAZ DO LITÍGIO, ALÉM DE PRESERVAR A HIGIDEZ DO SISTEMA CÍVEL. CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. ACORDO SUFICIENTE PARA REPREENSÃO DA CONDUTA DO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: 1) PA 1.29.000.001834/2021-00 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 35ª Sessão Ordinária, em 06/12/21. Relator: Dr. Alexandre Camanho. Trata-se interposto pela defesa de FERNANDO DAHM JUNIOR contra decisão proferida pela 5ª CCR na 21ª Sessão Ordinária, em 23-08-2021, que manteve a decisão recorrida (que afastou a utilização do ANPP no caso) e encaminhou os autos ao CIMPF. Cuida-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal decorrente da Ação Penal 5003647-76.2018.4.04.7100, que tramita na 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, em que BÁRBARA DAHM SANTOS (funcionária da Caixa Econômica Federal) e FERNANDO DAHM JÚNIOR, em unidade de desígnios, desviaram o total de R$ 466.216,75 dos correntistas da Caixa Econômica Federal, mediante a concessão de crédito consignado e quitação de boletos fraudulentos, cujos valores eram desviados para pessoa jurídica de titularidade de FERNANDO DAHM JÚNIOR; aberturas de contas por instituidor e movimentação sem a devida regularização/identificação dos clientes; amortização de parte dos débitos com os recursos dos próprios empréstimos, permitindo ocultar dos tomadores o fato de que os empréstimos realizados em seus nomes tinham montante maior do que haviam solicitado ou, em alguns casos, ocultar inclusive a própria concessão de crédito (sem solicitação do cliente), possibilitando a continuidade delitiva. Decisão do CIMPF: ": O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Alexandre Camanho de Assis e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. À 5ª CCR para ciência e providência." - Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 2) NF – 1.20.000.000283/2021-84 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 07/02/22. Relator: Dr. Claudio Dutra Fontella. Trata-se de recurso interposto contra decisão desta Câmara, que manteve a decisão recorrida com a remessa dos autos ao CIMPF para devida apreciação. Cuida-se de notícia de fato autuada em razão de representação relatando eventual cometimento de improbidade administrativa pelo reitor da Universidade Federal do Mato Grosso, ante a publicação da Portaria GR nº 272/2020, que instituiu Comissão de Heteroidentificação de cotas raciais na entidade. Decisão do CIMPF: " O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e

manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências." - Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 3) O Coordenador dá ciência ao Colegiado desta Câmara dos despachos de prorrogação de Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PR-SP-00075135/2022, PRM-ROO-MT-00002795/2022, PR-SP-00070655/2022, PRM-TXF-BA-00003022/2022, PRM-ROO-MT-00002638/2022, PR-DF-00038111/2022 e PR-SP-00031611/2022. Deliberação: O Colegiado tomou ciência. 3) Ofício nº 7-129/2022/MPF/PRR1/13ºOF CRIM (PRM-CXI-MA-00000874/2021)- encaminha o DESPACHO N.º 3-105/2022/MPF/PRR1/13º OF (PRR1ª-00019414/2022), no qual solicita autorização da Câmara para indeferimento in limine de representações do noticiante Sr. Wagner André da Costa. Deliberação: O Colegiado deliberou pela autuação do expediente para distribuição e análise por um dos membros da Câmara.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às quinze horas, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-geral da República
Coordenador da 5ªCCR

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas do dia quatro de agosto de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, com a participação por meio virtual dos Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (membro titular) e Dr. Paulo Eduardo Bueno (membro suplente) e do Procurador Regional da República Dr. Bruno Caiado de Acioli (membro suplente). Ausente, justificadamente, o membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001203/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3757 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 9ª SESSÃO DE REVISÃO - 31.3.2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESMEMBRADO DO IC 1.20.000.002081/2017- 91. INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO (IFMT). CAMPUS DIAMANTINO/MT. POSSÍVEIS REPERCUSSÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DECORRENTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23188.036416.2017-77/IFMT. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL, INTIMIDAÇÕES E AMEAÇAS POR PARTE DE SERVIDORES DO QUADRO DA REITORIA DO INSTITUTO. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO PELO MEMBRO OFICIANTE Irresignação contra a decisão não homologatória desta 5ª CCR. Alegação de que a nova redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei 14.230/21, passou a prever rol exaustivo de atos que podem ser caracterizados como violadores de princípios e a prática de assédio moral não consta nesse rol. Aduz ainda que a promoção de arquivamento está em consonância com a jurisprudência dos tribunais, que têm aplicado a retroativamente a Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por este Colegiado. Voto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Remessa ao Conselho Institucional do MPF para análise do presente recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão não homologatória no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000885/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Enfermagem do Pará (COREN/PA). Presidente. Suposta omissão na publicação regular das informações de transparência relacionadas ao desempenho das atividades do conselho profissional. 1. Arquivamento pautado na identificação do objeto com o do procedimento 1.23.000.000996/2020-55, que estaria mais avançado inclusive com expedição da Recomendação PRPA nº 05/2022 voltada à regularização da publicação de informações de transparência pelo COREN/PA. 2. Recurso do representante. Apresentação de novos fatos relacionados à: a) Supostas ilegalidades em contratações realizadas pelo COREN/PA nos anos de 2018, 2020 e 2021; b) Pagamento supostamente ilegal de auxílio representação para ANDREIA PESSOA DA CRUZ no mês de outubro de 2021; c) Pagamento supostamente ilegal de diárias para ANA GABRIELA SABAA SRUR DE ANDRADE BAIA nos anos de 2021 e 2020; e d) Contratação supostamente ilegal da empresa DINASTUR - DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA. 3. Manutenção da decisão de arquivamento pelo Procurador oficiante pautada no fato de que os fatos noticiados nos itens "b", "c", e "d" já constituem objeto de apuração da Notícia de Fato 1.23.000.000673/2022-23. E com relação ao item "a" justificou que o objeto está em apuração no Procedimento nº 1.23.000.000996/2020-55. 4. Em decorrência da identidade do objeto com procedimentos já existentes, mantenho a decisão recorrida, com homologação do arquivamento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000079/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR FLAVIO CASA, MEDIANTE A QUAL REQUER A BUSCA E APREENSÃO DE TODOS SEUS PRONTUÁRIOS, TENDO COMO DESTINATÁRIO TODOS AO PROFISSIONAIS MÉDICOS E PSICÓLOGOS QUE JÁ O ATENDERAM. AINDA, REFERE A POSSÍVEL FRAUDE DE LAUDOS DO INSS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS EPLAUSÍVEIS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DEELEMENTOS QUE DEMONSTREM LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES, NA FORMA EXIGIDA PELA ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1006100-86.2020.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAR POSSÍVELLAVAGEM DE ATIVOS NOS CONTRATOS ENVOLVENDO A WTE ENGENHARIA, MARCELO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, JOSÉ EDMAR BRITO JÚNIOR E LUCIANO CARVALHO ROCHA. O PRESENTE INQUÉRITO FOI INSTAURADO A PARTIR DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AÇÃO PENAL898/DF, REMETIDO À 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM RAZÃO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, POR PARTE DO STJ, FACE À CASSAÇÃO DO EX- GOVERNADOR MARCELO MIRANDA. DILIGÊNCIAS. VERIFICOU-SE QUE A AÇÃO PENAL 898/DF(4491-56.2018.4.01.4300) FOI AJUIZADA COM BASE NA INVESTIGAÇÃO DO INQUÉRITO 1086/DF, NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO REIS DO GADO, A QUAL REVELOU A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE LAVAGEM DE

DINHEIRO, TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS FRAUDULENTAS E MANOBRAS FISCAIS ILEGAIS, COM O ESCOPO DE CONFERIR ASPECTO DE LICITUDE AOS RECURSOS CAPTADOS PELOS ENVOLVIDOS EM ATOS DE CORRUPÇÃO. NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES FORAM IDENTIFICADOS OUTROS EIXOS DE ATUAÇÃO, QUE SE RELACIONAVAM ENTRE SI PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CRIMINOSAS, SEMPRE APRESENTANDO, COMO ELO, O GRUPO FAMILIAR DO EX-GOVERNADOR MARCELO MIRANDA. OCORRE QUE A AÇÃO PENAL4491-56.2018.4.01.4300 FOI ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DE DECISÕES DO STF NAS RECLAMAÇÕES 37.322 E 38.275, A FIM DE QUE AQUELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EXAMINASSE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS IMPUTADOS E EVENTUAL CRIME ELEITORAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.00.000.005515/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: Promoção de Declínio Parcial de Atribuição. Procedimento Administrativo. Município de Magé/RJ. Narrativa do representante de que a Administração Pública municipal adquiriu, sem licitação, maquinário de grande porte para a área da saúde, ao custo de 22 milhões de reais, bem como firmou contrato de fornecimento de combustíveis com o "Posto Prime", com valor de 10 milhões de reais. Aduziu, ainda, que foram adquiridos extintores de incêndio com empresasediada em Belo Horizonte e laringoscópios de outra empresa situada em Santa Catarina. Por fim, apontouque foram adquiridos carros blindados para transporte das autoridades municipais. Diligências cumpridas. 1. No que se refere à aquisição de maquinário hospitalar, foi localizado o contrato 007/2021, firmado entre a municipalidade e a Sheridan Rio Comércio e Serviços, com valor de R$ 986.000,00 e cujo objeto é o fornecimento de equipamento hospitalar para atender a carência no Hospital Municipal de Santo Aleixo Dr. Walter Moraes de Arruda -Centro de Tratamento COVID19. Verificou-se a existência doInquéritoCivil1.30.020.000481/2021-63, que versasobre desvios de verbas da saúde, e o Inquérito Civil 1.30.020.000092/2020-57, que trata sobre os gastos da municipalidade no enfrentamento à pandemia do Coronavírus. Nesse sentido, desnecessário instaurar nova investigação sobre o tema em comento. 2. No que tange àcontratação do Posto Prime,verificou-seque a municipalidade deflagrou pregão presencial para a credenciamento e contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis para a utilização nos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota oficial do Município de Magé,não sendo localizada a fonte de custeio da contratação. 3. Ademais,foi localizado o pregão presencial 001/2021, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores blindados para transporte de autoridades municipais. Verificou-se no bojo doscontratos firmados que as fontes de custeio são próprias do Município de Magé. 4. Com isso, constatou-se que os gastos referentes ao o Fundo Municipal de Assistência Sociale ao Fundo Municipal de Saúde, por terem custeio com verbas repassadas pela União, devem ser acompanhados pelo Ministério Público Federal. De outra banda, os pagamentos feitos com recursos próprios do Município de Magé, a saber: contrato11-B, contrato 11-A e empenhos825/2021, 826/2021, 928/2021, 929/2021, 930/2021, 931/2021, 932/2021, 934/2021, 935/2021, 936/2021, 937/2021, 938/2021, 939/2021, 940/2021, 941/2021, 942/2021, 943/2021 e 944/2021, relativos ao contrato 021/2021, por não haver indícios mínimos de lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a atribuição para apuração de eventuais irregularidades passa a ser do Ministério Público estadual. 5. Homologação do declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000676/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3754 – Ementa: Declínio de atribuição. Notícia de fato. Marinha do Brasil. Comando Naval de Aratu. Suposto contrato irregular de trabalho. Diligências cumpridas. Inserção de dados falsos com o possível objetivo de criar um contrato de trabalho fantasma. Competência da Justiça Militar. Artigo 9º, II, e, do Código Penal Militar. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Militar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001484/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA DE ITAPARICA/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS. ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, A PRINCÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000866/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: Promoção de Declínio de Atribuição. Notícia de Fato. Município de Belém/PA. Narrativa do representante de possível atraso e paralisação das obras da Escola Estadual EEEFM José Alves Maia, localizada no bairro do Telégrafo, em Belém/PA. Diligências cumpridas. Constatou-se, por meio de consulta ao site do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC/OBRAS) acerca da execução da reforma da EEEFM José Alves Maia, que não há naquele painel nenhuma informação acerca de obra iniciada, paralisada, concluída ou cancelada, referente à reforma da escola supracitada, que envolva recurso federal oriundo do FNDE. O que também não se observou na placa física que indica as informações da obra, onde se refere somente ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), à Secretaria de Educação (SEDUC) e ao Governo do Estado do Pará. Ausência de interesse federal. A mera indicação de possíveis recursos do BID como empréstimos ao Governo do Estado não enseja competência federal, visto que se trata de empréstimo ao Governo do Estado. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000174/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3419 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONVITE 9/2019, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DEQUADRA COBERTA NA MUNICIPALIDADE. NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUE HÁINDÍCIOS DE QUE AEMPRESA VENCEDORA DO CERTAME TERIA SIDO CRIADA APENAS PARA A LICITAÇÃO NA QUAL SAGROU-SE VENCEDORA, QUEPOSSUI UMA ÚNICA SÓCIA INSCRITA NO CADÚNICO E QUE O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA É INFERIOR AO VALOR CONTRATUAL (CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA). DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE INFORMOU QUE A OBRA FOI CUSTEADA COM RECURSOS PRÓPRIOS (FINISA), NÃO SENDO UTILIZADOS RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000100/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA/RS. SERVIDORES M.A.O.S. E U.R.N. SUPOSTO COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES: M.A.O.S. E U.R.N., ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, RECEBIMENTO DE REAJUSTE DE 11,98% DESDE 09/2016; U.R.N. PERMANÊNCIA NO CARGO POR MANDATOS DE 11 PRESIDENTES DIFERENTES; ALEGADA SUPOSTA AGIOTAGEM E

EXERCÍCIO DE AVALISTA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS; M.A.O.S POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. OBJETO DESTA NF: APURAÇÃO DE ¿SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS, POR PARTE DE SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL, A QUAL NÃO RECEBE RECURSOS FEDERAIS PARA O SEU CUSTEIO. FALTA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001658/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3760 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento investigatório criminal. Marinha do Brasil. Supostos pagamentos de propina, totalizando R$ 2.700.000,00, realizados entre agosto de 2013 e janeiro de 2015, a Almirante da Marinha, pela ECOVIX, empresa do grupo ENGEVIX, por meio da empresa de fachada S. L. FAYAD. A propina visou ao favorecimento da ECOVIX em contrato que veio a ser firmado em 8/2/2013 com a EMGEPRON (empresa ligada à Marinha do Brasil), tendo por objeto locação de espaço pertencente à Marinha para a restauração da fragata venezuelana. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Representado, à época dos fatos, era o Diretor do Arsenal de Guerra da Marinha do Brasil. Prática de crime militar, cometido por militar, no exercício de sua função. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Militar. Consta dos autos: "Diante da existência de crime militar, cometido por militar no exercício de sua função, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro para adoção de medidas cabíveis. Isso é ainda mais certo após a Lei 13.491/2017 inovar no que diz respeito à competência para apuração de ilícitos previstos na legislação penal. Atualmente a apuração dos crimes praticados contra o patrimônio público sob a administração militar é de atribuição da Justiça Militar. Confira-se o art. 9º, II, do Código Penal Militar: Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) [...] e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; Ante ao exposto, o Ministério Público Federal declina a atribuição do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.001658/2019-52 ao Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro para adoção de medidas cabíveis". Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004511/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. PETROBRAS. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO Nº 7006285005. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PELO FATO DE TRATAR-SE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO AO CAPITAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 29/5ª CCR. RETORNO DOS AUTOS.O Enunciado nº 29/5ª CCR preconiza que"O Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846, de 2013, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que o prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercuta ou possa repercutir no capital do ente político federal" . Assim, in casu, verifica-se não há nos autos informações sobre as irregularidades ocorridas no processo licitatório nº7006285005 e as eventuaisrepercussõesno capital da União. Voto pelo retorno dos autos para tal providência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000017/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITOBI/SP. CONTRATO DE REPASSE 0311333-94/2009. CONVÊNIO SICONV 714747, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTATAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DA OBRA EM RAZÃO DA FALTA DE PRESERVAÇÃO APÓS SUA CONCLUSÃO. DETERIORAÇÃO OCORRIDA APÓS A INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. POSSÍVEL LESÃO AO COFRE MUNICIPAL. DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000188/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. FNDE. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. TERMO DE COMPROMISSO Nº 07749/2013. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CMEI) MUNDO FELIZ (CONTRATO Nº 24/2017). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS E NOS PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA, ELETRODOMÉSTICOS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA (CONTRATOS Nº 001/2021, 004/2021 E 009/2021). DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. OBRAS EM ANDAMENTO E COM CONTRATO AINDA VIGENTE, APRESENTANDO PERCENTUAL DE 88,49% DE EXECUÇÃO, CONFORME VISTORIA REALIZADA EM MARÇO DE 2022. EMBORA AS OBRAS DO REFERIDO CMEICONTEM COM APORTE DE RECURSOS FEDERAIS, NÃO FORAM ENCONTRADOS INDÍCIOS DAPRÁTICA DE QUALQUER ILEGALIDADE, ATÉ O MOMENTO, NÃO RESTANDO MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NESSE PONTO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF NO TOCANTE AOS DEMAIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (CONTRATOS Nº 001/2021, 004/2021 E 009/2021), TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento parcial e declínio, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. DPF/SR-AL-00144/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 171, § 3º, DO CP, CONSISTENTE NO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, BEM COMO 313-A DO CP, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CAPUT, CP), POR EX-SERVIDOR COMISSIONADO DO REFERIDO MUNICÍPIO, RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DO ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. ACORDOS HOMOLOGADOS E EM FASE DE EXECUÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1002448-72.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

– Nº do Voto Vencedor: 3343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE PECULATO, CONCUSSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E ETC. CEF. EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO E DEMAIS INVESTIGADOS. CONTRATO CONSTRUCARD. ANO DE 2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: EX-FUNCIONÁRIO DA CEF EM COMUNHÃO DE DESÍGNIOS COM OUTROS ENVOLVIDOS (M.M.F.; R.S.N.; R.M.R.) EXIGIRAM DE V.C.S; M.W.N.N QUE ASSINASSEM COMO AVALISTAS EM PROCESSO DE FINANCIAMENTO DE R.M.R. EVENTUAL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÃO DA RECEITA FEDERAL (IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, EXERCÍCIO 2010, ANO-CALENDÁRIO 2009) , EM NOME DE OUTRA PESSOA, NO DIA 23/02/2011. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INÚMERAS DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DEPOIMENTOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DE IMAGENS DOS CIRCUITOS INTERNOS DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE QUE O INVESTIGADO M.M.F. AUTORIZOU, DE FORMA ESPONTÂNEA, ACESSO ÀS SUAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. CEF INFORMOU QUE NÃO CONSTA PROCESSO ADMINISTRATIVO RELACIONADO AO CONTRATO CONSTRUCARD 0658.160.0000474-12. DOCUMENTAÇÃO NÃO APONTA PELA EXISTÊNCIA DE CONLUIO OU DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE INDIQUEM PARA TRANSFERÊNCIAS DE VANTAGEM SUPOSTAMENTE ADQUIRIDA. INFORMAÇÃO 11/2020 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ASSEVERANDO QUE, A PRINCÍPIO, NÃO FOI OBSERVADA NENHUMA ANOMALIA NAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS DAS CONTAS DOS INVESTIGADOS (M.M.F; R.S.N.). NÃO EVIDENCIADOS, ATÉ O MOMENTO, INDÍCIOS DE AUTORIA/MATERIALIDADE DELITIVA. DECORRIDOS MAIS DE 10 ANOS DA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. Consta da promoção de arquivamento: "(...)Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas vultosas diligências durante a apuração, entretanto, nenhuma delas dela foi capaz de produzir prova cabal quanto a ocorrência dos delitos apurados. Nesse sentido, as diligências que fariam prova quanto a existência ou não do conluio dos agentes deveriam ter ocorrido ao inicio das investigações ou em seus primeiros anos, já que com o decurso do tempo, perderam o seu objeto e já não são viáveis. (...) Portanto, a suposta reunião é um ponto controvertido da apuração, uma vez que existem depoimentos divergentes quanto a sua ocorrência. Contudo, considerando que já se passaram mais de 10 (dez) anos desde os fatos, tal diligência se mostra impossível no presente momento. Ademais, também não foi possível determinar a relação entre os agentes, como conversas e contatos telefônicos que demonstrassem a real existência do conluio ou extratos bancários de transferências bancárias da vantagem supostamente adquirida. Tais diligências seriam imprescindíveis para a formação da opinio delicti e agora mostram-se inviáveis, considerando o grande lapso temporal transcorrido e tempo de guarda dessas informações. Diga-se que, ao longo da instrução, após concessão de prazo para conclusão do inquérito, esta signatária apontou em manifestação datada de 29/05/2020, conforme panorama fático até então existente, que a melhor adequação típica dos fatos recairia sobre os crimes previstos no art. 171, §3º, do Código Penal e/ou art. 19 da Lei nº. 7492/86 (crime contra o sistema financeiro nacional) e artigos 288 (atualmente associação criminosa) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal (CP), além do art. 316 também do Código Penal. Contudo, não foi possível aferir o grau necessário de certeza sobre a materialidade de nenhum desses delitos.(...) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1008248-81.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP. SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2018. POSTOS DE SAÚDE E UPA. "REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM PROCESSAMENTO DE ROUPAS, MEDIANTE COMODATO DE ENXOVAL". SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. ATENDIDA PELA EMPRESA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ECONÔMICO FINANCEIRA. COMPROVADO QUE A PESSOA JURÍDICA FIRMOU UMA SÉRIE DE CONTRATOS COM O MESMO OBJETO E, AINDA, TRABALHA NO MESMO RAMO, DESCARTANDO A ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE DE "FACHADA". RESSALTADO QUE NÃO HÁ COMO AFIRMAR QUE HÁ FALSIFICAÇÕES NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. FORAM JUNTADOS CONTRATOS ASSINADOS COM OS EMISSORES DOS ATESTADOS. NÃO EVIDENCIADO AJUSTE, COMBINAÇÃO OU OUTRO MEIO PARA FRUSTRAR OU FRAUDAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ESCLARECIDO QUE TODOS OS DOCUMENTOS FORAM ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E FOI MANTIDA A DECISÃO DE "DECLARAR A EMPRESA CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA DO PREGÃO". ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1001620-59.2020.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL.MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO. EX-PREFEITO. POSSÍVEL PRÁTICADO DELITO PREVISTO NO ARTIGO1ºI E/OU VIIDO DECRETO-LEI 201/67,NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 1.645/2009, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONSTATOU-SE, NO QUE TOCA AO CRIME DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, VII, DL 201/67),O DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 12 ANOS ENTRE O FATO E A PRESENTE DATA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.O TIPO PENAL PREVÊ PENA MÁXIMA DE 3 ANOSPARA ESTA FIGURA TÍPICA, SENDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DO DELITO DE DESVIO DE RECURSOS NO ÂMBITO DO CITADO CONVÊNIO (ARTIGO1ºIDL 201/67). A RIGOR, PERSISTIRIA DÚVIDA SOBRE A LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. NO CASO VERTENTE, VERIFICOU-SE QUE OS FATOS OCORRERAM NO ANO DE 2009, JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE 12ANOS. MESMO QUE HOUVESSE SIDO CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 337-F DO CÓDIGO PENAL, COM AS PENAS DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO CÓDIGO PENAL, CUJA PENA MÁXIMA ERA DE 4 ANOS, OS FATOS TERIAM SIDO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-INQ-1006151-72.2020.4.01.3306 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO/BA. SUPOSTAS FRAUDES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÃO PRESENCIAL02/2013 E CARTA-CONVITE 024/2013,DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA, CUJOS CONTRATOS FORAM EXECUTADOS COM VERBA TRANSFERIDA PELO FNDE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. 1) QUANTO AO PREGÃO PRESENCIAL02/2013, O EXAME PERICIAL REALIZADO CONFIRMOU A OCORRÊNCIADE IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E AFIRMOU QUE OS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS SÃO INSUFICIENTES PARA ANÁLISE DE EVENTUAL SUPERFATURAMENTO E/OU SOBREPREÇO. VERIFICOU-SE, AINDA,QUE O SÓCIO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO EM ANÁLISE FALECEU NO ANO DE 2013, AINDA QUE SEJAM

VERIFICADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, HÁ DE SE RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO. 2) NO QUE SE REFERE ÀCARTA CONVITE 024/2013, O MUNICÍPIODE SÍTIO DO QUINTO INFORMOU QUE NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR OS DOCUMENTOS NO ARQUIVO MUNICIPAL, O QUE INVIABILIZOUO EXAME DO CITADO PROCEDIMENTO. CONSTATOU-SE QUE, EM AMBOS OS CERTAMES LICITATÓRIOS, A EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93 JÁ ESTARIA PRESCRITA, TENDO EM VISTA QUE OS FATOS REMONTAM AO ANO DE 2013 E O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 8 ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO109IVDO CÓDIGO PENAL. ADEMAIS, A ANTIGUIDADE DOS FATOS E AINEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA ATRAEM AINCIDÊNCIA DAORIENTAÇÃO Nº 04 DA 5º CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1016987-68.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 312, DO CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: DESVIOS DE CARTÕES BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIROS. MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O AUTOR DOS FATOS , EM QUE PESE DIVERSAS DILIGÊNCIAS FEITAS. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL, POR ENTENDER QUE FOI ABORTADA A LINHA INVESTIGATIVA PRINCIPAL. REMESSA A ESTE COLEGIADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PERQUIRIR JUNTO AOS CORREIOS QUAL CARTEIRO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIAS. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro (CPB), considerando que cartões bancários estariam sendo desviados de dentro da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sendo utilizados de forma fraudulenta por terceiros . O Procurador da República atuante na origem promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que não há elementos informativos mínimos que viabilizem a identificação da autoria do delito. "(...)Verifica-se, dessa feita, que após diversas diligências e uma inquirição, não foi possível identificar o(s) autor(es) dos fatos. Nem o Banco do Brasil nem a EBCT possuem elementos para identificar os possíveis autores do delito, o que, somado ao decurso do tempo (5 anos), impossibilita a adoção de uma linha investigativa. Considerando-se apenas os relatos contidos no bojo do IPL em epígrafe, não há qualquer evidência concreta que aponte, ainda que minimamente, a autoria do fato em tela. Dessa feita, para o oferecimento da denúncia há de estar presente provas suficientes, indicativos da autoria e da materialidade do delito. Portanto, o transcurso do lapso temporal de mais de 5 anos, aliado aos fatores e circunstâncias nas quais o suposto crime foi praticado, torna inviável a identificação de possíveis suspeitos do cometimento da infração penal e dessa forma torna-se inútil o prosseguimento das investigações, porque não há elementos informativos mínimos que viabilizem a identificação da respectiva autoria. (...)" O juiz federal discordou da promoção de arquivamento, sustentando que foi abortada a linha investigativa mais coerente, qual seja, a identificação do carteiro envolvido(fls.162): "Coincidentemente, este juízo acabou de julgar a "Operação Card Free", onde se apurou que os carteiros aliados a estelionatários desviaram cartões de crédito. O MPF estava no caminho certo ao pedir da ECT o procedimento interno que indicasse o carteiro vinculado ao registro de entrega." Em síntese, é o relatório. Considerando a sugestão indicada pelo ilustre magistrado federal, convém averiguar perante a empresa pública federal qual carteiro encontrava-se vinculado ao registro de entrega na época dos fatos, bem como que seja realizada a sua inquirição, a fim de aprofundar nas investigações. Acolho as razões expostas na decisão judicial, para votar pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para realização das diligências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0823334-19.2019.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS DELITOS PREVISTOS NOARTIGO4º DA LEI7.492/86 E ARTIGO312 DO CÓDIGO PENAL, POR PARTE DO EX-EMPREGADO DA CEF,CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, O QUAL TERIA, NO PERÍODO DE 16/9/2011 A 31/7/2012, REALIZADO DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES NAS CONTAS DOS CLIENTES SEM AUTORIZAÇÃO DELES, DESVIANDO RECURSO EM PROVEITO PRÓPRIO E ALHEIO, CAUSANDO UM PREJUÍZO DE MAIS DE R$ 2.800.000,00 À EMPRESA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. VERIFICOU-SE O REGISTRO DO ÓBITO DE CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, SENDOIMPERIOSO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS ORA IMPUTADOS A ELE (ARTIGO107, I,DO CÓDIGO PENAL). POR OUTRO LADO,NÃO SE APUROUUM LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS DE CARLOS ALBERTOE AS DE GUSTAVO ADOLPHO SILVEIRA DE FARIAS E JADILSON CAETANO DE LIMA. ALÉM DO MAIS, A MORTE DE CARLOS ALBERTOFRUSTRA A OBTENÇÃO DE MAIORES DETALHES ACERCA DO EVENTUAL ENVOLVIMENTO DESTES EM SUAS CONDUTAS. ISSO PORQUE NÃO EXISTIU UMPADRÃO NA CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS POR PARTE DE CARLOS ALBERTO, NEM MESMO UM PADRÃO NOS DESVIOS DOS VALORES,O QUE DIFICULTOUA CONVICÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO UM CONLUIO POR PARTE DOS TOMADORES DOS EMPRÉSTIMOS COM O EMPREGADO DA CEF OU QUE TENHA HAVIDO SIMPLESMENTE CONDUTA AUTÔNOMA POR PARTE DAQUELES, O QUE TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0808764-57.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS,CONSISTENTE EM FRAUDES NA COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES ELETRÔNICOSDENTRO DA ESTAÇÃO FLORIANO (CBTU/METROREC), APROPRIANDO-SE DOS VALORES E LIBERANDO A ENTRADA DOS PASSAGEIROS PELA CANCELA. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE AÇÃO PENAL. CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. COMPROVAÇÃO DO DIMINUTO VALOR ADQUIRIDO PELOS INVESTIGADOS(R$ 4,00 POR CADA CARTÃO DESMAGNETIZADO). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-0815150-45.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA/PE. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2016 A JANEIRO DE 2017, DOS VALORES DESCONTADOS DE SEUS SERVIDORES A TÍTULO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, TOTALIZANDO PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 91.035,79. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO EM JUNHO DE 2019. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0816036-05.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 033.818/2019-3. EMPRESA PROMOÇÃO MUSICULTURAL LTDA. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CP,CONSISTENTE NA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS CAPTADOS NOS TERMOS DA LEI ROUANET, CUJOS RESPONSÁVEIS LEGAIS TERIAM DEIXADO DE PRESTAR CONTAS DAS DESPESAS COM A GRAVAÇÃO DO DVD DO GRUPO FIM DE FEIRA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. APÓS A CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU, OS INVESTIGADOS APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS, O QUE FOI RECONHECIDO PELA ÁREA TÉCNICA DO TCU E PELO MP DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5013367-36.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) LOTADOS NO AEROPORTO DO GALEÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, NO ANO DE 2013. EM TESE, AGENTES ADUANEIROS TERIAM FACILITADO A ENTRADA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL, POR MEIO DA EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÕES, BENEFICIANDO MARCO AURÉLIO SAYÃO CORREA, PATRÍCIA VALÉRIA ANDRADE DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ELISA PEREIRA CARVALHO DENTRE OUTROS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE ELEMENTOS CAPAZES DE INDICAR A EXISTÊNCIA DE CONCHAVO ENTRE OS AGENTES PRESOS EM FLAGRANTE E OS SERVIDORES DA RFB LOTADOS NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DO GALEÃO QUANDO DA OPERAÇÃO POLICIAL EM 13/8/2013. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5094180-84.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL ORIGINADO DO IC 1.30.001.005518/2015-20. ÁREAS ADMINISTRATIVAS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ). ÁREAS OPERACIONAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO 15/2009. CONTRATO SUPJUR 32/2009. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO E RESÍDUOS. POSSÍVEL COMETIMENTO DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 96, INCISO V DA LEI 8.666/1993 E ART. 312 DO CP. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. IRREGULARIDADES APONTADAS: "(I) O SOBREPREÇO, VIABILIZADO PELA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO ATÍPICO 'POR TONELADA' EM VEZ DE 'POR CAÇAMBA', QUE SERIA PRAXE NO SETOR; (II) O SUPERFATURAMENTO, POSSIBILITADO PELA FALTA DE FISCALIZAÇÃO E PESAGEM DOS CAMINHÕES; (III) A SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA ASST-MULTICLEAN". AFASTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL EVENTUAL CRIME TIPIFICADO NO ART. 96, INCISO V, DA LEI 8.666/1993 UMA VEZ QUE NÃO ALCANÇA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCARTADO O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE COM O OBJETIVO DE FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRESCRIÇÃO. QUANTO AO DELITO ENTABULADO NO ART. 312 DO CP, NÃO FORAM CONSTATADOS INDÍCIOS DE CONLUIO ENTRE SERVIDORES E REPRESENTANTE DAS PESSOAS JURÍDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS QUANTITATIVOS QUE DEVERIAM SER CONTRATADOS. SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE "OS AUTOS REVELAM É UM GRANDE DESCASO OU PURA INÉPCIA NA GESTÃO DA COISA PÚBLICA". O IC 1.30.001.002122/2017-92 JÁ ABORDOU A RESPEITO DE "GARANTIR-SE O CORRETO DIMENSIONAMENTO E PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS". INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU FERIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5000057-76.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ITU/SP. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID 19, NOTADAMENTE RELACIONADA AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 140/2019 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E A SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RELATÓRIO DO DENASUS CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DIRECIONADAS PARA A GESTÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL NO TOCANTE ÀS AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-PET-CR-0014032-42.2018.4.03.6181 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: ART. 28 CPP. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. DECORRENTE DA PETIÇÃO 7932/DF DO STF. COLABORAÇÃO PREMIADA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS CRIMES OCORRIDOS NO TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. POSSÍVEIS CRIMES DELATADOS PRÓXIMOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. FATOS PRATICADOS EM 2010. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. COLABORADOR AVENTA A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO BNDES PARA O PAGAMENTO DE PROPINA A AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ASSISTE RAZÃO AO MAGISTRADO. RETORNO DOS AUTOS PARA O APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1003079-56.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3709 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial instruído com cópia do IC 1.14.013.000036/2014-15 autuado em observância a Despacho proferido no IC 1.14.010.000009/2010-31. FUNDEB. PNATE. Município de Prado/BA. Ex-prefeito J.A.V.A. Pregão Presencial 009/2009. Contratação de serviço de transporte escolar. Suposta fraude à licitação. Possível uso irregular de recursos públicos. Diligências empreendidas. Eventual crime tipificado no art. 90, da Lei 8.666/93. Prescrito. Não comprovação de desvio de recursos públicos. Art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967. Falta de indícios de materialidade e autoria e ausência de identificação do modus operandi nos documentos carreados aos autos. Fatos antigos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ajuizada Ação de Improbidade Administrativa 1000195-59.2017.4.01.3313. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1003489-84.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI. SUPOSTA APROPRIAÇÃO E/OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA, NOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011, PROVENIENTES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONSTATOU-SE QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NÃO APRESENTADAS INICIALMENTE AO FNDE, FORAM ULTERIORMENTE APRESENTADAS. OS DADOS BANCÁRIOS REVELAM QUE OS PAGAMENTOS FORAM REALIZADOS DIRETAMENTE AOS FORNECEDORES, O QUEDIFICULTAA APROPRIAÇÃO/DESVIO DAS VERBAS PÚBLICAS. POR SUA VEZ, OS FORNECEDORESCONFIRMARAM A CONTRATAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O PAGAMENTO. ADEMAIS, OS FATOS SÃO ANTIGOS E NÃO SE VISLUMBRA LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA.INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.003470/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR (23ª SESSÃO DE 13.9.2021), QUE HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONTRATO CELEBRADO PELA AGU COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SUÍÇO, PARA BLOQUEIO E REPATRIAÇÃO DE ATIVOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE SEM COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE PARA QUE PUDESSE APRESENTAR RECURSO. EQUÍVOCO NO TRÂMITE PROCESSUAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR, QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DO ENUNCIADO 12/CIMPF. CUMPRIMENTO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PELO PROCURADOR OFICIANTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. RAZÃO ASSISTE AO MEMBRO OFICIANTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EFETIVADA PELA AGU APTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DESVIO DE FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA APRECIAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000210/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUE A GESTORA MUNICIPAL TERIA APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO FALSA, REFERENTE A IMÓVEL EM LITÍGIO, PERANTE O JUÍZO ESTADUAL, VISANDO O BENEFÍCIO DE SEU CÔNJUGE. AINDA, TERIA PRATICADO CRIME DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 1) DE INÍCIO, A SUPOSTA APRESENTAÇÃO PELA PREFEITA DE BOM LUGAR/MADE DOCUMENTAÇÃO FALSAPERANTE JUÍZO ESTADUAL NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DO MPF, POR INEXISTIR INTERESSE PÚBLICO DA UNIÃO A SER TUTELADO. OPROCESSO EM QUESTÃO DISCUTE A POSSE E PROPRIEDADE DE IMÓVEL DE PARTICULARES. CABERIAAO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL O PROCESSAMENTO DE EVENTUAL APURAÇÃO DOS FATOS. 2) QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS ÁREAS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, ENTRE OUTRAS, A REPRESENTAÇÃO NÃO APRESENTA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESVIOS, SEM, CONTUDO, APRESENTAR FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS E CONCRETAS EM QUE TERIAM OCORRIDO. 3) RECEBIMENTO DO FEITO COMO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000387/2016-78 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3824 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Acre - UFAC. Docentes F.A.N.; M.L.C. e M.J.R. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Diligências empreendidas. Comprovada ocupação concomitante de cargo em comissão de natureza jurídica e de professor da UFAC. F.A.N. - formalizados atos de cessão do servidor ao Estado do Acre sem ônus para a UFAC. Afastada a acumulação ilícita. M.L.C. (até 10/04/2013 data da aposentadoria) e M.J.R. (até 07/11/2018 data de encerramento do vínculo com o Estado do Acre) acumulação dos cargos de Professor do Magistério Superior e cargos em comissão no Governo Estadual. Diligências empreendidas. F.A.N. constatados atos de cessão do servidor ao Estado do Acre, sem ônus para a universidade. Afastada a acumulação ilícita. Ausência de indícios de que tenha permanecido recebendo remuneração da Ifes de forma cumulativa. M.L.C. e M.J.R. Acumulação ilícita, ocupação dos cargos que não se enquadram em cargos técnicos e científicos. A ocupação dos cargos políticos era de conhecimento do Ifes. Segundo o Procurador da República oficiante "a permanência da situação irregular verificada foi propiciada pela própria Ifes." Não comprovação de que a ilegalidade era de conhecimento dos respectivos servidores. Docentes não submetidos ao regime de dedicação exclusiva. 20 (vinte) horas semanais. Deduzida a compatibilidade de horários. Medidas ressarcitórias adotadas pela UFAC. Irregularidades sanadas. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000238/2017-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3449 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 201602511. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE / AL. EXERCÍCIOS DE 2014-2016. 2. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: A) PNAE: 2.1.6. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NO MONTANTE DE R$ 17.068,76; 2.2.15. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CONSTANTES DE GUIA DE REMESSA NÃO ENTREGUES; B) PNATE: 2.1.1 UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS; 2.1.2 PAGAMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE ESCOLAR NO VALOR DE R$ 144.100,00 SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL; 2.2.3 INSUFICIÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2013; 2.2.4 INADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013; 2.2.5 FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO; 2.2.7 PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO N° 01/13/ADM/PP08/13; C) FUNDEB: 2.2.9 PAGAMENTO POR TRANSPORTE ESCOLAR, COM RECURSOS DO FUNDEB, RESULTANDO EM PAGAMENTO INDEVIDO NO VALOR DE R$ 52.488,80; 2.2.13 PAGAMENTO A MAIOR POR ÓLEO DIESEL UTILIZADO NOS VEÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO VALOR DE R$ 16.407,36. 3. EVENTUAL AIA PRESCRITA. EX-PREFEITO DEIXOU O MANDATO EM 2016. INCIDÊNCIA DO ART. 23-I DA LIA. 4. NO ÂMBITO PENAL, A HOMOLOGAÇÃO FOI COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DE MAIS DE 03 ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. 5. VERIFICA-SE QUE OS FATOS EM ANÁLISE ENVOLVEM A CONDUTA DE EX-PREFEITO MUNICIPAL, AMOLDANDO-SE AO TIPO PENAL PRECONIZADO NO ART. 1-IV DO DECRETO LEI 201/67, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS, SEM A OCORRÊNCIA , PORTANTO, DO INSTITUTO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 6.

CONSIDERANDO AS NARRATIVAS DAS CONSTATAÇÕES DA CGU, QUANTO AO SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO COM VERBAS PÚBLICAS, CONVÉM PERQUIRIR SE TAIS FATOS NÃO SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NOS INCISOS II-III, ART.1º, DO DECRETO LEI 201/67. 7. ALÉM DO MAIS, É DE SUMA IMPORTÂNCIA ESCLARECER SE O ERÁRIO FEDERAL RESTOU LESADO E, SENDO O CASO, SE FOI PROVIDENCIADO O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. 8. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARA PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES ACIMA INDICADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001094/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3694 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Feliz Deserto/AL. Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e do Bloco de Atenção Básica. Suposta dispensa indevida de licitação para aquisição de medicamentos, material médico/odontológico, peças para veículos e combustíveis, no período de 2010 a 2011. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ademais, eventual ação por ato de improbidade administrativa encontraria óbice em razão da prescrição. Transcurso de aproximadamente 10 anos desde a data dos fatos. Inquérito Policial 0036/2015 instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000497/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Supostas irregularidades na alimentação do Portal da Transparência pelo Município de Arapiraca/AL. Diligências Efetuadas. Irregularidade sanada. Cumprimento do disposto na Lei 12.527/11 (Lei de acesso à Informação). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000095/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO UBS. MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI/AP. CONTRATO Nº 1/2016-SEMAF/PMCT FIRMADO COM A PESSOA JURÍDICA EMACON MANUTENÇÃO & CONSTRUÇÃO, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2016, PARA CONSTRUÇÃO DA OBRA DA UBS LIVRAMENTO. ANO DE 2016. NÃO CONTINUIDADE DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SOB ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONTRAPARTIDA FINANCEIRA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA OBRA PELO MUNICÍPIO. CONCLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000516/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR PRATICADO POR MEIO DE ELEVAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS NO CURSO DOPROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA O COMBATE E O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, AJUSTE OU COMBINAÇÃO PRÉVIA, TAMPOUCO DE ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS. CONSTATAÇÃO DE QUE A ALTA DE PREÇOS DECORREU DA ESCASSEZ DOS PRODUTOS NO MERCADO E NÃO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FRAUDULENTO DAS EMPRESAS, OU DE UMA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE AUMENTAR OS LUCROS, APROVEITANDO A PANDEMIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000646/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pracuúba/AP. Ex-prefeita B.C.C.R. PNAE 2018, PDDE 2018 e PNATE 2018. Suposta omissão no dever de prestar contas. Apuração da aplicação dos recursos federais. Diligências empreendidas. Informada a falta de transição de governo. Programas federais bloqueados. Documentos juntados. Feita pesquisa minuciosa em bancos de dados. Restrição do objeto deste PP. Utilização de verbas do PNATE para complementação/pagamento de outras naturezas, a exemplo de pessoas físicas, que não comprovam prestarem serviços de transporte escolar, e também, para quitação de despesas da saúde. Recebimento de valores do FNDE pela ex-prefeita e pelo secretário de finanças. Valores equivalentes a suas respectivas remunerações. Encaminhado ofício ao FNDE para adoção das medidas que entender cabíveis a possível dano ao erário. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Não comprovação de vínculo entre os gestores e os beneficiários dos recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001247/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AMAPÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONSTRUÇÃO E A DEVIDA UTILIZAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE VISTA ALEGRE. RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS. COMPROVADA A CONCLUSÃO DA OBRA PÚBLICA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA A ANÁLISE ADEQUADA SOBRE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. FATOS OCORRIDOS EM 2013. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DA UBS JÁ É OBJETO DE APURAÇÃO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMAPÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001521/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COORDENADORA DO CURSO DE TECNOLOGIA EM SECRETARIADO DA UNIFAP. SUPOSTA COAÇÃO DE BOLSISTA PARA DIVULGAR CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 14.230/2021 AO ARTIGO 11, DA LEI 8429/92. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR E DA NOTA TÉCNICA 01/2021/5ª CCR. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA E IRRESTRITA DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI 14.230/2021. FATOS OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REANÁLISE DOS FATOS ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000818/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS DO AMAZONAS -SECT/AM. POSSÍVEL PREVARICAÇÃO POR PARTE DE SERVIDORES DA SECT/AM EM

DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ASECT/AM INFORMOU QUE, APESAR DA DEMORA, AS DEMANDAS FORAMATENDIDAS, QUE INÚMERAS MUDANÇAS ADMINISTRATIVAS ACONTECERAM NO ÂMBITO DO ÓRGÃO EQUE AS DIFICULDADES ENFRENTADAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 IMPACTARAM NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSAPOR PARTE DOS AGENTES ENVOLVIDOS. ADEMAIS, NÃO SE APUROU ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DOCRIME PREVISTO NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL. O TIPO PENALEXIGEA CONDUTA ESPECÍFICA DE PRATICÁ-LA COM O OBJETIVO DE SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. NO CASO, NÃO RESTOU COMPROVADA SITUAÇÃO DESSA NATUREZA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001948/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIGINADO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO 1021067-41.2020.4.01.3200. MPE/AM. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. SETOR CULTURAL. LEI ALDIR BLANC Nº 14.017/2020. TERMOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS COM AGREMIAÇÕES E ASSOCIAÇÕES, DENTRE ELES OS TERMOS 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 010/2020 E 011/2020. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PRAZO FINAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS 31/12/2022. OFÍCIO ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA QUE INFORME À UNIDADE DE ORIGEM QUANDO DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002200/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3719 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Correios. Agência de Parintins. Empregado público R.F.V.S. Suposto desaparecimento de valores no período entre junho e outubro de 2020. Diligências empreendidas. Âmbito criminal. Processo judicial 1013454-96.2022.4.01032.00 (4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas) contra R.F.V.S., pela prática do crime tipificado art. 312, caput, c/c 327, § 2º, do CP. ECT suportou os prejuízos. Medidas ressarcitórias a cargo da empresa pública. Perda do cargo. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002287/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM. EX-PREFEITO M.S.O. (MANDATO 2013-2016). PDDE 2015. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. REPRESENTAÇÃO ASSINADA PELO PREFEITO ATUAL. ALEGADA A DIFICULDADE NA TRANSIÇÃO DO GOVERNO. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO FNDE: AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO ENCERRADO EM 30/04/2016. MANDADO DO EX-PREFEITO ENCERRADO EM 2016. EVENTUAL AIA PRESCRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em s

ão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003199/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI/MANAUS/AM). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO USO DE COTA DE COMBUSTÍVEL E FAVORECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. INFORMAÇÕES OFICIAIS DE QUE OS SERVIÇOS TERIAM SIDO APRESENTADOS A CONTENTO, APESAR DAS POSSÍVEIS FALHAS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A APONTAR OU INDICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA QUE POSSA LEVAR A CONCLUSÃO DIVERSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000120/2017-30 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3745 – Ementa: DELIBERÇÃO 17ª SESSÃO ORDINÁRIA - 09/06/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM. PROGRAMA CALHA NORTE. CONVÊNIO Nº 587/PCN/2013 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA DEFESA, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM, CALÇADAS, MEIO FIO E SARJETA. SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. ANÁLISE APÓS RETORNO Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Juruá/AM. Convênio nº 587/DPCN/2013 celebrado com Programa Calha Norte do Ministério da Defesa com a finalidade de realização de serviços de pavimentação, drenagem, meio-fio e sarjetas em ruas do município. Ano de 2013. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Dano ao erário no valor original de R$ 3.062.000,00. Parecer desfavorável à instauração de Inquérito Policial encaminhado pelo DPF. Diligências efetuadas. AIA prescrição. Término do mandato em 2016. Convênio pactuado em 2013. Suposta prática de crime previsto no art. 1,º III, do Decreto-Lei n º 201/67. Prescrição. Ressarcimento aplicação do enunciado nº 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001943/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, DO PROCEDIMENTO IDEA 003.9.8242/2021. SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SUPROT/BA). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PRONATEC PARA A CONCESSÃO DE BOLSAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SECRETARIA ESTADUAL COMPROVAM A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRONATEC. ELEMENTOS REUNIDOS NOS AUTOS NÃO APONTAM INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU INFRAÇÃO PENAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR DESARQUIVAMENTO DIANTE DE NOTÍCIAS CONCRETAS E RELEVANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.002.000035/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEF. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/BA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 013/2019. REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA E URBANIZAÇÃO DO SEU RETORNO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AFETAÇÃO DA REFERIDA QUADRA À ESCOLA DO MUNICÍPIO, SEGUNDO LEI MUNICIPAL 561/2020. DESVIO DE FINALIDADE DESCARACTERIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000160/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: DELIBERAÇÃO ANTERIOR 5ª CCR - 1ª SESSÃO DE 7.2.22 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O FNDE. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 03/2012. AJUIZADA AÇÃO DE IMPROBIDADE PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITOS, A EMPRESA DE ENGENHARIA CONTRATADA E EX-SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA. REQUERIMENTO DO MPF PARA INGRESSO COMO LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO PENAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 4/5ª CCR. DELIBERAÇÃO APÓS RETORNO CUMPRIMENTO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR O SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000406/2016-97 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CEF. ENTIDADE ORGANIZADORA ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E HUMANIZAÇÃO DA MORADIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR (MNHH154). SUBSÍDIO COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DA AGROVILA VITÓRIA EM CRISTO V, APF 0422712- 30. 34 UNIDADES HABITACIONAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE A RESPECTIVA ENTIDADE TEVE PERCALÇOS NA EXECUÇÃO DA OBRA, EM RAZÃO DE ATRASO DOS RECURSOS E DE DANOS CAUSADOS POR CHUVA DE GRANIZO , SEM INDÍCIOS DE DOLO/CULPA. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE A CONDUTA DA ENTIDADE TENHA GERADO QUALQUER BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA TERCEIROS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000198/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3728 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades no edital de licitação da Tomada de Preços n° 004/2018, promovida para reforma e ampliação de unidade de ensino, localizada na sede do Município de Queimadas/BA. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA-BA Nº. 1.14.007.000220/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA DO IC 1.14.007.000504/2016-94. MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA. TERMO DE COMPROMISSO PAC2 8010/2014. TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2014. INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A CONCLUSÃO DO RESTANTE DA OBRA CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 20%. CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIOS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. DIVERSOS OFÍCIOS EXPEDIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SEM CUMPRIMENTO DAS REQUISIÇÕES. NECESSIDADE DE AVERIGUAR SE A OBRA FOI ENTREGUE EM SUA TOTALIDADE, COM RECEBIMENTO DEFINITIVO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. PERQUIRIR SE AS CONTAS FORAM APROVADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.008.000149/2013-09 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GONGOGI/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO DE 2013. NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUE, EMBORA OS TERMOS DA CONTRATAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PELA PREFEITURA DE GONGOGI NO ANO DE 2012 (PREGÃO 015/2012) E DE 2013 (PREGÃO 004/2013) TENHAM SIDO IDÊNTICOS, A EMPRESA CONTRATADA EM 2013 RECEBEU A MAIS DO QUE A EMPRESA CONTRATADA EM 2012 O VALOR DE R$ 197.711,311. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DE INÍCIO, O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR PERITO DO MPF (SPPEA) NÃO APONTOU QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, SUPERFATURAMENTO OU SOBREPREÇO. O FNDE INFORMOU QUE AS CONTAS DO PNATE/2013 AINDA AGUARDAM ANÁLISE E QUE O CACS FUNDEB OPINOU PELA APROVAÇÃO. POR OUTRO LADO, NENHUM DOS RESPONSÁVEIS PELAS CONTRATAÇÕES EM COMENTO FOILOCALIZADOPARA AS OITIVAS E AS MEDIDAS CAUTELARES REALIZADAS NÃO APONTARAM RESULTADOS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO E/OU DE CRIME, DE DANO AO ERÁRIO E DA EXISTÊNCIA DE DOLO DE AGENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000285/2015-42 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. FUNDEB. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE/BA. SERVIDORES. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PERÍODO 01/2013 A 08/2015. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. APÓS OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO REMANESCEU COMO ÚNICA INVESTIGADA Z.R.A. HOUVE TENTATIVA DE CELEBRAÇÃO DE ANPP, OCASIÃO EM QUE APRESENTOU JUSTIFICATIVA LÍCITA. APURADO UM ÚNICO VALOR DE R$ 2.736,61 (12/05/2015) NO EXTRATO DA CONTA 237/3542/5036895 (AGÊNCIA DE NOVO HORIZONTE/BA), NA SINDICÂNCIA FEITA PELO MUNICÍPIO E QUE Z.R.A. NÃO ERA SERVIDORA MUNICIPAL, ELA PRESTAVA SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS PROFISSIONAIS PARA A PREFEITURA. INFORMAÇÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DE DUAS TESTEMUNHAS E ACERVO FOTOGRÁFICO JUNTADO. AFIRMADO QUE OS VALORES FORAM REFERENTES A SERVIÇOS PONTUAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRATICA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000830/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu -CISVALE. Diligências cumpridas. De início, verificou-se que não consta nos autos a representação que fundamentou a autuação do procedimento, não havendo informações sobre as supostas irregularidades. Oficiado, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará informou que realizouconsulta aos assentamentos do Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP),não tendo sido identificado processo que contenha relatório de auditoria realizada no referido Consórcio Público no exercício de 2019. Representação genérica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001314/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA POR INTERMÉDIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2012. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS. RECURSOS NÃO LIBERADOS. TERMO DE COMPROMISSO ENCERRADO EM 07/07/2014. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002669/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE Nº 033.417/2015-6. MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE. CONVÊNIO DE Nº 606/2010. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FESTEJOS JUNINOS 2010". SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS RECURSOS. ACÓRDÃO 3322/2019-TCU. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. EVENTUAL AIA PRESCRITA. EX-GESTOR DEIXOU O MANDATO EM 2012. INCIDÊNCIA DO ART.23, I, DA LIA. NA ESFERA CRIMINAL, FATOS REMONTAM AO ANO DE 2010. DECORRIDOS MAIS DE 11 ANOS DA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO N 4 DA 5ª CCR. DESNECESSÁRIO OFICIAR À AGU, CONSIDERANDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE ACÓRDÃO EMANADO DO TCU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.003024/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3783 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta utilização indevida de recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinada ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia, em festas no município de Baturité/CE. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Baixa repercussão patrimonial (R$ 8.080,00). Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003771/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACÓRDÃO1877/2018 - TCU - PLENÁRIO (PROCESSO 017.583/2016-0). SOLICITADA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MPF NO QUE CONCERNE AO CUMPRIMENTO DA LEI 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO -PELOS CONSELHOS DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS DO ESTADO DO CEARÁ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. OBJETIVANDO RACIONALIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL FOI PROMOVIDO O DESMEMBRAMENTO DESTEINQUÉRITO CIVIL EM TANTOS PROCEDIMENTOS QUANTOS FOSSEM OS CONSELHOS REGIONAIS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ, A FIM DE FACILITAR A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA UM DELES. EM CONSEQUÊNCIA, FORAM ORIGINADAS 29 NOTÍCIAS DE FATO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO, PARA EVITAR BIS IN IDEM. PERDA DO OBJETO. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000155/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Farias Brito. Suposta utilização indevida de nome da nutricionista, a qual não mais integra o quadro funcional da secretaria de saúde municipal, para obtenção de recursos provenientes da União destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidade. Nutricionista era funcionária da prefeitura e elaborou os cardápios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000181/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: PROPOSITURAS DE AÇÕES EM DUPLICIDADE EM DIVERSOS FOROS PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO COLETIVA N.1999.61.00.050616-0. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. OFICIADA, A AGU INFORMOU QUE NÃO FOI LOCALIZADA EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE 1999.61.00.050616-0 EM NOME DO ENTE MUNICIPAL. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ EVIDÊNCIA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA PROPOSITURA INTENCIONAL DE AÇÕES EM DUPLICIDADE (EM FOROS DIVERSOS) PARA ENSEJAR O PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS DO FUNDEF (OFÍCIO n. 06353/2021/CORESPAP/PRU5R/PGU/AGU). DE QUALQUER SORTE, EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESTARIA PREJUDICADA , CONSIDERANDO O TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM 2016. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000514/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Assaré/CE. Supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito na aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento do Covid-19. Narrativa do representante de que o município recebeu aproximadamente três milhões de reais, no entanto não houve a devida aplicação no período de pandemia. Acrescentou que os materiais supostamente adquiridos pelo município não teriam sido distribuídos à população e que não existiu campanha de testagem de covid. O representante consignou, ainda, que "o dinheiro desviado está sendo distribuído na compra de votos, na contratação de máquinas e tratares para fazer açudes e estradas para quem votar no prefeito, no pagamento de exames e cirurgias a quem se compromete a votar no prefeito e muitas coisas mais". Diligências cumpridas. O Município de Assaré/CE apresentou cópia digital dos procedimentos licitatórios e processos de pagamento efetivados em 2020 para as empresas Idaiane Kelly Rodrigues - ME, Edivanio Pereira Tributino Eireli e Francisca Antunes da Silva. Documentalmente, constatou-seque o município realizou os trâmites legais necessários àaquisição dos bens, seja por dispensa de licitação ou com a realização desta. Não comprovação da prática de ato ímprobo

ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.003.000003/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3812 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta prática de ato de improbidade administrativa porservidor(es) público(s) federal(is) da Secretaria do Patrimônio da União - SPU,que teria(m) levado a registro indevidamente um terreno denominado "Gamboa do Padre", situado no Município deCamocim/CE, em nome de Francisca Oliveira da Silva, no ano de 2014. Narrativa do representante de que, por meio de uma série de irregularidades administrativas havidas no respectivo procedimento administrativo de transferência do Registro Imobiliário de Propriedade junto à SPU, o referido bem imóvel foi posto integralmente em nome de Francisca Oliveira. Relatou que Francisca teria, de maneira ardilosa, prestado informações distorcidas à SPU a fim de alcançar o registro de toda a área do terreno do qual teria adquirido somente uma parte. Diligências cumpridas. Representação genérica. Ausência de elemento informativo concreto de que algum servidor da SPU tenha atuado de maneira fraudulenta ou criminosa na condução do procedimento administrativo interno de registro do bem imóvel em apreço. Não há base mínima para início de uma investigação cível ou criminal,na medida em que o representante somente sugere uma possível suspeita de irregularidade administrativa que não conduz necessariamente a ato de improbidade administrativa ou a crime por parte deservidor público da SPU. Ademais, não há interesse público federal a ser tutelado pelo MPF, mas tão somente o interesse exclusivamente patrimonial decorrente da controvérsia que deflui da propriedade do bem imóvel, em discussão na via administrativa da SPU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000099/2015-16 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. FUNDO NACIONAL DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/14/PP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE À SECRETARIA DA SAÚDE. SUPOSTA SUBCONTRATAÇÃO ILEGAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR DANO AO ERÁRIO, POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS PASSADOS APROXIMADAMENTE OITO ANOS DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DA REPERCUSSÃO CRIMINAL DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000100/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO IPUEIRAS/CE. PROINFÂNCIA. AÇÃO NACIONAL DESTA 5ª CCR. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DAS OBRAS DO REFERIDO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE DUAS OBRAS REFERENTE AO PROINFÂNCIA: UMA OBRA CONCLUÍDA NO DISTRITO NOVA FÁTIMA E UMA CRECHE NO BAIRRO VAMOS VER, COM EXECUÇÃO DE 79,17%. NÃO DETECTADOS IRREGULARIDADES GRAVES OU ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000013/2018-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TURURU/CE. REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA JRM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA NOTICIANDO POSSÍVEL RETARDO NO PAGAMENTO DE 179 EXAMES DE MAMOGRAFIAS REALIZADAS PELA EMPRESA, EM MARÇO DE 2016, EM QUE PESE TER HAVIDO REPASSE AO ENTE MUNICIPAL PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DESSA NATUREZA, POR MEIO DO FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÕES (FAEC). VALOR DE R$ 8.055,00. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000072/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE. ACÓDÃO DO TCU. PROCESSOTC Nº 031.951/2015-5. CONVÊNIO 1287/2010 (SICONV 742219). REALIZAÇÃO DO EVENTO "FESTIVAL JUNINO". SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEJA CONSIDERANDO A REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 23 DA LEI 8.429/92 (TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM DEZEMBRO DE 2012), OU O NOVO PRAZO TRAZIDO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 (FATOS OCORRIDOS EM 2010). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 1º, I E II, DO DL 201/1967). ADEMAIS, QUANTO ÀS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS DEMAIS INCISOS DO ART. 1º DO DL 201/1967, ESTAS JA FORAM ALCANÇADASPELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.PENA MÁXIMA ESTABELECIDA DE TRÊS ANOS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE OITO ANOS (ART. 109, IV, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2011. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS DISPENSADAS EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU (ENUNCIADO 8/5ª CCR). HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000485/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3730 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do procedimento 1.16.000.003274/2020-97. CGU. CEF. Coronel do exército F.L.N. Suposto recebimento de ingressos para a Copa das confederações de 2013 e Copa do mundo de 2014. Possível "troca de influências em ações legislativas, questões regulatórias e negócios envolvendo a empresa" VIVO. Diligências empreendidas. Entendimento exarado pela CGU (termos das peças da CPAR e da COREP) configuração de exercício de influência indevida na atuação da administração pública federal. Ingressos distribuídos seletivamente a agentes públicos que atenderam ou estavam em posição de atender a interesses da companhia. Diligências empreendidas. Afirmado pelo representado que os ingressos foram disponibilizados ao seu irmão R.L.N.A. que o repassou para ele coronel do exército F.L.N. e sua esposa em razão de morar em BRASÍLIA e por não poder estar no Rio de Janeiro para assistir ao jogo da Copa do Mundo 2014 entre Alemanha x França, no estádio do Maracanã/RJ, no dia 04 de julho. Ausência de indícios de atuação irregular do coronel ou comprovação de sua atuação institucional envolvendo a empresa VIVO. Esclarecido que "à época da Copa do Mundo de 2014, era instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), não exercendo nenhuma função administrativa, atuando somente na área escolar, como docente daquela escola." A telefônica afirmou que "a Companhia não dispõe de registros e/ou evidências que possam confirmar a efetiva entrega do ingresso ao referido agente público, tampouco os motivos pelos quais a referida pessoa teria constado na lista de beneficiários de ingressos". Análise de correlação com o PIC 1.00.000.019376/2019-51. Aplicada multa à empresa de 4.1 milhões de dólares pela Comissão de Valores Imobiliários dos Estados Unidos

(U.S Securities and Exchange Comission). Não comprovação de que os ingressos disponibilizados tinham a intenção de obtenção de vantagem ilícita para a Vivo. Ausência de indícios de atuação irregular do oficial do exército F.L.N., ato ímprobo ou crime. Fatos de 2014. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Falta de justa causa para prosseguimento desde feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.16.000.001109/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL ORIGINADA DE JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL 00406.000178/2019/-17 DA AGU. ADVOGADO DA UNIÃO B.B.A.L.F. SUPOSTA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL IRREGULAR INCOMPATÍVEL COM SEUS RENDIMENTOS. SUSPEITA DE SUA PARTICIPAÇÃO EM ILÍCITOS APURADOS NA OPERAÇÃO PULSO, DURANTE OCUPAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DA HEMOBRÁS (PAD 00406.001794/2017-12-JUNTADA CÓPIA INTEGRAL). DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. APONTADOS SALDO INJUSTIFICADO NO PERÍODO DE 2011 A 2017, IMÓVEL E VEÍCULO NÃO DECLARADOS. A CONCLUSÃO DA ANÁLISE PERICIAL PRELIMINAR "ASSEVEROU QUE A EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO SERVIDOR NO PERÍODO DE 2011 A 2018 É COMPATÍVEL COM SEUS RENDIMENTOS DECLARADOS, NÃO TENDO SIDO VERIFICADOS VALORES PATRIMONIAIS A DESCOBERTO". PORÉM, A EXISTÊNCIA DE MONTANTES NÃO JUSTIFICADOS MERECEM MAIOR APROFUNDAMENTO POR MEIO DA INSTRUÇÃO DO RESPECTIVO PAD. SEGUNDA A PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE, A TRAMITAÇÃO DESTE FEITO POR PERÍODO INDEFINIDO OU ATÉ O ENCERRAMENTO DO PAD 00406.000418/2021-97 NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL. NÃO CONSTATADA AÇÃO FISCAL OU LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO CONTRA B.B.A.L.F. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADA A SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS EVIDÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001340/2016-16 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ADVOGADO DA UNIÃO VITORINO LUIS DOMENECH RODRIGUEZ, O QUAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTODO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, NOS ANOS DE 2008 E 2009, TERIA FAVORECIDO OS GRUPOS FRIGORÍFICOS FRIBOI E ARAPUCELMEDIANTE A LIBERAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS PARA FINANCIAMENTO ADMINISTRADOS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E GERENCIADOS PELO BANCO DO AMAZONAS EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DE PAD PELA CORREGEDORIA-GERAL DA AGU PARA AFERIÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS. OCORRE QUE TAIS PROCEDIMENTOSFORAM ANULADOS PELO PODER JUDICIÁRIO APÓS IMPUGNAÇÃO DO INVESTIGADO, COM DETERMINAÇÃO DE RECONDUÇÃOAO QUADRO DE INATIVOS E PAGAMENTO DAS VERBAS PRETÉRITAS E FUTURAS. NO ÂMBITO CRIMINAL QUE APUROU OS MESMOS FATOS, O INVESTIGADO FOI ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NA AÇÃO PENAL 0007528-80.2015.4.01.3400, SEM RECURSO DO MPF. O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA É UMA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A TRAMITAÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 20 § 4º DA LEI 8.429/92. ADEMAIS, O DECURSO DE MAIS DE 12 ANOS DESDE QUE O INVESTIGADO DEIXOU O SERVIÇO PÚBLICO (2009) E A AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS DE IMPROBIDADE E/OU CRIME NOS ÚLTIMOS 8 ANOS, ALIADO AO FATO DE QUE O INVESTIGADO JÁ TEM 70 ANOS, TAMBÉM REFORÇAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001583/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do Ministério da Saúde. Suposto sobrepreço nos valores estipulados no contrato 14/2021 celebrado entre a Fundação Butantan e o Ministério da Saúde, para o fornecimento de doses da vacina Coronavac. Diligências. Esclarecimentos prestados pela Fundação. Não configuração de sobrepreço. Planilha de composição dos custos que descreve minuciosamente os valores envolvidos. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001627/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA EM FACE DE MARINA DIAS DE SOUZA POR TER SUPOSTAMENTE MENTIDOEM DEPOIMENTO PRESTADO NO DIA 03/09/2019 AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS -MPDFT, NO PROCESSO ACERCA DA PATERNIDADE DE ALEJANDRO LEUSTUA (08190.027302/19-30), EM QUE AFIRMOU FALSAMENTE QUE O REPRESENTANTE ESTEVE NA EMBAIXADA DA REPÚBLICA PERUANA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OUINFORMAÇÕES MÍNIMAS. RECURSO DO REPRESENTANTE, NO QUAL ELE APRESENTOU NOVAMENTE TERMOS GENÉRICOS, SEM DELIMITAR UM FATO CONCRETO QUE POSSA VIR A SER DESTACADO COMO ILÍCITO E SEM PROVA ESPECÍFICA DE QUALQUER ILICITUDE, IMPOSSIBILITANDO VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO OU NÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001670/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DA AGU NO CASO DA SUSPENSÃO DO TELEGRAM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. ATUAÇÃO DENTRO DAS OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS. PETIÇÃO DA AGU NOS AUTOS DA ADI 5.527 NÃO CONFIGURA CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.001866/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região. Supostos desvios de verbas pelos servidores do Conselho com a conivência dos diretores da entidade. Suposta aprovação pelo Conselho Nacional de Radiologia-CONTER das contas do Conselho Regional antes que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal tivessem se manifestado a respeito das denúncias formuladas. Representação genérica. Ausência de elementos probatórios mínimos a indicar os fatos alegados na representação. Manifestação da PF e do MPF não é condição para aprovação de contas de entidade fiscalizadora de profissão regulamentada. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Conforme destacado no despacho ministerial PR-DF-00045177/2022, a própria denúncia das ilicitudes é incerta, uma vez que a representante não acostou qualquer documento indicativo de contato prévio com as mencionadas instituições, como afirmou em seu relato. Dessa forma, considerando o caráter totalmente genérico da representação inicial e a ausência de elementos probatórios que confiram um mínimo de verossimilhança às alegações da representante, é

notória a inviabilidade de andamento de qualquer investigação pertinente aos supostos desvios de verbas pelos servidores do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região. Acrescento, ainda, com relação à afirmação de que "o plenário do CONTER aprovou as contas do regional sem ao menos aguardar a manifestação da Polícia Federal e do MPF(...) causando irregularidade na aprovação nas contas do regional", que "manifestação da PF e do MPF" nunca foi condição para aprovação de contas de entidade fiscalizadora de profissão regulamentada.". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002088/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, PELA SENHORA SABÁ CORDEIRO FILHA, ATUALMENTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA CASA CIVIL E RECENTEMENTE NOMEADA PARA O CONSELHO FISCAL DO BB INVESTIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RENÚNCIA À FUNÇÃO DE CONSELHEIRA FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000705/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS/MS. EXERCÍCIO 2013. TERMO DE COMPROMISSO/PAC Nº 7622/2013. VALOR GLOBAL DE R$1.019.242,81. CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) QUADRAS ESCOLARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. PREMATURIDADE. INFORMAÇÃO DO FNDE DE QUE AS OBRAS ENCONTRAM-SE INACABADAS, COM IMPROPRIEDADES DE NATUREZA GRAVE, DE MODO A COLOCAR EM RISCO A SOLIDEZ DA EDIFICAÇÃO (OFÍCIO 13604/2022/DIAMP/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE). NOTÍCIA DE QUE AS VIGAS NÃO ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O PROJETO, QUE O SERVIÇO UTILIZADO PODE OFERECER RISCO À SEGURANÇA DO USUÁRIO (FLS133). AVERIGUAR QUAIS MEDIDAS ESTÃO SENDO ADOTADAS PELOS CONTRATANTES PARA A RESOLUÇÃO DAS GRAVIDADES INDICADAS. FORTES INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000196/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTARCONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA/PDDE/2020. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. PRESTAÇÃO DECONTAS REGISTRADA, AINDA QUE TARDIAMENTE, CONFORME CONSTA DO SISTEMA SIGPC/FNDE, ESTANDO COM STATUS DE "AGUARDANDO ANÁLISE".AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ATÉ O MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000571/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3702 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cuiabá (MT). Aplicação de recursos federais do bloco custeio COVID-19 para as UTI's adulto e pediátrica e leitos clínicos habilitadas ao Hospital Municipal de Cuiabá e Pronto Socorro dr. Leony Palma. Ano de 2020. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Habilitação precoce e a alteração do local de instalação dos novos leitos fundamentada no próprio plano de contingenciamento do município. Hospital Municipal de Cuiabá e Pronto Socorro dr. Leony Palma - HMC não receberam recursos direta ou indiretamente para o enfrentamento do COVID-19. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000593/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA NO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ. NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUE OS RECURSOS FORAM DISPONIBILIZADOS POR MEIO DA PORTARIA 1.239/2020, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE HABILITOU DEZ LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA TIPO II -COVID-19. PORÉM, OS REFERIDOS LEITOS NÃO ESTAVAM ADEQUADAMENTE INSTALADOS, POR NÃO HAVER CONFORMIDADE NA ESTRUTURA FÍSICA DO HOSPITAL, POR NÃO DISPORDE QUANTIDADE SUFICIENTE DE EPI'S E EPC'S, POR FALTA DE TREINAMENTO DE PESSOAL E POR NÃO DISPOR DE PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 12.754-0/2020 INSTAURADO PELOTRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. A EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT CONCLUIU QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ ACATOU AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELO TCE/MT, NO SENTIDO DE SANAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. VERIFICOU-SE QUE ADEMORA DO MUNICÍPIO EM IMPLANTAR OS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ DECORREU DEMÁ-GESTÃO ADMINISTRATIVA, MAS NÃO SE DEMONSTROU DESVIO DE RECURSOS OU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. ADEMAIS, OS LEITOS FORAM IMPLANTADOS, NÃO SE DEMONSTRANDO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000699/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. INSS. Não cumprimento da decisão judicial proferida pela 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o INSS implantasse benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em favor de Julinda de Assis Almeida, no prazo de 3 dias, sob pena de multa de R$ 2 mil. Diante da inércia do INSS, o juízo, em 23/05/2022, determinou a intimação pessoal do gerente executivo da autarquia para cumprir a decisão, sob pena de afastamento do cargo. No mesmo despacho, determinou a remessa de cópia integral dos autos ao MPF, para apuração de crime de desobediência. Diligências cumpridas. Para a configuração do crime de desobediência, não basta o mero descumprimento de ordem, énecessário que não exista sanção de outra natureza aplicável ao caso e que seu destinatário seja expressamente advertido de que o descumprimento caracteriza crime. Além disso, o descumprimento tardio também descaracteriza o crime em questão. No caso em apreço, há sanções processuais civis cabíveis, poiso juízo cominou multa de R$ 2 mil ao INSS e medida de afastamento do cargo, caso a decisão não fosse cumprida pelo gerente executivo. Não caracterização de crime. Âmbito cível. ALei 14.230/2021 alterou o art. 11 da Lei 8.429/92, passando a prever rol exaustivoe aconduta de descumprir decisão judicial não consta desse rol. Logo, por ausência de previsão legal, o descumprimento de decisão judicial ora noticiado não configura ato de improbidade administrativa. Mister ressaltarque aconduta noticiada se protraiu após a vigência da Lei 14.230/2021, razão pela qual o novo regramento legal aplica-se ao caso dos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000953/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3810 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Arenápolis/MT. Suposta prática de ato de improbidade administrativa e crime de peculato-desvio pelo então Prefeito de Arenápolis/MT,quando da execução do Contrato 197/2021,pago com recursos do Programa Nacional de Alimentos, do FNDE. Narrativa dos representantes de que o citadocontratonão foi cumprido integralmente, tendo em vista que nem todos os produtos discriminados na nota de autorização de despesas (laranja, pera, melancia, tomate, etc) foramentregues. Diligências cumpridas. Ausência de elementos mínimosde dolo, ardil ou má-fé do gestor municipal. Isso porque não se constatouirregularidades nocontrato objeto desse procedimento. Pelo contrário, restou apuradoa sua execução conforme contratado. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000355/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3807 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. O representante narrou, em síntese: 1) Demora na sua nomeação para o emprego de técnico de manutenção de equipamentos de informática; 2) Irregularidade na sua lotação inicial em setor de atendimento, fora das atribuições previstas para o cargo; 3) Desproporcionalidade remuneratória entre a sua função e a função desenvolvida por funcionário ocupante de cargo em comissão na mesma área; e 4) Irregularidade no procedimento de sua demissão. Diligências cumpridas. De início, constatou-se que a nomeação do representante foi efetivada 1ano e três meses após a sua aprovação no concurso - Edital001/2018, sendo o ato publicado dentro do prazo de vigência estabelecido para o referido certame, homologado em 19 de março de 2019, com prazo de validade de 2anos. Quantoàdiferença entre as remunerações estabelecidas para sua função (técnico de informática) e aquela atribuída ao cargo de assessor técnico em informática, verificou-se quese tratade funções distintas e a primeira (cargo técnico, de nível médio) possui exigência de nível de escolaridade inferior àquela estabelecida para segunda (cargo de assessoria, de nível superior). Por sua vez, a lotação do representante no setor de atendimento ao público, após a sua nomeação, encontrava-se dentro da discricionariedade administrativa do gestor e de acordo com as atribuições estabelecidas para função, conforme o Edital do próprio concurso. Por fim, não foi observada a existência de irregularidade no processo de demissão do representante. O contrato de trabalho foi firmado no regime celetista e o aprovado se encontrava em período de experiência. A demissão foi precedida de averiguação mínima e aprovada por todos os conselheiros do COREN. Ademais, a discussão acerca da demissão do representante encontra-se submetida à Justiça do Trabalho, esfera competente para apreciar a regularidade da referida providência.Não comprovação de ato ímprobo ou ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001385/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS. SUPOSTOS PAGAMENTOS IRREGULARES DE REMUNERAÇÃO A PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL AFASTADO, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUEPAULO SÉRGIO BARROSO É PROFESSOR CONCURSADO DA PREFEITURA DE ROCHEDO/MS DESDE O ANO DE 2001, SENDO QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS FUNÇÕES PEDAGÓGICAS NOS PERÍODOS EM QUE FOI SUBSTITUÍDO POR SERVIDOR CONTRATADO PARA OS PERÍODOS DE FÉRIAS OU AFASTAMENTO DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19. RESTOU ESCLARECIDOQUE DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS NO MUNICÍPIO, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, FORAM DESEMPENHADAS ATIVIDADES DE FORMA REMOTA, SENDO QUE, COM O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, O SERVIDOR SOLICITOU AFASTAMENTO POR SE ENQUADRAR NO "GRUPO DE RISCO"DO NOVO CORONAVÍRUS. DOCUMENTOS ANEXADOS COMPROVAM OS PERÍODOS EM QUE FORAM CONCEDIDOS FÉRIAS, AFASTAMENTO E LICENÇA PRÊMIO -SENDO ESTA A SER USUFRUÍDA ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2023 -, ASSIM COMO O PAGAMENTO DE SALÁRIOS ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2022. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000073/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3778 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidor Público. Suposta acumulação irregular dos cargos de Agente Indigenista da FUNAI-Dourados-MS e de professor do Estado de Mato Grosso do Sul. Diligências cumpridas. Compatibilidade de horários. Inexistência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000235/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3800 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dourados/MS. Período pandêmico. Aquisição de gêneros alimentícios. Fornecimento de Kits de merenda escolar. Estudantes cadastrados no Bolsa família. Dispensa de licitação. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Ocorridas duas tentativas de efetuar os certames. Primeira: não se efetivou e a dispensa de licitação foi cancelada. Prefeitura optou por adiar as compras e distribuir os mantimentos que encontravam-se em estoque. Recomendação 09/2020 expedida pelo MPF. Informado seu acatamento. Segunda: não efetivada por haver suspeita de fraude, que, posteriormente, não foi comprovada. Em relação a ambas as dispensas de licitação: inexistência de assinatura de contratos, dano ao erário ou superfaturamento. Restou para análise a dispensa de licitação 3.547/2020 firmada pelo ente municipal. Efetivada em Sessão Pública e acompanhada pelos MPF e MP Estadual. Aquisição dos produtos pelo melhor preço ofertado. Ausência de indícios de irregularidade/ilegalidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000205/2017-29 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG . PNAE. 2006 E 2008. PREGÕES PRESENCIAIS 063/2006 E 030/2008. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO. EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO E DESCUMPRIMENTO DE CARDÁPIO, ENTRE OUTRAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL 0329955-64.2014.8.13.023. EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL PELO MPF PREJUDICADA. EX-PREFEITO E SEUS SECRETÁRIOS DEIXARAM O CARGO EM 2012. FATOS REMONTAM AO ANO DE 2008, COM TRANSCURSO TEMPORAL DE MAIS DE 13 ANOS. TODAVIA, NO ÂMBITO ESTADUAL, FOI PROPOSTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0343410-96.2014.8.13.0231, COM INSTRUÇÃO AVANÇADA, O QUE RESGUARDA O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001049/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3720 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Suposta prática de assédio moral pordocente da UFOP. Narrativa do representante de que o professor Daniel Barbosa Coelho evitava olhar para ele, não se importava com suas

falas e não aceitava seus trabalhos, o que o fazia se sentir excluído do grupo. Ademais, informou que, em 17/02/2020, foi desligado do grupo de pesquisa Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde - PET SAÚDE, pois Daniel teria informado que o representanteera arrogante e ríspido no trato com os preceptores e queapresentava resistência para o aperfeiçoamento, era descuidado e mal educado com a comunidade durante as visitas técnicas e as intervenções do projeto.Diligências cumpridas. Instaurou-se o PAD 23109.003597/2019-50 no qual se constatou queo representantenão foi desligado do PET SAÚDE em razão de supostas perseguições do professor Daniel Barbosa Coelho, o que foicorroborado em depoimento pelo próprio aluno no processo administrativo citado. Ainda, segundo apurado pela Universidade, as relações entre o representante e o professor foram reestabelecidas o que proporcionou a possibilidade de uma composição entre as partes. Os fatos narrados não se amoldam às condutas na Lei de Improbidade Administrativa. Em que pese o registro de desentendimento inicial entre docente e discente, não há provas de que tenha havido perseguição ao representanteou a prática de qualquer tipo de assédio. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001926/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal de Ouro Preto/MG. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos Coordenadores de Gestão de Pessoas, eis que teriam concedido Progressão por Capacitação Profissional a diversos servidores públicos federais da referida universidadeem desacordo com o art. 10§ 3°da Lei11.091/05, pelo fato de não ter sido observado o interstício de 18meses para mudança em cada nível de capacitação. Diligências cumpridas. No case em apreço, a despeito de o TCU não ter apontado com exatidão os valores indevidamente incorporados ao patrimônio de particulares em detrimento da União, é possível que tenha havidoprejuízo ao erárioporque 135 servidores da universidade progrediram na carreira de forma antecipada. No entanto, não se apurou conduta dolosa ou, ao menos,culposa por parte dos gestores da instituição. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000064/2016-33 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO ESPECÍFICO DE MONITORAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELO DNIT PARA MELHORIA VIÁRIA E REDUÇÃO DE ACIDENTES NO PERÍMETRO URBANO DA BR-365 EM UBERLÂNDIA. DESDOBRAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL QUE APUROU IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O DNIT E DETERMINADA EMPRESA DE ENGENHARIA, EM RAZÃO DO ATRASO NAS OBRAS DE MELHORIA ENTRE OS KM 617,10 E 633,10, NA BR 365. DILIGÊNCIAS. O FEITO ALCANÇOU O FIM ALMEJADO, COM A CONCLUSÃO DAS OBRAS CONTEMPLADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000093/2016-03 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3792 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Araguari/MG. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Servidora L.B.A. Lotada na Secretaria do Trabalho e Ação Social. Suposto favorecimento de pessoas específicas (sua nora). Diligências empreendidas. Informado o acesso privilegiado da servidora ao Cadastro Único com poderes, para nele, efetuar alterações, incluir ou reincluir via CADÚNICO. Instaurada sindicância. Servidora L.B.A. afastada da função durante a tramitação do procedimento retromencionado. PAD autuado contra a servidora Miralva, suspenso em razão do período pandêmico, foi retomado e está em fase instrutória e tendo tramitação regular. Segundo o procurador da república oficiante: ¿as irregularidades constatadas no decorrer do presente procedimento não ensejam punição na seara de improbidade administrativa, mas limitam-se à esfera disciplinar, o que vem sendo apurado de forma satisfatória pelo Município de Araguari¿. Medidas administrativas ¿satisfatórias à repreensão das condutas praticadas¿. Aplicada pelo município a penalidade de suspensão por 60 dias à servidora L.B.A., convertida em multa de 50% por dia de vencimento ou remuneração. Encaminhada a comprovação do trabalho efetuado pela servidora L.B.A. e da aplicação da multa. Juntado o extrato de cartão de ponto dos meses de julho e agosto de 2021 e os demonstrativos de pagamento com os descontos de 50% referente à multa. Providências administrativas estão sendo adotadas pelo ente municipal. Homologação do arquivamento. Trata-se de inquérito civil autuado para investigar suposto favorecimento de pessoas específicas, no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pela servidora L.B.A., lotada na Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Araguari/MG. Consta da promoção de arquivamento, a manifestação da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, em reposta a todos os questionamentos do MPF itens de 1 a 13: Item 1 - (¿) as famílias que foram beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida, atenderam aos critérios, da Portaria que não define sobre proibições ou restrições mencionadas no item (1) alugarem, alienarem, constituírem uso e fruto ou permutarem o imóvel com outro imóvel. (¿); Item 2 - Não houve venda, Aluguel ou troca de bem imóvel por móvel ou outro tipo de bem. Item 3 - Em se tratando da proibição ou restrição (federal, estadual ou municipal) do Programa Minha Casa Minha Vida ¿ PMCMV, no que tange a participação de servidores e/ou funcionários, não tem proibição ou restrição, pois a seleção dos candidatos se fez de acordo com a Portaria ¿ Ministério das Cidades, que estabelece critérios e os procedimentos para a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Vida (PMCMV). A realização do sorteio, convocação dos beneficiários, montar os dossiês com a documentação (check list da documentação) exigida pelo banco financiador, é de competência da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, atendendo aos critérios da portaria n° 610, de 26 de dezembro de 2011 (¿); Item 4 - Toda documentação solicitada aos candidatos são seguidas de acordo com as exigências do banco financiador. (¿); Item 5 - (¿) toda documentação apresentada pelo candidata(o) segue a documentação exigida pelo Banco Financiador. Item 6 - as alterações ocorreram atendendo aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida atualização cadastral. A família para ser incluída na interface PMCMV (manual cartilha Caixa econômica federal) precisa está no Cadastro único com estado cadastral válido/atualizado. Anexo Bloco 1 Fernanda Cerqueira da Silva- BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA MCMV (Minha Casa Minha Vida). página 181 do residencial Bela Suíça, arquivo retorno (bloco de Notas) pelo Banco Financiador com as informações famílias validadas. Anexo: BLOCO 2 No ano de 2003- Fernanda Cerqueira da Silva constava no cadastro de sua mãe Márcia Aparecida Cerqueira COD FAMILIAR N°1214532861 município de Araguari-estado cadastral Excluído na base Nacional da Caixa Econômica federal, exc - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000031/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3794 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IFSULDEMINAS. Campus Muzambinho. Suposta ocorrência de diversas irregularidades. Diligências empreendidas. Esclarecimentos/respostas prestados pela instituição quanto às diversas irregularidades apontadas na representação. Segundo o Procurador da República oficiante, ¿a representação já traz em si certa indeterminação acerca dos fatos, não sendo assertiva acerca da real ilegalidade dos atos.¿ Ressaltado, ainda, pelo Procurador, ¿que o contingenciamento de recursos públicos que vem atingindo toda a Administração pública, exigiu dos servidores públicos, principalmente nos momentos iniciais, a criação de soluções quase mágicas para manter em funcionamento os serviços.¿ Comprovado que os servidores foram alertados pelo IFSULDEMINAS ¿ Direção-Geral do Campus Muzambinho a respeito da ¿necessidade da observância dos parâmetros impostos pela legislação¿. Falta de fundamentos capazes de deflagrar uma ação judicial. As respostas do instituto foram acompanhadas de vasta documentação. Ausência de indícios de ato ímprobo e/ou malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento. Trata-se de inquérito civil autuado para investigar suposta ocorrência de diversas irregularidades, possivelmente ocorridas no âmbito do

IFSULDEMINAS - Campus Muzambinho. Consta da promoção de arquivamento, os esclarecimentos/respostas prestados pela instituição IFSULDEMINAS a cada uma das irregularidades apontadas na representação: a) Irregularidade apontada: corte de madeira no Campus por uma firma particular e não foi feita licitação. A escola aproveitou as férias para cortar a madeira e ninguém ver; Resposta: árvores referem-se a eucaliptos, floresta plantada e de espécie exótica, foi feita consulta prévia e este corte não necessita de autorização e não se empregou verbas públicas. Informada que a aquisição da madeira foi de R$13.500,00 inferior ao valor de R$ 17.600,00 estipulado no Decreto 9.412/18 e foi pago com parte da madeira retirada. b) Irregularidade apontada: o serviço de troca de forro no auditório sem licitação. O serviço foi feito pelo esposo da chefe do internato. Foi feito o serviço nas férias também. Resposta: pessoa jurídica contratada por meio dos termos e condições previstos no Termo de Referência e Projeto Básico do Edital de Pregão Eletrônico 28/2017 ¿ contrato 24/2017 ¿ Campus Muzambinho, para ¿PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MÓVEIS E IMÓVEIS DO IFSULDEMINAS CAMPUS MUZAMBINHO¿. c) Irregularidade apontada: existe uma pessoa de nome M.I.S. que trabalha sem vínculo e sem registro no Campus. Falam que ela é estagiaria. Resposta: juntada cópia da resolução 017/2015 do Conselho Superior que trata das condições de prestação de serviço voluntário e o termo de adesão da prestadora de serviços Sra. M.I.S. d) Irregularidade apontada: os alojamentos estão sendo usados por alunos dos cursos superiores. A escola proibiu os alunos dos cursos técnicos de morar nos alojamentos, praticamente são obrigados a se deslocar por conta própria, alugar casa ou pedir para as prefeituras trazê-los para assistir aula. O município fala que não vai fazer porque não é responsabilidade da PREFEITURA. Estão falando que a escola passa dados de número de alunos como se fosse alunos dos cursos médio PARA GANHAR dinheiro do governo. Tem muitos alunos do técnico deixando de estudar por falta de morada na escola. Resposta: a prioridade de uso é dos estudantes do ensino básico, e subsidiariamente por alunos de cursos superiores. Juntada resposta da Coordenadora Geral de Assistência ao Educando explicando de forma pormenorizada os critérios para a concessão de vagas nos alojamentos estudantis. e) Irregularidade apontada: em comentários que a escola está escondendo assédio sexual do Coordenador Fabrício em um funcionário terceirizado com o nome de Fábio que já saiu. Resposta: foram feitas apurações preliminares e que não chegou-se à obtenção de elementos probatórios concretos aptos a mob - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivame

, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000069/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3759 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. CODEVASF. Empregado público. Exercício de atividade empresarial. Suposta irregularidade. Diligências cumpridas. Ausência de incompatibilidade entre o emprego público e o exercício de atividade empresarial. Descumprimento da jornada de trabalho apurado no PAD com termo de ajuste de conduta firmado. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000292/2017-74 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3627 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Ibiaí (MG). Fundo Nacional de Saúde - FNS. Aquisição de peças de reposição para o veículo Fiat Strada, placa HMG-5837. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração de inquérito policial. Não comprovação de superfaturamento na aquisição das peças ou desvio/malversação de recursos públicos decorrentes de atos dolosos de algum agente público. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000015/2012-58 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01623 DE 10/05/2010. FNDE. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE/MG. PROINFÂNCIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 710290/2008. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO. EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA 672.003-1. CONSTATADAS "DIVERGÊNCIAS DE ORDEM TÉCNICA (QUALITATIVA E QUANTITATIVA)". VALOR A SER RESTITUÍDO R$73.618,73. POSSÍVEL DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUSTIFICADO O ATRASO NA OBRA EM RAZÃO DE DEMORA DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PELA UNIÃO. MUNICÍPIO CONSIDERADO ADIMPLENTE PELO FNDE. CONTAS PRESTADAS. OBRA CONCLUÍDA EM 2018. INFORMADO QUE O OBJETO EXECUTADO É IGUAL AO CONTRATADO. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS A CARGO DA AGU. AUTOS INSTAURADOS EM 2012. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000097/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO SR. LUIZ GUSTAVO DE MELLO, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO IF SUL DE MINAS (CAMPUS AVANÇADO DE CARMO DE MINAS). NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUE O INVESTIGADO TERIA RETARDADO A COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL SOBRE A OCORRÊNCIA DE UM FURTO DE UM NOTEBOOK PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. VERIFICOU-SE QUE O SERVIDOR PÚBLICOAGIU COM BOA-FÉ, SEM A INTENÇÃO DE RETARDAR A COMUNICAÇÃO DO DELITO À AUTORIDADE POLICIAL, POIS ACREDITAVA QUE O NOTEBOOK PUDESSE ESTAR ALOCADO EM OUTRA SALA PARA USO DE ALGUM SERVIDOR OU ALUNOBOLSISTA DO CAMPUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000292/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DENASUS. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 17502. EMPRESA DROGARIA SIQUEIRA E ZORATINI LTDA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAMBARI/MG. PERÍODO DE 31/07/2017 A 04/08/2017. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS SEM A COMPROVAÇÃO DAS AQUISIÇÕES POR MEIO DE NOTAS FISCAIS NO VALOR DE R$ 31.406,76. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESCREDENCIAMENTO DA FARMÁCIA DO PROGRAMA. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000089/2016-99 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3715 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Diogo de Vasconcelos/MG. Ex-Prefeito. Possível enriquecimento ilícito em decorrência de ilegalidades praticadas no âmbito do Convênio SIAFI 704661/2009, celebrado com o Ministério do Turismo. Diligências cumpridas. Sob a ótica da improbidade administrativa, os fatosencontram-se fulminados pela prescrição. É que omandato do ex-Gestorse encerrou em dezembro de 2012, eo prazo prescricional se encerraria em 2017, nos termos do inciso I, em sua

antiga redação, do artigo 23 da LIA. Sob a ótica criminal os fatos sãoobjeto da Ação Penal 1025879-38.2021.4.01.3800. Além disso, Ministério Público Federal busca a tutela jurisdicional para obter o ressarcimento ao erário naAção Civil por Ato de Improbidade Administrativa 355-63.2016.4.01.3822. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000208/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. REANÁLISE QUANTO AO POSSÍVEL DANO SOFRIDO PELA INTERESSADA. NÃO ACOLHIMENTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL DA INTERESSADA. ARQUIVAMENTO DEVE SER MANTIDO E DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DEVE SER REITERADA. 1. Trata-se de pedido de desarquivamento do inquérito civil que apurou suposto recebimento indevido de verba federal, pelo Município de Soure/PA, para remunerar ex-servidora já exonerada do cargo de agente comunitária de saúde, mas cujo vínculo permaneceria ativo. 2. O arquivamento do inquérito civil foi promovido ante a não comprovação da intenção da Prefeitura de efetivar cadastro errôneo com o fim de adquirir verba pública federal, dada a complexidade do cálculo para o recebimento do repasse, além de que os municípios demoram a atualizar os cadastros dos profissionais de saúde na base de dados do CNES. Também verificou-se a incidência ao caso da orientação 3/5ª CCR, tendo em vista o baixo valor do eventual prejuízo causado ao erário, de R$ 18.500,00. 3. A 5ª CCR adotou as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, em Sessão de Revisão de 31.3.2022. 4. O representante, advogado da ex-servidora municipal, solicitou o desarquivamento dos autos para reanálise quanto ao possível dano sofrido pela ex-servidora, tendo em vista que o vínculo ativo com o município a teria impedido de receber o auxÍlio emergencial requerido em decorrência da pandemia do covid-19. 5. O Procurador da República oficiante não acolheu o pedido, pois o presente feito não tem por objeto a tutela de interesse individual da interessada, mas sim a possível prática de ato criminoso ou de improbidade administrativa, e remeteu novamente os autos para análise da 5ª CCR. 6.Com efeito, tendo em vista que o pedido formulado pelo representante se refere à tutela de interesse individual da interessada, o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante deve ser mantido e a deliberação da 5ª CCR proferida na Sessão de Revisão de 31.3.2022, que homologou o arquivamento deste inquérito civil, deve ser reiterada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento e pela reiteração da decisão desta 5ªCCR proferida na Sessão de Revisão de 31/03/2022 que homologou o arquivamento deste Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000567/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOCIVIL. APURAR DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DA SRA. ACYDALIA LUZIA DOS SANTOS APÓS SEU ÓBITO, CONFORME COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DO ESTADO DO PARÁ, NO BOJO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO0809441- 48.2018.8.14.0301. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A GERÊNCIA EXCECUTIVA DO INSS INFORMOUQUE OS VALORES DEPOSITADOS REFEREM-SE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INCLUSIVE OS VALORES FORAM CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE, APÓS A MORTE DA BENEFICIÁRIA, DEVIDO A NÃO INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO ÓBITO PELO CARTÓRIO DE REGISTROS CIVIS E/OU PELOS PARENTES DA BENEFICIÁRIA. ALÉM DISSO, SERÁ INSTAURADO PROCESSO DE DEVOLUÇÃO DOSVALORES, VISANDO A RESTITUIÇÃOAO ERÁRIO. NÃO HÁ INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL,POIS NÃO ESTÁ DELINEADA HIPÓTESE DE CONDUTA FRAUDULENTA QUE ENVOLVA AGENTE PÚBLICO, MAS TÃO SOMENTE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO INSS DO FALECIMENTO DA APOSENTADA, O QUE POR SI SÓ NÃO INDICA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000714/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000771/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 23ª SESSÃO REVISÃO - 13.9.2021 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TCU. PROCESSO TC 017.163/2017-0. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). EX- SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUANÁ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONDENAÇÃO POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000, 2001, 2012 E 2013. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS. Data venia do entendimento Procurador da República oficiante, no que concerne à prescrição da ação de improbidade, não basta analisar a data do fato tido como ímprobo. No esteio do entendimento desta Câmara, e com base na natureza transitória dos cargos exercidos pelos representados, entende-se que a prescrição deve ser regulada nos termos do art. 23, I, da Lei 8429/92. O termo a quo do prazo prescricional para a propositura da AIA, in casu, deve ser a data em que os representados deixaram o cargo de secretário de saúde do Município de Muaná. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos para nova análise da prescrição e providências adicionais que entender cabíveis. ANÁLISE APÓS RETORNO DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES CUMPRIDAS. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA EM RELAÇÃO A TODOS OS INVESTIGADOS. CARGOS DESOCUPADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. LINHA INVESTIGATÓRIA NA SEARA CRIMINAL PREJUDICADA PELO DECURSO DO TEMPO, QUE REMONTA AO ANO DE 2013 (ÚLTIMO FATO). ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS DISPENSADAS EM FACE DA EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU (ENUNCIADO 8/5ª CCR). HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000856/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Pirabas/PA. Possíveis irregularidades no fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar. Recursos do FNDE. Exercícios 2017 a 2019. Diligências. Apresentação da prestação de contas. Situação "adimplente - aguardando análise". Parecer do Conselho de Alimentação Escolar no sentido da aprovação das contas com ressalvas. Não verificação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001133/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001173/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALINÓPOLIS/PA. PNAE/2020. KIT LANCHE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR FORA DO PRAZO DE VALIDADE. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OFICIADA, A PREFEITURA MUNICIPAL JUNTOU DIVERSAS DOCUMENTAÇÕES INDICANDO A PROCEDÊNCIA DOS ALIMENTOS, COMO NOTA DE EMPENHO, NOTA FISCAL, FOTOS, RECIBOS, ENTRE OUTRAS (OFICIO Nº 016/2021- PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, FLS.62). INFORMAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA APRESENTADA E ENCONTRA-SE COM SITUAÇÃO ADIMPLENTE - AGUARDANDO ANÁLISE(FLS2886). INFORMAÇÃO ÀS FLS.3132 DE QUE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OPINOU PELA

APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVENTUAIS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PODEM SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL.AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001501/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. COORDENADOR DO CONSELHO ESCOLAR DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NO PARÁ. NOTICIADA A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PDDE MANUTENÇÃO DE 2019 E 2020. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEDUC. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019 APRESENTADAS EM 2021. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O INVESTIGADO TENHA DEIXADO DE PRESTAR AS CONTAS DE 2020 COM O FIM DE OCULTAR IRREGULARIDADES E PORQUE NÃO RESTOU CLARO SE HAVIA CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002361/2016-14 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3711 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA 5, DE07/03/2022 -VOTO 991/2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.POSSÍVEIS ATIVIDADES FRAUDULENTAS CONSISTENTES NA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA RENAVAM PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ PARA O REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COMO FUNDAMENTO DE QUEO FEITO EM QUESTÃO TRAMITA DESDE 2016 E NÃO REUNIUELEMENTOS DE PROVAS. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS ENVOLVIDOS, ACERCA DAORIGEM DOSVEÍCULOS ESE HÁ INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NA POLÍCIA FEDERAL PARA A QUADRILHA DE CASTANHAL/PA. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. ANÁLISE APÓS RETORNO DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO (IPL1013615-14.2020.4.01.3900). REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO30/5ª CCR. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS CÍVEIS APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RECOMENDANDO-SE A ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÚPLICE REPERCUSSÃO NO SISTEMA ÚNICO, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DO ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002980/2017-81 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3671 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 9ª SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA - 31.3.2022 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PÚBLICOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB), NO ANO DE 2017, E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 12/5ª CCR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS E DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS SE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DOLO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE APÓS RETORNO REALIZAÇÃO DE EXAME MAIS APROFUNDADO DA MATÉRIA. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000785/2016-26 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENASUS. RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 158921. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS/PA. PERÍODO DE 2012 A 2015. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: A) FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL TEÓFILO SOARES DE ALMEIDA FILHO SEM COBERTURA CONTRATUAL, B) DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, SEM A CARACTERIZAÇÃO EMERGENCIAL, C) PERDA PARCIAL DE EQUIPAMENTOS, D) PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) E OUTRAS. INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE DANO AO ERÁRIO NO IMPORTE INICIAL DE R$ 13.329.793,77. EVENTUAL AIA PRESCRITA. TÉRMINO DO MANDATO DO EX-PREFEITO EM 2016. NECESSIDADE DE INFORMAR SE HÁ SERVIDOR PÚBLICO DE CARÁTER EFETIVO ENVOLVIDO, A FIM DE AVERIGUAR A CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. AVERIGUAR AS DATAS DOS TÉRMINOS DOS MANDATOS DOS DEMAIS ENVOLVIDOS, COMO DOS EX-SECRETÁRIOS. HÁ NOTÍCIA DE QUE FOI ABERTO PROCESSO DE SINDICÂNCIA, ESCLARECER OS ENVOLVIDOS, SE ABORDA A MATÉRIA AQUI INVESTIGADA E A SUA CONCLUSÃO (FL.S 436). OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA NO ÂMBITO PENAL OU AS RAZÕES DA NÃO ADOÇÃO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.04 DA 5ª CCR. ESCLARECER SE FOI ADOTADA MEDIDA JUDICIAL, PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARA PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000047/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: Remessa da 4ª CCR. Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Apurar a conduta de Edenir Onetta por impedir a regeneração de floresta nativa considerada objeto de especial preservação, nas coordenadas geográficas S 07º 6'0,99" W 55º 29' 35,99", no município de Novo Progresso/PA, descrito no Auto de Infração9163082-E.Possível envolvimento do servidor do IBAMA João Guilherme da Silva Machado. Diligências cumpridas. No curso dos processos sigilosos 2017.004826/2018-21 e02000.003609/2021-0 foram exarados atos decisórios que culminaram na aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria do servidor João Guilherme da Silva Machado. Arquivamento com fundamento na inexistência de provas para a propositura de ação penal. Pelo retorno dos autos à origem para melhor esclarecimento dos fatos e apuraçãosob a ótica daimprobidadeadministrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000076/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000121/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3712 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do PGEA 1.24.001.000114/2019-7 instaurado para identificação e acompanhamento de obras inacabadas no Estado da Paraíba. Diligências empreendidas.

Vistoriadas várias obras. Autuadas novas notícias de fatos. Remanesceram para análise neste IC, obras no 1) Município de Boqueirão: a) Termo de Compromisso 9970/20143 - creche - FNDE. Concorrência n. 01/2015; obra concluída em funcionalidade e com o montante de R$25.908,07 a ser devolvido ao FNDE. b) Convênio 41683/2013 - portal turístico - Ministério do Turismo. Obra concluída aguardando crédito para desbloqueio final de pagamento. 2) Município de Remígio: a) contrato de repasse nº 0373474-08/2011 - reforma e drenagem da lagoa parque - Ministério do Turismo. Obra concluída. Contas prestadas e aprovadas; b) Termo de compromisso n. 19738/2014 - escola - FNDE. Execução física concluída e em funcionamento. Constatadas inconsistências formais pendentes. Obras acabadas e em funcionamento. Objetos exauridos. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000348/2015-84 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB. PROGRAMA REQUALIFICA UBS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. GRU NO VALOR DE R$123.512,87 COMPROVANDO DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. AJUIZADA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL 0805745-51.2018.4.05.8202 CONTRA O EX-PREFEITO J.N.L., O ENGENHEIRO CIVIL M.V.S. (FALECIDO), PORTANTO, FORAM INDICADAS AS HERDEIRAS F.R.S. (VIÚVA) E T.R.V.S. (FILHA) E A PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE ENVOLVIDA E DOIS DE SEUS SÓCIOS. NÃO ENCONTRADAS IRREGULARIDADES CAPAZES DE CONFIGURAR ATO ÍMPROBO OU CRIME ATÉ 24/09/2021. REQUISITADAS NOVAS DILIGÊNCIAS. O PREFEITO F.H.L.V. EM 21/10/2021 INFORMOU QUE A REFORMA FOI EFETUADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA REQUALIFICA UBS (CONTRATO 000292014), FOI CONCLUÍDA AINDA NO MANDATO DO EX-PREFEITO J.N.L. E JUNTOU REGISTRO FOTOGRÁFICO E OUTROS DOCUMENTOS. FEITA A OITIVA DE J.N.L. PELO MPF. AUSENTES INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FATOS ANTIGOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000072/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA/PB. PREGÃO PRESENCIAL 24/2020. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA DE TEIXEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME. RAZÃO ASSISTE À AUTORIDADE POLICIAL AO POSTULAR A RECONSIDERAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, SOB A ALEGADO DE QUE; 1) A OPÇÃO POLÍTICA DE REALIZAR A REFERIDA AQUISIÇÃO, AINDA QUE EM MEIO À PANDEMIA, NÃO CARACTERIZA QUALQUER TIPO DE CRIME, E QUE POR SEREM TOMBADOS PELO IPHAEP, OS PRÉDIOS POSSUEM IMPORTÂNCIA CULTURAL PARA O ESTADO DA PARAÍBA, O QUE EXPLICA A REALIZAÇÃO DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA COMPRA DE MOBILIÁRIO; 2) É ABSOLUTAMENTE NORMAL QUE EMPRESAS DISTINTAS SAGREM-SE VENCEDORAS EM ITENS DISTINTOS. A ADJUDICAÇÃO POR ITENS, E NÃO PELO PREÇO GLOBAL, É, INCLUSIVE, OBRIGATÓRIA NAS COMPRAS EM QUE O OBJETO É DIVISÍVEL E NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA; 3) EM PESQUISA AO SAGRES E AO TRAMITA, AMBOS DO TCE/PB, É POSSÍVEL VISUALIZAR O OBJETO E O VALOR DA LICITAÇÃO, BEM COM O AS PRINCIPAIS PEÇAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PUBLICIDADE; E 4) A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO JÁ FOI DEVIDAMENTE EXPLICADA PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA QUE POSSA LEVAR A CONCLUSÃO DIVERSA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000153/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. "OPERAÇÃO VEICULAÇÃO" DA PRM/PATOS/PB. DESVENDADO ESQUEMA DE DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, ORIUNDOS DO PNATE E DO FUNDEB, DESTINADOS À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE FRAUDAVA LICITAÇÕES PARA CONTRATAR DE FORMA FRAUDULENTA DETERMINADA EMPRESA. SUPERFATURAMENTO. OBJETO DESTE IC REFERENTE AOS PREGÕES PRESENCIAIS 027/2015 E 010/2016 DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS/PB. DILIGÊNCIAS. PESSOAS ENVOLVIDAS E FATOS DIVERSOS DA REFERIDA OPERAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. MANDATO DO EX-PREFEITO ENCERRADO EM 2016. APLICAÇÃO DO ART. 23, INCISO I, DA LEI 8429/92 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 14.230/21). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000346/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3801 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Paraná. Gerência de Procedimentos Disciplinares. Servidores. Suposta parcialidade na condução de PADs. Eventual cometimento de ato ímprobo e prevaricação. Ressaltado atos praticados especialmente no PAD 23075.198704/2017-91. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Relatório final do PAD. Processo analisado pela Procuradoria Federal da UFPR. Não identificadas irregularidade ou ilegalidade cometida pela comissão responsável pela condução do processo. Não comprovação de parcialidade dos servidores na atuação no PAD retromencionado. Objeto exaurido. Surgimento de fatos novos. Possível fraude no registro de frequência da servidora S.M.A. médica lotada no PROGEPE/UFPR. Determinado o envio de memorando ao DICRIM para autuação de Notícia de Fato específica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.25.000.002940/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO PIC 1.25.000.004142/2018-59. OPERAÇÃO LAVA JATO. BANCO SANTANDER. GRUPO CRIMINOSO DA DOLEIRA N.M.P.K. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS EM NOME DE EMPRESAS DE FACHADA. POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DEVERES DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 9.613/1998. NA ESFERA CÍVEL, NÃO HÁ NOTÍCIA DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO, MAS INFORMAÇÃO DE QUE AS PESSOAS CITADAS SÃO AGENTES PRIVADOS. QUANTO À EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO INTERNA ADMINISTRATIVA, É DE INCUMBÊNCIA PRIMORDIAL DO BACEN E DO BANCO SANTANDER. ALÉM DISSO, CONSTATA-SE QUE O PIC 1.25.000.004142/2018-59 FOI ARQUIVADO, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE CONDUTAS DOLOSAS POR PARTE DOS GESTORES E/OU REPRESENTANTES DO BANCO SANTANDER, CONFORME MENCIONADO PELO MEMBRO OFICIANTE NA ORIGEM. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO

DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. Consta da promoção de arquivamento: "(...) observa-se que a Lei nº 9.613/1998 prevê nos seus artigos 10 e 11 uma série de práticas que as instituições financeiras devem adotar para identificar os seus clientes e comunicar as suas operações financeiras aos órgãos de controle. O descumprimento de tais deveres enseja responsabilidade administrativa das instituições financeiras, que nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613/1998 estão sujeitas às penalidades de advertência, multa e cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (...) Verifica-se, em síntese, que a instauração do presente feito se deu sob a premissa de que o Parquet deveria atuar no âmbito cível em relação à responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 9.613/98. Vale dizer, a finalidade prática deste Procedimento, nos termos em que foi instaurado, seria apurar e eventualmente ver aplicada ao BANCO SANTANDER a responsabilidade pela suposta infração aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998. No entanto, entendo que a apuração em questão são de incumbência primária do BACEN, não cabendo ao Parquet substituir-se, nesse momento, as atribuições da Administração e muito menos fazer as vezes do BACEN com vistas a aplicar penalidade administrativa. Ademais, no que tange a eventual ocorrência de ato previsto na Lei 8.429/92, não se mostra possível, no caso em tela, a caracterização das condutas como de improbidade administrativa, uma vez que não houve a identificação de qualquer agente público envolvido. Todas a pessoas citadas, físicas ou jurídicas, ostentam a qualidade de agentes privados. (...) Nesse sentido, não se vislumbra justa causa para eventual ajuizamento de ação de improbidade, não subsistindo motivos para prosseguimento do feito e tampouco para intervenção ou atuação deste Órgão Ministerial. Importante ressaltar, por fim, que no âmbito penal houve investigação a respeito das condutas dos gestores e representantes do BANCO SANTANDER, que ao fim concluiu pela inexistência de indícios da prática de condutas criminosas." Acolho as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003258/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil.. Acórdão 3215/2019-TCU. Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Convênio 154/2012 firmado entre o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA) e o extinto Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Prescrição de eventual AIA. Fatos remontam ao ano de 2012. Data limite para prestação de contas era 7/10/2014. Aplicação do inciso III do art. 23 da Lei 8.429/92. Inquérito policial instaurado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003661/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELA DIRETORA DO COLÉGIO ESTADUAL TENENTE SPRENGER, ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, NA APLICAÇÃO, GERÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ROTATIVO 2014 E 2015 E DOS RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) NOS ANOS DE 2014 E 2015, TENDO EM VISTA QUE SERIAM VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DOPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 77/2016, QUE RESULTOU NAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE REPREENSÃO E DESTITUIÇÃO DO CARGO DE DIRETORA.VERIFICOU-SE QUE A COMISSÃO DO PAD NÃO IDENTIFICOU IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO ROTATIVO 2014 E 2015, NEM DO PDDE DOS MESMOS ANOS, POR ENTENDER, QUANTO AOS RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL: "(...) NÃO PERTENCEREM À ESFERA DE RESPONSABILIDADEDA INDICIADA POR NÃO SER ELA A GESTORA DOS RECURSOS (...)". POR OUTRO LADO, NÃO HÁ PROVAS DE QUE AS REFERIDAS VERBAS REPASSADAS AO COLÉGIO TENHAM SIDO APROPRIADAS PELA REPRESENTADA OU DESVIADAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL, QUE TIPIFICA O CRIME DO PECULATO. ADEMAIS, A ANTIGUIDADE DOS FATOS (HIATO 2014/2015) OPERA EM DESFAVOR À REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA QUE SE REVELE ÚTIL À INVESTIGAÇÃO. ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DEATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.002.000168/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Contrato de Repasse 1045248-46 para instalação da ala hospitalar "Centro de Parto Normal" do Hospital Bom Jesus (HOESP - Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná). Obra realizada em sala particular não locada para a instituição beneficiária. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Celeuma existente entre locadora e locatária foi resolvida no âmbito do Processo Judicial nº 0013934-86.2017.8.16.0170, no qual foi celebrado acordo. Obra finalizada com inauguração no dia 04/03/2022. Prestação de Contas Final aprovada no SIAFI em 02/07/2020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000170/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ/PR. CONTRATO DE REPASSE Nº 825851/2015. REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (HOSPITAL MUNICIPAL DA CIDADE). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO FEITO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS OBRAS SEGUIRAM O CRONOGRAMA E AS ETAPAS PREVISTAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO, SALVO NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19 QUANDO FORAM PARALISADAS, EMBORA RETOMADAS POSTERIORMENTE MEDIANTE A FORMALIZAÇÃO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO. QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA, TAMBÉM INEXISTEM EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES COMO AS NARRADAS (PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS E/OU MATERIAIS NÃO EMPREGADOS). PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA SEM RESSALVAS PELO ENTE CONCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000804/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TCU. ACÓRDÃO Nº 2120/2022. MUNICÍPIO DE TIBAGI/PR. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - PFPB. PERÍODO DE 14/03/2013 A 07/07/2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: A) REGISTRO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A AQUISIÇÃO; B) DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM NOME DE PESSOAS FALECIDAS; C) NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS CUPONS FISCAIS, VINCULADOS E RECEITAS MÉDICAS; E OUTRAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO DETECTADO NO VALOR INICIAL DE R$ 167.895,73. EVENTUAL AIA PRESCRITA. INCIDÊNCIA DO ART.23 DA LIA, CONSIDERANDO TRANSCURSO DE MAIS DE 07 ANOS. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. DESNECESSÁRIO OFICIAR À AGU, CONSIDERANDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE ACÓRDÃO EMANADO DO TCU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.014.000249/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PALMAS/PR. PROPOSTA 76.161.1810001110-04. CONSTRUÇÃO DA OBRA DENOMINADA "ACADEMIA DE SAÚDE". SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. EVENTUAL INADEQUAÇÃO DA OBRA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA OBRA(FLS932). INFORMAÇÃO DE QUE A REFERIDA PROPOSTA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE CONCLUÍDA NO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS (NOTA TÉCNICA Nº 30/2021-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS). SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS CRITÉRIOS ARQUITETÔNICOS DIVERSOS DAQUELES PREVISTOS NA NORMA VIGENTE. INFORMAÇÃO DE QUE O PROJETO APROVADO ESTAVA ADEQUADO À NORMA VIGENTE DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, SENDO QUE A ATUALIZAÇÃO POSTERIOR DA NORMA, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER COM QUE A OBRA PÚBLICA SE TORNE INADEQUADA, CONFORME PONDEROU O MEMBRO OFICIANTE. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000944/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Federal de Pernambuco -UFPE. Supostas irregularidades praticadas pela Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Oceanografia (PPGO) da UFPE.Narrativa do representante de que é discente da UFPE esolicitoua prorrogação do primeiro exame de qualificação junto a Coordenadora de Pós-Graduação em Oceanografia, baseando-se na Resolução 06/2020 do CEPE/UFPE, mas seu pedido não foi incluído na pauta da reunião do Colegiado de Coordenação do Curso. Após, solicitou a prorrogação do prazo para o segundo exame de qualificação, enviando-o mais uma vez à coordenação, sendo-lhe negado pela coordenadora do curso. Desse modo,apresentou recurso administrativo à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, que reconheceu o seu direito à prorrogação por mais três meses para a preparação do segundo exame de qualificação, assim como a competência do Colegiado de Coordenação para a apreciação desse tipo de pedido. Não obstante, mesmo com a prorrogação, o representante foi novamente reprovado. Diligências cumpridas. No caso em apreço, constatou-se que o Colegiadode Coordenação do Curso de Pós-Graduação proporcionou ao representante o contraditório ao procedimento administrativo, não havendocerceamento de defesa, tampouco constrangimento por parte da coordenadora, uma vez que a Resolução 06/2020 do CEPE/UFPE não vincula a obrigatoriedade do PPGO em realizar a prorrogação do prazo para a realização do Exame de Qualificação. Ademais, a representação não descreve conduta passível de ser enquadrada comoato ímprobo ou ilícito penal, uma vez que todas as ações foram embasadas tanto pelo regimento interno do curso de Oceanografia, quanto pelas Resoluções da UFPE. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001144/2013-44 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF, DESTINADOSAO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO (ARTS. 136 E 137 DA LEI 9.503/97). CONDIÇÕES PRECÁRIAS DOS VEÍCULOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE,NO ANO DE 2009 E 2010, QUEOS VEÍCULOS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE ESCOLAR ERAM ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E CAMINHÕES, ALGUNS COM IDADE SUPERIOR A 10 ANOS E DE CATEGORIA PARTICULAR.O MUNICÍPIO, APÓS FIRMAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTACOM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EFETUOU A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, VIA LICITAÇÃO, PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.ÂMBITO CÍVEL. EVENTUAL AIA ENCONTRA ÓBICE NA PRESCRIÇÃO, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO MANDATO DO ENTÃO PREFEITO MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES (MANDATO 2009-2012). POR OUTRO LADO, NÃO FORAM COLHIDOS ELEMENTOS QUE POSSAM CONCLUIR PELA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO PERÍODO DE 2013 AOS DIAS ATUAIS. DEVERAS, OS FATOS SÃO ANTIGOS E NÃO HÁ LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. ÂMBITO PENAL. NO QUE DIZ RESPEITO A INVESTIGAÇÃO POR FRAUDES E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS REPASSES DO PROGRAMA PNATE, INSTAUROU-SE O INQUÉRITO POLICIAL 0807507-78.2018.4.05.8307, O QUAL FOI ARQUIVADO ANTE AAUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001864/2016-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DA CGU. MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. ANOS 2013 E 2014. 1) EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. EX-PREFEITO. MANDATO ENCERRADO EM 2016. APLICAÇÃO DO ART. 23, INCISO I, DA LEI 8429/92 (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO EFETIVADA PELA LEI 14.230/2021). 2) SUPOSTO ILÍCITO PENAL. 2.1) PAGAMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA DO FUNDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO E NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO DO ÂNIMO DE USO DOS RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA PELA NORMA LEGAL. A VERBA, AFINAL, FOI USADA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO. 2.2) PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003850/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3826 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Arquipélago de Fernando de Noronha. Representação apócrifa. Diversas irregularidades apontadas. Diligências empreendidas. Relatos genéricos. Impossibilidade de notificar o representante para complementar a representação. Itens 2 e 4 - Relato quanto à prática de crime de corrupção e ato ímprobo pelos conselheiros A.J. e A.C. não há "indicação específica dos atos de ofício praticados por esses conselheiros em troca das vantagens especificadas, além de os fatos não terem sido precisados no tempo e a narrativa não estar acompanhada de prova mínima". Itens 3 e 5 - inexistência de indicação do tempo em que supostamente teriam ocorrido e dos motivos que o representante entende que "os benefícios auferidos pelos conselheiros teriam decorrido de uma atuação de acordo com os interesses da administração ou de empresários". Ausência "de evidências mínimas de sua efetiva ocorrência. Item 6 - ausência de provas e dados concretos de que "alguns conselheiros distritais não teriam pago por materiais que lhe foram pretensamente

fornecidos por armazém de construção." Item 7 - falta de "elementos mínimos a autorizar o início de uma investigação, como, por exemplo, a indicação do contexto em que teriam ocorrido, as datas, os locais, as razões de cada um dos supostos envolvidos, não está acompanhada de evidências ou da indicação de onde e como poderiam ser produzidas" necessárias à imputação dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, por empresários, agentes públicos e políticos. Item 9 - não especificadas as obras licenciadas e qual ilegalidade constante no ato. Falte de esclarecimento quanto à correlação com os fatos narrados a menção "de que o representante da CPRH a Fernando de Noronha e passeado no barco de um conselheiro e não dos empreendedores supostamente beneficiados". Item 11 - narra-se que J.B.A. teria dado os seguintes benefícios à Administração, em troca da expedição de alvará para construção de sua pousada: passeios de barco (passeio exclusivo com o Governador P.C., em julho 2019), disponibilização de carros para os integrantes da administração, brindes da loja, hospedagens e ingressos do Reveillon na Pousada Zé Maria." Porém, não há menção de quem seriam os beneficiários. Item 13 - quanto ao fato "segundo a qual o empresário P.C. seria amigo do Administrador da Ilha, G.R. e dos Diretores Jurídico (F.) e de Infraestrutura (D.B.), e de um servidor da CPRH chamado N., a quem corromperia em contrapartida à concessão de benefícios para seus empreendimentos é igualmente genérica, na medida em que não precisa dos fatos no tempo e nem aponta quais foram os benefícios obtidos." Falta de evidências/comprovação. Promovido o arquivamento parcial. Quanto aos ítens 8, 10, 12 e 14 por se tratarem de possíveis crimes ambientais foi determinado o envio para um dos ofícios especializados na matéria ambiental para dar prosseguimento. Homologação do arquivamento parcial quanto aos demais itens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000013/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TABIRA/PE. FNDE. PNATE. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RF DE LIMA & CIA LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS INADEQUADOS E ANTIGOS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. AUDITORIA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS APONTOU UM PREJUÍZO DE R$ 8.037,38, DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O BOLETIM DE MEDIÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS E A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. BAIXA OFENSA PATRIMONIAL. ANTIGUIDADE DOS FATOS QUE SÃO RELATIVOS AO ANO DE 2013. PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS CRIME E AÇÃO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000031/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TABIRA/PE. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ANO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CGU INFORMOU QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS AÇÕES DE CONTROLE SOBRE O REFERIDO PERÍODO. NÃO IDENTIFICADO PROCESSO INSTAURADO PELO TCE-PE SOBRE OS FATOS EM ANÁLISE. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE CUNHO POLÍTICO. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000101/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDEB. MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA/PE. SUPOSTA PARALISAÇÃO INDEVIDA NA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AVELOZ. OBRA CONCLUÍDA. NÃO OBSTANTE OS ATRASOS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA, A ESCOLA FOI ENTREGUE À POPULAÇÃO TOTALMENTE REFORMADA NA DATA DE 16/2/2020, CONSOANTE TERMO DE RECEBIMENTO E REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA INAUGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000175/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS OBRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE REPASSE832324/2016, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A URBANIZAÇÃO DAS AVENIDAS CAPITÃO DAVI E ANTÔNIO DE SOUSA JOTA. NARRATIVA DO REPRESENTANTE DE QUEA EMPRESA INICIALMENTE CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE FOI A LOCOMOTIVE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., MAS A EXECUÇÃO FOI FEITAPOR OUTRA EMPRESA, A ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA -ME. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUEA OBRA DE URBANIZAÇÃO DAS AVENIDAS CAPITÃO DAVI E ANTÔNIO DE SOUSA JOTA FOI REGULARMENTE CONCLUÍDA E QUE NÃO HOUVE PAGAMENTOS À EMPRESA LOCOMOTIVE, MAS TÃO SOMENTE À EMPRESAESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES, SEJA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUE CULMINARAM NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LOCOMOTIVE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E, SUCESSIVAMENTE, DA EMPRESA ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA, SEJA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO CONVÊNIO OBJETO DESTE FEITO. EM ÂMBITO CRIMINAL, CONSTATOU-SEA EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 1.05.000.000476/2019-27. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000077/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GRANITO/PE. POSSÍVEL EMBARAÇO NA AUDITORIA DIRETA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DURANTE A GESTÃO DO EX-PREFEITO E DO GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL - FUNPREG. ANO DE 2014. RELATO SOBRE A INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE AUDITORIA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO ÓRGÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. VERIFICAÇÃO DA FALTA DE FORNECIMENTO TEMPESTIVO PELA FUNPREG DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. FALHA SANCIONADA COM A SUSPENSÃO DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA PELO ÓRGÃO AUDITOR. MEDIDAS CABÍVEIS E SUFICIENTES ADOTADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000011/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. ANOS DE 2018 A 2020. EVENTUAL DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. DILIGÊNCIAS

CUMPRIDAS. FATOS NÃO COMPROVADOS, POR ORA. REPRESENTANTE NÃO JUNTOU DOCUMENTAÇÕES. CGU INFORMOU QUE NÃO FORAM IDENTIFICADOS REGISTROS DE AÇÃO DE CONTROLE ENVOLVENDO OS FATOS EM ANÁLISE (FLS.933). INFORMAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI ENVIADA AO FNDE E ENCONTRA-SE AGUARDANDO ANÁLISE (FLS.933).NOTÍCIA DE QUE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OPINOU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS . EVENTUAIS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PODEM SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000133/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. 2015-2017. FMS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2013. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO. EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. SOBREPREÇO NÃO COMPROVADO. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE DOLO/MÁ-FÉ DOS GESTORES. NÃO DEMONSTRADA INTERFERÊNCIA OU CONDUÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA PESQUISA DE PREÇOS OU NA INSERÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECORRIDOS QUASE 09 ANOS DA ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS, O QUE DIFICULTA NOVA LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000146/2015-38 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EX-PREFEITO DE PALMEIRINA/PE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE. RECURSOS DO PROINFÂNCIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL. PROPOSTA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAR OS FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000223/2017-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA DE SERTÂNIA/PE. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO 2 - PAC 2. TERMO DE COMPROMISSO Nº202970/2012. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR -TIPO B. EVENTUAL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 0800004-60.2019.4.05.8310 PELO ENTE MUNICIPAL. INGRESSO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DETERMINADA A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU/PE, COM A REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL(PRM-GRU-PE-00004298/2022). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CÍVEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000447/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3701 – Ementa: DELIBERAÇÃO 38ª SESSÃO ORDINÁRIA - 05/12/2019 PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA/PI. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. MÉDICA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS POR TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR MEIO DE SEU SISTEMA DE AUDITORIA. INTERESSE FEDERAL. BASE LEGAL LEI 8.080/1990. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. ANÁLISE APÓS RETORNO Suposto cumprimento e/ou cumprimento parcial da carga horária de trabalho por parte da médica THAINÁ PINTO DOS SANTOS na rede pública de saúde de Luzilândia-PI, considerando os anúncios de atendimento em clínicas particulares de Luzilândia/PI e Parnaíba/PI nas segundas, quintas e sextas-feiras ea acúmulo decarga horária em estabelecimentos públicos de saúde nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, sendo dois vínculos de 40h em Programa de Saúde da Família do município de Luzilândia/PI. Diligências efetuadas. Indícios de descumprimento da carga horária. Impossibilidade de se verificar de houvepagamentos indevidos à médica pois as visitas domiciliares, por serem trabalho externo, não são computadas no ponto eletrônico. Inviabilidade de se determinar a realização de supervisão in loco para se confirmar a realização de visitas domiciliares ante ao lapso temporale em virtude do desligamento da médica, ocorrido em 01 de julho de 2019. Possíveis valores indevidamente recebidos pela médica possuem baixa repercussão patrimonial, em decorrência da duração do vínculo de 5 meses. Aplicação da Orientação nº 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000676/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CARTA CONVITE Nº 002/2020. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS OU EPIS. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESNECESSÁRIOS. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO. INFORMAÇÃO DO PORTAL DO TCE/PI DE QUE O CERTAME LICITATÓRIO NÃO FORA FINALIZADO (FLS57). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ANTES DO CANCELAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TODAVIA, NADA IMPEDE A RETOMADA DAS PERSCRUTAÇÕES, EM CASO DE INOVAÇÕES FÁTICAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000350/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3787 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ribeiro Gonçalves/PI. Termo de Compromisso PAC2 4364/2013 firmado com o FNDE para a construção de uma Quadra Coberta na Unidade Escolar Paes Landim. Irregularidades relacionadas com instalações elétricas, pluviais,cobertura e serviços complementares. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Irregularidades formais que não comprometeram o impacto social da obra conveniada. Falha pontual no planejamento da execução do objeto contratado e na atuação de órgãos responsáveis por controles internos de fiscalização da obra. Esforços dispendidos para o saneamento das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000199/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE AREZ/RN. PROPOSTA Nº 1.31.000.002125/2018-80 FIRMADA COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO PORTAL. PARALISAÇÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROPOSTA CANCELADA. LIBERAÇÃO DO VALOR DE R$ 20.000,00 PROPORCIONAL À REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DE EXECUÇÃO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000232/2016-05 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3717 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FNDE. Município de São José do Campestre/RN. Ex-prefeita S.F.S.O. (mandato 2013-2016). Recursos do FUNDEB. Verbas dos programas PNAE, QSE (Quotas de Salário Educação), PDDE e Brasil Carinhoso do exercício de 2015. Suposta omissão no dever de prestar contas. Possíveis aplicações irregulares dos repasses do Brasil Carinhoso. Diligências empreendidas. Informado pelo FNDE o não repasse de verbas do Brasil Carinho no ano de 2015 ao retromencionado município. Objeto restrito aos demais programas: 1 - PNAE 2015 ¿ contas aprovadas com ressalva. Prejuízo no montante de R$15.039,50. Valor insuficiente para instauração de Tomada de Contas Especial segundo FNDE; 2 - PDDE 2015 ¿ contas prestadas e aprovadas e 3 - QSE 2015 e FUNDEB ¿ O TCU asseverou que compete ao TCE/RN a análise de prestação de contas de prefeitura municipal. FNDE atribui a responsabilidade ao TCE/RN e o TCE/RN informa que a responsabilidade é do FNDE. Conflito de competência entre os órgão responsáveis pela fiscalização. Constatada a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais nos Tribunais de Contas. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de elementos suficientes capazes de comprovar a prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001910/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Espírito Santo/RN. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Baixa repercussão patrimonial (R$ 9.150,29). Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.28.000.001974/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. A partir de declinação de atribuição do MP-RN. Relatório técnico de análise do GAECO/MPRN. Relatório de inteligência

8/2020. SERV SAUDE EIRELI (CNPJ: 33.235.736/0001-06). Procedimentos licitatórios. COVID-19. Locação de ambulâncias. Supostas irregularidades no âmbito do contrato 80/2020 (chamamento público emergencial covid-19 04/2020), firmado pelo Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP, e a pessoa jurídica SERV SAUDE EIRELI, para a prestação de serviços de transporte de pacientes. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Fatos objeto da NF1.05.000.000197/2021-88. IPL0813940-85.2021.4.05.0000 (IPL 2021.0066703 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/RN), arquivado por não comprovação de irregularidades. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002091/2016-57 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEC/RN. CONVÊNIO N.° 806011/2007-MEC/FNDE-SEEC-RN. CONTRATO 012/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: "A) EMPREGADOS TERCEIRIZADOS EM LICENÇA MATERNIDADE, DE ATESTADO MÉDICO E NO GOZO DE FÉRIAS, SEM QUE HOUVESSE A DEVIDA REPOSIÇÃO DE SUAS VAGAS, CAUSANDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E PREJUÍZO FINANCEIRO À SEEC/RN, PELO PAGAMENTO MENSAL DE 1.000 (UM MIL) EMPREGADOS TERCEIRIZADOS, QUANDO O REAL QUANTITATIVO PRESTADO ERA INFERIOR; B) SITUAÇÕES DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DESENVOLVENDO TRABALHOS EXTERNOS NÃO SUJEITOS A CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO; C) RELAÇÃO DE TERCEIRIZADOS FORNECIDA PELA EMPRESA CONTRATADA COM LOTAÇÕES EM ESCOLAS QUE, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA SEEC/RN, ENCONTRAVAM-SE FECHADAS OU COM ATIVIDADES PARALISADAS." DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMADO PELA CGE/RN QUE A SEEC/RN EFETUOU "OS MAPEAMENTOS EM PROL DE RESOLVER OS PROBLEMAS MENCIONADOS". FATOS DE 2009. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000407/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3808 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Acórdão 19003/2021-TCU-Segunda Câmara. "Lei Rouanet". Projeto cinematográfico "Oswaldo Aranha -O voto e a Revolução". Não apresentação da prestação de contas final e não conclusão da obra cinematográfica. Diligências cumpridas. Omissão no dever de prestar contas não é objeto de tutela no Código Penal. Inexistência de norma penal que capitule o fato em legislação extravagante. Fato atípico. Quanto à falta de conclusão do filme, incide, em tese, o crime previsto no art. 40, § 2º, da Lei 8313/1991. Matéria afeta à 2ª CCR. Fatos apurados na Notícia de Fato 1.29.000.000208/2022-79, objeto de arquivamento, em razão da prescrição do prazo para a propositura de ação por eventual ato de improbidade administrativa. Homologação parcial do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002863/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DE SINDICÂNCIA EM CURSO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, TENDO EM VISTA A NÃO DETERMINAÇÃO IMEDIATA, PELO PRESIDENTE DA CORTE, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADEQUADOPARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS (ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO CONTRA SERVIDORAS DO MESMO ÓRGÃO), MAS SIM DE PROCEDIMENTO SIGILOSO E INFORMAL. IRREGULARIDADE SANADA. A PRÓPRIA CORREGEDORIA DO TRF4 ACABOU POR DETERMINAR A APURAÇÃO DO CASO PELA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, COM A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COLHEITA DE PROVA E INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE. ADEMAIS, O MÉRITO DA QUESTÃO (A OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME OU CONDUTA ÍMPROBA POR SERVIDOR DE ALTO CARGO NAQUELA CORTE) JÁ É OBJETO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE DEVIDAMENTE INSTAURADA COM TAL FINALIDADE.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000184/2017-61 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVILINSTAURADO "DE OFÍCIO" A PARTIR DA CIÊNCIA DO INÍCIO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS CONSTANTE DE INFORMAÇÃO VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO -COMUSA, EM 21/06/2012.CONSTA, EM SÍNTESE, A PREVISÃO DE INVESTIMENTOS DE 150 MILHÕES DE REAIS NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO DESTE MUNICÍPIO, NO PRAZO DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SEQUE NENHUM DOS CONTRATOS OU CONVÊNIOS FOI FINALIZADO. NÃO SE COMPROVOUDESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. POR OUTRO LADO, DIANTE DOS VULTOSOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS ÀS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, MISTER A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000415/2015-74 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNASA. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA/RS. CONVÊNIOS 523490 E 558767. ANO 2005. IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. OCORRIDA A PARALISAÇÃO POR TRÊS ANOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMADA A ALTERNÂNCIA DE GOVERNOS. IC MANTIDO EM TRAMITAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRAS RETOMADAS, FINALIZADAS E INAUGURADAS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000709/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3732 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCE 10057-02.00/16-0. FNDE. Município de Lagoão/RS. Contratos 68/2011 e 75/2015. Construção de escola de educação infantil - Tipo C. Supostas irregularidades na execução. Diligências empreendidas. Objeto específico deste IC: "pagamentos irregulares (antecipação de despesas) por serviços não executados e na multa pecuniária não aplicada pelo gestor frente à inexecução do contrato, atribuídos ao Administrador A.A.S." Esclarecido que o TCU arquivou os mesmos documentos recebidos do TCE, tão somente, para fins gerenciais e de inteligência, uma vez que a análise da prestação de contas é de atribuição do FNDE. Confirmado pelo gestor o adiantamento de pagamentos no montante de R$81.829,37. Viabilização da execução do piso da edificação em razão da existência de nota já assinada e carimbada pelo engenheiro da gestão anterior E.L. Informado que o ex-prefeito consultou três funcionários da prefeitura: o contador J.C.V., o responsável pelo controle interno da prefeitura M.M. e a tesoureira M.L.V. a respeito do pagamento. Todos confirmaram que os pagamentos eram compatíveis com as medições e a empresa tinha direito a receber o montante, tendo sido depositado pela empresa, no canteiro de obras, o material pago. Ressaltado que os outros pagamentos efetuados só ocorreram após avaliação do engenheiro responsável, porém, este considerou as avaliações anteriores do engenheiro E.L. A incompatibilidade só foi detectada após a ocorrência da primeira supervisão feita pelo FNDE. Contrato rescindido em 2014 devido ao ritmo lento das obras. Aberta Sindicância Investigatória pelo ente municipal (conclusão: 26,5% do valor total da obra pagos indevidamente). Gestor defende que adotou todas as medidas para evitar prejuízo ao erário e que deu transparência e publicidade a todos os atos praticados. Ressalta que a multa (item 13.1.2 do contrato) não poderia ser aplicada porque a empresa ainda mantinha funcionários na obra e havia sido concluído 57,83% da obra. Novos documentos Juntados - relatório fotográfico da obra executada. FNDE efetuou nova vistoria. Obra concluída e em funcionamento. Inaplicabilidade das alterações sofridas pela Lei 8.429/92. Orientação 12/5ª CCR. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Esgotamento das diligências razoavelmente exigidas. Medidas ressarcitórias a cargo do próprio ente municipal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.29.007.000222/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RS. POSSÍVEL SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, REALIZADA PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, PARA ENTREGA DE BENS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE NÃO HAVER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE COMPRA DOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA, TAMPOUCOSOBREPREÇO, CONSIDERANDO QUE O CÓDIGO MOUSE PAD FOI USADO DE FORMA A PERMITIR A EDIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PERMITINDO O AJUSTE PARA AS CARACTERÍSTICAS DA SOLICITAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. AINDA QUE SE POSSA FALAR EM EVENTUAL ATECNIA NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DO COMPRASNET, AANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVELA NÃO TER HAVIDO SOBREPREÇO E, TAMPOUCO, INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OU DANO AO ERÁRIO. ALÉM DO PROCEDIMENTO TER CONTADO COM A PARTICIPAÇÃO E OFERTA DE 31 EMPRESAS, A ADJUDICAÇÃO PELO FORNECEDOR M2Z SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDAATENDEU AOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE, JUSTIFICANDO-SE A ADJUDICAÇÃO AO FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000062/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito instaurado a partir de representação anônima. Embrapa. Suposto recebimento de vantagem indevida por servidor da Embrapa ao apresentar documento com informações supostamente inverídicas sobre a prática de atividade especial, quando do requerimento de aposentadoria especial. Diligências efetuadas. Inquérito Policial 0239/2019-DPF/CXS/RS instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica relativo ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. O pedido de aposentadoria especial, baseado no perfil profissiográfico supostamente ideologicamente falso foi submetido à análise do Poder Judiciário, quando do requerimento do pedido de aposentadoria pelo investigado por meio da ação previdenciária 5006266-42.2015.4.04.7113, sem que fosse constatada a suposta falsidade. Inquérito Policial arquivado pelo Ministério Público Federal sob o fundamento de que não restou comprovado o dolo na conduta do investigado ou conluio entre os funcionários que preencheram o referido perfil profissiográfico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000240/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3697 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de cópia do processo judicial 5005712-

90.2019.4.04.7117. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS. Possível prática de atos de improbidade administrativa pelo médico psiquiatra R. B., no exercício da função de perito judicial em ações previdenciárias, vinculado à2 Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Erechim (RS). Diligências cumpridas. Apuração Administrativa das condutas praticadas pelo perito no âmbito do CREMERS, Sindicância 80/2021: condutas do profissional infringemo Código de Ética Médica. Fatos não causaram enriquecimento ilícito ou dano ao erário enão se enquadram no rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/92. Não configuração de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000820/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3725 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento preparatório. Suposta prática de assédio moral no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Diligências Efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Continuidade do feito para investigação de suposta falha sistêmica que impede o controle interno e a apuração de responsabilidades na CNEN. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000935/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal. Suposta concessão de financiamento de veículos sem observância dos critérios exigidos na norma vigente, por empregada lotada na Agência Almirante Gonçalves/RJ, em continuidade às apurações realizadas na análise preliminar 5860.2020.1098. Concessões de crédito efetuadas, utilizando como parâmetro de concessão o valor constante na Nota Fiscal e/ou CRV/DUT. Valor FIPE, quando presente em dossiê, era de modelo de carro divergente ou inverídico. Ação por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pela CEF. Processo Disciplinar e Civil RJ.3023.2021.C.000039 instaurado pela Empresa Pública. Atuação da Corregedoria da CEF no sentido de promover o ressarcimento ao erário e a responsabilização penal dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001176/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL - PSE 01/2020 -EBSERH/NACIONAL DE PROFISSIONAIS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS DA REDE EBSERH. NARRATIVA DAREPRESENTANTE DE QUE,AO REALIZAR UMA CONSULTA COM SEU NOME COMPLETO NO SITE ELETRÔNICO GOOGLE.COM, ENCONTROU OEDITAL 1008, DE 23 DE MARÇO DE 2021, NO QUAL CONSTA NA LISTAGEM DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO CITADO PROCESSO SELETIVO. INFORMOUQUE, EMBORA NÃO TENHA SE INSCRITO,IDENTIFICOU SEU NOME, INSCRIÇÃO, NOTA FINAL, DATA DE NASCIMENTO E CLASSIFICAÇÃO PARA O CARGO DE ENFERMEIRADE TERAPIA INTENSIVA NO HOSPITAL UNIVERSIDADE DR. MIGUEL RIET CORRÊA JR.DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAAUTORIA DA CONDUTA EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DEDANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A DIREITOS COLETIVOS OU MESMO AOS PODERES PÚBLICOS DA UNIÃO OU AOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE NEM MESMO CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001574/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL ORIGINADO DO PIC 1.30.001.002789/2018-76. PETROBRAS. EX-PRESIDENTE P.P.. PEDIDO DE DEMISSÃO OCASIONANDO EVENTUAL PREJUÍZO À PESSOA JURÍDICA JUNTO À BOLSA DE VALORES E POSSÍVEL BENEFÍCIO DE EMPRESA PRIVADA. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. DOCUMENTOS JUNTADOS. OBJETO DESTE IC: "APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA RENÚNCIA DO EX-PRESIDENTE DA PETROBRAS, P.P., ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À DIVULGAÇÃO DA RENÚNCIA DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PREGÃO NO MERCADO DE CAPITAIS, E O ALEGADO BENEFICIAMENTO" DE EMPRESA PRIVADA ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PETROBRAS E PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MESMAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS PARA ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. QUANTO À OCUPAÇÃO DE POSIÇÃO DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES QUE NÃO SÃO CONCORRENTES, INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001746/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SESC/RIO DE JANEIRO. DIRETOR E ADMINISTRADOR. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO - INTRANET- PARA SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ANO DE 2018. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSUNTO OBJETO DE INVESTIGAÇÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E NA JUSTIÇA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO NA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE COAÇÃO. APURAÇÃO CRIMINAL ENCERRADA EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERA MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL DO SUBSCRITOR, DENTRO DOS LIMITES DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001828/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TCU. ACÓRDÃO Nº 6274/2021-TCU-2ª CÂMARA. CONTAS DE FELIPE LOBO DE OLIVEIRA JULGADAS IRREGULARES EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA RELATIVA À CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BOLSA PELO CNPQ PARA GRADUAÇÃO SANDUÍCHE NO EXTERIOR (SWG), QUE EXIGIA O ENCAMINHAMENTO DE COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL PELO MESMO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA BOLSA NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. MEDIDAS RELATIVAS AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ADOTADAS PELO TCU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002135/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3751 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Suposta prática do ilícito insculpido do art. 333 do Código Penal (Corrupção Ativa). Narrativa do representante deque escritórios de advocacia que atuam na área tributária teriam corrompido Procuradores da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, "oferecendo vultosas quantias para diminuição de valores que os clientes dos ditos escritórios

deveriam pagar; eventual favorecimento à ocorrência da prescrição dos processos". Mencionapossíveis ações e manobras indevidas da Procuradora da Fazenda Maria Luiza Mendonça. Diligências cumpridas. Oficiada, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região informou que a citada Procuradora encontra-seaposentada desde o ano de 2014 e que não há nenhuma investigação interna em seu desfavor. Representação genérica. Ausência deelementos que indiquem a ocorrência dos fatos narrados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003279/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIGINADO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO 10678/2021-TCU-PRIMEIRA CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 033.808/2019-8. LEI ROUANET. SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA CONTRA D.D.B. PROJETO PRONAC 13-2168 - "PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO, MIXAGEM E PRENSA DE 2.000 CÓPIAS DO DISCO DE ESTREIA DA BANDA FOLKS, APROVADO E AUTORIZADO PELA PORTARIA-MINC 332/2013." POSSÍVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. RESSALTA-SE, POR OPORTUNO, O TEOR DA ORIENTAÇÃO 12 DESTA 5ª CCR: "NÃO SE APLICAM OS NOVOS DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LIA ALTERADOS PELA LEI Nº 14.230/2021 A ATOS DE IMPROBIDADES OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, POIS, SENDO AS REGRAS ORIGINAIS PARÂMETROS DE GARANTIA E EFETIVIDADE DA PROBIDADE, AS NOVAS CONDUTAS TÍPICAS, SE RETROAGIREM, PROMOVERÃO RETROCESSO NO SISTEMA DE IMPROBIDADE, CUJAS BASES SÃO CONSTITUCIONAIS (ARTIGO 37 - §4), ATENTANDO TAMBÉM CONTRA OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (OCDE, OEA E ONU), INTERNALIZADAS COMO NORMAS SUPRALEGAIS." CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DAS PESSOAS REFERIDAS NO ACÓRDÃO AO PAGAMENTO DAS QUANTIAS DISCRIMINADAS NA DECISÃO, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, COM JUROS DE MORA. AUTUADA AÇÃO JUDICIAL DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RETROMENCIONADO EM DESFAVOR DE D.D.B. OBJETO EFETIVAMENTE EXECUTADO. INFORMADO QUE D.D.B. APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REJEITADA PELO TCU PARTE DE DOCUMENTOS DEVIDO A FALTA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE BUSDOOR (R$3.500,04) E NÃO FOI ACEITO O PAGAMENTO EM ESPÉCIE EM SERVIÇOS COMO: ALUGUEL DE MESA DE SOM, SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DO PROJETO. O ARQUIVAMENTO NO PRESENTE CASO, NÃO SE DEVE À ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES À LEI 8.429/1992 EFETUADAS PELA LEI 14.230/2021, E SIM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU CRIME E POR TEREM SIDO ADOTADAS AS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003614/2017-03 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL - CBV. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOCONVÊNIO778126/2012, FIRMADO COM O EXTINTO MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME (ATUAL SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA),POR OCASIÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS RIO 2016. FALHA NA LISTAGEM DOS PARTICIPANTES DA ETAPA DE VÔLEI DE PRAIA SUB 19, OCORRIDA EM BELO HORIZONTE/MG, ENTRE 23 A 26 DE MAIO DE 2013, E DO CAMPEONATO DE JOÃO PESSOA/PB, ENVIADA PARA O EXTINTO MINISTÉRIO DO ESPORTE - ME. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONTAS APROVADAS. SUPOSTO PREJUÍZODE R$ 7.335,74 (ATUALIZADO ATÉ OS DIAS DE HOJE PELA TAXA SELIC PERFAZ A IMPORTÂNCIA DE R$ 15.545,84). BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003713/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIRETÓRIO ESTADUAL FLUMINENSE DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT NO EXERCÍCIO DE 2016. TRE-RJ - PROCESSO Nº 0000112-39.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. AUTOS INSTAURADOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. TSE REVERTEU PARCIALMENTE A DECISÃO CONDENATÓRIA E AFASTOU A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DE R$36.839,99, DETERMINANDO QUE O PDT APLICASSE O MONTANTE DE R$35.486,50 NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO, MANTENDO DESAPROVADAS AS RESPECTIVAS CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000183/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3699 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ. Utilização dos recursos para pagamento de funcionários contratados pela Prefeitura e para verba destinada ao combate do COVID-19 para aquisição de kit alimentação para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Não comprovação de irregularidades. Conclusão da perícia técnica (SPPEA) atestando que: a) o total de gastos foram exclusivamente em aquisição de alimento; b) não há indícios de aquisição de outros bens com desvio de finalidade do dinheiro destinado ao PNAE; c) não há indícios de que a verba do PNAE para pagamento de remuneração, gratificação ou qualquer outra parcela remuneratória de servidores; d) não houve aquisição de item que não seja correspondente à alimentação escolar; e) que todos os débitos na conta corrente possuem uma nota de aquisição de alimento correspondente. Aplicação da Orientação nº 3/5ª CCR para a constatação de que a Prefeitura poderia ter economizado em torno de R$ 19.070,64, caso adquirisse os kits ao preço médio de mercado. Baixo potencial ofensivo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000217/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: DELIBERAÇÃO 23ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13/09/2021 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO COMANDANTE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS E COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DECORRENTE DAPUNIÇÃO IMPOSTA AO MAJOR EDUARDO MONTE SEM A DEVIDA OPORTUNIZAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA E INSTRUÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO. PROVAS COLHIDAS. INDEFERIMENTO DE NOVAS PROVAS EMBASADAS NA CONVICÇÃO DE QUE O FEITO ESTARIA APTO AOJULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. DELIBERAÇÃO CONSELHO INSTITUCIONAL - SESSÃO 10 - 01/12/2021 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO COMANDANTE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS E

COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DECORRENTE DA PUNIÇÃO IMPOSTA AO MAJOR EDUARDO MONTE SEM A DEVIDA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL. POSSÍVEL EXCESSO NA PUNIÇÃO DE PRISÃO DISCIPLINAR POR 20 DIAS. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de novo pedido de arquivamento, feito pelo Procurador da República na origem, enviado a esta Câmaraapós análise doConselho Institucional do MPF, por entender, que, neste momento, não existe atribuição de sua parte.2. Verifica-se que o Procurador da Origem entendeu ser o caso de arquivamento sob a alegação deque: ¿Analisando a documentação anexada pelo Comandante do Exército, não ficou constatada o alegado desrespeito ao Regulamento Disciplinar do Exército-RDE, Decreto nº 4.346/2002 e/ou inobservância do devido processolegal.¿ [¿] ¿Também não encontro indícios de improbidade administrativa na mensuração da pena aplicada pelas autoridades militares. Como se pode perceber na decisão acima transcrita, a mesma está devidamente fundamentada e tipificada, tendo a punição sido enquadrada dentro dos limites legalmente previstos, e até mesmo abaixo do máximo permitido. Não se pode assim tentar tipificar um ato de improbidade em eventual divergência na avaliação dos fatos e valoração das provas. Diante do exposto, e continuando não encontrando indícios de ato de improbidade na conduta das autoridades militares, determino o novo arquivamento dos autos." 3. Razão assiste ao Procurador oficiante, uma vez que não restou configurado a prática de ato de improbidade administrativa, já que nãoconstatado desrespeito aoRegulamento Disciplinar do Exército-RDE, Decreto nº 4.346/2002 e/ou infringência ao direito de defesa. 4. Há que se frisar, ainda, que o Ministério Público Militar arquivou a representação militar por entender inexistirem indícios de crime. 5.Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000119/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ. PROGRAMA DE APOIO A NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. EXERCÍCIO DE 2018. SUPOSTO DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000306/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Carapebus/RJ. Supostas irregularidades no funcionamento da farmácia popular básica. Diligências empreendidas. Enviado ofício ao ente municipal. Documentos juntados. Cópia do Registro de Preços CDL 56/17 (Pregão presencial 22/2017 e processo 8139/2018, aditivo à Ata de Registro de Preços (+4 anos). Recursos oriundos do Programa de Atenção Básica do Governo Federal (PAB). Falta de indícios de vínculo subjetivo entre sócios e/ou representantes legais das empresas participantes. Existência de Recomendação do MPF no âmbito do IC 1.30.015.000139/2020-51 conforme excerto "1- Determine aos fiscais de contrato, cujo objeto seja a aquisição de medicamentos, que atestem o recebimento de medicamentos apenas após examinar e conferir os produtos detalhadamente, observando as informações contidas nas embalagens dos mesmos, bem como seu documento de solicitação e a nota fiscal emitida; 2- Após o recebimento dos medicamentos, proceda, de forma atualizada, com o registro, em sistema informatizado, da entrada, saída e estocagem dos medicamentos; 3- Adote as medidas necessárias para realização do registro da Farmácia Municipal, e de seu respectivo responsável técnico, junto ao Conselho". Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000181/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROFESSOR DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (IFRJ). ABANDONO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. APLICADA PENALIDADE DE DEMISSÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000908/2014-53 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.CEF. 2. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: RETENÇÃO DE VERBAS DESTINADAS À RETRIBUIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE SALÁRIOS. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. 3. INFORMAÇÃO DE QUE A MATÉRIA FOI JUDICIALIZADA COM A PROPOSITURA DE AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO 0180345-66.2017.4.02.5110, VISANDO À CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM PROCEDER AO REPASSE DOS VALORES RETIDOS NOS SALÁRIOS DE SEUS SERVIDORES, REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS SOB CONSIGNAÇÃO(FLS.2224). 4. FORTES INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECER SE FOI AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU AS RAZÕES DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE NÃO PROPOSITURA DA REFERIDA DEMANDA. 5. OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO PENAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 04 DA 5ª CCR. 6. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM, PARA ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO N. 04 DA 5ª CCR. Consta da promoção de arquivamento: "Considerando que, nos termos das decisões juntadas ao presente ICP no bojo do evento 150, o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de São João de Meriti ainda não foi concluídos, JUNTE-SE cópia dos despachos/decisões proferidas no bojo dos processos 0146931-82.2014.4.02.5110 e 0180345-66.2017.4.02.5110 nos últimos 3 meses e venham os autos conclusos. Antes, porém, verifico que o trâmite do presente procedimento pela via do inquérito civil é inadequado, eis que a questão já se encontra judicializada pela titular do interesse público secundário (CEF), e o papel do MPF é de acompanhar as tratativas e o retorno ao status quo ante eis que a ausência de recolhimento dos valores de empréstimos consignados pode acarretar, de forma reflexo, abalo do crédito público e no interesse dos consignatários. Mas, à luz do art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017, os fatos já se encontram judicializados. Dito isso, determino o arquivamento sob a taxonomia de inquérito civil, com notificação das partes representantes, encaminhando-se os autos à 1ª CCR. (...)". Não obstante o entendimento do membro oficiante na origem, convém a análise dos fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa, vez que a conduta como narrada, em tese, ofende diversos princípios constitucionais e administrativos, além de infringência à Lei Penal. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à Pr de origem, para análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa e cumprimento do Enunciado n. 04 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000168/2021-

26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3664 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Supostas irregularidades no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena em Porto Velho/RO. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos ou de elementos a ensejar atuação do MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000496/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA NO ESTADO DE RONDÔNIA (FHEMERON). SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA DO MPF AO DENASUS, ÓRGÃORESPONSÁVEL PELO AUDITORIA ADMINISTRATIVA DAS CONTRATAÇÕES RELATIVAS À INSTITUIÇÃO INVESTIGADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O DESFECHO DA AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001198/2017-73 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. PROGRAMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB. PERÍODO DE 2008 E 2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSAS. EVENTUAL FAVORECIMENTO A FAMILIARES. HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE AO FUNDAMENTO DE QUE COM AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 , OS FATOS JÁ ESTARIAM PRESCRITOS. ARQUIVAMENTO COM BASE EM OUTRO FUNDAMENTO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. INSTAURAÇÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES N. 23118.000444/2013-56, 23118.001177/2013-34 E 23118.003162/2014-91. PENALIDADE APLICADA DE DEMISSÃO. INSTAURAÇÃO DE NF 1.31.000.000104/2022-14, PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE PECULATO , EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIAS DIRETAS, EM TESE, FEITAS DAS CONTAS-CORRENTES DA FUNDAÇÃO RIO MADEIRA EM FAVOR DA REPRESENTADA, NOS ANOS DE 2011 E 2012. PREJUÍZO AO ERÁRIO AQUI DETECTADO NO IMPORTE INICIAL DE R$ 56.179,83(PARECER TÉCNICO Nº 1385/2021 - SPPEA). NECESSIDADE DE OFICIAR À AGU PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS.AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO O CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO N. 08 DA 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001899/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa Razão Consultoria e Gestão Contábil Ltda e o DSEI Porto Velho. Suposto pagamento por serviços de limpeza não executados. Diligências efetuadas. Não comprovação de malversação de recursos públicos ou dano ao erário. Serviços executados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.002125/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEL INCAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E ECONÔMICA DE EMPRESAS VENCEDORAS DAS LICITAÇÕES DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS 21/18/CPLO/SUPEL/RO, 22/18/CPLO/SUPEL/RO, 23/18/CPLO/SUPEL/RO, 26/18/CPLO/SUPEL/RO E 27/18/CPLO/SUPEL/RO, PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE ROLIM MOURA/RO. APRECIAÇÃO PELO TCU QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU A EMPRESA DETERRA TERRAPLANAGENS LTDA. CORREÇÕES E ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO REALIZADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000612/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA YANOMAMI (DSEI-Y). SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM A INTROSPECÇÃO DE GARIMPO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE QUE ATENDEM AS COMUNIDADES INDÍGENAS YANOMAMI E YE'KUANA POR PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS PELA MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ.REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DESUBSTRATO MÍNIMO DE INFORMAÇÕES PARA QUE VISLUMBRE A EXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000628/2016-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3827 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Defesa. Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR. Ex-prefeito J.D.P.L. Mandato 2013-2016. Convênio n.º 522/DPCN/2014 (SICONV n.º 815445). Programa Calha Norte. Serviços de drenagem, calçadas, meios-fios e sarjetas em vias urbanas do referido município. Suposto pagamento de serviços parcialmente executados. Possível contratação de pessoa jurídica sem condições financeiras para executar o contrato. Representação de vereadores municipais. Diligências empreendidas. IPL 1001641-50.2020.4.01.4200 com o mesmo objeto, promovido seu arquivamento por "ausência de justa causa, dada a insuficiência de elementos indiciários que corroborem a existência de materialidade delitiva e/ou autoria." Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.001380/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3809 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades nas eleições programadas para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI/SC). Narrativa do representante de que "o COFECI teria divulgado o material das eleições parcialmente e sem ampla divulgação, não constando, ainda, no caso das eleições regionais, comunicação clara e específica sobre o pleito. Alegou, também, que os Conselhos Regionais estariam fechados devido à pandemia, dificultando a participação no processo eleitoral, bom como não foi oferecido serviço de verificação de conformidade dos corretores para participação no pleito, tal como "Certidão Negativa de Débitos e Pendências". Por fim, relata que, apesar do processo eleitoral ser todo digital, os registros das chapas somente puderam ser feitos em papel e apresentação pessoal, com assinatura a mão e em caneta azul e que o prazo para registro das candidaturas fora apenas de 15 (quinze) dias". Diligência cumpridas. O CRECI/SCinformou que as eleições foram organizadas, conduzidas e comandadas, em todos os Conselhos Regionais (CRECI), por uma Comissão Eleitoral Federal, sediada em Brasília/DF, eleita peloPlenário do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI). Destacou que durante todo o período do pleito, em especial na fase de inscrição de chapa, a secretaria eleitoral da CRECI/SC manteve-se em funcionamento, a fim de suprir

informações a eventuais interessados em participar das eleições na condição de candidato, bem como para recepcionar os documentos das chapas no momento do requerimento de seus registros. Pontuou, ainda, que é disponibilizado a todos os corretores de imóveis da Regional, para fins de verificação de conformidade, a opção de emissão online de certidão consolidada de regularidade no próprio sítio eletrônico do CRECI/SC e de solicitação de certidão de inteiro teor por meio de atendimento presencial, mediante agendamento, ou por meio do Portal de Atendimento Online ou por e-mail. Mister ressaltar quefoiinstaurada aNotícia de Fato1.34.001.005442/2021-31 para apurar supostas irregularidades nas eleições programadas para o COFECI, o qual restouarquivadapor ausência deirregularidades no processo eleitoral promovido pelo citado Conselho.Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002105/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO PÚBLICO DA EMBRATEL, PARA ASSUMIR FUNÇÃO SINDICAL, TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A QUASE 5 ANOS DE REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE ESTABILIDADE SINDICAL. DILIGÊNCIAS. DESLIGAMENTO EFETIVADO EM 2012. ANTIGUIDADE DOS FATOS. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000068/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL REGIONAL DO OESTE - HRO. 2. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: FAVORECIMENTO INDEVIDO DE FUNCIONÁRIOS, PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO-FANTASMA, ENTRE OUTRAS. 3. DOCUMENTAÇÃO APONTA QUE O FUNCIONÁRIO, A.P.S., CUMPRIU SUA CARGA HORÁRIA, SEM INDÍCIOS , ATÉ O MOMENTO, DE FAVORECIMENTO PESSOAL. 5. INFORMAÇÃO DE QUE A DIFERENÇA SALARIAL OCORRE EM RAZÃO DE PARCELAS VARIÁVEIS, COMO HORA EXTRAS, PERICULOSIDADE, QUINQUÊNIO, E ETC. NOTÍCIA DE QUE O FUNCIONÁRIO, J.C.A.S., POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E REGISTRO PERANTE O CNEN. 6. QUANTO AOS FATOS ENVOLVENDO O EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LEONIR VARGAS FERREIRA, SOBRE FAVORECIMENTO DE PESSOAS A ELE VINCULADAS, EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL ENCONTRA-SE PREJUDICADA, EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO, CONFORME NOTICIADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 5005435-76.2019.4.04.7202. 7. FOI DETERMINADA A REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL À POLÍCIA FEDERAL DE CHAPECÓ, PARA APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS À FUNCIONÁRIA, M. D., ENVOLVENDO EVENTUAL FRAUDE EM SUA CONTRATAÇÃO. 8. EM QUE PESE O FALECIMENTO DO EX- PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR, RESPONSÁVEL, EM TESE, PELA CONTRATAÇÃO DA FUNCIONÁRIA "FANTASMA", VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM DESFAVOR DA CONDUTA DA RESPECTIVA FUNCIONÁRIA, M.D, NA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS. 9. ESTE COLEGIADO ENTENDE QUE O FUNCIONÁRIO "FANTASMA" ENCONTRA-SE SOB A ÉGIDE DA LEI 8.429/92, AINDA QUE FIGURE SOZINHO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 10. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À PR DE ORIGEM , PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES INDICADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000040/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA/SC. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RESIDENCIAL JARDIM DOS IPÊS. POSSÍVEL DESTINAÇÃO IRREGULAR DE UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MEDIDAS ADOTADAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. CEF INFORMOU QUE 06 UNIDADES ESTÃO COM DENÚNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR E QUE AJUIZOU AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS (Ofício nº. 05/2020/REHAB/CR). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000428/2015-09 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC. NARRATIVA DO REPRESENTANTEDE QUEOS MÉTODOS DE COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES EM LOCAL INSALUBRE E/OU PERIGOSO NÃO OBSERVAM AS NORMAS EXIGÍVEIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.O OBJETO DO PRESENTEINQUÉRITO CIVIL RESTRINGE-SE A ACOMPANHAR SE O IFSC VEM CUMPRINDO O QUE DETERMINA O ARTIGO 69 DA LEI 8.112/90, DA FORMA QUE ELEGER A MAIS CONVENIENTE E EFICAZ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27/5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM AINSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000032/2012-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE GRAVATAL/SC. COMUNIDADE SÃO ROQUE. CONVÊNIO SIAFI 749621. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PAGAMENTO OCORRIDO ANTES DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL PELO FORNECEDOR NO IMPORTE DE R$1.667,90 VALOR CORRESPONDENTE À NOTA EMITIDA POR UMA DAS PESSOAS JURÍDICAS VENCEDORA DO CERTAME. RESSALTADO O VALOR ÍNFIMO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO INFERIOR A R$5.000,00, AMPARADO NO §3º DO ART. 64 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 424/2016. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS. PONTES CONSTRUÍDAS E EM PLENO FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000204/2016-50 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-TUBARÃO/SC. BOLSA FAMÍLIA. PERÍODO ENTRE 2013 E MAIO DE 2016. PAGAMENTO IRREGULARES DECORRENTES DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS BENEFICIÁRIOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO. REALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE PUBLICIDADE E CONSCIENTIZAÇÃO. CORTE DO PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS QUE NÃO FAZIAM JUS AO RECEBIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.015.000162/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO A EMPRESA CELK SISTEMAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ANÁLISE DOS CERTAMES VENCIDOS PELA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PUBLICIDADE AMPLA DOS EDITAIS. INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000911/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3707 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Apurar eventual prática de atos ímprobos relacionados às condutas investigadas no Inquérito Policial 5022135-95.2020.4.03.0000, relacionadas aocaso "Flag Distribuidora de Petróleo". Consta dos autos que, em junho de 2020, a Polícia Federal deflagrou a Operação Westminster, que desarticulou esquema de venda de decisões judiciais instalado na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diligências cumpridas.No curso da Operação Westminster, foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, sendo que em um deles foi apreendido o celular da advogada Clarice Mendroni Cavalieri, que junto a sua colega Deise Mendroni de Menezes desempenhava o papel de operadora financeira do esquema, ajudando a lavar o dinheiro através da simulação de contratos de prestação de serviços. No entanto,ao fim da investigação, aautoridade policial apresentou relatório finalno sentido de que não foi possível comprovar a prática de corrupçãoenvolvendo a empresa Flag Distribuidora de Petróleo. O MPF afirmou que deixaria de oferecer denúncia em relação ao caso, nos seguintes termos: "Consignar ainda que deixa de oferecer denúncia em face de Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri por solicitação de vantagem indevida em relação à Ação Anulatória de Débito Fiscal 5014395-56.2019.4.036100 de interesse de Flag Distribuidora de Petróleo por não verificar nos autos do presente Inquérito Judicial indícios suficientes de materialidade e autoria para tanto, sem prejuízo de rever tal entendimento caso venham ao conhecimento do Ministério Público Federal novas provas a respeito dos referidos fatos que consubstanciem justa causa para a ação penal". No mesmo sentido, não foram constatados elementos mínimos para aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003067/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: SESSÃO ORDINÁRIA N. 17 REALIZADA NO DIA 09/06/2022 -5ª CCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REFERENTES A DIVERSAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS NO MBITO DA CEAGESP. ARQUIVAMENTO COM BASE NA NOVA LEI Nº. 14.230/2021. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM 365 DIAS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL, PRORROGÁVEL UMA VEZ POR IGUAL PERÍODO (ART. 23, § 2º, DA REFERIDA LEI). TESE NÃO ACOLHIDA POR ESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PROCESSUAL APENAS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº. 14.230/2021. A LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL AFRONTA A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART.127,§1º,DA CF, C/C ART. 22 DA LC Nº75/93). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº. 12/5ªCCR. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. (...) ANÁLISE APÓS RETORNO CEAGESP. EVENTUAL COBRANÇA DE PROPINA, PARA FINS DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICADORES DE PEDIDO/RECEBIMENTO DE VANTAGENS ILÍCITAS POR AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INSTAURADO IPL N 5002346-60.2021.403.6181, COM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005871/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PELO EX-SERVIDOR DAEBCTJOÃO DE OLIVEIRA CHIO. CONSTA DOS AUTOS QUE, EM 24/08/2017, O MENCIONADO SERVIDOR APRESENTOU ATESTADO MÉDICO PARA JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO AO TRABALHO NAS DATAS DE 21/08, 22/08, 23/08, 24/08 E 25/08/2017. TODAVIA, CONFORME INFORMOU O HOSPITAL SANTANA EM 30/08/2017, NÃO HOUVE REGISTRO DE ATENDIMENTO DO SERVIDOR NAQUELA DATA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 53172.008488/2017-64, NO QUAL ACOMISSÃO PROCESSANTE COLHEU PROVAS DEMONSTRANDO O COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL PELO ENTÃO EMPREGADO AO ADULTERAR O ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO COM O FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS NÃO MERECEM A REPRIMENDA DA LEI 8.429/1992,"CONQUANTO SEJA INEGÁVEL A PRÁTICA DE ILÍCITO FUNCIONAL PELO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O COMETIMENTO DE QUALQUER DESVIO FUNCIONAL CUJO GRAU ELEVADO DE DESLEALDADE À INSTITUIÇÃO RECLAME A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGISLATIVO". POR FIM,EM ATENDIMENTO AO ENUNCIADO Nº 04/5ª CCR, DETERMINOU-SE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOÀ DIVISÃO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR-SP PARA APURAÇÃO DOS FATOS EM ÂMBITO CRIMINAL.ARQUIVAMENTO PREMATURO. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM BASE NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006918/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APURAR A CONDUTA DERUBENS DE PAULA XAVIER NETO QUE, NA CONDIÇÃO DE GERENTE DA CAIXA, TERIA REALIZADO OPERAÇÕES NÃO AUTORIZADAS EM CONTAS MANTIDAS POR CAROLINA SASAKI VERGÍLIO E FERNANDA SASAKI VERGÍLIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EM ÂMBITO CRIMINAL, OS FATOSSÃO OBJETO DE APURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5005052-16.2021.4.03.6181. ADMINISTRATIVAMENTE, INSTAUROU-SE O PROCESSO DISCIPLINAR E CIVIL Nº DF.5094.2021.C.500040, NO QUAL ACORREGEDORIA DA CEF APLICOU A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO RUBENS DE PAULA XAVIER NETO. ALÉM DISSO, A EMPRESA PÚBLICA INFORMOU QUE IRÁ AJUIZAR A AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAEM DESFAVOR DO REFERIDO GERENTE, EM DECORRÊNCIA DO CITADO PROCESSO DISCIPLINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.008310/2010-17 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01544. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.

EXERCÍCIO 2009. MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP. IRREGULARIDADES: 1) NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO; 2) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA MUNICIPAL; 3) DESPERDÍCIO DE MEDICAMENTOS; 4) FALTA DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS. AIA. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2008 A 2012. TOMADA DE CONTAS EM CURSO DO TCU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000322/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, REPASSADOS PELO MINISTÉRIO DO TURISMO, COM BASE NA LEI Nº 8.313/91, À ASSOCIAÇÃO LENÇOENSE DE INCENTIVO À CULTURA (ALIC), TITULARIZADA POR JOÃO CARLOS LORENZETTI. SUPOSTO FAVORECIMENTO NO REPASSE DE VERBAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE 7 PROJETOS TENDO COMO PROPONENTE A ALI, SENDO QUE O PRONAC 17- 7438 ENCONTRA-SE COM PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. SOLICITAÇÃO, PELO MPF, DE ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS DEMAIS PROJETOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO DO TURISMO ACIONAR O MINISTÉRIO PÚBLICO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO ACERCA DA CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000028/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL DE DEPUTADO FEDERAL, TENDO EM VISTA A FIXAÇÃO DE ADESIVO EM AMBULÂNCIA ADQUIRIDA COM VERBA DE EMENDA PARLAMENTAR DESTINADA À SANTA CASA DE FRANCA, NO QUAL CONSTAVA O NOME DO AUTOR DA EMENDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS REVELAM QUE A FIXAÇÃO DO ADESIVO NO CARRO DA ENTIDADE DEU-SE POR INICIATIVA DA PRÓPRIA FUNDAÇÃO PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE À POPULAÇÃO E QUE NÃO HOUVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO DEPUTADO, O QUE FOI CORROBORADO PELO PARLAMENTAR QUE ESCLARECEU DESCONHECER A SITUAÇÃO. RETIRADA DO ADESIVO DO VEÍCULO. REMESSA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS FATOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA QUE, SE FOR O CASO, SEJAM ADOTADAS AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS QUANTO À EVENTUAL VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000460/2016-31 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR -Sessão 1025 do dia 19/12/2018 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Bertioga/SP. Ministério da Saúde. Cópias do IC29/2013-5 do MPE. Supostas irregularidades na contratação de empresas para a realização de obras na UBS - centro de saúde III. Ano de 2012. Possível malversação de recursos públicos federais. Recursos transferidos na modalidade fundo a fundo. Alegada falta de atribuição por entender incorporar tais recursos ao patrimônio municipal, conforme súmula 209 do STJ. Não cabimento. Possível desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde. Atribuição federal. Necessidade de continuidade das investigações. Voto pela n

homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações, com a designação de outro membro. Análise após retorno: Promoção de arquivamento. Diligências cumpridas. Inquérito civil público 29/2013-5 do MPE/Bertioga que originou estes autos,com possíveis irregularidades envolvendo a contratação de empresas para a realização de obras na UBS Centro de Saúde III pela prefeitura de Bertioga, restou arquivado por ausência de irregularidades. Idêntico objeto dos procedimentos. Inócua a feitura de diligências semelhantes. Antiguidade dos fatos (transferências efetivadasem 2011/2012). Diligências viáveis esgotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000064/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA (ITA). SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATO APROVADO EM TERCEIRO LUGAR NO CONCURSO PARA PROFESSOR DE FÍSICA DE NANOESTRUTURAS OU DE SEMICONDUTORES (EDITAL Nº 01/ITA/2017). NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DE CONDUTA ARBITRÁRIA, ABUSIVA, OU VIOLADORA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, OU DE NORMAS LEGAIS OU EDITALÍCIAS. DOLO AFASTADO, O QUE NÃO INFIRMA A CONCLUSÃO DA R. SENTENÇA DE QUE O REPRESENTANTE TEM DIREITO À NOMEAÇÃO, MATÉRIA QUE SE ACHA SUJEITA A JULGAMENTO, EM GRAU DE RECURSO, PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000254/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. SUPOSTA MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA DE RELATÓRIOS. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1) COORDENADORA DO SETOR DA MERENDA ESCOLAR. CARGO COMISSIONADO OCUPADO ATÉ 2016. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8429/92. 2) ANALISTA EM GESTÃO MUNICIPAL. EXONERADO DO CARGO EM 2014. PRESCRIÇÃO. ART. 23, II, DA LEI 8429/92 E ART. 142, DA LEI 8112/90. 3) DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO: FALECIDO. IPL APURA OS FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000102/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/SP. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 201801345. VISTORIA REALIZADA EM IMÓVEIS PERTENCENTES À UNIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: FALHA NA REGULARIZAÇÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS DE IMÓVEL, FALTA DE AÇÕES PARA RESTITUIR À UNIÃO A POSSE DE IMÓVEL, ENTRE OUTRAS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. OFICIADA, SPU/SP INFORMOU QUE ESTÁ ADOTANDO DIVERSAS MEDIDAS INTERNAS, A FIM DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS EM ANÁLISE. NÃO IDENTIFICADA OMISSÃO/LENIÊNCIA ADMINISTRATIVA POR PARTE DE AGENTE PÚBLICO. ATÉ O MOMENTO,

NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. REMESSA DOS AUTOS À 1ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.016.000011/2016-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Roque/SP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências efetuadas. Prestação de contas aprovada. Irregularidades sanadas. Não comprovação de malversação de recursos públicos ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000091/2017-58 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADAS COM VERBAS FEDERAIS, CONSISTENTE NO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃOA EMPRESAS CUJOS SÓCIOS, OCULTOS OU OSTENSIVOS, TERIAM VÍNCULOS COM AADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSÍVELUTILIZAÇÃO DEASFALTO DE MÁ QUALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PERÍCIA REALIZADA PELASPPEA/MPF APONTA PARAAUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREÇOOU INCONSISTÊNCIA NA QUANTIDADE E QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO REALIZADOS PELA CEF À ÉPOCA TAMBÉM NÃO REGISTRA A OCORRÊNCIA DE MÁ QUALIDADE DO MATERIAL OU DA EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000048/2016-52 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: 1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS. ANOS DE 2015 E 2016 . 2. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DA SAÚDE. OBJETO DELIMITADO. 3. INÚMERAS DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. 4. DECRETADA INTERVENÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL NO HOSPITAL. DIVERSOS DESMEMBRAMENTOS. INSTAURAÇÕES DE INVESTIGAÇÕES AUTÔNOMAS, INCLUSIVE NO ÂMBITO ESTADUAL. 5. POR ORA, CONSTATA-SE QUE, APESAR DOS RECURSOS DA SAÚDE TEREM SIDO DESTINADOS A FINS ESTRANHOS AO SEU OBJETO, NÃO VISLUMBROU A FINALIDADE ESPECIAL DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E/OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 6. O EX-GERENTE FINANCEIRO AFIRMOU QUE, PARA NÃO SUSPENDER/INTERROMPER O ATENDIMENTO DE FORNECEDORES, UTILIZAVA-SE DE RECURSOS DA SAÚDE PARA PAGAMENTOS DE PROCEDIMENTOS E OPERACIONALIZAÇÃO DA SANTA CASA. 7. NOTÍCIA DE QUE A DESTINAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS ERAM MENSALMENTE INFORMADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO PARTE DO ACORDO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 8. ALÉM DISSO, HOUVE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SE A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS DE CUSTEIO OU DE CAPITAL PODERIAM SER COM OS RECURSOS DA SAÚDE. 9. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE O COLEGIADO DE CONTAS DEIXOU DE CONDENAR A PREFEITURA DE BARRETOS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTE A NÃO CONSTATAÇÃO DE EVIDÊNCIAS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA PÚBLICA (TC-0017114.989.18-9- FLS.2212) . 10. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICANDO O DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO, O QUE AFASTA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. 11. PORQUANTO, OS FATOS PUDESSEM CONFIGURAR A HIPÓTESE DO CRIME PREVISTO NO ART. 315 DO CÓDIGO PENAL, EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO ENCONTRA-SE PREJUDICADA PELA PRESCRIÇÃO. FATOS REMONTAM AOS ANOS DE 2015/2016. 12. INSTAURAÇÃO DE IPL 000056-97.2018.403.6138, PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/90 E OUTROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA. 13. RESSALTA-SE QUE OUTRAS APURAÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS FORAM INSTAURADAS E PROSSEGUEM DE FORMA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO A ESSE FEITO. 14. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 15. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000097/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Miguelópolis/SP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Contratação de empresa para realização de evento festivo (Convite 039/2014). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Baixa repercussão patrimonial. Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR (R$ 13.417,00). Providências ressarcitórias adotadas. Notícia de Fato criminal instaurada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000007/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3786 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação da Comissão de Transição do prefeito eleito do Município de Arauá em face do então prefeito, José Ranulfo dos Santos, em razão de supostos atrasos em cinco convênios firmados pelo município com os Ministérios da Cidadania, Turismo, Saúde e Desenvolvimento Regional. Não comprovação de irregularidades ou desvio de recursos. Prorrogação da vigência dos convênios até março de 2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.35.000.001036/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: VIAGEM PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E FREQUÊNCIA EM RESTAURANTES, APESAR DE LICENÇA MÉDICA POR MOTIVOS DE SAÚDE. EVENTUAL INFRAÇÃO FUNCIONAL. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. OFICIADA, A CORREGEDORIA DO INPI INFORMOU QUE O PROCESSO INPI Nº 52402.009996/2021-22 FORA ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE (FLS45). NOTA TÉCNICA Nº 3514/2020/CGUNE/CRG EXPEDIDA PELA CGU ASSEVERA QUE OS EXERCÍCIOS DE ATIVIDADES PARTICULARES NÃO LABORAIS E NÃO REMUNERADAS CARACTERIZAM ALGO NATURAL E ESPERADO, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO (FLS68). NÃO EVIDENCIADOS INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO DE DOENÇA. ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICATIVOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001189/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3727 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta contratação irregular de agentes ambientais temporários pela Unidade de Conservação Reserva Biológica localizada nos Municípios de Pirambu e Pacatuba, no Estado de Sergipe. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de irregularidade apta a macular a lisura do Processo Seletivo realizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001267/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe ¿ IFS. Conduta de docente do Instituto. Suposta prática de atos que expuseram alunas menores a constrangimento. Possível prática do crime tipificado no art. 232, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ ECA). Diligências empreendidas. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Procedimento administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da sanção de suspensão do investigado. Fatos em apuração no bojo do IPL 2019.0010009 -SR/PF/SE. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000012/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3718 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Japoatã/SE. Apurar a execução dasobras de calçamento do Conjunto Vera Moreno, objeto do contrato de repasse nº 1055052-16/2018 celebrado com a Caixa Econômica Federal. Diligências cumpridas. ACEF informouque "o percentual de execução informado pelo Município é de 48,02%, sendo pagos R$ 96.304,59 até o momento. O último desbloqueio ocorreu em 22/12/2021".Destacouo Procurador Oficiante que o caso atraia aplicação da Orientação nº 3 da 5ª CCR, pois"no caso de obras inacabadas sem suspeita ou indício de ato de improbidade ou de crime, compete prioritariamente ao ente concedente, às Controladorias e aos Tribunais de Contas cobrar medidas para que a Administração execute as políticas públicas e conclua as obras. A atuação do MPF, em tais hipóteses, deve ser excepcional, sob pena de inviabilizar a priorização de investigações sobre grandes esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos, que pululam Brasil afora, e deve se limitar aos casos em que direitos da coletividade estejam em jogo". Nãose constatou, até o presente momento, a prática de ato ímprobo ou crime,seja desvio de recursos públicos, de superfaturamento por meio de utilização de material de baixa qualidade, ou mesmo pelo pagamento de obra não executada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000138/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação anônima na qual se relata que o servidor Frank Willian Rodrigues de Sousa Dalsasso, lotado na Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins, é servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo, com carga horária de serviço de 40 horas semanais, com controle por meio de ponto eletrônico. Contudo, segundo o representante,o servidor não exerce toda a carga horária semanal, vindo ao seu local de trabalho, batendo o ponto e saindo, fazendo isso na maioria dos horários de ponto, especialmente nos horários matutinos. Diligências cumpridas. A Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde relatou ter instaurado o Processo 25000.104793/2020-18 visando aapuração dos fatos.Ausência de provase deoutras diligências passíveis de serem realizadas. Homologação do arquivamento, com instauração de procedimento administrativode acompanhamento do processo instaurado pelo Ministério da Saúde. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000241/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. CEF. CONTRATO N. 0535436-93. EXECUÇÃO DE REFORMA NA PRAÇA NOSSA SENHORA APARECIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. EVENTUAL DESATUALIZAÇÃO DA PLACA DE OBRA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ENTE MUNICIPAL INFORMOU QUE ATUALIZOU AS ANOTAÇÕES CONTIDAS NA PLACA DE OBRA (FLS.244). INFORMAÇÃO DE QUE NESTE PERÍODO A OPERAÇÃO NÃO TEVE AÇÕES E NÃO RECEBEU RECURSOS DO FINISA (OFÍCIO Nº 262/ 2021 / GIGOVPM). ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADORES DE DESVIO/MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. TODAVIA, EVENTUAIS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PODEM SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000306/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. ESTADO DO TOCANTINS. CONVÊNIO Nº 657644/2009 (SIAFI 655688). CONSTRUÇÃO DE DOIS ESPAÇOS EDUCATIVOS DESTINADOS AO ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE. OBRA PARALISADA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. A PRIMEIRA EMPRESA CONTRATADA RECEBEU PELOS SERVIÇOS QUE EXECUTOU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO. CONVÊNIO ESTEVE SOBRESTADO AGUARDANDO A REPACTUAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PELO FNDE PARA A CONTINUIDADE DA OBRA EM 14/3/2022. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO E RETOMADA DA OBRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001021/2016-18 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. RELATÓRIO DEAUDITORIA 15982-DENASUS. SUPOSTA NÃO APLICAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO REPASSADO NO ANO DE 2014, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA SIQUEIRA CAMPOS DE PALMAS/TO. NÃO FORAM APRESENTADOS À EQUIPE DE AUDITORIA OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO RECURSO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO TOCANTINS PROCEDEU À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DEATO ÍMPROBO OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001222/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 3157/2012, CUJOS RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE FORAM EXECUTADOS E GERENCIADOS PELOS EX-PREFEITOS ANTÔNIO EVANGELISTA

PEREIRA JÚNIOR (2009/2012) E MAGDA RÉGIA DA SILVA BORDA (2013/2016), QUE TERIAM CAUSADO LESÃO AO ERÁRIO. EM RELAÇÃO AOS FATOS OCORRIDOS NO MANDATO DO PREFEITO ANTÔNIO EVANGELISTA PEREIRA JÚNIOR (2009-2012), FOI AJUIZADA A AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 6492- 87.2013.4.01.4300. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. QUANTO À RESPONSABILIDADE DA EX-GESTORAMAGDA REGIA SILVA BORBA,NÃO SE APUROU INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU ILÍCITO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. FATOS QUEREMONTAM AO ANO DE 2013. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000239/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal e Cível (ANPPC). Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 312 §1º do CP (peculato) por Bernardo Nunes Mineiro que, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, teriasubtraído valores pertencentes a determinada cliente, em prejuízo da empresa pública. Tal fatotambém caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º caput e inciso XI da Lei 8.429/92. Celebração de Acordo de Não Persecução Penal e Civil (ANPPe ANPC). Análise do aspecto cível. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Pagamento para reparação do dano causado no valor de R$ 12.120,00, em benefício da Caixa Econômica Federal. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. ANPPcondicionado à prévia homologação judicial. Mister ressaltar que, com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. O Procurador oficiante demonstrou fundamentalmente queo acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois além do acordanteter concordado com seus termos: 1) a perspectiva real dereparação imediata e em valor substancial; 2) o incerto sucesso de uma fase judicial decumprimento/execução daquelas penas, na qual os executados, de regra, fazem de tudo paradelas escapar; e 3) a economia de custos e esforços para oerário, haja vista que, em princípio, não haverá a movimentação do Ministério PúblicoFederal e da Justiça Federal com a propositura e instrução daquelas ações. Nesse sentido, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0820986-28.2019.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 10º OFÍCIO DA PR-PE E 6º OFÍCIO DA PR-PE. SUPOSTA FRAUDE NO RECEBIMENTO NA PENSÃO POR MORTE NB 175.635.589-1. ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/PE, O SUSCITADO. Cuida-se de procedimento instaurado para processar o conflito de atribuição entre o 6º Ofício da PR/PE e 10º Ofício da PR/PE. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta fraude no recebimento na pensão por morte NB 175.635.589-1, por parte de Fernanda Sebastiana Ribeiro da Silva, cujo benefício teria sido obtido com intermediação do seu ex-cunhado Harrison Paulo dos Santos, o qual teria providenciado documentos para simular a condição de cônjuge do instituidor José Severino da Luz que, em verdade, sempre foi casado com Hilda Maria da Luz. O Procurador oficiante do 10º Ofício entendeu que não detinha atribuição, uma vez que: "3. No curso das investigações, apurou-se que, ao menos o NB 175.635.589-1, foi concedido pelo servidor Antúlio Maciel Costa já investigado no âmbito da denominada Operação Garoa (IPL 683/2017, PJE 0801529-44.2018.4.05.8300) por fraude com esse modus operandi, investigação titularizada pelo 6º Ofício desta PR-PE. 4. Confirmando tal hipótese, ao ser inquirido (fl. 349) Antúlio Maciel afirmou que o benefício em questão possivelmente fora concedido nos moldes daqueles apurados na Operação Garoa, onde o servidor confessou que os concedia de forma irregular com base em documento trazido por terceiros. 5. Quanto à pensão de NB 21/166.146.778-1, conquanto não haja prova do envolvimento de Antúlio Maciel, tal hipótese tampouco está descartada, pois não há informações sobre o servidor responsável pelo seu deferimento. De toda forma, considerando que Harrison Paulo logrou, junto a Antúlio Maciel, aprovar o NB 175.635.589-1 em prol de Fernanda Sebastiana, é provável que também tenha atuado em conjunto para o deferimento do NB 21/166.146.778-1". A Procuradora da República do 6º Ofício rebateu os argumentos salientando que concessão dos benefícios se deu de maneira completamente diversa dos casos investigados na referida operação : "Quanto à pensão por morte NB 21/166.146.778-1, embora não comprovada a atuação do servidor Antúlio Maciel, entendeu o membro ministerial titular do 10º Ofício, que essa hipótese não estava descartada, ante a inexistência de informação relativa ao servidor responsável por seu deferimento. Apesar disso, considerando que Harrison Paulo logrou, junto a Antúlio Maciel, aprovar o NB 175.635.589-1, em prol de Fernanda Sebastiana, considerou a probabilidade do servidor ter atuado para o deferimento do NB 21/166.146.778-1. Embora comprovado o envolvimento de um dos servidores do INSS denunciados na Operação Garoa, resta demonstrado que as concessões em tela se deram de maneira completamente diversa, posto que concedidas a beneficiários de fato existentes e tendo como instituidores ex-beneficiários realmente falecidos, o que não ocorria na citada operação. Sendo assim, conclui-se que as fraudes apuradas no presente inquérito policial diferem das apuradas na Operação Garoa". Os autos retornaram ao 10 º Ofício, que manteve sua posição de que os feitos devem ser reunidos em razão da conexão probatória e para garantir a correta aplicação da lei penal, assim se manifestando: "Quanto à conexão probatória, embora o membro oficiante no 6º ofício tenha destacado a diferença do modus operandi empregado neste caso para aqueles comumente utilizados na Operação Garoa, reputamos que a mera atuação de Antúlio Maciel para aprovar o NB 175.635.589-1 deve bastar à reunião dos feitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000088/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3679 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 3º OFÍCIO DA PRM/NOVA FRIBURGO E 1º OFÍCIO DA PRM/NOVA FRIBURGO. DESMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.30.006.000124/2020-01. EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO MANUSEIO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDOS PARA O COMBATE DA PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS COVID-19, NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM/ NOVA FRIBURGO, O SUSCITANTE. Trata-se de procedimento instaurado para processar o conflito de atribuição entre o 3º Ofício da PRM/NOVA FRIBURGO e 1º Ofício da PRM/NOVA FRIBURGO. O presente conflito incide sobre a NF - 1.30.006.000088/2022-39, oriunda de desmembramento do inquérito civil nº 1.30.006.000124/2020-01, que foi distribuído ao 3º Ofício para apurar e/ou fiscalizar eventuais irregularidades relativas ao manuseio de verbas federais recebidos para o combate da pandemia provocada pelo vírus COVID-19. Posteriormente a partir de determinação para que fossem instauradas, à livre distribuição, uma notícia de fato para cada município pertencente aos limites de atuação da PRM Nova Friburgo, que porventura tenha recebido verba

do Governo Federal para o combate à pandemia provocada, o feito foi distribuído ao 1º Ofício da PRM Nova Friburgo. Entendeu a Procuradora oficiante do 1º Ofício que não detinha atribuição, uma vez que: "Assim, como todos os possíveis ilícitos, de origem cível ou criminal, indicados pormenorizadamente no despacho que foi juntado no Documento 1, Página 1/7 decorrem e/ou possuem conexão direta com o uso de verba federal de enfrentamento à COVID destinado ao município de Cantagalo, tem-se que o desmembramento do inquérito civil n.º 1.30.006.000124/2020-01 em várias Notícias de Fato SOMENTE possui justificativa na medida em que vise a delimitar o objeto de atuação em cada caso; porém desde que sua distribuição seja vinculada ao 3º Ofício, sob pena de ofensa ao princípio do promotor natural. Veja-se, a propósito, que o IC n.º 1.30.006.000124/2020-01, que tinha como objeto apurar e/ou fiscalizar eventuais irregularidades relativas ao manuseio de verbas federais recebidos para o combate da pandemia provocada pelo vírus COVID-19, no município de Cantagalo, restou significativamente ALTERADO -sem apresentação de qualquer justificativa ou dado objetivo - para apurar tão somente "eventuais irregularidades na locação de três respiradores alugados da empresa CARDIOMED SERV DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. pela Secretaria Municipal de Saúde de Cantagalo". O Procurador da República do 3º Ofício rebateu os argumentos salientando que: "Os novos limites objetivos vem ajustar o inquérito civil em voga a um fato determinado como preconiza o art. 1º da Resolução 23/2007/CNMP, assim restringindo uma apuração que transcorria com objeto por demais genérico. (...) A esse respeito, a instauração da presente Notícia de Fato à livre distribuição pauta-se, inicialmente, na necessidade de se preservar a equânime distribuição dos feitos nos ofícios desta PRM/NF/RJ. (...)De se notar, ainda, contrariamente à sustentação do Ofício suscitado, que o objeto de algumas notícias de fato instauradas sequer encontra-se na linha intelectiva do dispêndio de recursos apurado inicialmente pelo ICP 124/2020- 01. Nesse sentido, a apuração sobre irregularidades contidas nos itens b.1, b.3, c.1 e c.3 do despacho de desmembramento não guardam relação direta e imediata com empenho de recursos da COVID 19, como se percebe dos excertos abaixo: "b.1.) Apurar eventuais irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal de Cantagalo em função das orientações emanadas do Conselho Nacional de Saúde; (omissis) b.3) Apurar eventual ofensa à vedação de acumulação de cargos públicos bem como pessoalidade ou superfaturamento na contratação de serviços do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cantagalo à época da pandemia da COVID 19 (ou empresa a ele pertencente) pela Santa Casa de Cantagalo; (omissis) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000070/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3818 – Ementa: Voto proferido e deliberado, em 26/05/2022, na 15ª Sessão de Revisão-Ordinária desta 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FNDE. MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA. EX-PREFEITO A.W.A.A. (MANDATO 2017/2020). PNAE. MONTANTE DE R$574.439,80. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCERRADO EM 01/07/2021. CONTAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE EM 06/01/2022. OCORRIDO ATRASO DE 6 MESES E 5 DIAS. EX-GESTOR INFORMOU QUE FORNECEU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANDO DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO E NOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ANUAIS DE 2020 E DIANTE DA OMISSÃO DE SEU SUCESSOR, A.W.A.A. PRESTOU CONTAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO GESTOR. INFORMAÇÕES DO FNDE: AS CONTAS FORAM DISPONIBILIZADAS NO SiGECON PARA A FASE DE CONTROLE SOCIAL A PARTIR DA ANÁLISE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO. FATO ATÍPICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Análise do Recurso Recurso interposto pelo procurador da República oficiante, contra a decisão de instauração de procedimento administrativo, a fim de acompanhar os desdobramentos e resultados da prestação de contas. A insurgência cinge-se, às informações de que a análise da prestação de contas encontra-se em trâmite no FNDE atendendo e obedecendo etapas previstas em suas regulamentações e sem qualquer instauração de Tomada de Contas. E, ainda, que os resultados obtidos deverão ser comunicados ao MPF se houver indícios de crime e improbidade. Ressaltada a inviabilidade da instauração de Procedimentos de Acompanhamento para cada caso de prestação de contas de verba federal. Defende que a irregularidade que "ensejou a autuação deste feito, qual seja, omissão de prestação de contas, restou sanada, com a apresentação das contas, ainda que a destempo, conforme já exposto e reconhecido na decisão da Câmara." E a "decisão agora atacada pretende a referida instauração sem demonstração de danos ou irregularidades concretas." Não obstante, há necessidade de se prosseguir nas investigações, uma vez que a formação de um juízo seguro acerca da existência ou não de ilicitudes que configurem ou não ato ímprobo ou crime, depende da análise da prestação de contas. Aplica-se, ao caso, analogamente, o enunciado n° 27/5ª CCR: "o arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas)." Precedente desta 5ª CCR 1.19.001.000232/2013-53. Ante o exposto, mantenho a decisão vergastada e voto pela homologação do arquivamento, devendo ser aberto procedimento de acompanhamento na forma do enunciado 27/5ª CCR e da Diretriz 12 da Corregedoria (Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, Redação dada pelo Provimento CMPF 4, de 23/04/2018). Remessa ao CIMPF, com as homenagens de estilo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000176/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3721 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Requerimento de adesão ao acordo de leniência firmado entre a J&F Investimentos S/A e o MPF, no qual o proponente narra ter realizado diversos saques mensais no Banco do Brasil por ordem superior, no período do início de 2015 a fevereiro de 2017, para repassar a agentes de inspeção sanitária de Marabá/PA. Diligências empreendidas. Ausência de suporte probatório suficientemente seguro para a persecução penal, tampouco de linha investigativa potencialmente idônea a ser adotada. Versão apresentada pelo requerente não restou confirmada por quaisquer outros instrumentos de prova reunidos nos autos. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Recurso interposto pela defesa. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000360/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB). PLEITO ELEITORAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES: (A) SUPOSTA "SUSPEIÇÃO" DE FÁBIO ALBUQUERQUE SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (CEC), DA REITORIA DO IFPB, E TAMBÉM COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS DO IFPB, EM ESPECIAL DO SISTEMA SUAP, QUE SERIA USADO NAS ELEIÇÕES DO IFPB DE 2022; (B) O MENCIONADO SISTEMA SUAP "NÃO TERIA SEGURANÇA E CONFIABILIDADE PARA USO NESSES TIPOS DE SITUAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL QUE O IFPB QUER ADOTAR", EM VIRTUDE DE "POSSÍVEIS VULNERABILIDADES TECNOLÓGICAS ASSOCIADAS A ESTE ESCRUTÍNIO ELETRÔNICO". DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SUSPEITO DE SUAS FUNÇÕES. QUANTO AO SUAP, CONSTA QUE O IFPB OPTOU POR NÃO UTILIZÁ-LO NA VOTAÇÃO, UMA VEZ QUE O PARECER TÉCNICO APONTOU FRAGILIDADES NO SISTEMA. IRREGULARIDADES SANADAS.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR PARA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO DA 1ª CCR PELA REMESSA À 5ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003466/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR). Possíveis irregularidades na eleição 2020, tendo em vista a existência de suposto vínculo entre M.B.S., Coordenador da Comissão Eleitoral e J.D.N., eleito conselheiro do CAU/PR, sendo que ambos seriam administradores do Fundo de Assistência Social dos Arquitetos e Urbanistas (FUNSAU), além de fazerem parte do Instituto de Arquitetura do Brasil (IAB/PR). Não comprovação de improbidade administrativa. Esclarecimentos prestados revelam que o nome do sr. M.B.S. foi indicado pelo IAB/PR após convocação do Conselho Diretor do CAU/PR, tendo sido sua escolha como Coordenador da Comissão Eleitoral devidamente homologada em deliberação plenária. Ademais, não houve arguição de impedimento ou suspeição durante o processo eleitoral, de forma que não restou confirmada a existência de vício em razão de suposto vínculo com o Conselheiro Eleito, Sr. J.D.N. Recurso interposto pela defesa. Ausência de novos fatos e argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000240/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3683 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Fundação Nacional do Índio localizada na Base Bananeiras - Município de Seringueiras/RO. Representação noticiando suposto descaso com bens, e sucateamento do um veículo utilizado pelo ex-servidor RIELI FRANCISCATO, falecido em 2020. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Informações prestadas pela FUNAI alegando que os indígenas atribuíram um valor sentimental ao bem, não se conformando com a inoperância do veículo e não compreensão de que o conserto não seria vantajoso ao erário. Arquivamento pautado na regularidade da atuação da FUNAI. 1. Apresentação de recurso ao arquivamento indicando que o veículo sucateado era a camionete Mitsubishi L200, placa NEG-6442, e não a Toyota Hilux, placa NCT-8209, conforme mencionado pela FUNAI. 2. Manutenção da decisão de arquivamento pelo Procurador oficiante, ressaltando que, conforme informações da FUNAI, o veículo caminhonete L 200de placa NEG-6442, encontra-se na oficina, aguardando chegar o pedido de algumas peças para a realização de sua manutenção e que o envolvimento em uma acidente por si só, não justifica a instauração de procedimento investigativo próprio no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Constatada a regularidade da atuação da FUNAI e o encaminhamento decópia integral desta Notícia de Fato ao 3º Ofício desta Procuradoria da República para ciência e eventuais medidas quanto ao direito indígena decorrente de valor sentimental atribuído pela comunidade indígena à camionete Hilux - NCT 6209, em desuso após o homicídio de servidor RIELI FRANCISCATO, que estaria aguardando processo de desfazimento pela FUNAI, mantenho a decisão recorrida e homologo o arquivamento pelas razões expostas pelo Procurador oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001133/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3401 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATTOS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DO MPF. ÓRGÃO VINCULADO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RELATO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, TAMPOUCO LESÃO A BENS E SERVIÇOS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000115/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3833 – Ementa: Promoção de declinação. Município de Prado/BA. Tomada de Preço nº 001/2021. Possível irregularidade na execução das obras de reforma da praça matriz. Recursos repassados por transferência especial decorrente de emenda parlamentar. Recente alteração da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 105/2019. Verbas federais repassadas diretamente ao ente federado, sem necessidade de convênio ou de instrumento congênere, passando a integrar o patrimônio do ente federado beneficiário no ato da efetiva transferência financeira. competência dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, CGE, órgãos de controle interno dos Estados e Municípios, bem como do Ministério Público Estadual para fiscalização de tais recursos. Ausência de atribuição federal. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002278/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: 1. Declinação de atribuição. Notícia de fato. Instaurada a partir de cópia do IC 1.16.000.001648/2020-30. Hospital das Forças Armadas. Empresa DOMED produtos e serviços de saúde ltda. 2. Contrato de Terceirização. Processo 60550.011748/2020-95. Gestão de leitos de UTI. Crimes previstos no art. 96 -IV da Lei 8.666/93 e art. 121, § 3º do Código Penal. 3. Supostas irregularidades: fraude, em detrimento da Fazenda Pública, em certame licitatório; alteração de qualidade/quantidade de mercadoria fornecida; aumento de mortes por Covid-19 com possível vinculação à operação dos serviços pela empresa DOMED . Eventual prática do delito de homicídio culposo. 4. Quanto aos fatos atinentes às supostas irregularidades na má prestação de serviço de saúde pelo HFA , verifica-se que a matéria foi objeto de apuração no IC 1.16.000.001648/2020-30, com homologação pela 1ª CCR. 5. No tocante aos fatos relacionados aos supostos casos de homicídios culposos, apesar da sua gravidade, os atos não foram praticados de forma direta e específica, em detrimento da União Federal, constata-se, portanto, atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para dar continuidade nas investigações. 6. Já, a matéria que abrange o delito previsto no art. 96- IV, da Lei de Licitação, em desfavor de patrimônio da respectiva Administração Militar, verifica-se atribuição do Ministério Público Militar, para dar prosseguimento no feito. 7. Assim, voto pela homologação da declinação de atribuição, em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para apuração do delito tipificado no art. 121, §3º do Código Penal e, em favor do Ministério Público Militar no Distrito Federal, para apuração da infração penal prevista no art. 96 - IV, da Lei 8.666/93, conforme proposto pelo Membro oficiante na origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para apuração do delito tipificado no art. 121, §3º do Código Penal e, em favor do Ministério Público Militar no Distrito Federal, para apuração da infração penal prevista no art. 96 - IV, da Lei 8.666/93, conforme proposto pelo Membro oficiante na origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000078/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES. SUPOSTO ATRASO NOS REPASSES DE 2020 E 2021 DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) PARA O HOSPITAL ESTADUAL SÃO JOSÉ DO CALÇADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REPASSE EFETUADO EM 29/12/2021. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DOS RECURSOS DO FNS. PUNIÇÃO PELO ATRASO DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL.

INTERESSE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000441/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. HOSPITAIS SANTA CASA DE BELO HORIZONTE E SÃO LUCAS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NOTICIANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE PROPINA NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DA SANTA CASA. VALORES QUE DEVERIAM SER UTILIZADOS PELO HOSPITAL FORAM EMPREGADOS EM FAZENDA DE PROVEDOR DA INSTITUIÇÃO, BEM COMO EM FESTA DE CASAMENTO DE SUAS FILHAS. DESVIO DE VERBAS DO ESTACIONAMENTO DA SANTA CASA, COM PREJUÍZO DE CERCA DE R$ 600.000,00 A R$ 700.000,00. EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO PROMÍSCUA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DOS HOSPITAIS EM COMENTO COM POLÍTICOS, ALÉM DA CONSTRUÇÃO DE FACULDADE PARTICULAR COM DINHEIRO PÚBLICO. MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO HOSPITAL SÃO LUCAS. FRAUDE NA COMPRA DE INSUMOS. PAGAMENTO DE PROPINA, CONSUBSTANCIADO NO FATO DE TER SIDO ENCONTRADO DINHEIRO JUNTO A MATERIAIS MÉDICOS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE OS HOSPITAIS TERIAM DEIXADO DE REPASSAR AO GOVERNO FEDERAL CERCA DE 9 MILHÕES EM IMPOSTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELO PROCURADOR OFICIANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO FEDERAL. DECLINAÇÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS JUNTO AOS HOSPITAIS ACERCA DOS FATOS NOTICIADOS E EVENTUAL ENVOLVIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS NAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000841/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3748 – Ementa: Promoção de Declínio de Atribuição. Notícia de Fato. Centro Feminino deInternaçãoProvisório -CEFIP. Suposta prática de assédio moral pela servidora pública Sueli de NazarethFerreira daCunha, ocupante de cargo de chefia no CEFIP, vinculado a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA. Ausência de interesse federal. Não se vislumbram elementos que demonstrem, ao menos de forma indiciária, interesse da União ou de alguma de suas Fundações, Autarquias ou Empresas Públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.001716/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3680 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes cometidos por ocasião da contratação de empresas para executar o projeto "BARON"(Base Rondonópolis, também referido como "Terminal Rondonópolis" - "TERON"), da BR Distribuidora, no Município de Rondonópolis/MS. Continência do objeto deste procedimento investigatório criminal quanto ao IPL nº 5040537-46.2021.4.02.5101 declinado a Justiça Estadual, por meio de decisão já transitada em julgado, com fundamento na competência residual da Justiça Estadual, além do fato de que tratar-se de subsidiária de sociedade de economia mista, cuja regra é a competência da justiça estadual, nos termos da súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça e súmula nº 556 do Supremo Tribunal Federal. Necessidade de condução dos fatos nos mesmos órgãos jurisdicionais. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003208/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: Promoção de declinação. "Procedimento de Acompanhamento do PEDIDO ATIVO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL FTLJ 138/2017, que tem por objetivo (i) a quebra de sigilo bancário e (ii) o sequestro dos ativos mantidos nas contas bancárias Z209978.I001 (USD), Z209978AA (USD), Z209978AB (GBP) e Z209978AC (EUR), todas titularizadas pela LUSITANIA PETROLEUM (BC) LTD, e das contas bancárias mantidas pela ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., todas no Banco BSI, em Lugano/Suíça, bem como a remessa da documentação completa destas contas, se ainda não tiverem sido enviadas". Medida Cautelar 5052118-06.2016.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal em Curitiba/PR: quebra de sigilo de dados bancários das contas em nome da ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS e da LUSITANIA PETROLEUM (BC) LTD. mantidas no Banco BSI, na Suíça e deferimento do sequestro de eventuais ativos mantidos nestas contas bancárias. Cooperação das autoridades da Suíça: bloqueios patrimoniais. Ação Penal 5027685-35.2016.4.04.7000 em andamento: condenação de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, com condenação mantida em 2ª instância pelo TRF-4ª Região; condenação de IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES OLIVEIRA, em 2ª instância, após provimento de recurso da acusação, pela prática dos mesmos crimes; fixação do valor mínimo à título de reparação de danos de USD 1,5 milhão; pugnação, por tais motivos, da manutenção dos ativos bloqueados. Interposição, pelas defesas, de recursos especial ao STJ e extraordinário ao STF. Decisão do STJ pelo reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para também julgar esta ação penal, pendente de trânsito em julgado. Homologação da declinação do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado a Ação Penal e Medida Cautelar Criminal para o Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001833/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA DE POMBOS/PE. NOTÍCIA DE QUE O MUNICÍPIO DECRETOU ESTADO DE EMERGÊNCIA DE MANEIRA INJUSTIFICADA, EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS, O QUE TERIA ACARRETADO DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÕES. QUESTÃO RELACIONADA A INTERESSE MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000128/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. FEITO REMETIDO PELA 1ª CCR. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO BRASIL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO (IBGDH). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE O INSTITUTO NÃO VEM HONRANDO, DESDE 10/03/2022, COM O PAGAMENTO DA BOLSA DESTINADA A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE LECIONAM AS AULAS, BEM COMO, DESDE DO DIA 28/03/2022, OS VALORES DESTINADOS AO LANCHE DOS ALUNOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MATÉRIA REFOGE AO PLEXO DE ATRIBUIÇÕES DO MPF, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA NATUREZA TRABALHISTA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS A CARACTERIZAREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. A representação traz elementos que indicam possível malversação de recursos federais que

poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa. Assim, voto pelo retorno dos autos para averiguação da possível prática de ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001593/2018-64 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: Promoção de Declínio de Atribuição. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do termo de colaboração de CarlosEmanuel deCarvalhoMiranda, no qual narroupossíveis ilícitos decorrentes do pagamento de vantagens indevidas em virtude da renovação docontrato de telefonia do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a operadora Oi. Diligências cumpridas. Não se constatou uma conexão estrita entre os fatos apurados e a Operação Calicute, da qual foi alvo o ex-governador Sérgio Cabral, em razão dos crimes cometidos por ele e sua Orcrim na Secretaria Estadual de Obras. Ressaltou-seque decisões recentes da 2ª Turma do STF e do TRF da 2ª Região têm limitado, de maneira muito acentuada, a prevenção da 7ª Vara Federal para os feitos conexos à Operação Calicute. Nesse sentido,apesar de os crimes terem sido supostamente praticados pela Orcrim de Sérgio Cabral, o STF entendeu que não havia conexão com a Operação Calicute, por se tratarem de crimes cometidos em outras secretarias do Estado, quais sejam, na área da saúdee dos transportes. Ausência de interesse federal. Pela homologação do declínio em favor doMinistério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000995/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RR). CONTRATO Nº 388/2012. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA HOSPITALAR NO ALMOXARIFADO CENTRAL E UNIDADES DE SAÚDE DE RORAIMA. POSSÍVEL BURLA À REGRA DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA CONTRAÇÕES PÚBLICAS, TENDO EM VISTA OS PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (INDENIZAÇÃO) À EMPRESA UNIHEALT LOGISTICA LTDA, NO PERÍODO DE DOZE MESES, PRORROGADO, SUCESSIVAMENTE, ATÉ O DIA 30/11/2018. MATÉRIA QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DO MPF. IRREGULARIDADE QUE SE INSERE NO TEMPO POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO, PERÍODO APÓS O QUAL A EMPRESA PASSOU A SER REMUNERADA/INDENIZADA COM VALORES ORIUNDOS DA FONTE 109, RELATIVA ÀS TRANSFERÊNCIAS, DIVERSAS DA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, QUE SÃO IMEDIATAMENTE INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS, FICANDO SUA FISCALIZAÇÃO A CARGO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAIS E, CONSEQUENTEMENTE, O JULGAMENTO DE SUA MALVERSAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO, TAMPOUCO INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO ENTE FEDERAL OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005537/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: A) SUPERFATURAMENTO EM CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS DE LIMPEZA E SEGURANÇA; B) SUPERFATURAMENTO EM CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MESAS, CADEIRAS, ARMÁRIOS, E ETC. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO AUXÍLIO BOLSA DO POVO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE LOCAL. ACOLHIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO/DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, A PRINCÍPIO. DETERMINADA REMESSA DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO AO TCE/SP. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00184/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3713 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Supostas fraudes na tomada e concessão de financiamentos de crédito rural (arts. 4º e 19 da Lei n.° 7.492/86) com suposto envolvimento de funcionário da Caixa Econômica Federal (art. 312 do CP). Não comprovação. Ausência de elementos que evidenciem ou, ao menos, indiquem que os financiamentos rurais concedidos pelos 4 (quatro) empregados da CEF deram-se com o intuito de desvio de recursos públicos em favor dos tomadores. Homologação do arquivamento parcial. Declínio de atribuição para o 1º Ofício Cível e Criminal da PR/AC para averiguação da prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 19 e 20 da Lei 7.492/1986. Desnecessidade de manifestação deste Colegiado quanto ao declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1000631-45.2021.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3837 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível ocorrência do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Representação noticiando que, Erisson Wisner Calixto da Mota, enquanto Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE, teria participado de vários esquemas de fraude em licitação e recebimento de vantagem indevida, relacionados aos Pregões Eletrônicos de nº 324/2018 e nº 013/2018 que deram origem a contratos firmados com as empresas BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e UNI-LIFE COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, todas pertencentes a Antônio Ivo de Pontes. Ausência de elementos probatórios suficientes que comprovem o cometimento do crime. Suspeitas genéricas, carentes de determinação/delimitação mínima, visto que não apontam qualquer certame licitatório em que, em tese, teriam ocorrido fraudes ao caráter competitivo, e tampouco indicam qualquer item/mercadoria que teria sido objeto de superfaturamento/sobrepreço ou o ajuste em relação ao qual teria ocorrido pagamento de propina ao então Diretor Administrativo da SESACRE. Campo investigativomuito amplo em decorrência dos vários contratosfirmados entre as empresas em questão com o Estado do Acre, por intermédio da SESACRE, com distintos objetos.Assunção pelo representante, em oitiva àPolícia Federal, de que não presenciou quaisquer das irregularidades indicadas, apenas tendo ¿ouvido falar¿ delas. Suspeita de que o investigado Antônio Ivo de Pontes seria o gestor das empresas Biolar Importação e Exportação Eireli, Medplus Comércio e Representação e Uni-Life Comércio e Distribuição -Importação e Exportação Ltda. não corroborada. Falta de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1007496-03.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO MIQUÉIAS. MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV). SUPOSTA GESTÃO TEMERÁRIA, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE DIVERSAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE ALTO RISCO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012, COM RECURSOS DO RPPS, TRAZENDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO NO VALOR DE R$ 35.978.201,50. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA OU PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE DELITIVA, TAMPOUCO LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA CAPAZ DE, 10 ANOS DEPOIS, ELUCIDAR OS FATOS. OS ÚNICOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE CORRUPÇÃO SÃO EXATAMENTE AQUELES COLHIDOS À ÉPOCA DA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO

QUE TRAMITAVA PERANTE O TRF1, EM 2013, MAS O PRÓPRIO MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DA OPERAÇÃO MIQUÉIAS QUANTO AOS PREFEITOS, QUE SUPOSTAMENTE HAVIAM RECEBIDO PROPINA, POR FALTA DE PROVAS, NO BOJO DO INQUÉRITO 0075162-79.2013.4.01.0000. REMESSA AO 9º OFÍCIO DA PR/AM PARA APURAR POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1011727-73.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Tefé (AM). Sistema Único de Saúde -SUS. Possível prática dos crimes previstos do art. 1º-I-III-VII do Decreto-Lei 201/67. Suposto desvio de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Ano de 2011. Ex-prefeito. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Auditoria do DENASUS 13988. Prescrição dos crimes do art. 1º-III-VII do Dec.-Lei 201/1967. Transcorridos mais de 8 anos desde a época dos fatos e o prazo final para a prestação de contas. Eventual crime do art. 1º-I do dec.-Lei: não comprovação de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do suposto desvio de recursos públicos repassados ao Município de Tefé. Fatos ocorridos no ano de 2011. Esgotamentos das diligências exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pe

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1014568-07.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO A PARTIR DE CÓPIA EXTRAÍDA DA AÇÃO PENAL13560-51.2017.4.01.3200, VISANDO APROFUNDAR AS INVESTIGAÇÕES QUANTO A CRIMES PORVENTURA PRATICADOS POR EMANUEL SOARES BARAUNA, EX-SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NOS AUTOS DA REFERIDA AÇÃO PENAL, EMANUEL FOI CONDENADO, JUNTAMENTE COM JOSÉ JEREMIAS LIMA MORAIS E EDSON NASCIMENTO DE MENEZES, PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POSTO QUE, NA QUALIDADE DE SERVIDOR DA CEF, VALEU-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, CONSISTENTE EM SAQUE DE VALORES DO FGTS DE TERCEIRO.DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. 1. O MPF INDICOU COMO DILIGÊNCIA A ANÁLISE DO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO. NÃO FOI POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DE ILÍCITOS POR EMANUEL, PARA ALÉM DAQUELES IMPUTADOS NA AÇÃO PENAL13560- 51.2017.4.01.3200. NÃO FOI POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DE MANEIRA CLARA E INEQUÍVOCA DA PRÁTICA DE OUTROS SAQUES FRAUDULENTOS, TENDO EM VISTA A FRAGMENTAÇÃO DAS CONVERSAS E EXCLUSÃO DE DEMAIS INFORMAÇÕES DO APARELHO TELEFÔNICO. FATOS ANTIGOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA.INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04/5ª CCR. 2. POR OUTRO LADO, VERIFICOU-SE QUE A CEFREPORTOU A ABERTURA DE CONTAS, REALIZADAS POR EMANUEL, MEDIANTE O SUPOSTO USO DE DOCUMENTOS FALSOS POR TERCEIROS, QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM OS PRESENTES AUTOS.EXTRAÇÃO DE CÓPIA DESTE PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, VISANDO À ANÁLISE DO CABIMENTO DE APURAÇÃO, TENDO EM VISTA A ANTIGUIDADE DOS FATOS SUSCITADOS. 3. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-INQ-0801069-86.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Procedimento encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. CGU. Relatório de fiscalização 034036. Município de Santa Cruz do Capibaribe (PE). FNDE. Suposta prática dos delitos dos artigos 1°-I do Dec.-Lei 201/67 e90 da lei 8.666/93. Aplicação de recursos do PNAE. Eventual sobrepreço praticado quando da contratação, por dispensa, da empresa I.M.N.S. - ME, para fornecimento de gêneros alimentícios para a prefeitura (dispensas de licitação 005/2010 e 003/2011 - processos licitatórios 067/2010 e 009/2011), bem como possível dispensa irregular de licitação. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Não configuração formal nem do crime da Lei 8.666/1993, nem do crime do Decreto-Lei 201/1967. Fatos apurados objeto de Inquérito Civil: ação de improbidade administrativa proposta (processo 0802572-44-2017.4.05.8302). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1004807-32.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). MUNICÍPIO DE TIMBIRAS/M. CONVÊNIO Nº 11239/2014. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONVÊNIO AINDA VIGENTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DL 201/1967, POIS O PRAZO PARA APRESENTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEQUER COMEÇOU. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE DESVIO, APROPRIAÇÃO OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/GAR/PE-0800310-10.2020.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GARANHUNS/PE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, §3° E 317, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PRATICADOS POR RAGNAR SIQUEIRA LEAL, ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO E MARIA NATAIR DA SILVA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. CONSTATAÇÃO PELA EQUIPE DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE GARANHUNS DE AUSÊNCIA DE IRREGUALRIDADES NAS CONCESSÕES DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE IDENTIFICAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DA PRÁTICA DELITIVA. ANTIGUIDADE DOS FATOS. TRANSCURSO DE MAIS DE 9 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DESTE INQUÉRITO POLICIAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1001652-64.2020.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. CONVÊNIO Nº 717/2009 (SIAFI 704153) FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA A REALIZAÇÃO DA "TEMPORADA DE PRAIA" NO MUNICÍPIO. ANO DE 2009. PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E DE CRIMES DE LICITAÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE PAGAMENTOS DECLARADOS COMO EFETIVADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO EM VALOR MENOR AO QUE FORA

EFETIVAMENTE PAGO. INDÍCIOS DE AJUSTE ENTRE A PESSOA JURÍDICA VENCEDORA DO CERTAME E O MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA OCORRÊNCIA DE DESVIO OU APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NOS CRIMES LICITATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DOARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-INQ-1004027-19.2020.4.01.3306 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE ANTAS/BA. OMISSÃO NO REPASSE DE VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DAS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO DE 12/2016 E 01/2017, EM INADIMPLEMENTO AO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO Nº 15783. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALORES REPASSADOS INTEGRALMENTE À CEF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-INQ-0800239-71.2021.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO/PE. EX-PREFEITO. GESTÕES 2013-2016 E 2017-2020. SUPOSTA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A FUNASA, PARA A EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/1967. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTATADO QUE O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO FOI EXECUTADO EM SUA INTEGRALIDADE E COM QUALIDADE ADEQUADA PELO INVESTIGADO, QUE TAMBÉM AJUIZOU AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5024272-66.2021.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CGU. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 00190.010225/2011-45. HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES (HFCF). CONTRATO Nº 7/2009 FIRMADO COM A EMPRESA EXCELLENCE RH SERVIÇO LTDA. CONSTATAÇÕES APONTADAS PELA CGU: 1) 2.1.3.6:NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR DE ALMOXARIFADO EM REGIME DE PLANTÃO 12X36, GERANDO PAGAMENTOS DE R$ 17.102,90, SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; 2) 2.1.3.7:DISPONIBILIZAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA DE UM QUANTITATIVO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS MENOR DO QUE O ESTIPULADO NO CONTRATO, GERANDO PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO VALOR DE R$ 254.810,87; 3) 2.1.3.8: SOBREPREÇO, GERANDO PREJUÍZO DE R$ 1.574.732,12, NOS PAGAMENTOS REALIZADOS ENTRE SETEMBRO DE 2009 E MAIO DE 2011. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DIVERGÊNCIAS QUANTO AO FORNECIMENTO A MENOR DE TERCEIRIZADOS, ÀLUZ DO DUPLO CONTROLE ESTABELECIDO PARA O PONTO DOS TERCEIRIZADOS (CARTÃO E LIVRO DE PONTO). NÃO CONFIRMAÇÃO DE SOBREPREÇO PELO DENASUS. RESSARCIMENTOS REALIZADOS EM RAZÃO DAS CONSTATAÇÕES Nº 2.1.3.6 e 2.1.3.7. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONLUIO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E REPRESENTANTES DA CONTRATADA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO DEFICIENTE DAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE PECULATO PELOS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS QUE POSSAM ALTERAR A SITUAÇÃO. ANTIGUIDADE DOS FATOS.ANÁLISE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EFETUADA NO IC Nº 1.30.001.000549/2012-41 COM HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5000106-20.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3821 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itu/SP. Suposto superfaturamento de produtos alimentícios em contratos celebrados entre o Município e duas cooperativas fornecedoras de alimentos para merenda escolar. Compartilhamento de provas oriundas da "operação alba branca", que desvendou organização criminosa destinada ao desvio de verbas no âmbito do programa nacional alimentar. Diligências efetivadas. 1) Possível crime do artigo 90 da lei 8666/93. Prescrição. Fatos supostamente ocorridos em 2013. 2) Não comprovação de sobrepreço. 3) Possível irregularidade na Declaração de Aptidão Pronaf - DAP apresentada pela Cooperativa COCER. Eventual falsidade no preenchimento dos processos de venda. Ausência de elementos suficientes de autoria delitiva. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Remessa da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5005951-04.2019.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3825 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura municipal de Sorocaba/SP. Eventual crime de emprego irregular de verbas públicas. Artigo 1º do Decreto Lei 201/67. Mesmos fatos objeto de outro inquérito policial (JF-SOR-IP-5000109-72.2021.4.03.6110) com promoção de arquivamento já homologada pela 5ª CCR e ao qual foi determinado pelo Juízo Federal de Sorocaba o apensamento deste inquérito policial. Não verificação de crime de responsabilidade. Notícia da existência de apuração no âmbito cível pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1007621-66.2020.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS¿25ª REGIÃO, NO TOCANTINS (CRECI-TO). POSSÍVEL USO E ABASTECIMENTO IRREGULARES DE VEÍCULOS PERTENCENTE AO CONSELHO POR PARTE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA FEDERAL. SUPOSTO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARTICULARES COM VERBA DO CRECI/TO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. DO CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS, NÃO FOI POSSÍVEL COMPROVAR O EFETIVO DESVIO OU UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DINHEIRO PÚBLICO DA AUTARQUIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Consta dos autos: "O feito merece ser arquivado. De fato, há indícios de abastecimento de veículos particulares com verba do CRECI/TO, o que, em tese configuraria crime de peculato. Todavia, JANNAIR ALVES DE SOUZA, ao tempo que confirmou dois abastecimentos irregulares realizados em nome do Conselho, alegou, em sua defesa, que houve o devido pagamento com dinheiro próprio. Por outro lado, não foi possível identificar, pelos documentos referentes à prestação de contas e do conjunto probatório juntado aos autos, o efetivo desvio ou utilização indevida do dinheiro público da autarquia. O fato é que,

não obstante as diligências empreendidas, não foram colhidos elementos probatórios suficientes da prática de crimes ou atos de improbidade administrativa. E, considerando a antiguidade dos fatos, que remontam ao ano de 2017, não se vislumbra a existência de linha investigativa idônea para a reversão de tal panorama". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1003964-36.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EX-PREFEITO DE MEDEIROS NETO/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONVÊNIO FIRMADO COM O FNDE. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA. ANO DE 2011. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO FNDE. 1) EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. MANDATO ENCERRADO EM 2012. APLICAÇÃO DO ART. 23, I, DA LEI 8429/92 (REDAÇÃO ANTIGA). 2) SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. 3) EVENTUAL CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67. PRESCRIÇÃO - ART. 1º, § 1º, DO DECRETO-LEI 201/67 C/C ART. 109, IV, DO CP. 4) SUPOSTO CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO - ART. 109, IV, DO CP. 4) AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE AVERIGUAR SE FOI PROPOSTA AÇÃO DE RESSARCIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-INQ-1000001-37.2022.4.01.3102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Parque Nacional Cabo Orange - ICMBIO. Possível crime previsto no art. 312, §1°, do Código Penal, perpetrado, em tese, por brigadista da referida autarquia federal, que teria furtado roçadeira (modelo sthil 220) quando da realização de vigilância na sede administrativa do ICMBIO. Falta de justa causa para persecução penal. Conduta de baixo potencial ofensivo, sem qualquer periculosidade social e com reduzidíssimo grau de reprovabilidade, não importando em prejuízo de grande vulto à administração pública federal. Valor do produto furtado inferior ao piso estabelecido pela 5ª CCR para priorização das demandas do combate à corrupção. Incidência da Orientação nº 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.00.000.008293/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Notícia de contratação de fisioterapeutas intensivistas para atender a leitos de UTI que não existiriam em determinado pronto-socorro de Osasco/SP. Objeto da contratação com recursos federais. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de irregularidades. Verificação de que leitos de UTI foram habilitados no pronto-socorro, o que justificaria a contratação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.00.000.012041/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Feito remetido pela 1ª CCR. Programa Minha Casa Minha Vida. Representação noticiando suposto atraso na construção dos empreendimentos Copa do Povo Gleba A e B. Eventual irregularidade em reajuste tarifário que a CAIXA impõe como óbice ao prosseguimento do projeto Copa do Povo. Possível ato de improbidade praticado pelos agentes públicos tanto da CAIXA quanto do Ministério do Desenvolvimento Regional. 1. O Procurador oficiante arquivou o feito sob a alegação de que "verifica-se que a questão apurada neste inquérito civil apenas tangencia o direito fundamental a moradia, estando circunscrito a 1. alterações tarifárias de agentes financeiros e 2. superveniência de aprovação e concretização de projetos e empreendimentos aprovados recentemente, em detrimento de outros anteriormente aprovados, com possível prática de atos de improbidade previstos no artigo 11, incisos V e XII, da lei n. 8429/92, com a redação que lhe foi dada pela lei n. 14.230/2021". 2. Por outro lado, com relação àquestão da improbidade administrativa ressaltou que "Assim, por não vislumbrar medida a ser adotada no âmbito de atuação deste Ofício, que trata da Cidadania, promovo o arquivamento dos autos, submetendo esta decisão à apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso IV da LC n° 75/93, fazendo com que os autos lhe sejam remetidos, ressalvando possível prosseguimento das investigações no âmbito do patrimônio público no que diz com os possíveis atos de improbidade apontados". 3. Voto pela homologação do arquivamento ratificando que as questões referentes aos atos de improbidade administrativa deverão ser investigados em procedimento a ser instaurado no âmbito do patrimônio público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento ratificando que as questões referentes aos atos de improbidade administrativa deverão ser investigados em procedimento a ser instaurado no âmbito do patrimônio público, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000278/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. FNDE. MUNICÍPIO DE PAULINO NEVES/MA. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS NO CURSO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE), NO EXERCÍCIO DE 2019. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DESTE FEITO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CRIME EM TELA (ART. 1º, VII, DL 201/1967), TENDO EM VISTA QUE O EX-GESTOR NÃO DEIXOU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA QUE AS CONTAS FOSSEM PRESTADAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PR/MA PARA APURAÇÃO DOS FATOS EM FACE DO EX-PREFEITO: (1) RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL/ADMINISTRATIVA (DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS CUJAS DESPESAS NÃO FORAM COMPROVADAS); ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE O GESTOR DO CORRETO DESTINO DADO AOS AUTOS; (2) RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO A EVENTUAIS OUTRAS CONDUTAS PENAIS, CUJOS INDÍCIOS DECORREM DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS (INDÍCIOS DE MAU USO DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000035/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÕES CADEIA VELHA E FURNA DA ONÇA. SUPOSTO BENEFICIAMENTO DO DEPUTADO ESTADUAL ANDRÉ LUIZ CECILIANO NO ESQUEMA DE LOTEAMENTO DE CARGOS INSTITUÍDO ENTRE O GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, SÉRGIO CABRAL, E ALGUNS DEPUTADOS ESTADUAIS, COMO FORMA DE ASSEGURAR A PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO COM DESVIO DE FINALIDADE. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. PEQUENO NÚMERO DE INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE QUE TAIS CARGOS TENHAM SIDO EFETIVAMENTE PREENCHIDOS COM BASE EM INDICAÇÕES DO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.04.004.000118/2016-79 -

Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.05.000.000033/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3703 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. "Operação Recidiva". Possível prática de peculato (art. 312 do Código Penal), decorrente de repasse de parte da remuneração de assessores parlamentares a um deputado estadual. Impossibilidade de investigação do esquema de rachadinha no gabinete do ex-Deputado Estadual Nabor Wanderley:fatos remetidos à Justiça Estadual em decorrência de decisão, transitada em julgado, proferida na Ação Cautelar Cível 0800819-81.2019.4.05.8205. Documentos não sigilosos já encaminhados ao MP-PB, remetidos no IC 1.24.003.000017/2019-68, arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000248/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. REMESSA DA 2ª CCR. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO PREFEITO QUE ESTARIA ORIENTANDO SEU SECRETÁRIO E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A AUMENTAR O NÚMERO DE MATRÍCULAS NAS ESCOLAS, PARA ALÉM DA QUANTIDADE REAL, COM O FIM DE SUBIR O REPASSE DO FUNDEB. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ILÍCITO DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DA REFERIDA EDILIDADE. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE SUSTENTAÇÃO. COMO REGISTRADO PELA PR-RN, TOMANDO COMO PARÂMETRO O RELATÓRIO PRELIMINAR DO CENSO ESCOLAR 2021 E O RELATÓRIO DE 2020, NÃO SE VERIFICA UM CRESCIMENTO EXPONENCIAL DE MATRÍCULAS ENTRE UM ANO E OUTRO, O QUE FOI CORROBORADO PELO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 01/2022 ELABORADO PELA ASSPAD/PRR5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000006/2017-31 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ACRE. CONVÊNIO Nº 787181/2013 CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TENDO POR OBJETO O VIDEOMONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS DE MUNICÍPIOS ACREANOS FRONTEIRIÇOS. POSSÍVEL PAGAMENTO EM DUPLICIDADE À EMPRESA ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA PARA CUSTEAMENTO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OPORTUNIZADA POR DEFICIÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE LEVARAM A INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES QUANTO AO CORRETO VALOR A SER DESPENDIDO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGU OFICIADA PARA ADOÇÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000292/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Acre. Possíveis irregularidades na contratação direta de empresa para a prestação de serviços de manutenção elétrica. Inquérito policial apura os mesmos fatos. Suposta prática dos crimes previstos no art. 299 do CP e no art. 89 da Lei 8666/93. Arquivamento determinado para aguardar a conclusão do IPL. Retorno dos autos à origem para indicar as diligências já efetivadas e verificar se há elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível. Se houver, sugere-se o começo/continuidade da investigação. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000584/2015-14 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Acre-UFAC. Possível acumulação ilegal de cargos públicos. Acórdão 2349/2015-TCU. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou prejuízo à UFAC em relação ao servidor P.R.A.S. Ademais, o servidor P.R.A.S pediu exoneração do cargo na instituição federal. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou prejuízo à UFAC em relação à servidora W.A.L.M.A. Identificada possível acumulação indevida de três cargos públicos pela servidora W.A.L.M.A, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde entre 24/2/2017 a 1º/6/2017, com indícios de sobreposição de horários nos meses de fevereiro, março e abril de 2017 entre os cargos de médico ocupados nas Secretarias de Estado e Municipal de Saúde, motivo pelo qual foi determinada remessa dos documentos pertinentes ao Ministério Público do Estado do Acre. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa de autos 1004144-55.2020.4.01.3000 em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre pela prática da conduta prevista no art. 11, caput, da Lei 8429/92, pelo servidor C.R.F.G.S., tendo em vista a acumulação ilícita de cargos entre 2009 e 2015. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou prejuízo à UFAC em relação aos servidores A.S.N., D.R.L.C., G.B.C. e Y.A.C.S. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000034/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESACRE). SUPOSTA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO COMBATE À COVID-19 E AQUISIÇÃO ESPECÍFICA DE EQUIPAMENTOS PARA ESTRUTURAÇÃO DOS HOSPITAIS REGIONAL DO JURUÁ E DERMATOLÓGICO EM CRUZEIRO DO SUL-AC. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DADOS APRESENTADOS COM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA PROPOSITURA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000548/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FNDE. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. TERMO DE COMPROMISSO 06327/2013. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, NO PERÍODO DE 6/11/2013 A 28/07/2016. REPROVAÇÃO INTEGRAL DAS CONTAS, TENDO EM VISTA QUE O EX-GESTOR SEQUER INICIOU A EXECUÇÃO DA OBRA. EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA EM FACE DO EX-PREFEITO C.L.T.B. (AFASTADO DO CARGO EM 2016), BEM COMO DO GESTOR QUE O SUBSTITUIU. EXERCÍCIO DO CARGO POR APENAS CINCO MESES. FATOS NO ÂMBITO CRIMINAL, EM RELAÇÃO AO GESTOR AFASTADO, APURADOS NO IPL 257/2016 (AÇÃO PENAL 0000051-86.2017.4.05.8003), QUE CULMINOU NA SUA CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO GESTOR SUBSTITUTO, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES DO ART. 1º, II E VII, DO

DL 201/67. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000804/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ITAUBAL/AP. TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 5753/2012 FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE SETE VENTILADORES DE PAREDE, TRÊS PROJETORES DE LOUSA DIGITAL, VINTE E QUATRO CARTEIRAS PARA ALUNOS, QUATRO MESAS PARA PROFESSOR E UM ÔNIBUS RURAL. ANO DE 2012. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DO ÔNIBUS COMPROVADA. MONTANTE RESTANTE NO VALOR DE R$ 14.955,40 UTILIZADO PARA PAGAMENTOS INDEVIDOS. BAIXA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR. ANTIGUIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL EM FACE DO ATUAL PREFEITO, JOSÉ SERAFIM, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO PELA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISOS IV E VII DO DECRETO-LEI Nº 201/67. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001355/2016-15 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DEPUTADOS FEDERAIS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NOTÍCIA DE USO DE VALORES DAS COTAS DE EXERCÍCIO PARLAMENTAR PARA O ALUGUEL DE IMÓVEIS NO ESTADO DO AMAPÁ, COM DESVIO DA FINALIDADE DO APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES, FRAUDE OU PRÁTICA DE VALORES ELEVADOS QUANTOS AOS ALUGUÉIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001422/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DNIT/PA. CONSÓRCIO TRIERCMT. CONTRATO N.º 000430/2010. OBRAS DE RESTAURAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE TRECHOS DAS RODOVIAS BR 210/AP E BR 156/AP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. O REFERIDO CONTRATO TEVE SUA VIGÊNCIA VÁLIDA NO PERÍODE DE 10/05/2010 A 23/04/2013. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA FOI REALIZADA NO ANO DE 2010. A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO TEVE AVANÇOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEL AÇÃO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000025/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alvarães/AM. Suposta discrepância no número de profissionais lotados na unidade de saúde UBS Vila Nogueira. Esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal. Discrepância decorrente de erro no sistema, posteriormente corrigido. Não comprovação de dano ao erário. Requisição de instauração de Inquérito Policial. Manifestação da autoridade policial no sentido da não instauração de IPL. Fatos noticiados pela Polícia Federal à CGU e ao TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000083/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barreirinha/AM. Recursos do FNDE. PDDE. Exercício 2016. Possível omissão no dever de prestar contas. Não verificação. Informação de que o atual prefeito apresentou a prestação de contas, que estaria pendente de análise financeira. Arquivamento homologado pela 5ª CCR (23ª sessão de 13.9.2021). Novas informações do FNDE. Fim da tomada de contas especial. Apurada responsabilidade do ex-prefeito. Não comprovação da regular aplicação dos recursos no valor de r$ 117.566,97. 1) Eventual ato de improbidade. Prescrição. Mandato encerrado em 31/12/2016. Art. 23 - inciso I - da lei 8429/92 (redação anterior à alteração pela lei 14.230/2021). 2) Determinada expedição de ofício à AGU para as providências de ressarcimento. 3) Repercussão penal dos fatos. Arquivamento promovido com base na prescrição em concreto da pretensão punitiva pela prática do crime de responsabilidade previsto no art. 1º - VII - do Decreto-Lei 201/67 ("deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente..."). O Procurador oficiante argumenta que considerada a aplicação da pena em concreto, não há justa causa para o prosseguimento do feito, "vez que o decurso do prazo prescricional de 08 anos determinado pelo art. 109, IV, do CP se encerrará em 2023." Impossibilidade. Tese da prescrição em perspectiva não acolhida pela 5ª CCR. Além disso, as contas foram prestadas. Conduta do ex-prefeito que pode se amoldar, em tese, a outro tipo penal, inclusive aos incisos I e II, do artigo 1º - do Decreto-Lei 201/67, cujos prazos prescricionais aplicáveis são de 16 anos (art. 109 - II - do CP). Retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações no âmbito criminal. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações no âmbito criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000454/2017-23 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. ENTREGA DE CASAS INACABADAS E SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. ANO DE 2016. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMAÇÕES, DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, ATESTANDO O REPASSE DE 90% DOS VALORES E A CONCLUSÃO DE 90% DAS OBRAS. EM CONTRAPARTIDA, A CONSTRUTORA, COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA , ATESTA A CONCLUSÃO DE 77,7 % DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POTENCIALMENTE IDÔNEAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000885/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO NEGRO PARA PRESTAÇÃO SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. NO ÂMBITO DE CONTRATO 4/2019. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MULTA APLICADA PELO DSEI. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001649/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3785 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Militar da Área de Manaus (HMAM). Suposta omissão de socorro e erro médico por parte de médicos militares do referido nosocômio. Arquivamento no âmbito da improbidade com base na alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por este colegiado. Aplicação da orientação 12/5ª CCR e da Nota Técnica 01/2021/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos acerca da suposta prática do ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito no âmbito civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000014/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOCIVIL. MUNICÍPIO DETEFÉ/AM. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DA CADEIA PÚBLICA DE TEFÉ/AM PELA SEGUNDA EMPRESA CONTRATADA(MCA CONSTRUTORA EIRELI - CONTRATO 002/2018- SEAP).DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO OU OUTRAS IRREGULARIDADES CUJA GRAVIDADE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DO FEITO. QUANTO ÀS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA OBRA, NÃO HÁ INDÍCIOS DE APROPRIAÇÃO DE RECURSOS OU FALHAS GRAVES NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS, NÃO HAVENDO MATERIAL PROBATÓRIO QUE EVIDENCIE PRÁTICA DE ILEGALIDADE, CONDUTA DOLOSA E LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO. ADEMAIS,A OBRA EM EPÍGRAFE AINDA ESTÁ EM ANDAMENTO, DE MODO QUE O CONTRATO 002/2018-SEAP ENCONTRA-SE VIGENTE, NÃO TENDO TERMINADO O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000058/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JURUÁ/AM. TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 6171 FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS ESCOLAR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO FINAL EM 31/08/2018 ENCERRADO DEPOIS DO FIM DO MANDATO DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO PERÍODO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POLÍTICO. ALEGAÇÃO, PELO PREFEITO, DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR NÃO TEREM SIDO ENCONTRADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA A COMPROVAÇÃO DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ACOMPANHAMENTO REGULAR DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELO FNDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000088/2017-92 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3817 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coar/AM. Ex-prefeito R.N.A.M. Suposta ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao INSS. Exercícios de 2015 e 2016. Diligências empreendidas. Créditos previdenciários não constituídos em desfavor do ente municipal. Ausência de materialidade mínima que viabilize a continuidade das investigações em relação ao período investigado nestes autos. Determinado o envio de cópia para autuação de procedimento próprio para apuração do exercício de 2017, por tratar-se de outro gestor. Inexistência de registro de pagamento ou parcelamento. Atribuição revisional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao aspecto penal. Homologação do arquivamento quanto a matéria afeta ao ato ímprobo. Remessa à 2ª CCR em relação a matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000187/2017-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTORES DO DSEI MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES. SUPOSTO USO INDEVIDO DE COMBUSTÍVEIS PARA FINALIDADE DIVERSA DO ATENDIMENTO DA SAÚDE INDÍGENA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA PRM-TEFÉ, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA, E REDISTRIBUÍDO À PR-AM, EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS APÓS CINCO ANOS DE INVESTIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO INICIAL NÃO APRESENTOU SUBSÍDIOS CONCRETOS. DIFICULDADE DA PRÓPRIA PROCURADORIA DE ORIGEM, MAIS PRÓXIMA DOS FATOS TEMPORAL E GEOGRAFICAMENTE, EM LEVANTAR ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001854/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Superintendência Regional do INCRA na BAHIA. Contratação da empresa FAPEC com o objetivo de elaborar 10 RTID's - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de comunidades quilombolas no Estado da Bahia. Representação noticiando que não foram apresentados processos relativos à contratação, tais como os atos administrativos relativos às dispensas ou inexigibilidade de licitação, bem como ao chamamento público, mas apenas o processo relativo à prestação de contas. Ano de 2007. Diligências efetuadas. Suposta prática de crime previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93 e possível ato de improbidade administrativa prescritos. Suposta prática ilícita transcorrida a longo tempo de forma que a delimitação de uma linha investigativa idônea no caso torna-se difícil. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000007/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DESMEMBRAMENTO. OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL DELIMITADO. 1) SUPOSTA CONTRATAÇÃO FALSA DE ALUGUEL DE VENTILADORES. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 2) NOTÍCIA DE ALTO GASTO COM A PANDEMIA E QUE O ÚNICO HOSPITAL QUE ATENDE PACIENTES COM CORONAVÍRUS ESTARIA FECHADO. NÃO APONTADA IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MENÇÃO GENÉRICA AO ALTO VALOR DAS VERBAS GASTAS PELO MUNICÍPIO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. NÃO COMPETE AO MPF AUDITAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO NO CONTEXTO DA PANDEMIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000036/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3832 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Município de Baixa Grande/BA. Ex-

prefeito (mandato: 2017-2020). Suposta aplicação irregular dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF para pagamento de abono extraordinário, por meio de rateio, ao pessoal que estava em efetivo serviço na rede pública municipal de educação noperíodo de 1998 a 2002. Extinção da punibilidade. Falecimento em 18/06/2022. AGU oficiada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000652/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR, SEM RESPEITAR OS LIMITES DE DISTÂNCIA DA SERVIDÃO DO LEITO DA FERROVIA, DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIODE ITABERABA/BA, RUA DA PALMEIRA, LADO ESQUERDO, SENTIDO CIDADE DE IAÇU/BA, ÁREA REFERENTE AO TRIÂNGULO DE REVERSÃO DA LESTE, DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATOU-SE QUE EXISTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU/BA, O QUALPOSSUI IDÊNTICO OBJETO AO DESTES AUTOS, DE FORMA QUE O CASO ESTÁ SENDO RESOLVIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. ALÉM DISSO, NÃO SE VERIFICOU INTERESSEINDIVIDUAL INDISPONÍVEL OU PÚBLICO PRIMÁRIOQUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000094/2016-91 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3736 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Paulo Afonso/BA. Obra de construção de uma Unidade de Pronto Atendimento-UPA no Município. Relatório de Fiscalização da CGU 201701275. Supostos atrasos e irregularidades na execução da obra e nos procedimentos licitatórios CP 004/2013 e 002/2016, nas quais foram contratadas, respectivamente, as empresas Solotec Construções e Incorporações Ltda e JNE Construtora Ltda ¿ ME. Inquérito Policial JF/PAF/BA-1004967-81.2020.4.01.3306-INQ instaurado. Arquivamento do feito pelo Procurador oficiante sob o argumento da coexistência de dois procedimentos apuratórios (um inquérito cível e um inquérito policial) concentrados no mesmo fato tido por ilícito. Discordância do entendimento do Procurador oficiante. Entendo necessário o retorno dos autos para indicar as diligências efetuadas, visando verificar se já existem elementos mínimos para a adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se o início/continuidade da investigação, a despeito da não conclusão da investigação criminal. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à Origem para diligências - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000251/2017-40 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cícero Dantas/BA. Pregão Presencial 0153/2015. Recursos do FNDE. Aquisição de material didático e de expediente para uso nas unidades administrativas e corporativas do município. Supostas irregularidades. Pessoa jurídica contratada seria "empresa de fachada" e teria vencido todas as licitações das quais participou no município de forma irregular, dentre elas o referido Pregão Presencial. Diligências cumpridas. Não constatadas cláusulas editalícias capazes de macular todo o procedimento licitatório. Inexistência de elementos concretos indicando a malversação de verbas públicas ou a existência deliberada de fraude, simulação, montagem ou direcionamento da licitação. Devidamente demonstrada a existência e funcionamento da empresa. Não comprovação de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Antiguidade dos fatos investigados, ocorridos há quase sete anos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000376/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3834 – Ementa: Promoção de arquivamento. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Barra do Choça/B. Convênio nº 700118/2008 firmado para a construção de uma escola com 12 salas de aula. Não comprovação de irregularidades. Obra concluída. Ausência de elementos que indiquem, aprincípio, a malversação de recursos públicos. Processo de prestação de contas concluído no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle -SIMEC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000510/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DESMEMBRAMENTO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DA OPERAÇÃO MATO CERRADO RELACIONADA A SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE À LICITAÇÃO COORDENADO PELA PREFEITO DE CAATIBA/BA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2013. IPL Nº 10060105020204013307 ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE ENSEJASSEM JUSTA CAUSA À PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. AIA. PRESCRIÇÃO. ANO DE 2013. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000048/2014-31 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3693 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Itamaraju/BA. Supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde relacionados às ações do Programa Saúde da Família e do Programa de Atenção Básica à Saúde, mormente no que se refere à infraestrutura das unidades de saúde; não cumprimento de carga horária pelos médicos e demais profissionais; falta de capacitação para os ACS; desatualização da territorialização e mapeamento das áreas de cobertura dos agentes de endemias e ACS e falta destes profissionais para atender todas as demandas. Diligências realizadas. Esforços envidados pelo município para sanar as irregularidades apontadas. Quanto à utilização indevida do bloco da atenção básica/PAB/PACS/PSF/SB e bloco da vigilância em saúde para pagamento de despesas no exercício de 2013 não relacionadas ao bloco de financiamento, tal irregularidade já foi objeto de termo de ajuste sanitário para que fossem devolvidos ao fundo de saúde os valores empregados de maneira inadequada, consoante informado prestadas pelo DENASUS. Ausência de evidências capazes de embasar a caracterização de improbidade administrativa ou crime correlato. Inexistência de linha investigativa sobre eventuais ilícitos praticados ou individualização precisa das condutas perpetradas pelos agentes públicos envolvidos. Antiguidade dos fatos que ocorreram há cerca de oito anos. Incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000241/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3790 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do ICP 01.2020.00017796 encaminhado pelo MP Estadual. INSS de Fortaleza (CE). Possível ato de improbidade administrativa praticado por Chefe da Divisão de Benefícios Previdenciários da Gerência Executiva do INSS de Fortaleza/CE. Suposto descumprimento de decisão no âmbito do processo 083910093.2014.8.06.0001em trâmite do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente ao autor V. de P. T. de A. cessado indevidamente em abril/2018. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não comprovação de descumprimento de ordem judicial. Determinação do TJCEplenamente cumprida: implantado benefício em favor do autor da ação, benefícioapenas suspenso por cumprimento da legislação pertinente.

Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001579/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA ADVOGADA ANA GABRIELA MENESES PIMENTA KRUSE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS AO RECEBIMENTO DE VALORES REPASSADOS A MENOR PELA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DA SUBESTIMAÇÃO DO VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO). DILIGÊNCIAS EFETUADAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO INDEVIDO DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB PARA PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF/ FUNDEB AO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04.20.06.26.001. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002398/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3692 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar-FNDE. Município de Redenção/CE. Termo de compromisso PAC 2 1406/2011. Supostas irregularidades na execução da obra da quadra escolar coberta com palco na Escola Municipal Cecília/CE. Obra com status de 100% concluída no portal do SIMEC. Ação de improbidade administrativa 0803889-96.2020.4.05.8100 ajuizada pelo Município de Redenção em trâmite na 1ª Vara Federal em razão da ausência de prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002683/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ORIGINADO DO ACÓRDÃO 15.181/2021/TCU. PROCESSO TC 015.513/2020-3. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO PRONAC 10-1606. LEI ROUANET. PROJETO CULTURAL ¿CEARÁ MUSIC INSTRUMENTAL 2010.¿ MONTANTE DE R$815.000,00. SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. CONSTA DO ACÓRDÃO RETROMENCIONADO QUE PO SE INFERIR QUE AS APRESENTAÇÕES POSSAM TER OCORRIDO NO 'CEARÁ MUSIC 2010' (EVENTO PARTICULAR), O PROJETO CULTURAL PATROCINADO TENHA SIDO EXECUTADO APENAS FORMALMENTE, SUSPEITA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE DATA EXATAMENTE PARA O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO ¿CEARÁ MUSIC 2010¿ E SEUS RECURSOS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE DESPESAS AFETAS À EXECUÇÃO DO CEARÁ MUSIC 2010. CONSTATADO QUE HOUVE A COBRANÇA DE INGRESSOS A PREÇOS EXPRESSIVOS, E QUE POSSA TER GERADO LUCRO PARA O PROPONENTE RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DOS DOIS EVENTOS, UMA VEZ QUE PODE TER SUPOSTAMENTE PAGO PARTE DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DO EVENTO PARTICULAR COM A COBRANÇA DOS INGRESSOS. RESSALTA-SE POR OPORTUNO, QUE A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 ESTÁ SOB ANÁLISE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ, SOB RELATORIA DO MIN. ALEXANDRE DE MORAES. PORTANTO, O ARQUIVAMENTO NO PRESENTE CASO, NÃO SE DEVE À ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES À LEI 8.429/1992 EFETUADAS PELA LEI 14.230/2021, E SIM, EM RAZÃO DOS FATOS SEREM ANTIGOS, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA E EVENTUAL AIA ESTAR PRESCRITA. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS ¿ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8/5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000010/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.11.01/2021 QUE OBJETIVOU A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR DEMANDA, DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS, VERSÃO 027.1, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ (SEINFRA/CE) - TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA DO BDI". REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO LIMITE DE BDI CONFORME EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000052/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3813 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeito de Altaneira/CE. Possível má administração de recursos públicos oriundos do FNDE. Exercício 2017. Suposto ato de improbidade. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000271/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. SUPOSTAS AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19, COM PREÇOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A REFERIDA AQUISIÇÃO FOI REVOGADO PELO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.002.000434/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti/CE. Pregão Eletrônico n° 2020.08.03.1. Aquisição de 5.000 kits de testes rápidos de detecção do coronavírus. Supostas irregularidades na contratação da empresa Wama Produtos Para Laboratório Ltda., tendo em vista a baixa sensibilidade do teste de diagnóstico, o que poderia resultar em maior probabilidade de detectar falsos negativos. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Como o produto licitado é formalmente reconhecido e registrado pela ANVISA, a sua compra pela administração pública municipal foi inteiramente lícita. Ausência de lesão ao erário, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios que norteiam a pública administração, ou do dolo dos agentes públicos investigados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000010/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3682 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Monsenhor Tabosa/CE. Convênio nº

656569/2009 (SIAFI 657099) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para construção escola de educação infantil tipo B. Ano de 2010. Irregularidades na construção. Diligências efetuadas. Antiguidade do fato. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000135/2017-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DROGARIA SÃO JORGE LTDA - ME. MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE. PERÍODO DE 2013 A 2016. IRREGULARIDADES: 1) DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PRESCRITO NA RECEITA; 2) FATURAMENTO ELEVADO COMPARADO COM O TAMANHO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO; 3) OSCILAÇÃO DE VALORES NAS VENDAS NO DIA A DIA DURANTE O MÊS; 4) VENDAS PARA DIFERENTES PACIENTES GERALMENTE COM OS MESMOS MEDICAMENTOS; 5) EMPRESA COM INDÍCIOS DE VENDAS EM QUANTIDADES SUPERIORES DO QUE AS ADQUIRIDAS NO MERCADO. DESCREDENCIAMENTO EM 2017. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO EMBASADA NO ARGUMENTO DE QUE AS OCORRÊNCIAS REFEREM-SE A IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E QUE EVENTUAIS PUNIÇÕES, QUANDO CABÍVEIS, ENCERRAM-SE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCORDÂ

A DESSE COLEGIADO. RETORNO DOS AUTOS. Não obstante a argumentação da Procuradora da República de 1ª instância, entende a Câmara que os fatos tratados neste Inquérito Civil não constituem mera irregularidade formal, mas sim improbidade administrativa, com prejuízo ao erário. Importante assinalar que o responsável pela farmácia equipara-se a agente público para fins da Lei de Improbidade Administrativa tendo em vista ser o executor de uma atividade típica da administração pública no que toca a dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular. Assim retornem os autos para adoção das medidas tendentes à averiguação da possibilidade da promoção da responsabilidade por ato de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000150/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE. CONVÊNIO Nº SICONV 748198/2010 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO COM OBJETIVO DE REALIZAR SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA CIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO. AIA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO EM 2016. CONVÊNIO CELEBRADO EM 2010. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001403/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS (IBRAM). PREGÃO Nº 11/2019 QUE TEVE COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ENGENHARIA E ARQUITETURA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO LUMINOTÉCNICO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO, INSTALAÇÃO DE SEGURANÇA-ALARME, INSTALAÇÃO DE SPDA E INSTALAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DO MRS/DR. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A PESSOA JURÍDICA, STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, VENCEDORA DO CERTAME, UTILIZOU-SE DOS DOCUMENTOS DO ENGENHEIRO ELÉTRICO NELSON GALDINO QUE SUPOSTAMENTE NÃO POSSUI VÍNCULO COM A EMPRESA E NEM REALIZA A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO DO PROFISSIONAL COM A EMPRESA COMPROVADA POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO, PELA EMPRESA, DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001584/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Supostas ilegalidades praticadas por dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal. Eventual utilização de verbas públicas destinadas à publicidade de empresas públicas e sociedades de economia mista para o financiamento de redes sociais de extrema direita para a divulgação de notícias falsas destinadas a atacar opositores ao Presidente da República, aos Poderes Legislativo e Judiciário e a outras instituições democráticas. Diligências cumpridas. Adoção de providências por outros órgãos investigativos/fiscalizadores com o fim de inibir a atuação de tal organização criminosa. Fatos não delimitados. Exaurimento da linha investigativa. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002178/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). POSSÍVEL INÉRCIA DO ÓRGÃO OU INDÍCIOS DE PARCIALIDADE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE DO PROCESSO Nº 08016.021957/2021-65. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGUALRIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO (4 MESES) PROPORCIONAL À ANÁLISE DO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002572/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Brasileiro de Insolvência-Ibajud. Representação se insurgindo contra a presença de magistrados convidados para evento jurídico ocorrido em Portugal, posto que alguns patrocinadores do Fórum do Ibajud possuem litígios bilionários na área de falência, pendentes de julgamento por parte dos magistrados convidados. Não comprovação de irregularidades. Despesas de hospedagem e passagem foram custeadas pelos responsáveis pelo evento (sem pagamento de cachê) a todos os convidados pelo fórum. Recurso apresentado pelo Representante. Manutenção da decisão pelo Procurador oficiante. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: ¿No caso dos autos noticiou-se que as despesas de hospedagem e passagem foram custeadas pelos responsáveis pelo evento (sem pagamento de cachê) a todos os convidados pelo fórum. Não há evidência alguma de que os magistrados apontados tenham solicitado o custeio das despesas em troca de favores nas ações judiciais em que as empresas listadas figuram no polo passivo. Ora, se não há solicitação de vantagem indevida, o fato é atípico. Não sendo criminosa a conduta apontada nos autos, não ha motivos que justifiquem a instauração de investigação criminal e responsabilização no campo da improbidade administrativa¿. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003805/2017-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA

DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL EM DETRIMENTO DO CENTRO EDUCACIONAL DE AUDIÇÃO E LINGUAGEM LUDOVICO PAVONI (CEAL), QUE PRESTA SERVIÇO DE REABILITAÇÃO A CRIANÇAS AUTISTAS E COM DEFICIÊNCIAS AUDITIVAS. ANOS 2014/2015. IRREGULARIDADES: 1) REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS A MENOR PARA O CEAL/CER II; 2) ATRASO, POR PARTE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, NA CONTRATAÇÃO DO CEAL COMO CER II; 3) DESVIO DE OBJETO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO ADAPTADO PARA O TRANSPORTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. FISCALIZAÇÃO ENCETADA PELOTCU. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO 534/2019-TCU-PLENÁRIO. NÃO ENCONTRADOS QUAISQUER ELEMENTOS A INDICAR APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE DEVERIAM SER REPASSADOS PARA O CEAL. POSSÍVEL REPASSE PARA OUTRA FINALIDADE. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 315 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 8.429/1992). PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NÃO SE AMOLDAM ÀS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 14.230/2021. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº.12/5ªCCR. PRECEDENTES DESTA 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63).(IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989 PARANÁ AINDA NÃO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 14.230/2021; no entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para continuidade do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.003722/2014-77 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). POSSÍVEL OMISSÃO OU DESÍDIA NA FISCALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DO SICOOB SUL LITORÂNEO, TENDO EM VISTA O DEFERIMENTO DE CANDIDATURA DE CONDENADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PELO CRIME DO ART. 299 CP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BACEN REVELAM QUE: (I) A POSIÇÃO DO ÓRGÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REPUTAÇÃO ILIBADA ERA DE QUE A PESSOA NÃO ESTIVESSE RESPONDENDO A PROCESSOS RELACIONADOS COM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO OU COM OUTROS TIPOS DE CRIMES QUE DE ALGUMA FORMA POSSAM AFETAR A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO, (II) DE INÍCIO, A CANDIDATURA FOI INDEFERIDA, TENDO SIDO RECONSIDERADA A DECISÃO APÓS O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, DE MODO QUE A CONDENAÇÃO SOFRIDA PELO ENTÃO CANDIDATO NÃO SERIA APTA PARA INDEFERIR A APROVAÇÃO DA ELEIÇÃO DELE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE VIOLAÇÃO DOLOSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI 8.429/92, ART. 11), OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU LESÃO AO ERÁRIO (LEI 8.429/92, ARTS. 9º E 10). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000071/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3776 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Itatiba/ES. Ações de combate ao coronavírus. Acompanhamento da destinação dos recursos. Diligências cumpridas. Inexistência de informações no portal da transparência municipal. Expedição de Recomendação à Prefeitura de Itatiba, a fim de que fossem cumpridas todas as disposições da Lei 13.979/2020 com relação aos gastos emergenciais havidos para o enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus. Não acatamento. Propositura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo MPF. Termo não formalizado em razão dos Pedidos de Providência 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96, protocolizados, respectivamente, pelo Estado do Espírito Santo e pelo Município, com a finalidade de questionar suposta violação de suas prerrogativas institucionais e processuais em decorrência de ato praticado pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. Decisão do CNMP no sentido de "cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000068/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO QUILOMBO KALUNGA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CADEIA DOMINIAL DA FAZENDA BONITO, SITUADA NO INTERIOR DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA KALUNGA, EM CAVALCANTE/GO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. QUESTÃO APRECIADA PELO JUÍZO COMPETENTE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE CAVALCANTE/GO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA TRATAR DE MATÉRIA PERTINENTE A REGISTROS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado "a partir de representação formulada pela Associação Quilombo Kalunga, em que almeja que o MPF (1) analise a viabilidade de ajuizar ação com vistas ao cancelamento de todos os registros cartorários da Fazenda Bonito, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante/GO, ou (2) se manifeste sobre outras alternativas jurídicas viáveis para a resolução da problemática apresentada.¿ 2. Consta dos autos que ¿tal problemática gravita em torno das diversas fraudes existentes na cadeia dominial da Fazenda Bonito, situada no interior do Território Quilombola Kalunga, em Cavalcante/GO, que apontam para um longo processo de grilagem no imóvel que ocorreria a princípio desde 1867." 3. Diversas diligências foram efetivadas pelo MPF, para definir uma linha de atuação, dentre as quais destacou-se a localização de um processo judicial, que tramitou na Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Cavalcante/GO, que versa sobre a referida Fazenda Bonito. 4. Consta que o Juízo estadual competente da Vara de Registros Públicos concluiu "pela existência de inúmeras fraudes nas matrículas e registros da Fazenda Bonito, bem como pela impossibilidade de se cancelar de ofício tais atos registrais, pois isso certamente trará prejuízos a terceiros, a quem deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa." E deliberou no sentido de bloquear as matrículas e impedir averbação e registro nelas, bem como no sentido de relegar aos interessados o ônus de ajuizarem ações próprias com vistas a regularizar suas propriedades. 5. Quanto à atuação do MPF no caso, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que "além de lhe falecer atribuições para tratar de matéria pertinente a registros públicos (isso em decorrência da competência exclusiva da justiça estadual para tanto, como visto), tem-se que também encontra obstáculo na própria impossibilidade fática e jurídica de obter elementos de prova adicionais àqueles já granjeados pela Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Cavalcante/GO (juízo competente), bem como na impossibilidade de se garantir, em uma eventual ação coletiva, o contraditório e a ampla defesa a todos aqueles potencialmente interessados ou lesados (isto é, aqueles que figuram como proprietários do imóvel em

escrituras, matrículas ou transcrições) e a produção probatória necessária, em especial a indispensável prova pericial a fim de aferir o tamanho da área reclamada e a legitimidade (ou falsidade) dos títulos de propriedade de quem reivindica o domínio do imóvel denominado Fazenda Bonito." 6. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000103/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS/MA. PROGRAMA NOVAS TURMAS - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/2019. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS ENCERRADO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO DO INVESTIGADO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ATUAL GESTOR. DE ACORDO COM A REPRESENTAÇÃO, OS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES NÃO FORAM DEIXADOS NA SEDE DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000771/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. FNDE. MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 7007720/2010 (SIAFI 6617036). PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADACOM RESSALVA. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EM QUE PESE A POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE DELITO E/OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO POR INDEVIDA APROPRIAÇÃO DAS VERBAS, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO RESTA PREJUDICADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES NºS 3 (CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO, CUJO MONTANTE ENVOLVIDO CORRESPONDE A R$ 7.983,18) E 4 DA 5ª CCR (ANTIGUIDADE DOS FATOS QUE REMONTAM A QUASE ONZE ANOS). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000970/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação do Município de Pindaré-Mirim/MA contra o ex-prefeito. Notícia de que a prestação de contas referente aos recursos do PNAE, exercício de 2017, foi aprovada pelo FNDE com ressalvas. 1) Divergências de valores quanto às despesas adimplidas e entre o "saldo a reprogramar para o exercício seguinte". Divergências justificadas. Devolução integral dos valores. 2) Despesa de R$ 6.493,16 considerada incompatível com o objeto do programa. Valor que não consta da movimentação do extrato bancário. 3) Pagamentos não declarados na prestação de contas, apontados como prejuízo ao erário de R$ 7.364,00. Valor glosado que corresponde a menos de 0,5% do total repassado ao ente público pelo FNDE. Ausência de elementos indicativos de desvio ou apropriação. Possível equívoco na contabilidade do município ou do próprio FNDE. Baixa repercussão patrimonial. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000194/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO. CAMPUS IMPERATRIZ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE PROFESSOR E DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, QUE TERIA REGISTRADO SUA FREQUÊNCIA EM FOLHA DE PONTO E ANOTADO AS AULAS COMO MINISTRADAS EM SEU DIÁRIO, NO PERÍODO DE 03 A 08 DE SETEMBRO DE 2019, MESMO TENDO SE AUSENTADO DE SUAS FUNÇÕES PARA TRATAR DE ASSUNTOS PESSOAIS.ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NÃO SE AMOLDAM AO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 11 DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/2021). TESE NÃO ACOLHIDA PELA 5ª CCR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 12/5ªCCR. (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989/PR AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OBSTANTE, A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES RESTA INVIABILIZADA EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000051/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ACÓRDÃO DO TCU. PROCESSO Nº TC 003.397/2015-7. FNDE. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, NO EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REJEITADAS. EX-GESTOR CONDENADO A RESSARCIR O ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SEJA PELAS DISPOSIÇÕES ORIGINAIS DA LEI Nº 8.429/1992, SEM A RETROATIVIDADE DA LEI, COMO PELO NOVO PRAZO TRAZIDO COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 4.230/2021. TÉRMINO DO MANDATO DO EX-GESTOR EM 2012. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE OITO ANOS, CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO DO PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, QUE OCORREU EM 30/04/2013. QUANTO À PRETENSÃO ACUSATÓRIO PENAL, TAMBÉM JÁ SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO LEI 201/67. PENA MÁXIMA ESTABELECIDA DE TRÊS ANOS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE OITO ANOS (ART. 109, IV, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2013. MEDIDAS RESSARCITÓRIAS DISPENSADAS NOS TERMOS DO ENUNCIADO 8 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001004/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração em cumprimento de decisão da 5ª CCR, proferida em Inquérito civil, para acompanhar a prestação de contas do convênio 750014/2008 firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação de Mato Grosso. Diligências. Prestação de contas apresentada e em processo de análise pelo FNDE. Ausência de indícios, até o momento, de desvio e/ou malversação de recursos públicos. Determinada a expedição de ofício ao FNDE para que comunique ao MPF eventual irregularidade ou prejuízo e encaminhe os papéis de trabalho que fundamentam o achado de auditoria. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001281/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3723 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Novo Horizonte do Norte/MT. Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2015. Obra de saneamento básico. Possíveis irregularidades na contratação da empresa COEL Companhia de Obras de Engenharia Eireli.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Contratação ocorrida por meio do processo licitatório adequado, sendo que a paralização da obra se deveu à necessidade de adequação/complexidade do projeto técnico. Ademais, a execução da obra se encontra com percentual de 73% de evolução física e sua retomada já foi autorizado pela FUNASA. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002080/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EVENTUAISIRREGULARIDADES OU FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO/VISTORIA DE OBRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NARRA A REPRESENTANTE QUE ASSINOU O CONTRATO 1.311/2015 E, EMBORA TENHA EXECUTADO O CADASTRAMENTO PARA RECEBIMENTO DAS ORDENS DE SERVIÇO EM QUASE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO, NÃO RECEBEU NENHUM SERVIÇO POR QUATRO MESES. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. ENCAMINHAMENTO PELA CEF DA RELAÇÃO TOTAL DE ATIVIDADES PRESTADAS POR TODAS AS EMPRESAS SELECIONADAS PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, COM A INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS REALIZADOS, VALORES, LOCAIS E DATAS DE EXECUÇÃO, ESCLARECENDO QUE O CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS ENTRE AS EMPRESAS CONTRATADAS É OBJETIVAMENTE DESCRITO NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO. PUNIÇÃO IMPOSTA EM DESFAVOR DA REPRESENTANTE, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DO DEVER DE SIGILO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 1.387/2020. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000105/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. MÉDICA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DISTRITO DE INDÁPOLIS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NEM DE IRREGULARIDADES HABITUAIS E DOLOSAS NA JORNADA DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000001/2017-95 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3742 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto atraso na reforma do Centro de Saúde da Mulher de Corumbá/MS. Contrato de Repasse nº 1003477-96 e Convênio nº 782138/2012. Diligências cumpridas. Inadimplemento da empresa contratada. Multa aplicada. Nova licitação e readequação do projeto. Obra reprogramada. Atrasos alheios à vontade do gestor. Não comprovação de improbidade. Ausência de indícios de conduta criminosa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000642/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO/MG. CONTRATO DE REPASSSE CAIXA Nº 829313/2016 OPERAÇÃO 1029273-69 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES. EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NA RUA JOSÉ DE SOUZA ROCHA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO SUPERFATURAMENTO PELA PERÍCIA TÉCNICA. SERVIÇOS EXECUTADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000832/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3779 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Remessa da 2ª CCR. Município de Ponte Nova/MG. Acompanhamento e fiscalização da regular destinação dos recursos mantidos em conta vinculada à Vara Federal da referida localidade, oriundos de transações, acordos ou execuções criminais, em especial do valor de quase R$ 39.000,00, para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários para enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19). Diligências empreendidas. Não comprovação de irregularidades. As instituições de saúde beneficiadas prestaram contas dos valores recebidos, que foram analisadas pelo MPF, restando verificado não só a efetiva aplicação dos recursos na aquisição de EPI¿s e materiais destinados a ações de combate à Covid, como a compatibilidade dos contratos celebrados com os valores de mercado. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000095/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3658 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração da existência e regularidade do portal da transparência do Município de Coromandel/MG, relativamente aos dados de aquisições e contratações para o enfrentamento da Covid-19, nos termos do §2º, do art. 4º, da Lei 13.979/2020. Diligências. Recomendação expedida pelo MPF. Cumprimento pelo Município. Implementado portal específico para a divulgação das despesas para o enfrentamento da Covid-19. Adoção de medidas para sanar as pequenas inadequações verificadas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000235/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Desmembramento da NF 1.22.006.000121/2020-31. FUNDEB. "Acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental eda Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Rio Paranaíba/MG". Diligências cumpridas. Recebimento, pelo Município de Rio Paranaíba, dos "Valores devidos a Titulo de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei 9.424/96". Investigação em curso nos órgãos de controle "Sobre a utilização dos precatórios em finalidade diversa da prevista em Lei e o destaque de honorários advocatícios das verbas oriundas do FUNDEF". Análise no âmbito do TCU - TC 021.167/2018-4 (acórdão 3242/2020-TCU-Plenário). Verba federal creditada na conta do município no ano de 2015. Não comprovação de malversação de verbas públicas federais. Recomposição dos valores àconta especifica do FUNDEF pelo ente municipal. Ausência de prejuízo ao erário. Não caracterização da prática de ato de improbidade administrativa na conduta do ex-prefeito do município de Rio Paranaíba (gestão 2013/2016). Quanto àcontratação de escritório de advocacia para oajuizamento/acompanhamento de ação judicial: interesse estritamente local. Ausência de atribuição federal. Enunciado 18 da 5ª CCR. Ação Ordinária 2006.34.00.008761-0 para "Obstar que houvesse o destacamento de honorários contratuais" foi extinta em 10/01/2017. Eventual crime licitatório também de atribuição do Ministério Público Estadual. Instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU(TCE 005.535/2021-2) para a devolução aos cofres do FUNDEF (atual FUNDEB) dos valores destacados para pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados Sylvio Cadermartori Neto eMárcio Ziulkoski, contratados pelo ex-

prefeito Márcio Antônio Pereira. Não configuração de crime no destaque de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000136/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS (IFSULDEMINAS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. JULGAMENTO DO CASO PELO TCU, QUE DEU PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME DA MATÉRIA PARA TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO 4.623/2015-TCU-1ª CÂMARA E CONSIDERAR LEGAL O ATO DE ADMISSÃO EM QUESTÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.020.000246/2018-68 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PIC. MUNICÍPIO DE CAPUTIRA/MG. PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DO PRAGRAMA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. O MUNICÍPIO INFORMOU QUE TODAS AS PESSOAS CITADAS NA REPRESENTAÇÃO JÁ ESTIVERAM VINCULADAS AO PROGRAMA E INDICOU AS FUNÇÕES EXERCIDAS POR ELAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME OU IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000203/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA/MG. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL QUE TERIA CAUSADO AO MUNICÍPIO PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 101.506,50. ANO DE 2015. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E PAGAMENTO IRREGULAR DE TARIFAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000493/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DO IC 1.23.000.000151/2018-45. MUNICÍPIO DE MARAPANIM. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. FUNDEB. ANO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MONTANTE DE R$ 25.763.822,06. PREMATURIDADE. TCM/PA OFICIADO. INSTAURADOS PROCESSOS 201708573-00 E 201801475-00, EM TRÂMITES. NO ÂMBITO CÍVEL, FOI DETERMINADO O ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NOS MOLDES DO ART. 23-I, DA LIA. NA ESFERA CRIMINAL, ARQUIVAMENTO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A PERMITIR ADEQUAÇÃO TÍPICA , PORQUANTO PENDENTE O RELATÓRIO TÉCNICO FINAL DAS CONTAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, PARA A POSTERIOR ANÁLISE DOS FATOS, ASSIM QUE HOUVER A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO PROCESSO. PRECEDENTE (NF. 1.19.000.002306/2021-14). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000792/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU/PA). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTA EXPEDIÇÃO IRREGULAR DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL EM FAVOR DE GIRLENE DO REMEDIO AMADOR BARBOSA E LUIS CARLOS MARTINS BARBOSA. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TENTATIVA DE BUSCA DE ELEMENTOS PARA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE TERRAS ENTRE O NOTICIANTE E AS DUAS PESSOAS POR ELE NOMINADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTAS DOLOSAS POR PARTE DE SERVIDORES DO SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000839/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IGUARAPÉ-MIRI/PA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS, A TÍTULO DE APOIO FINANCEIRO- RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26, DE 24/12/2018 E 19, DE 07/10/2020 - MEDIDA PROVISÓRIA 815/2017 - LEI FEDERAL Nº 13.633/2018. EXERCÍCIO DE 2017. VALOR DE R$151.274,30. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTAS ENVIADAS EM 30/07/2021. AGUARDANDO ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE PELO FNDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001929/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÃO FORTE DO CASTELO. DEFLAGRADA EM 01/12/2017. ANÁLISE DE RELATÓRIOS DE ANÁLISES DE MATERIAIS APREENDIDOS RELATIVOS AOS INVESTIGADOS SÉRGIO DE SOUZA PIMENTEL, NATANAEL ALVES CUNHA, FERNANDO MENDES PEREIRA, SUELY CRISTINA YASSUÉ SAWAKI MOUTA PINHEIRO, LEONI AGUIAR GOMES JUNIOR E AS EMPRESAS NBC - NOVA BELÉM CONSTRUÇÕES, SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, RIO BRAVO ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELLI. QUESTÃO JUDICIALIZADA. APRESENTAÇÃO PELA OPERAÇÃO DE 6 AÇÕES CIVIS DE IMPROBIDADE E 08 DENÚNCIAS. FATOS INVESTIGADOS NESTE PIC DETALHADOS E ABARCADOS NESSAS OUTRAS FRENTES DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002076/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE BREVES/PA. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). CONCORRÊNCIA NACIONAL 09/13/COSANPA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA MAKRONORTE LTDA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE

ÁGUA.SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU DOLO ATRIBUÍDA A AGENTE PÚBLICO, OU DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 78 E 79, I, DA LEI 8.666/93. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002153/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ANÁLISE DE RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO ENCAMINHADO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO QUE TEVE COMO OBJETO MATERIAL APREENDIDO NA RESIDÊNCIA DE ILZA BAIA PEREIRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. APRESENTAÇÃO PELA OPERAÇÃO DE 6 AÇÕES CIVIS DE IMPROBIDADE E 08 DENÚNCIAS. FATOS INVESTIGADOS NESTE PIC DETALHADOS E ABARCADOS NESSAS OUTRAS FRENTES DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000644/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CGU/PA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/1999. RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA DA LOCALIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS: (I) PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS; (II) PAGAMENTO POR MATERIAIS COM PREÇO SUPERIOR AO PRATICADO NO MERCADO; (III) APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO GENÉRICO DIFERENTE DO QUE FOI EXECUTADO NA PRÁTICA; (IV) MOVIMENTAÇÃO DE NUMERÁRIO PARA OUTRAS CONTAS CORRENTES NÃO VINCULADAS AO CONTRATO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. REAPRECIAÇÃO DO CASO PELA CGU, QUE, INOBSTANTE A MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO DE NÃO CONTINUIDADE DO CONVÊNIO, ENTENDEU JUSTIFICADAS AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE VISLUMBRADAS. APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS FINAL DO CONVÊNIO, CONSOANTE INFORMAÇÃO PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EMBORA EXISTAM PROVAS DAS DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DISTINTAS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, ANTES DA DESTINAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE ESSAS TRANSAÇÕES TENHAM SE DADO COM O OBJETIVO DE DESVIAR VERBA PÚBLICA FEDERAL, OU QUE TENHA CAUSADO LESÃO AO ERÁRIO, MESMO PORQUE A EMPRESA EFETIVAMENTE RECEBEU OS VALORES DEVIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA OU DE MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS. ADEMAIS, EVENTUAL AC¿A¿O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ FOI ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO, TANTO PELAS DISPOSIÇÕES ORIGINAIS DA LEI Nº 8.429/1992, SEM A RETROATIVIDADE DA LEI, QUANTO DA LEI Nº 14.230/2021. EX-PREFEITO E SEUS SECRETÁRIOS DEIXARAM OS CARGOS EM 2004. FATOS OCORRIDOS ENTRE 31/08/1999 E 06/02/2003. INQUÉRITO POLICIAL ACERCA DOS FATOS ARQUIVADO, ANTE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA TODAS AS HIPÓTESES DELITIVAS INVESTIGADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000299/2016-78 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Água Azul do Norte-PA. Ex-prefeita. Recursos do FUNDEB. Suposta não demonstração da devida aplicação em ações de educação. Exercício 2016. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Documentos indicam a aplicação correta dos recursos. Ausência de indícios de desvio de recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000324/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3607 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na conduta de ex-ministro do Meio Ambiente e Chefe de Operações Conjuntas das Forças Armadas. Possível uso de aeronaves da FAB em finalidade diversa da anunciada, no contexto da Operação Verde Brasil 2 e Pajé Brabo II, realizada em conjunto com o IBAMA, na TI Munduruku. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000110/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE CAUSADORA DE LESÃO AO ERÁRIO E SUPOSTA OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO EM APLICAR PENALIDADE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY (HULW). SERVIDORES. SUPOSTA FALHA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS PELA EMPRESA "HOSPMED COMÉRCIO EIRELI". INQUÉRITO CIVIL 1.24.000.001489/2019-68. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFORMAÇÃO DE QUE FOI APLICADA MULTA. PORÉM, CONSTA QUE A SUPERINTENDÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) ACATOU OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA REFERIDA EMPRESA NO SENTIDO DA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO APENAS O RESSARCIMENTO NO VALOR DE R$ 37.424,10. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001232/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA REPASSADAS PELO GAECO-MP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS EMPRESAS A COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E LG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, QUE PARTICIPARAM DE INÚMERAS LICITAÇÕES COM O PODER PÚBLICO, POSSIVELMENTE PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS NA ÁREA DE SAÚDE. EVENTUAL FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE QUE AS EMPRESAS DELIBERADAMENTE ATUAVAM DE FORMA CONCERTADA OU FORAM CRIADAS COM ESSE PROPÓSITO, NEM QUE NÃO FOSSEM INDEPENDENTES, APESAR DO ESTREITAMENTO FAMILIAR. A PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DAS DUAS EMPRESAS EM APENAS 8 CERTAMES REPRESENTA UMA QUANTIDADE ÍNFIMA DIANTE DO UNIVERSO DE LICITAÇÕES EM QUE AS EMPRESAS ESTIVERAM ENVOLVIDAS, INCAPAZ DE DENOTAR QUE FOSSE INTENÇÃO DOS SÓCIOS FRAUDAR OS CERTAMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARAIBA Nº. 1.24.000.001948/2017-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. SUPOSTA OMISSÃO NO REPASSE À CEF DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SEGUNDO O RELATÓRIO DE PESQUISA AUTOMÁTICO SPEA 721/2022, O EX-GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL FALECEU EM 09/12/2020. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO À UNIÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTÁ EXECUTANDO A DÍVIDA JUDICIALMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000606/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3750 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TRE/PR. Servidora pública. Suposto descumprimento de jornada de trabalho. Diligências cumpridas. O tribunal informou que a servidora vem realizando suas atividades de acordo com as metas de produtividade estabelecidas por suas chefias imediatas, tanto em regime remoto como em teletrabalho. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000762/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). VICE-DIRETOR DO SETOR DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS. VENDAS DE MADEIRAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA DO REPRESENTADO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000463/2013-60 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades no processo de habilitação de ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde para os municípios do Estado do Paraná, consistentes no descumprimento dos encargos previstos no termo de doação para os municípios de atribuição da PRM-PR-Campo Mourão. Irregularidades sanadas. Informações prestadas pelo CIUENP revelam que todas as ambulâncias que compõe a frota do SAMU 192 - Noroeste do Paraná foram devidamente regularizadas, cumprindo os encargos previstos no termo de doação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001281/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. TOLEDO/ PR. PROJETO TERAPÊUTICO INSTITUCIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES: COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES (CESTAS DE PRODUTOS) DE FAMÍLIAS DE DEPENDENTES QUÍMICOS EM TRATAMENTO. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. OFICIADA, A SENAPRED INFORMOU QUE É VEDADA A COBRANÇA PELAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS CONTRATADAS PELO GOVERNO FEDERAL DE VALORES OU QUALQUER OUTRA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DOS ACOLHIDOS OU FAMILIARES. ESCLARECEU QUE INEXISTE ÓBICE AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PELAS ENTIDADES, DESDE QUE RESPEITADA A VOLUNTARIEDADE DO ATO BENEFÍCIO(OFÍCIO Nº 13/2022/SEDS/SENAPRED/DPA/CGGPIR/MC). NOTÍCIA DE QUE A CESTA DE PRODUTOS NÃO TEM CARÁTER OBRIGATÓRIO, MAS ADESÃO VOLUNTÁRIA. ATÉ , O MOMENTO NÃO HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES INDICADORES DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.004393/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3835 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Possível fraude em procedimento licitatório. Tomada de Preços 13/2016. Envolvimento de verbas federais. Suposto sobrepreço no valor de r$ 807,81. Ausência de lesão significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias no campo penal e da improbidade administrativa. Incidência da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.016519/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 279/17, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 226/17, CELEBRADO COM A EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. CONTRATO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE. ROMPIMENTO/FURTOS DE CABOS DE FIBRA ÓTICA E REPROVAÇÃO NAS INSTALAÇÕES PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA PODE SER ATRIBUÍDOS A TERCEIROS ESTRANHOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL. APESAR DO ATRASO, AS INSTALAÇÕES ATENDERAM ÀS FINALIDADES ESTIPULADAS, NÃO HAVENDO ÔNUS ADICIONAIS PARA O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIOS OU MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NA ESFERA CRIMINAL, O INQUÉRITO POLICIAL ACERCA DOS FATOS TAMBÉM FOI OBJETO DE ARQUIVADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000734/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE TOMAZINA-PR. CONTRATOS DE REPASSE FIRMADOS COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF. OBRAS CONCLUÍDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA SEM RESTRIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.000200/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Uniflor/PR. Atraso no envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses, referentes ao período de novembro/2018 a dezembro/2019, bem como as Declarações de Veracidades, relativas ao período de janeiro/2017 a dezembro/2019, à SRPPS. Irregularidade sanada. Envio integral dos documentos exigidos do período de Jan./Fev. 2014 a Jan./Fev. 2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.014.000210/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR. TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/2018 SESA/FUNSAUDE. IRREGULARIDADES APONTADAS NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CO EMPRESA a EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA: 1) SUPERFATURAMENTO DO EQUIPAMENTO MÉDICO CLIPADORA 28, MARCA EDLO; 2) AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM DIVERGÊNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO; 3) INADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO À CORRETA APLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA, NO PROCESSO LICITATÓRIO, DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 10.520/2002. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO OU DISCREPÂNCIAS ENTRE OS APARELHOS ENTREGUES E AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESPECÍFICOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE FATO ILÍCITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVA INVESTIGAÇÃO CASO APONTADOS EVENTUAIS ILÍCITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001469/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TERMO DE COMPROMISSO 006/2011. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE LAGOA DOS GATOS VISANDO A CONTENÇÃO DE INUNDAÇÕES NA BACIA DO RIO UNA. SUPOSTA PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM 10/10/2014. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. CONTRATO EXTINTO EM 2017. REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, APÓS REPACTUAÇÃO DOS VALORES E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS (CONVÊNIO Nº 892456/2019/MDR). SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS NA AUDITORIA DO TCU, QUE PROCEDEU AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 3014/2020). LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DA BARRAGEM EM DEZEMBRO DE 2021. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À TUTELA COLETIVA PARA EVENTUAL ADOÇÃO DE MEDIDAS OU ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS. FALTA DE JUSTA CASA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002014/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Conselho Regional de Odontologia na sede do CRO-PE. Pregão Presencial 001/2020. Contratação de empresa para realização de reforma e ampliação da sua sede. Supostas irregularidades. 1.1) Não poderia ser adotada a modalidade Pregão, haja vista a natureza complexa do objeto licitado; 1.2) Embora a licitante vencedora tenha sido inabilitada pelo pregoeiro por não ter apresentado atestado de capacidade técnico operacional da empresa, tendo apresentado apenas o do sócio, em desacordo com o item 11.8.4 do Edital, mesmo assim, foi habilitada pelo CRO em grau de recurso; 1.3) a licitante vencedora não teria comprovado sua qualificação econômico-financeira no momento da habilitação, em desacordo com o art. 31, § 3º da Lei 8.666. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Remessa de cópia dos autos ao Coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva para adotar as providências que entender cabíveis relativa aos fatos descritos nos itens 1.1) e 1.2), tendo em vista irregularidades envolvendo a legalidade de atos administrativos que podem culminar com a nulidade do procedimento licitatório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003561/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TCU. PROCESSO TC 016.530/2016-0. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE. CONVÊNIO 1.0060.00/2007 (SICONV 625773). IMPLANTAÇÃO DA INCUBADORA DE EMPRESAS DE CONFECÇÕES ARTESANAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. EVENTUAL AC¿A¿O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRESCRITA (ART. 23, I, DA LEI 8429/92). TÉRMINO DO MANDATO EM 2012, SEM REGISTRO DE REELEIÇÃO. EM QUE PESE AS DIVERSAS DILIGÊNCIAS EFETIVADAS (EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS, LOCALIZAÇÃO DE SÓCIOS, OITIVAS DE PROFISSIONAIS ARTESÃS, DENTRE OUTRAS) NÃO FOI POSSÍVEL TRAÇAR SEQUER LINHA DE INVESTIGAÇÃO IDÔNEA QUE VIABILIZASSE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 4 DA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004038/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Pombos/CE. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Irregularidades: 1.Ausência de prestação de contas dos recursos de saúde no ano de 2017 ao Conselho Municipal e incêndio de veículo de propriedade da Secretaria no ano de 2017. Ausência de interesse federal.Declínio Parcial ao MP/PE. 2.Forma de pagamento de licitação para aquisição de merenda escolar da agricultura familiar, processo licitatório e manutenção do transporte escolar - Irregularidades sem substrato probatório mínimo e ausência de complementação pelo noticiante. 3.Serviço de transporte escolar: fraudes licitatórias, superfaturamento e pagamento por serviços não executados nas contratações relacionadas ao pregão 17/2017 e à dispensa 01/2017. Instauração daNF n 1.26.000.003926/2020-47. 4.Pagamento, com recursos do FUNDEB, dos professores de matrículas 125286 e 125626, que não estariam lotados na educação. Não confirmação da irregularidade da lotação da servidora (matrícula 12586). Quanto à lotação da servidora(matrícula 125626), observou-se que a irregularidade foi sanada com a alteração na lotação da servidora e reembolso à conta do FUNDEB dos valores pagos no período em que esteve lotada na Secretaria de Educação e cedida à Justiça Federal. 5.Recursos destinados à construção de uma UBS no bairro José Estevão de Sena teriam sido aplicados na reforma de outras unidades de saúde. Diligências efetuadas. Não confirmação. 6.Pagamento a maior de cargas horárias, horas extras, gratificações e verbas indenizatórias de professores de matrículas indicadas da rede municipal com verbas oriundas do FUNDEB. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Irregularidades passíveisde saneamento mediante atuação da Corte de Contas. 7.Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000079/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. SUPOSTA FRAUDE NA EXECUÇÃO DO PNAE. FATOS OBEJTO DE NOTÍCIA DE FATO JÁ ARQUIVADA POR INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PARA EVITAR O BIS IN IDEM, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE ILÍCITO QUE ENSEJE A ATUAÇÃO DO MPF, POIS AS PROBLEMÁTICAS EVIDENCIADAS PELA GESTÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E CONSEQUENTES EMISSÕES INDEVIDAS DE

DECLARAÇÃO DE APTIDÃO - DAP NÃO SE INSEREM NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000041/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000118/2017-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Município de Caruaru/PE. Pregão Presencial 06/2013, destinado à aquisição de material de limpeza. Exercício 2013. Utilização do critério de menor preço por lote, quando, em tese, deveria ter sido utilizado o de menor preço por item. Prejuízo no valor de R$ 146.490,97, corrigido até junho de 2021. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Justificativas apresentadas. Não constatação do favorecimento ilícito da empresa vencedora da licitação, nem indício de conluio entre agentes públicos e particulares com o fim de auferir vantagens em detrimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000191/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS DE POSSÍVEIS PAGAMENTOS IRREGULARES A TÍTULO DE BOLSA FAMÍLIA EFETIVADOS NOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM-CARUARU, NO PERÍODO ENTRE 2013 E MAIO/2016, CONSIDERANDO A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS BENEFICIÁRIOS. TODOS OS MUNICÍPIOS CUMPRIRAM INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES QUE LHES FORAM EXPEDIDAS, A FIM DE GARANTIR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROB

DE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000201/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Possível fraude no CNES pela Prefeitura Municipal, para obter recursos federais de custeio destinados à equipe de saúde bucal, mediante o cadastro indevido do nome de dentista como suposta prestadora de serviços para o Município. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Diligências. Arquivamento promovido, eis que "evidenciada a ausência de vínculo da representante com a prefeitura, ainda que realizado seu cadastro no CNES - o que se justifica pelo cumprimento das formalidades procedimentais típicas da Secretaria de Saúde para fins de contratação, devidamente esclarecidas nos autos - bem como considerando não ter restado comprovado o efetivo (e indevido) repasse de recursos públicos federais ao município de Santa Cruz do Capibaribe/PE em razão do cadastro da representante (...)." Ausência de lesão ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000070/2015-61 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Triunfo/PE. Programa Minha Casa Minha Vida. Possível entrega de unidades habitacionais inacabadas aos beneficiários, no ano de 2013. Diligências realizadas. Irregularidades sanadas. Providências adotadas pelo agente financeiro e do ente público (Banco Schahin S.A) para a regularização da situação apontada. Ademais, a finalidade do empreendimento foi devidamente atingida, ja que beneficiou inúmeros cidadãos com o acesso à moradia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000085/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3733 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Conselho/PE. Suposto uso indevido, por empresa particular, de caminhão caçamba doada pela União, no âmbito do Programa de Aceleração ao Crescimento. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva, tampouco de linha investigativa idônea que possa levar a conclusão diversa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000367/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3780 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Águas Belas/PE. Programa de Aceleração de Crescimento PAC 2. Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados para construção de creches/pré-escola no Distrito Curral Novo, Povoado Campo Grande e Povoado de Tanquinhos. Diligências empreendidas. Não comprovação de irregularidades. Obra cancelada segundo parecer técnico de execução física do objeto financiado. Devolução dos valores repassados, inclusive com correção monetário, conforme comprovante bancário juntado aos autos. Ausência de dano erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000167/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Água Preta/PE. Supostas irregularidades envolvendo recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2006 a 2008, na modalidade fundo a fundo, para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica e Programa de Atenção Básica. O Acórdão 5710/2020-TCU julgou irregulares as contas de PauloHumbertoBarreto, ex-prefeito de Água Preta (2005-2008), e de MárciaRobertaBarreto, tesoureira municipal à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 325.588,59. Diligências cumpridas. Prescrição. Fatos que remontam aos anos de 2006 a 2008. Término do mandato do ex-gestor em 2008. Quanto aMárcia Roberta Barreto, o prazo aplicável será aquele previsto na lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (art. 23, II, da LIA) e, conforme alegislação municipal água-pretense a prescrição ocorre em 4 anos, contados da data dos fatos. Possível prática do crime tipificado no art. 1ºVdo Decreto-Lei 201/67, considerando a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, com participação direta do ex-prefeito. O §1º do artigo 1º do aludido Decreto menciona que "Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos". Prescrição das pretensões punitivas na esfera da improbidade administrativa e na esfera penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001625/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3769 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Piauí (UFPI). Supostos gastos injustificados com passagens aéreas. Não comprovação de irregularidades. Documentação comprobatória da regularidade dos gastos nos termos da legislação aplicável. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000308/2018-73 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3771 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR -Sessão ordinária 11 -28/04/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Colônia do Gurguéia (PI). Aplicação de recursos públicos. Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Ano de 2016. Eventual não entrega dos produtos. Possível desvio de recursos públicos federais. Supostas irregularidades. Diligência cumprida. Documentação apresentada. Eventual não entrega dos produtos contratados de difícil verificação: produtos consumíveis e já decorrido grande intervalo de tempo. Término do mandato da ex-gestora em 2016. Prescrição. Encaminhamento de cópia do procedimento à Advocacia-Geral da União para adoção de medidas ressarcitórias. Ausência de medidas no âmbito criminal. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno para diligências. análise após retorno: Diligências cumpridas. Instauração da notícia de Fato 1.27.002.000075/2022-95 adstrita à seara criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000120/2017-27 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. ESCOLA EM FUNCIONAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.28.000.000584/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRABALHADOR PORTUÁRIO, NA FUNÇÃO DE CONFERENTE DE CARGAS NO PORTO DE NATAL/RN. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APESAR DE CONFIGURADO O CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, INEXISTEM ELEMENTOS INDICADORES DE DOLO NA CONDUTA DO SERVIDOR, OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIVIDADES NO PORTO OCORRIDAS EM HORÁRIOS NÃO CONFLITANTES COM A JORNADA NA RFB. ADEMAIS, A ATUAÇÃO DISCIPLINAR RESULTOU NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CUJAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000649/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de ofício encaminhado pela 78ª Promotoria de Justiça da comarca de Natal/RN (defesa dos direitos à educação). Município de Natal (RN). FNDE. Prestação de contas do caixa escolar da escola estadual dr. Manoel Dantas, envolvendo recursos repassados para execução do programa PDE/ESCOLA. Ano de 2010. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer ¿ SEEC/RN: prestação de contas dos recursos oriundos do PDE/ESCOLA, referente ao ano de 2010, regular. Não comprovação da prática de crime e/ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001475/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3700 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta acumulação ilegal de cargos (Capitão-de- Mar-e-Guerra aposentado pela Marinha, médico da Marinha em regime de TTC e médico do Estado do Rio Grande do Norte - SESAP/RN) por parte de MAURO CARNEIRO CALHÁU. Não comprovação de irregularidade. Acumulação de cargos públicos, conforme revisto no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal e no art. 3.º da Lei n.º 6.880/80 que prevê expressamente a execução de tarefa por tempo certo como atividade própria de militar da reserva remunerada ou, excepcionalmente, de reformados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000038/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO DE 01/2017 A 12/2018 E NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, NO PERÍODO DE 01/2018 A 12/2019. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. SEGUNDO INFORMAÇÕES DA RECEITA, O MUNICÍPIO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO REQUERENDO A EXTINÇÃO OU ANULAÇÃO DO CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL A EXIGIBILIDADE ESTÁ SUSPENSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAR O PROCEDIMENTO À 2ª CCR (ENUNCIADO 19/2ª CCR). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000266/2012-30 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA/RN. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE GESTÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000019/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Equador (RN). Ministério da Saúde. Aplicação do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB no município, com enfoque na parcela destinada a investimentos em infraestrutura. Ano de 2017. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Recursos revertidos para a área de saúde. Utilização das verbas, no ano de 2017, aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Equador. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000141/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Timbaúba dos Batista/RN. Acompanhamento da situação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) José Lins de Oliveira, na rua Ananias Batista Pereira, nº 195, Centro, construída com recursos do Convênio nº 5119/2005, firmado com o Ministério da Saúde. Vícios construtivos na referida UBS, que obstariam seu funcionamento. Recomendação expedida. Acatamento. Reforma geral na UBS José Lins de Oliveira, com a demolição da estrutura colapsante e a

reconstrução da área demolida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000079/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2013. SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO E PAGAMENTOS IRREGULARES EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA DA QUE SE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MONTAGEM DA LICITAÇÃO, OU DE DOCUMENTAÇÃO COM DATAS INCOMPATÍVEIS COM A REALIZAÇÃO DOS ATOS LICITATÓRIOS. TAMPOUCO HÁ EVIDÊNCIAS DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS TENHAM PARTIDO DE UMA MESMA ORIGEM OU DE QUE TAIS ATOS NÃO TENHAM DE FATO OCORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATALNO TOCANTE À POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI 8.666/93. QUANTO AO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE PAGAMENTO A OUTRA EMPRESA, PARECE TER HAVIDO UMA CONFUSÃO COM OS NÚMEROS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, JÁ QUE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JK LOCAÇÕES E SERVIÇOS ME SE DEU COM BASE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013 E A CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI FOI EFETIVADA COM AMPARO NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5/2013. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, BEM COMO DE LINHA DE INVESTIGAÇÃO POTENCIALMENTE IDÔNEA NESSE SENTIDO, MORMENTE PASSADOS MAIS DE NOVE ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001881/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Exército Brasileiro. Empresa TRENSURB. Suposta irregularidade no processo 1085/2010, que teve curso na empresa TRENSURB para aquisição, em 20/11/2010, de 20 pistolas não letais. Ação penal e ação por ato de improbidade administrativa prescritas desde 2018. Contagem prescricional da ação de improbidade administrativa regulada pelo Código Penal. Delito do artigo 92 da Lei 8.666/93 (revogado). Prescrição em 8 anos (artigo 109, inciso IV, do CP). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002535/2015-36 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR DOCENTE DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA REFERIDA INSTITUIÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A INVESTIGADA REALIZAVA QUAISQUER ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, TAIS COMO ATENDIMENTO EM CONSULTÓRIO PARTICULAR OU ATUAÇÃO EMPRESARIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU GERENCIAL. ARQUIVAMENTO DO IPL ACERCA DOS MESMOS FATOS, O QUE FOI HOMOLOGADO PELO JUIZO DA 7ª VF DE PORTO ALEGRE. ADEMAIS, INEXISTEOUTRA LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA NESTE SENTIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000084/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Investigação patrimonial com o fim de assegurar a eficácia do cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade. Diligências efetivadas. Não apurados bens suficientes capazes de garantir a execução nos autos do processo judicial. Inexistência de outras medidas úteis a serem adotadas para o alcance do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000607/2016-61 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DELAÇÃO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS DE EXTENSÃO DA LINHA DO METRÔ DE PORTO ALEGRE, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SÃO LEOPOLDO E NOVO HAMBURGO. OBRAS ACOMPANHADAS PELO TCU. A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE SOBREPREÇO NAS OBRAS SIGNIFICARIA VERDADEIRA AUDITORIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO TCU, PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI POSSÍVEL ADOTAR, ASSIM COMO MALOGRADA PERÍCIA MAIS CONCLUDENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ESVAZIAMENTO DA JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000044/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3797 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas por ex-candidato ao cargo de deputado federal, diante da reprovação de suas contas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, quanto à campanha eleitoral de 2018. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Ausência de participação de agente público. Providências ressarcitórias adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Denúncia criminal oferecida em razão das investigações no Inquérito Policial Eleitoral 0600036-28.2020.6.19.020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000345/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Suposto esquema de fraude em licitações envolvendo advogados e empresário investigado na Operação Favorito. Representação genérica. Ausência de elementos mínimos de materialidade de fatos delituosos. Indicação de nomes e endereços dos envolvidos, sem explicitação das circunstâncias essenciais ao impulsionamento do feito. Impossibilidade de intimação do noticiante para complementação das informações por se tratar de denúncia anônima. Homologação do arquivamento. 1. A atuação ministerial deve ser subsidiada com a existência de indícios mínimos de irregularidades, sob pena de comprometer a atuação do Parquet com o dispêndio de recursos, materiais e tempo em investigações sem projeção de resultados úteis. 2. O Representante não oferece concretude suficiente que justifique o prosseguimento do feito.3. Promoção de arquivamento homologada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001039/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Deputada federal e servidores da Companhia Docas do Rio de Janeiro. Suposto uso indevido de veículos e combustível da Companhia. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências efetivadas. Falta de provas. Inexistência de linha investigatória potencialmente

idônea. Procedimento criminal instaurado pelo Ministério Público Eleitoral arquivado no mesmo sentido, por ausência de elementos de provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002257/2015-96 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA FEITURA DO RANKING DOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA NO ESTADO DO RIO, E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA OS ENTES PÚBLICOS DE ATRIBUIÇÃO DA PR-RJ ENTÃO RECALCITRANTES NO CUMPRIMENTO DA LAI E DA LC 131/09. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. POSSÍVEIS FALHAS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ITAGUAÍ E SEROPÉDICA. DETERMINADA A AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002271/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS 0199253-04.2017.4.02.5101 PELA DIREÇÃO E CHEFIAS DOS SERVIÇOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E CIRURGIA TORÁCICA DO HOSPITAL. SENTENÇA DETERMINOU A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE SAÚDE DE PACIENTE COM A OPORTUNA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS DEFINIDOS PELA ÁREA TÉCNICA DESSE NOSOCÔMIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DO COMANDO JUDICIAL PELOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO, TENDO SIDO GARANTIDA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO COM POSTERIOR ALTA MÉDICA DO PACIENTE. O ATRASO IDENTIFICADO NA ELABORAÇÃO DO LAUDO FOI DEVIDAMENTE PUNIDO PELO JUÍZO MEDIANTE A INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA, NA FORMA AUTORIZADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000209/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3652 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento preparatório. Empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Apropriação de valores. Agência localizada no Município de Valença/RJ. Demissão por justa causa. Prejuízo causado à ECT no valor de r$ 18.184,98. Efetivada a restituição de r$ 15.501,15. Eventual ato de improbidade. Não configuração. Valor pendente de restituição de pequena monta - r$ 2.683,83. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Determinada a instauração de inquérito policial para apurar os fatos no âmbito criminal. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000184/2017-19 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3831 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Conceição de Macabu/RJ. Tomada de Preços n° 02/2014. Atraso no regular trâmite das obras para construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Macabuzinho. Não comprovação de irregularidades. Obra em processo de finalização, restando apenas algumas intervenções para estar em pleno funcionamento. Acordo firmado junto ao Ministério da Saúde (MS) de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para finalização das obras da Unidade Básica de Saúde (UBS) Macabuzinho. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000190/2015-04 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO DAS OSTRAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (CURO/UFF). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO, QUE TERIA SIDO FINALIZADA, MAS AINDA NÃO ESTAVA DISPONÍVEL PARA USO, DEVIDO A GRAVES PROBLEMAS ESTRUTURAIS, COMO FALTA DE REDE DE ESGOTAMENTO, INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO ELEVADOR. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DOS VÍCIOS EXECUTADAS PELA EMPRESA RIVALL OU PELA PRÓPRIA UFF EM PARCERIA COM O MUNICÍPIO, APÓS O FIM DA GARANTIA CONTRATUAL. QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, EM QUE PESE DEMONSTRADA A FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS FISCAIS DA OBRA, A PRETENSÃO PUNITIVA ENCONTRA-SE PRESCRITA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 23 DA LIA. FATOS OCORRIDOS EM 2014. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000323/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. PROCESSO TC 011.749/2016-4. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ. POSSÍVEL COMPRA SUPERFATURADA DE MEDICAMENTOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). SUPOSTO SOBREPREÇO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS Nº 28/2013 E Nº 32/2014. CONDENAÇÃO DA EMPRESA TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, BEM COMO DE A.A.H.N. E E.M.F. AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DE FORMA SOLIDÁRIA. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013 PROMOVIDO COM BASE NO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 14.230/2021). TESE NÃO ACOLHIDA PELA 5ª CCR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 12/5ªCCR. (IR)RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021 DISCUTIDA EM SEDE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.989/PR AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OBSTANTE, A LINHA INVESTIGATÓRIA NESSE PONTO RESTA PREJUDICADA PELO DECURSO DO TEMPO. FATOS OCORRIDOS EM 2013. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR. QUANTO AO PREGÃO 32/2014, A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES TAMBÉM RESTA INVIABILIZADA EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CONDUTA DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO (POSSÍVEL SOBREPREÇO DE APROXIMADAMENTE R$ 12.269,00). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 3 DA 5ª CCR. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES QUE CONFIGUREM DIRECIONAMENTO DO CERTAME E FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, TENDO O EDITAL SIDO REGULARMENTE PUBLICADO E COMPARECENDO COMPETIDORES NA SESSÃO DE JULGAMENTO. ADEMAIS, O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO VEM SENDO INTEGRALMENTE REALIZADO POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000102/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS/RJ. PROGRAMA PROINFÂNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS PACTUADAS E NO EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS RESPECTIVAS UNIDADES ESCOLARES. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. CONSULTA AO SITE DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE (SIMEC). UMA ÚNICA OBRA VINCULADA AO PROINFÂNCIA, A DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL-TIPO B. OBRA COM STATUS "CONCLUÍDA" E COM PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM 99%. UNIDADE ESCOLAR EM PLENA ATIVIDADE E REGISTRADA SOB O NOME DE CRECHE MUNICIPAL VEREADOR GILBERTO PERES DE OLIVEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000535/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA NO ÂMBITO DA AGÊNCIA EM DUQUE DE CAXIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS REVELAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS ESTIPULADAS PELOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS E ÓRGÃOS NACIONAIS ACERCA DA PANDEMIA, O QUE FOI CORROBORADO POR VISITA TÉCNICA, CONFIRMANDO-SE O IMEDIATO AFASTAMENTO DOS SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, BEMO COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS (CASO NECESSÁRIO). FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000144/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. AGENTE FEDERAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 08016.023790/2019-52. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS PARTICULARES, SEGUNDO RELATÓRIO DO POSTO 1, PLANTÃO DELTA DO DIA 04/04/2019 (DOCUMENTO 12660321). INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DE QUE UMA DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE FEDERAL ERA FAZER DESLOCAMENTOS PARA BUSCAR INSUMOS NA CIDADE DE PORTO VELHO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ATOS NÃO CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000194/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DE ESCOLA BÁSICA EM FLORIANÓPOLIS/SC. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA CONTRATADA. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000471/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SANTA CATARINA (SEMS/SC). SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DECORRENTE DO NÃO ESCLARECIMENTO, QUANDO QUESTIONADA, SOBRE OS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES LOTADOS NO NEMS/SC, NOS ANOS DE 2016 A 2019, TENDO EM VISTA REITERADAS NEGATIVAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000612/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 55/2013. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO PINHEIRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO. INFORMAÇÃO DE QUE A OBRA FOI CONCLUÍDA E QUE A HABILITAÇÃO DA UPA SUL FOI APROVADA NO SAIPS(FLS.1239,1243). TODAVIA, EVENTUAIS INCONFORMIDADES ENCONTRADAS NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PODEM SER OBJETO DE NOVA REPRESENTAÇÃO JUNTO A ESTE PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, RESSALVANDO-SE A REABERTURA DO PROCEDIMENTO, EM CASO DE FATOS NOVOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000816/2017-93 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA INTERIOR SUL (DSEI-ISUL). COORDENADOR. REPRESENTAÇÕES NOTICIANDO DESVIOS ÉTICOS COMO ASSÉDIO MORAL, UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA USUFRUTO PESSOAL E USO IRREGULAR DE CARRO OFICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PENDENTE DE CONCLUSÃO. RECOMENDAÇÃO, PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM MAIO DE 2022, DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM CONCOMITANTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.002410/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SUPOSTA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES QUE ATENTAM CONTRA A ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, HAJA VISTA A FALTA DE CAUTELA NECESSÁRIA NA POSTAGEM DE ENCOMENDAS, TAIS COMO IDENTIFICAÇÃO E

ENDEREÇO DO REMETENTE, IMPLICANDO NA FRAGILIDADE DO CONTROLE E DA SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS OBJETOS POSTAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A ECT VEM ENVIDANDO ESFORÇOS PARA COIBIR PRÁTICAS CRIMINOSAS ATRAVÉS DO ENVIO DE ENCOMENDAS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO INCREMENTO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X, ATUALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OESP E RENOVAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A POLÍCIA FEDERAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002603/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UFSC. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OCUPAÇÃO DE CARGO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000326/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3836 – Ementa: Promoção de arquivamento c/c declinação de atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Feito remetido pela 2ª CCR para análise do crime de peculato. Possível cometimento de crime de Falsidade Ideológica e Lavagem de Dinheiro praticado por ELSIMAR ROBERTO PACKER e outros, conforme apontado na RFFP 13033.329998/202048, no quala Receita Federal entendeu que houve recebimento de rendimentos de pessoa física através de pessoas jurídicas interpostas. Arquivamento proposto em face de sentença, transitada em julgado, na Ação Penal TRF1/DF-0030719-75.2016.4.01.3900-ACR,que julgou totalmente improcedente a denúncia pelo crime de peculatoprevisto no art. 312 do Código Penal. Ausência de informações sobre a existência de medidas no âmbito civil. Aplicação doEnunciado nº 28/5ª CCR que dispõe: " PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS. A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Retorno dos autos para tal fim. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000711/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE ILHOTA/SC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES VINCULADOS AOS SUS, À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 8 EXPEDIDA NO IC Nº 1.33.001.000520/2016- 81. ACATAMENTO. INSTALAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES VINCULADOS AO SUS, E, DE MODO ESPECIAL, DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000554/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC. PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE (PAS). SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, TENDO EM VISTA QUE O ENTE MUNICIPAL CONTINUOU RECEBENDO OS INCENTIVOS DO REFERIDO PROGRAMA MESMO APÓS A SUA INATIVAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS NO PERÍODO DE INATIVAÇÃO, TAMPOUCO DE INDÍCIOS DE DESVIOS PARA OUTRAS FINALIDADES, E MENOS AINDA MALVERSAÇÃO DESSES VALORES. APESAR DE EVIDENTE FALHA NA GESTÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE SUPORTEM A JUDICIALIZAÇÃO DO CASO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE NÃO RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR INÁBIL, DESPREPARADO, INCOMPETENTE OU DESASTRADO, MAS APENAS AQUELE DESONESTO, O QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. QUANTO AO MONTANTE REPASSADO INDEVIDAMENTE, APESAR DE TARDIAMENTE, HÁ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA SUA DEVOLUÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000045/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC. POSSÍVEL APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO GRUPO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, NO QUE TANGE AO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO AUSÊNCIA DE DIÁRIAS PARA PACIENTE EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO. ANO DE 2018. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU QUALQUER DELITO REFERENTE À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO, VINCULADO À 1ª CCR, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AOS PACIENTES DO TFD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000793/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). POSSÍVEL FRAUDE NA AVALIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA, CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO EM 52 CONTAS ABERTAS POR CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E POR EMPREGADO DA CEF, NO PERÍODO DE 22/10/2019 A 27/08/2020, EM AGÊNCIAS VINCULADAS À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO CENTRO/SP. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DISCIPLINAR E CIVIL QUE CULMINOU COM A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. INFORMAÇÕES PRESTADAS REVELAM QUE A CEF IRÁ PROMOVER O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO A DECISÃO LIMINAR DO STF (ADIS 7.042 E 7.043), QUE REAFIRMOU A LEGITIMIDADE ATIVA DOS ÓRGÃOS E ENTES DIRETAMENTE ATINGIDOS PELA CONDUTA DESVIANTE DE MORALIDADE. INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO PENAL EM CURSO NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000172-44.2022.4.03.6181. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001585/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto ato de improbidade administrativa, em tese, praticado pela Advogada da União BEATRIZ BASSO, que teria deixado de dar seguimento à fase de cumprimento de sentença cível dos autos nº 0031002-85.1989.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara

Cível Federal de São Paulo. Não comprovação. Conduta devidamente sanada pela própria servidora, em tempo, nos autos judiciais em questão. Falha decorrente do volume expressivo de processos judiciais, bem como pelas recentes e profundas mudanças administrativas implementadas no âmbito da Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Ausentes indícios de dano erário, enriquecimento ilícito ou indicativo de má-fé na conduta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002040/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita federal. Auditor fiscal. Suposta variação patrimonial a descoberto. Sindicância patrimonial. Diligências cumpridas. Relatório final do PAD concluiu pela ausência de responsabilidade do servidor. Comprovação da origem lícita do patrimônio do auditor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.001.004339/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSS. SUPOSTO VAZAMENTO DE DADOS DE PENSIONISTAS AO BANCO BMG. REMESSA DOS AUTOS PELA 3ª CCR QUE NÃO CONHECEU DA MATÉRIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APLICAÇÃO DE MULTAS E SANÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O INSS E O BANCO CENTRAL, BEM COM A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO INTERISNTITUCIONAL PARA A MELHORIA NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005852/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÓPIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇO À PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL PARA A PREFEITURA DE SÃO PAULO/SP DE 2016 TERIA SIDO REMUNERADA COM CONTRAPARTIDA INDEVIDA. SUPOSTA INFLUÊNCIA DA ENTÃO MINISTRA DA CULTURA. EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI 8429/92 (REDAÇÃO ANTIGA). EXONERAÇÃO DO CARGO DE MINISTRA DA CULTURA EM NOVEMBRO DE 2014. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópia de inquérito policial e originado do acordo de colaboração premiada do sócio da agência Prole ideia e inteligência, autuado no STF como Petição 7.979/DF. 2. Consta que, "segundo o colaborador, a empresa Prole, contratada para prestar serviço à pré-campanha eleitoral para a Prefeitura de São Paulo/SP de 2016, teria sido remunerada com contrapartida indevida, via contrato de consultoria celebrado entre o Ministério da Cultura - chefiado pela então Ministra da Cultura Marta Suplicy - e a agência CDN Comunicações." Esta agência "teria simulado negócio jurídico com a empresa Prole e realizado em seu favor pagamentos que, na realidade, eram contrapartidas em decorrência de contratos obtidos junto ao Ministério da Cultura, por suposta influência de MARTA SUPLICY, então Ministra da pasta." 3. Arquivamento promovido em razão da prescrição de eventual pretensão punitiva pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei 8429/92 (redação antiga). 4. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011304/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EX-EMPREGADO. SUPOSTO ABANDONO DE QUATRO OBJETOS POSTAIS. SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DA ECT. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 53177.033322/2021-12. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APLICADA PENA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONSTA QUE O ESPECIAL FIM DE AGIR DO EX-EMPREGADO ERA APENAS DE SE LIVRAR DA TAREFA DE ENTREGAR OS OBJETOS POSTAIS. INEXISTÊNCIA DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA OU CAUSAÇÃO DE DANO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000225/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo (CRTRSP): gastos de recursos públicos, contratação de funcionários e descumprimento da lei referente à eleição para novos membros do CRTRSP. Diligências empreendidas. Representação genérica. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 04 da 5ª CCR. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000151/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3741 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Sebastião/SP. Hospital de Clínicas de São Sebastião (HCSS). Término da intervenção municipal no hospital. Transferência da gestão para a Organização Social (Fundação Municipal de Saúde). Diligências cumpridas. Auditoria do DENASUS (Relatório nº14.898). Parecer técnico n° 513/2019-SPPEA. Constatações de irregularidades de gestão e financeiras. Questões judicializadas pelo MP/SP (AIA n° 001880-63.2021.8.26.0587 e ACP n° 001882-33.2021.8.26.0587). Chamamento Público nº 02/2019 para a contratação de entidade do terceiro setor para administrar o hospital foi revogado. Competência concorrente. Ações propostas e em andamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000060/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3657 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Colômbia/SP. Possíveis irregularidades na execução de obra para cobertura de Quadra poliesportiva. Contrato de repasse celebrado com o Ministério do Turismo. Diligências. Informações prestadas pela Prefeitura e pela CEF. Obra em andamento e com prazo de conclusão prorrogado até 20/10/2022. Atraso em razão da necessidade de nova licitação, diante da rescisão do contrato por descumprimento da empresa vencedora do primeiro certame. Não verificação de irregularidades que justifiquem a atuação do MPF neste momento. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000004/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado para analisar a regularidade formal e material da solicitação de adesão ao acordo de leniência firmado entre a J&F Investimentos S/A e o MPF, na qual o requerente buscava obter a concessão de benefícios penais para prestar informações sobre condutas delituosas praticadas por ele e servidores do Ministério

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na planta industrial da empresa JBS no Município de Andradina. Ocorre que no decorrer das tratativas para o estabelecimento das condições de eventual adesão, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, que introduziu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. Preenchimento dos requisitos necessários para a celebrado do acordo, que foi formalizado e homologado judicialmente no bojo do PIC-MP nº 5000365-94.2022.4.03.6137. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001116/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE. PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ANO DE 2020 (38, 56 E 61), FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E AS EMPRESAS JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE JESUS, RCM COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA E PAPELARIA ARCO ÍRIS EIRELI, COM OBJETIVO DE AQUISIÇÃO DE PANFLETOS EXPLICATIVOS E DE EMBALAGENS PARA COLOCAÇÃO DE MEDICAÇÕES DO KIT COVID A SEREM DISPENSADOS A PACIENTES, BEM COMO DE MÁSCARAS DE TECIDOS PARA SEREM DISTRIBUÍDAS NAS ESCOLAS E DA AQUISIÇÃO DO KIT COVID-19 PARA SER ENTREGUE ÀS FAMÍLIAS DOS ALUNOS MATRICULADOS NO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO AUSÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO; FALHA DE NOME E CNPJ DAS EMPRESAS; NÃO CONSTATAÇÃO DA CONFECÇÃO DOS OBJETOS CONTRATADOS COMO ATIVIDADES ECONÔMICAS DA EMPRESA; APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID 19. CARÁTER DE URGÊNCIA. RECOMENDAÇÕES DO TCU PARA PREVENÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.000.001932/2016-74 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE SALGADO/SE. CONVÊNIO SIAFI/SICONV 741287/2010 FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, TENDO COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DOS FESTEJOS JUNINOS. AIA. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO EM 2012. FATO OCORRIDO EM 2010. AGU NOTIFICADA. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000100/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE TELHA/SE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL APRESENTADA E APROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000105/2017-15 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tocantínia/TO. Possíveis irregularidades em 8 obras com recursos oriundos do FNDE, FNS e da União. Convênios firmados entre os anos de 2013 e 2014. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do FNDE de que o termo de compromisso par 9252/2013, PAR 32456/2014 e convênio 4477/2013 ainda está em fase de esgotamento das medidas administrativas internas prévias à instauração de Tomada de Contas Especial. Informação da inexistência de apuração relacionada às irregularidades apontadas nos sites eletrônicos do TCU e TCE/TO. Homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000204/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmas/TO. Possíveis ilicitudes na aplicação dos recursos federais repassados para enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista a discrepância entre o quantitativo de respiradores mecânicos entregues pela União e o quantitativo que a secretaria municipal de saúde alegou ter recebido. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde ratificadas no sentido de ter entregado à capital tocantinense 60 unidades de respirador e de não haver números de série repetidos, o que afasta eventual discrepância entre os números apresentados. Ademais, as notícias que aportaram posteriormente envolvendo indícios de ilegalidade na aplicação de verbas públicas federais destinadas ao combate à Covid-19 estão instruindo procedimentos próprios. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001214/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIOS COMPREENDIDOS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PR/TO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR ENCAMINHADO PELA 5ª CCR ENVIANDO MINUTA DE RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS, COM AÇÕES PARA COMBATER DIVERSAS TIPOLOGIAS DE FRAUDES AMPLAMENTE RECONHECIDAS E REITERADAS PRATICADA PELO BRASIL AFORA. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS AO GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E TODOS OS MUNICÍPIOS DA ÁREA DESTA PR/TO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000079/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACÓRDÃO DO TCU. PREFEITURA DE PRAIA DO NORTE DO TOCANTINS. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TERMO DE COMPROMISSO 20.088/2013 FIRMADO COM O FNDE. CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO PREFEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO À PERSECUÇÃO PENAL PARA A PRR/1ª REGIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NO TERMO DE COMPROMISSO, MAS APRESENTADA EM 2021 E PENDENTE DE ANÁLISE. ESCOLA CONCLUÍDA E EM FUNCIONAMENTO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTRAS IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE POR PARTE DO EX E DO ATUAL PREFEITO, BEM COMO DE CRIME POR PARTE DO EX-PREFEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009626/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DO ANPP A FAVOR DE MARIO SERGIO CONSALTER. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não propor Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012124/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3764 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Possível prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso III, §1º, do Decreto-Lei 201/67. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Remessa pelo juízo federal nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios indicam conduta habitual (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Medida que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa de oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal ao réu e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001052/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. OPERAÇÃO RIO NILO. VIKTÓRIA CARGAS E DESPACHOS LTDA. EMPRESA RÉ NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE 0010873-38.2016.4.01.3200 E 0011391-28.2016.4.01.3200. COMPLEXIDADE E ANTIGUIDADE DOS FATOS. O ACORDO PRETENDE O JULGAMENTO ANTECIPADO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE REFERIDAS. PAGAMENTO CONJUNTO DO RESSARCIMENTO DOS DANOS E MULTA. O VALOR SERÁ PAGO MEDIANTE LIBERAÇÃO DE R$ 71.428,57 RETIDOS NOS PROCESSOS COMO GARANTIA E O RESTANTE POR MEIO DE GRU, OBSERVADO QUE R$ 71.428,57 SERÃO DESTINADOS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (AUTARQUIA LESADA) E R$ 107.142,85 SERÃO DESTINADOS À UNIÃO A TÍTULO DE MULTA. COM O PAGA

TO O PARQUET POSTULARÁ A EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO POR POSSIBILITAR A RESOLUÇÃO CONSENSUAL, CÉLERE E MAIS EFICAZ DO LITÍGIO, ALÉM DE PRESERVAR A HIGIDEZ DO SISTEMA CÍVEL. DEMAIS CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: 1) Relator: Assunto: PA-OUT 1.00.000.023339/2021-61 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 25ª Sessão Ordinária, em 27/09/21. Relator: Moacir Mendes Sousa. Trata-se de recurso interposto pela defesa de FERNANDO DAHM JUNIOR contra decisão proferida pela 5ª CCR na 25ª Sessão Ordinária, em 27/09/21, que manteve a decisão de arquivamento com remessa à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição e posterior remessa dos autos ao CIMPF. Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado para a apuração da prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), assédio sexual (art. 216-A do CP), prevaricação (art. 319 do CP), abuso de autoridade (art. 33- parágrafo único da Lei 13.869/2018) e dos crimes contra a honra (138, 139 e 140 do CP). Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF . Absteve-se de votar o Conselheiro Luciano Mariz Maia. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Proferiram sustentações orais os advogados Bruna Cabral Vilela Bonomi - OAB-DF 43.447 e Alexandre Vitorino Silva - OAB/DF 15.774 pelo interessado L. de F. G. e Carina Lais Silva Acioly OAB/PE 48.747 pela interessada M. de P. J. B. Remessa à 5ª CCR." Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 2) Relator: Assunto: O Coordenador dá ciência ao Colegiado desta Câmara dos despachos de prorrogação de Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PR-PI-00012139/2022, PGR-00216755/2022, PR-PI-00012142/2022, PR-PI-00012139/2022, PR-RO-00017362/2022, PR-SP-00063402/2022, PR-SP-00080087/2022, PR-RO-00017348/2022, PR-SP-00071021/2022, PR-SP-00070154/2022, PR-RJ-00049339/2022, PRM-ROO-MT-00002601/2022, PRM-ROO-MT-00002444/2022, PR-DF-00047531/2022, PRM-RDO-PA-00003500/2022, PRM-RDO-PA-00003527/2022, PR-SP-00043693/2022, PR-SP-00043697/2022, PR-MG-00022656/2022, PRM-CRA-CE-00000365/2022, PR-SP-00040425/2022, PR-SP-00039770/2022, PRM-SSP-SP-00001607/2022, PR-SP-00037935/2022, PR-SP-00009740/2022, PRM-MOC-MG-00005196/2022, PR-SP-00071626/2022, PRM-TXF-BA-00002736/2022, PR-SP-00054883/2022, PR-BA-00027342/2022, PRM-TXF-BA-00003021/2022, PRM-CRA-CE-00000857/2022. Deliberação: O Colegiado tomou ciência. 3) Relator: Assunto: DESPACHO 1049/2022 GABPRM1-BP - Informa sobre a homologação judicial do ANPC firmado no processo judicial: 5006140-15.2021.4.04.7102 (PRM-SMA-RS-00003837/2022) Deliberação: O Colegiado tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, a Coordenadora, às quinze horas e trinta minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-geral da República
Membro Titular

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14/6CCR/MPF, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Gestão Territorial e Autossustentabilidade.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º- Excluir, a pedido, o nome do Procurador da República Daniel Azevedo Lôbo.
Art. 2º - Incluir, a pedido, o Procurador da República Raphael Otavio Bueno Santos.
Art. 3º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:
Ricardo Pael Ardenghi - Coordenador
Fernanda Alves de Oliveira - Coordenadora Substituta

Carlos Humberto Prola Júnior
Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Paulo Henrique Camargos Trazzi
Raphael Otavio Bueno Santos
Maria Luiza Grabner
Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022/PRE/DF

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos (as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/DF e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/RJ Nº 2, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Delega aos Promotores Eleitorais, durante o processo eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, atribuição para indeferimento, arquivamento ou instauração de Notícia de Fato para a colheita de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, caput, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, c/c os artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar a preclusão dos prazos para ajuizamento de eventuais ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO a possibilidade de colaboração entre os Promotores Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral, e de ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação, conforme prevê o artigo 46, caput, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO que em diversas situações a colheita de informações a partir de diligências preliminares pode ser realizada com maior eficácia e facilidade no local dos fatos que estão sendo apurados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que confere aos Promotores Eleitorais a atribuição para, nas eleições gerais, "instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito", ou "requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral";

CONSIDERANDO que as diligências preliminares necessárias à apresentação de NIP requerendo o exercício do poder de polícia são também úteis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, §§ 2º e 3º, 56, incisos I, II e III, e 85, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e nos artigos 4º, incisos I, II e III e § 4º, e 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento das Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no ofício circular nº 27/2021 – PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições;

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada aos Promotores Eleitorais, no processo eleitoral de 2022, atribuição para a instauração de Notícia de Fato para colheita prévia de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a oportuna deliberação, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a instauração de procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral nos casos descritos no anexo I desta Portaria que tratarem de matéria cível-eleitoral.

§ 1º Colhidas as informações e/ou realizadas as diligências preliminares previstas no caput e encerrado o eventual procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), apresentado ao respectivo Juízo Eleitoral e sendo o caso de eventual ajuizamento de ação ou representação eleitoral, devem os autos da respectiva Noticia de Fato ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral com cópia integral da NIP.

§ 2º Sendo caso de arquivamento nos termos previstos no artigo 2º, fica dispensado o envio de cópia da Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto nos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelarem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação.

Art. 2º Nas representações de natureza cível eleitoral recebidas pelo Promotor Eleitoral, poderá este realizar o indeferimento de instauração ou o arquivamento da Notícia de Fato se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Portaria.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo, e não sendo apresentado recuso pelo noticiante, fica dispensada a remessa do respectivo procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Art. 3º Os casos de dúvida sobre a aplicação da presente Orientação serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

NEIDE M.C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/PE Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar 75/93, Lei 8.625/93; Lei 7.853/89 e Lei 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se a todos os Promotores Eleitorais do Estado, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/PE Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da LC 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução TSE 23.610/2019);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado "voo da madrugada", qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no "número" que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de "santinhos", cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Pernambuco, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada "voo da madrugada";

II) instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos "santinhos", espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos "santinhos derramados", tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o e-mail prepe-eleitoral@mpf.mp.br, os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se a todos os Promotores Eleitorais do Estado, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N° 7-MPF/PRAC/GABPR5 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.10.000.000567/2022-06, que apontam o abandono de um lote de terra pertencente ao INSS, com área de 56.030m², localizado no Conjunto Universitário II, bairro Distrito Industrial, no município de Rio Branco/AC, tomado por mato, lixo e animais peçonhentos, além de ser alvo de pessoas de práticas supostamente ilegais (invasão de bem público, abrigo criminoso e ocultação de objetos roubados), o que geraria risco à comunidade no entorno do bem público;

Considerando que, diante da situação que o bem público federal se encontra, é necessária a tomada de medidas efetivas e urgentes para conter a transmissão e propagação das doenças transmitidas pelos animais e insetos peçonhentos, a ocorrência de queimadas, bem como a preservação do patrimônio público;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar abandono do lote de terra pertencente ao INSS, localizado no município de Rio Branco/AC.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR4 Nº 11, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000217/2022-31, autuada para promover a desocupação do imóvel Colônia Gonçalves, Ramal 60, no Km 62 da BR-364, no município de Manoel Urbano, por SÂMIA GONÇALVES DA SILVA, bem como reparação dos danos ambientais de 49,77 hectares de floresta nativa.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado com o objetivo de promover a desocupação da área inscrita no CAR AC1200500-AC4A4370F0F34FE9B757FA83FFD2F299, de 1246 HECTARES, situada na gleba pública Arez.

Registre-se. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, e considerando que a área de 1.246 hectares é ocupada por outras pessoas, em nome das quais há autos de infração emitidos pelo IBAMA, conforme descrito no LAUDO Nº 765/2021- SETEC/SR/PF/AC, determino oficiar ao IBAMA para que encaminhe os autos de infração lavrados em nome de Miguel José Carpes (CPF 843.021.352-04), Aldir Souza Andrade (CPF 308.825.162-72), Eufrásio Mendes do Nascimento (CPF 620.930.292-00), José Wagner Santiago de Mendonça (CPF 435.035.352-68). Deverá também ser enviado ao MPF o shapefile da gleba pública Arez, bem como todos os autos de infração e respectivos termos de embargo existentes.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 239, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º daPortaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o feriado de 13 de setembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
13/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
13/09	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
13/09	10h às 18h	Francisco Cleoson Sousa Nobre (Mat. 16352)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de eventual crime ambiental perpetrado por Geremias Souza Santos, consistente na destruição de vegetação nativa e manguezal com aterro de lixo e entulho, objetivando ampliar área no seu terreno, dentro do Parque Nacional do Monte Pascoal (Auto de Infração A7IFFG9T, data da ocorrência do fato infracional 24/02/2022).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000079/2022-22;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de eventual crime ambiental perpetrado por Geremias Souza Santos, consistente na destruição de vegetação nativa e manguezal com aterro de lixo e entulho, objetivando ampliar área no seu terreno, dentro do Parque Nacional do Monte Pascoal (Auto de Infração A7IFFG9T, data da ocorrência do fato infracional 24/02/2022).

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: diligencie-se os ofícios expedidos.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ambiental e paisagístico causado por construções residenciais em área da União, lado norte da foz do Rio Santo Antônio, no município de Santa Cruz Cabrália/BA. de propriedade da AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 34.219.071/0001-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000105/2022-12;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ambiental e paisagístico causado por construções residenciais em área da União, lado norte da foz do Rio Santo Antônio, no município de Santa Cruz Cabrália/BA. de propriedade da AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 34.219.071/0001-00.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 6º, inciso VII, alínea "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor e outros interesses difusos e coletivos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.002715/2021-51 e seu prazo de finalização nesta classe de procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi autuada a notícia de fato para apuração da desabilitação na parte hospitalar (cirúrgica) do Instituto do Coração e da Criança de Fortaleza (InCor Criança) por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, após seguir orientação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, em resposta à recomendação expedida pelo Parquet Federal, informou que está sendo elaborado o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 010/2021 com a inclusão da cirurgia cardíaca pediátrica, aceitando as condições que se encontram, quais sejam, mediante a cessão de uso do Hospital Otoclínica para realizar as cirurgias cardiovasculares pediátricas.

CONSIDERANDO que, vislumbrando a necessidade de impulsionar o presente feito extrajudicial que teve o acatamento da recomendação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e de outro lado foi firmado um termo de ajustamento de conduta com a entidade Incor Criança que se compromete a construir uma unidade hospitalar em terreno doado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos se efetivamente o serviço hospitalar já foi regularizado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002715/2021-51 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "REPRESENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE HABILITAÇÃO PERANTE MINISTÉRIO DA SAÚDE E CONTRATUALIZAÇÃO PERANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA-CE. INCOR; INSTITUTO DO CORAÇÃO DA CRIANÇA DE FORTALEZA. ";

2. Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Expeça-se ofício ao diretor técnico do Instituto do Coração da Criança e do Adolescente, fornecendo a resposta do acatamento da recomendação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, assim como requisite o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações sobre o processo de habilitação já ocorreu, e caso contrário por qual motivo e outras informações que reputar úteis.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 24, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Instaura Inquérito Civil Público para averiguar o excesso de cargos comissionados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA/ES).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição da República, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado em razão do Ofício nº 52032/2021 encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, relatando possível irregularidade na atual gestão do CREA/ES, já que estaria contratando funcionários sem concurso público;

CONSIDERANDO que, conforme o noticiante, em aproximadamente quatro meses, a nova Gestão do Conselho teria contratado por volta de 60 funcionários para o provimento de cargos comissionados;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no site do CREA/ES, verificou-se uma série de portarias relativas a nomeações para cargos em comissão, expedidas após setembro de 2020, confirmando o que foi relatado pelo representante;

CONSIDERANDO que o CREA/ES reconheceu a necessidade de realização de concurso público para o provimento de seus cargos, tendo esclarecido que o cancelamento do concurso de 2014 e o plano de demissão voluntária (PDV) agravaram a falta de pessoal na autarquia, a qual foi temporariamente mitigada por meio da contratação de empregados comissionados;

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação n° 08/2022 para que o CREA/ES regularizasse seu quadro de pessoal, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro infra-assinado, RECOMENDA ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo que

1. exonere, no prazo de 90 dias, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados que não estejam exercendo função de chefia, direção e assessoramento;

2. promova, no prazo de 90 dias, contratação temporária para suprir a necessidade transitória de mão de obra, enquanto não há a realização de concurso público para a contratação de funcionários efetivos;

3. se abstenha, a partir desta data, de nomear cargos em comissão para o exercício de atribuições fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, independentemente da nomenclatura dada ao cargo;

4. dê início à realização de concurso público para a contratação de funcionários efetivos, com a publicação do edital respectivo, no prazo de 90 dias; 5. mantenha o percentual de cargos comissionados inferior a 28%, valor que se mostra razoável considerando a estrutura do órgão e o número de servidores efetivos, nos termos do que preceitua a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o CREA/ES acolheu a recomendação, bem como informou que o edital do concurso público será publicado até o dia 15 de agosto de 2022 e que as provas serão realizadas nos dias 7 e 14 de janeiro de 2023, de modo que as nomeações devem ocorrer até o final de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que o CREA/ES sugeriu a alteração da recomendação para manter os atuais empregados até 30 dias após os aprovados no concurso entrarem em exercício, ante a dificuldade e os gastos que seriam gerados com a exoneração imediata de todos os servidores de cargos comissionados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal acatou a sugestão de alteração da recomendação nº 08/2022 proposta pelo CREA/ES, desde que o cronograma apresentado fosse cumprido;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve a publicação do edital do concurso, conforme estabelecido no cronograma do CREA/ES;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação deste presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.001199/2021-73 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais.

1. Oficie-se ao CREA/ES para que esclareça como está o cronograma do processo seletivo, em especial para que informe o motivo do edital não ter sido publicado na data prevista, isto é, 15/08/2022;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto" procedimento que cuida das tratativas para formalização de acordo de não persecução penal decorrente dos autos n.º 0000113-74.2019.4.01.3507, em que MARIA APARECIDA DA SILVA figura como ré, pela prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º c/c art. 71, todos do Código Penal. Permissivo do art. 28-A do CPP c/c a Resolução CNMP n.º 181/2017 ", pelo que se determina:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1.º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 42, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 028/2022 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder nos dias 20 e 21.09.202, durante a licença do titular, Dr. Alexandre Balas.

II- 39ª Z.E. CUIABA – Designar o Dr. JAIME ROMAQUELLI, para responder nos dias 08 e 09.09.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva.

III- 41ª Z.E. ARAPUTANGA – Designar o Dr. BRUNO FRANCO SILVESTRINI, para responder no dia 12.09.2022, durante a folga compensatória do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

IV- 53ª Z.E. QUERÊNCIA – Designar a Dra. CAROLINE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS, para responder nos dias 01 e 02.09.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Edinaldo dos Santos Coelho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA N° 88, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº e-1042/2022-PGJ, de 2.9.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concede ao Promotor Eleitoral Titular da 51ª Zona Eleitoral, JUI BUENO NOGUEIRA, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 29.8 a 17.9.2022, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4368/2022-PGJ, de 31.8.2022;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 51ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 29.8 a 17.9.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular JUI BUENO NOGUEIRA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA N° 7, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

Considerando as informações contidas na Procedimento Preparatório n. 1.22.009.000094/2021-57;

RESOLVE converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de "Apurar a legalidade da prática de capina química (com a utilização de agrotóxicos) realizada pela Vale S/A ao longo da Estrada de Ferro Vitória Minas, na região de Aimorés/MG".

Cumpra-se e publique-se.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000173/2021-80. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que a reunião virtual mencionada no despacho PRM-TOT-MG-00003039/2021 foi solicitada por pesquisadores para tratar, conjuntamente com representantes da etnia Maxacali, da possível ocorrência de violações a direitos e garantias fundamentais do povo indígena Maxakali durante o regime militar que governou o país entre 1964 e 1985, no contexto da implantação da Guarda Rural Indígena – GRIN –, criada nos termos da Portaria nº 231, de 25/09/1969, expedida pelo presidente da Funai;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Portaria Funai nº 231, de 25/09/1969, dispôs que:

Art. 8.º O Chefe da Ajudância Minas-Bahia será o Comandante da Guarda Rural Indígena, ficando a seu cargo a implantação das medidas de segurança necessárias aos territórios e às comunidades indígenas, bem como fazer cumprir o disposto na presente portaria.

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição de 1988 estabelece ser função do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III), bem como "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO que o art. 4° da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o art. 5° da Lei Complementar n. 75/1993 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa "da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis" (inciso I), bem como dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso" (inciso III, alínea e);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6°, VII, alínea c, da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO que, em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença proferida no caso Julia Gomes Lund v. Brasil, que trata do desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura militar, impôs ao Estado brasileiro a obrigação de investigar e sancionar as graves violações aos direitos humanos referentes ao período da ditadura militar;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4°, inciso II, da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apurar a ocorrência de violações a direitos e garantias fundamentais do povo indígena Maxakali durante o regime militar que governou o país entre 1964 e 1985, no contexto da implantação da Guarda Rural Indígena – GRIN –, criada nos termos da Portaria nº 231, de 25/09/1969, expedida pelo presidente da Funai.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6° e 16, §1°, inciso I, da Resolução n° 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JUNTE-SE aos autos os trabalhos acadêmicos anexos, que têm como tema de pesquisa violações aos direitos do povo indígena Maxakali perpetradas durante o período da ditadura militar;

JUNTE-SE, ainda, a anexa cópia digitalizada da Portaria nº 231, de 25/09/1969, expedida pelo presidente da Funai.

AGENDEM-SE oitivas na terra indigena Maxakali.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PRMG Nº 201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando tratar de investigação relativa à suposta má gestão administrativa do programa de Pós-graduação em Ciência da Computação da UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto;

Considerando a alega ausência de transparência nos atos de gestão praticados pelos administradores da mencionada Instituição Superior de Ensino;

Considerando as informações prestadas pela CAPES relativas à prestação de contas dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de programas de pós-graduação da Universidade Federal de Ouro Preto que ensejaram o desarquivamento dos autos;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertida a Notícia de Fato n.: 1.22.000.001775/2022-01;

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000159/2021-86. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o teor do Ofício DCS/SE–01975/2021, expedido pela CEMIG, bem como o Termo de Declarações da Procuradoria Jurídica do município de Almenara/MG, noticiando pleito da Comunidade Quilombola Marobá dos Teixeiras, para instalação de energia elétrica no Acampamento 16 de Abril;

CONSIDERANDO reunião realizada no dia 26/04/2022 (Ata 2/2022 - PRM-TOT-MG-00001608/2022), com a presença de representantes da Comunidade Quilombola Marobá dos Teixeiras, do Acampamento 26 de Abril, dos Agregados da Fazenda Marobá, da Prefeitura de Almenara, da CEMIG, do INCRA, da Comissão Pastoral da Terra, do MPF e do MPMG;

CONSIDERANDO que os que estiveram presentes na referida reunião comprometeram-se com a solução da situação de ausência de fornecimento de energia elétrica nas áreas utilizadas pelos agregados, pelos acampados e pelas novas famílias quilombolas do território quilombola do Marobá dos Teixeira;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição de 1988 dispõe ser função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II), bem como " promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III);

CONSIDERANDO que o art. 6°, VII, alínea c, da Lei Complementar n. 75/1993 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4°, inciso II, da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apurar eventual omissão da CEMIG e do INCRA na adoção de providências para instalação de pontos de energia elétrica na Comunidade Quilombola Marobá dos Teixeiras.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6° e 16, §1°, inciso I, da Resolução n° 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EXPEÇA-SE ofícios à Prefeitura de Almenara e à CEMIG, para que informem as medidas adotadas com vistas à efetivação da garantia do fornecimento de energia elétrica nas áreas utilizadas pelos agregados, pelos acampados e pelas novas famílias quilombolas do território quilombola do Marobá dos Teixeira, após a reunião realizada aos 26/04/2022.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.023.000257/2021-13. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação noticiando eventuais irregularidades praticadas pela empresa Aliança Interligação Elétrica – AIE – na instalação de linha de transmissão de alta tensão em área situada no interior do território da Comunidade Quilombola Tanque, situada na zona rural do município de Felisburgo/MG, fato que estaria causando risco aos moradores da comunidade quilombola;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 ano para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

AGENDE-SE reunião com a empresa Aliança Interligação Elétrica – AIE – e de representantes da Comunidade Quilombola Tanque, para tratar da situação em tela.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até a data da reunião, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância de acompanhamento dos PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “ACOMPANHAMENTO DO TRAMITE DO PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL”, nos termos do despacho exarado.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar potenciais irregularidades nos processos de licenciamento ambiental da construção de ponte sobre o Rio Igaraçu, que interligará a Avenida Chagas Rodrigues ao bairro Ilha Grande de Santa Isabel, em Parnaíba, área situada na APA Delta do Parnaíba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, de cópia do Inquérito Civil n° Simp 003395-369/2021, cujo objeto é a "solicitação de Audiência Pública para Licenciamento Ambiental da Ponte sobre o Rio Igaraçu, por meio do Ofício no 11/2021 oriundo do gabinete da Vereadora Fátima Carmino.";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 943, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES no período de 03 a 12 de outubro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, no período de 03 a 12 de outubro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 944, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 921/2022 para modificar as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para o período de 13 a 22 de outubro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou alteração de férias - anteriormente marcadas para o período de 03 a 22 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 921/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial, de 09 de setembro de 2022, página 17) - para o período de 13 a 22 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 921/2022 para modificar as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para o período de 13 a 22 de outubro de 2022 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 195, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003494/2021-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003494/2021-12 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar eventual irregularidade noticia quanto ao CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SUPERVISOR DE COLETA E QUALIDADE, NO QUAL TERIA HAVIDO SUPOSTO EXTRAVIO DE PROVAS E CARTÕES DE RESPOSTA DOS CANDIDATOS E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME SEM A RESOLUÇÃO DO REFERIDO PROBLEMA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise já que decorreu o prazo de sobrestamento do feito.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 216, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000936/2022-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal em contrato de penhor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N° 12, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000012/2022-17 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com o fim de apurar a notícia de irregularidade na aquisição de medicamentos pelo município de Assu/RN, com base no pregão eletrônico n.º 1/2022.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 33, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

SAÚDE. Apurar as razões da demora para realização de cirurgia cardíaca classificada como de urgência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

Considerando que se encontram pendentes de resposta os Ofícios n. 1041/2022 e 1050/2022, havendo necessidade de obtenção de informações acerca do represamento de cirurgias cardíacas e eventuais medidas que serão tomadas pela 5ª CRS para solucionar o problema;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000152/2021-32 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar as razões da demora para realização de cirurgia cardíaca supostamente classificada como urgência;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Secretaria de Saúde de Bento Gonçalves/RS e 5ª Coordenadoria Regional de Saúde;

c) Autor da representação: Leonir José Rohden.

Cumpra-se o despacho de etiquetas PRM-CAX-RS-00007348/2022.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em cópia do Procedimento Administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia com o objetivo de apurar eventual inobservância da Lei 10.098/00, que trata de normas gerais para promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas obras de reforma da quadra de esportes do município de Cujubim/RO, obra utilizadora de recursos públicos federais.

Ofício 29/2021/CSMP (PR-RO-00000579/2022) oriundo do Conselho Superior do Ministério Público remetendo cópia integral do Inquérito Civil 2015001010014912, que tramitou junto à Promotoria de Justiça de Cujubim/RO.

Despacho 2701/2022 determinando a instauração de NF vinculada à PRDC.

Despacho 241/2022 (PR-RO-00013336/2022) de conversão de NF em PP e determinando o cumprimento de diligências.

Ofício 759/2022-PRDC (PR-RO-00013693/2022) dirigido ao Prefeito de Cujubim, contendo os seguintes questionamentos:

i) as obras mencionadas nos documentos (reforma do ginásio) foram efetivamente concluídas?; ii) foram efetivamente cumpridas/observadas as especificações mencionadas no projeto de Especificações Técnicas (anexo), precisamente nos itens 10.18 e 10.19 - BARRA DE APOIO PARA BANHEIRO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS; 13 – ACESSIBILIDADE; 13.01 – LADRILHO HIDRÁULICO (PISO TÁTIL ALERTA E DIRECIONAL); 13.2 – PINTURA EPOXI; 13.3 – APICOAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE DE CONCRETO; 15.0 – ESTACIONAMENTO E CALÇADAS; 15.03 – EXECUÇÃO DE CALÇADAS; 15.04 - LADRILHO HIDRÁULICO (PISO TÁTIL ALERTA E DIRECIONAL) e 15.05 – PINTURA EPOXI? (Caso afirmativo, remeter documentos e registros fotográficos de cada um dos referidos itens); iii) a obra em comento observou detidamente o quanto disposto na Lei Federal n. 10.098/2000 (artigo 11 e incisos), no Decreto n. 5.296/2004 (artigos 19 a 22) e principalmente na NBR 9050/2015, que cuidam da promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em edifícios públicos, citando-se espaço exclusivo para cadeirantes, piso tátil ao longo de todo o ginásio, rampas, adequação de vestiários, banheiros, rota de fuga etc?; iv) apresente demais informações que julgar pertinentes acerca do tema em apreço.

Despacho 465/2022 (PR-RO-00023300/2022) de prorrogação de prazo e diligências.

E-mail 255/2022 (PR-RO-00024908/2022) dirigido à prefeitura de Cujubim, reiterando o teor do Ofício 759/2022-PRDC.

Ofício 103/SEMECD/2022 e anexos (PR-RO-00025621/2022), em resposta ao Ofício 759/2022-PRDC.

Com a juntada de documentos, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos vislumbra-se que o presente feito não merece prosperar. É que, conforme informações colhidas durante a investigação realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, restou constatado por profissional de Engenharia Civil (vide Parecer 264/2017/NAT/SG/MP-RO, datado de 04/07/2017 – página 35 do documento de gênese) que a Quadra de Esportes do município de Cujubim-RO, tanto internamente quanto externamente, não possuía nenhum dispositivo previsto na NBR 9050/15 para que se assegurasse a acessibilidade a seus usuários.

Já no âmbito das investigações conduzidas no presente procedimento, questionou-se àquela municipalidade se a obra em questão observara as determinações inseridas na Lei Federal n. 10.098/2000, bem como se restaram cumpridas/observadas as especificações mencionadas no projeto de Especificações Técnicas, precisamente no que tocava aos itens 10.18 e 10.19 - BARRA DE APOIO PARA BANHEIRO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS; 13 – ACESSIBILIDADE; 13.01 – LADRILHO HIDRÁULICO (PISO TÁTIL ALERTA E DIRECIONAL); 13.2 – PINTURA EPOXI; 13.3 – APICOAMENTO MANUAL DE SUPERFÍCIE DE CONCRETO; 15.0 – ESTACIONAMENTO E CALÇADAS; 15.03 – EXECUÇÃO DE CALÇADAS; 15.04 - LADRILHO HIDRÁULICO (PISO TÁTIL ALERTA E DIRECIONAL) e 15.05 – PINTURA EPOXI.

Em resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMECD de Cujubim, os sobreditos questionamentos desta Procuradoria, restaram assim observados:

Questionamento 1: observação/cumprimento dos itens 10.18 e 10.19, 13, 13.1, 13.2, 13.3, 15.0, 15.3 e 15.4 do Projeto de Especificações Técnicas:

Resposta apresentada: Barra de Apoio para banheiro de pessoas com necessidades especiais, acessibilidade, ladrilho hidráulico, pintura Epoxi, Apicoamento Manual de Superfície de Concreto, Estacionamento e Calçadas, projeto de especificação técnica, foram cumpridas e observadas;

Questionamento 2: a obra em comento observou detidamente o quanto disposto na Lei Federal n. 10.098/2000 (artigo 11 e incisos), no Decreto n. 5.296/2004 (artigos 19 a 22) e principalmente na NBR 9050/2015, que cuidam da promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em edifícios públicos, citando-se espaço exclusivo para cadeirantes, piso tátil ao longo de todo o ginásio, rampas, adequação de vestiários, banheiros, rota de fuga etc?

Resposta apresentada: foram observados, conforme relatório fotográfico anexo.

Os registros fotográficos apresentados demonstram cumprimento satisfatório do quando previsto na legislação que cuida da acessibilidade, senão veja-se:

BARRA DE APOIO PARA BANHEIRO

PISO TÁTIL ALERTA E DIRECIONAL (INTERNO)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PISO TÁTIL, RAMPA E CALÇADA (EXTERNOS)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PINTURA EPOXI

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 12 da Resolução n. 174 CNMP.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão - Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 37, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.001216/2012-11. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Condições de oferta de direitos fundamentais a residentes no interior da Resex Jaci Paraná. Área de Resex Estadual. Ausência de legitimidade do MPF. Desnecessidade de prosseguimento do apuratório. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 109/2012, com o objetivo de apurar as condições de promoção de direitos fundamentais da população residente no interior da RESEX Jaci-Paraná (fls. 1-3).

Referido IC foi instaurado de Ofício, a partir de Memo 014/2012 do 6º Ofício desta PR/RO, a partir de registro de reunião realizado com o então presidente da ALE/RO e com o então prefeito de Buritis/RO, visando apurar questões referentes a saúde e educação ofertadas a comunidade que reside na Resex Jaci-Paraná (fls. 4-6).

Juntada de decisão nos autos da ACP 2004.41.00.001887-3, movida pelo MPF e MPE contra o INCRA e outros para paralisação de obras e atividades na Resex Jacy-Paraná (fls. 9-25).

Ofícios expedidos ao Ministério Público Estadual, IBAMA, Secretaria Estadual de Saúde, Educação e Meio Ambiente de Rondônia com solicitação de informações e questionamentos sobre os moradores da área (fls. 26-29).

Ofício 6057/2011 da SEDAM encaminhando, em mídia digital, informações sobre Plano de Ação da Resex; relação de moradores da RESEX; Decreto de criação; Lei que define os limites da unidade; Plano de utilização; Decreto de criação do conselho deliberativo da RESEX e imagem satélite da área (fls. 31-60).

Despacho de prorrogação de prazo (fls. 62-63).

Ofícios reiterados ao MPE, IBAMA, SESAU e SEDUC (fls. 64-67).

Resposta do MPE/RO com cópia de procedimentos instaurados pela instituição em favor dos moradores da área (fls. 68-69), tendo as cópias formado o anexo I, volumes 1 a 3 do presente IC.

Ofício do IBAMA encaminhando cópia de autuações lavradas durante operação de fiscalização na área, em 2011 (fls. 70-133).

Ofício 67/GAB/ASTEC/SESAU prestando informações sobre as unidades de saúde disponíveis nos municípios de Porto Velho, Nova Mamoré e Campo Novo, que poderiam ser utilizadas pelos moradores da Unidade de Jacy-Paraná (fls. 134-135).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 137-142).

Ofícios expedidos à SESAU Rondônia, às Secretarias Municipais de Saúde de Porto Velho, Nova Mamoré e Campo Novo, ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia e Secretários Municipais de Educação de Porto Velho, Nova Mamoré e Campo Novo, com solicitação de informações e questionamentos sobre os moradores da área (fls. 143-152).

Reportando-se ao ofício 2211/2015, o Secretário Municipal de Educação de Nova Mamoré solicita dilação do prazo de resposta por mais 20 (vinte) dias e informa que será necessário o envio de servidor da Secretaria para realizar levantamento sobre o atendimento educacional na área; informa ainda a existência de liminar proibindo o Poder Público de realizar qualquer ação de melhorias na localidade (fls. 153).

Reportando-se ao ofício 2205/2015, a SESAU solicita a dilação do prazo para resposta, pois aguarda resposta de outros órgão sobre a situação da reserva de Jacy-Paraná (fls. 154).

Ofício 3007/2015 SEMED de Porto Velho, em resposta aos questionamentos da PRDC, informando em síntese que: (i) há atendimento para crianças em idade escolar por meio de três escolas localizadas em Jacy-Paraná, inclusive com transporte escolar; (ii) não é de conhecimento da SEMED que haveria crianças em idade escolar fora de sala de aula; (iii) não há conhecimento de problemas em estradas ou linhas impedindo o acesso ao transporte escolar (fls. 157-158).

Ofício 79/SEMUSA/2015, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, informando, em síntese, que: (i) atualmente não tem como dar atendimento com assistência médica no local, porém tem médico no posto de saúde de Jacinópolis, local onde os moradores são atendidos; (ii) as ações preventivas de saúde são realizadas no Posto de Saúde citado no item anterior; (iii) a Secretaria tem intenção de prestar os atendimentos no local, mas não tem condições pela distância e pela dispersão dos moradores; (iv) as estradas, no momento (agosto de 2015), estão razoáveis e trafegáveis, mas no inverno ficam intransitáveis; (v) segundo informações de moradores da região, seriam cerca de 17 famílias na reserva, com aproximadamente 4 pessoas por família, as crianças entre 5 e 10 anos não conseguiriam estudar pois não existe transporte escolar e as crianças acima da 5ª série ficam no Distrito de Jacinópolis, alojadas em casas de amigos e parentes. Informou ainda que, por se tratar de reserva, necessitaria de autorização dos órgãos ambientais para entrar (fls. 159-160).

Ofício 7453/SEDUC/GAB com dados e informações sobre o atendimento educacional prestado no que se refere a educação, com encaminhamento de documentos afetos a questão (fls. 161-170).

Ofício 343/2015 da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia informando que a área não é afeta a Campo Novo e por tal razão não haveria atendimento por parte daquela municipalidade na região, encaminhando documentos comprobatórios (fls. 171-181).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 182-185).

Ofício de reiteração 1739/2016 encaminhado à SESAU (fls. 186).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 187-192).

Em cumprimento às diligências do despacho 776/2015, foi expedido Ofício 3555/2016 para a SESAU, reiterando, pela segunda vez, o teor do Ofício 2205/2015 (fl. 193).

Em resposta, a SESAU informa, em síntese, que (fls. 194-201):

(i) O Estado não presta atendimento médico de atenção básica mais apoia os Municípios a prestarem assistência à saúde de baixa complexidade a todos os munícipes de seu território tanto na zona urbana como na rural repassando recursos para atenção básica e apoiando a educação permanente das esquipes de Estratégia em Saúde da Família;

(ii) O Estado não realizou nenhuma atividade de saúde preventiva aos moradores da área da Resex Jacy Paraná, visto que é responsabilidade da gestão municipal;

(iii) Essa ação não é contemplada no planejamento da SESAU – PES;

(iv) O Estado não realizou nenhuma ação de saúde na referida Resex, mas apoiará os municípios de Porto Velho, Nova Mamoré e Campo Novo para a promoção de ações e serviços de atenção básica na localidade;

(v) Esta Secretaria de Estado da Saúde não possui informações atualizadas sobre as ações de saúde desenvolvidas pelos municípios nesse reserva.

Despacho 629/2016 com diligências (fls. 202-205).

Ofício 4455/2016 PRDC ao DER/RO (fls. 207).

Ofício 4459/2016 PRDC a Secretaria Municipal de Saúde de Buritis (fls. 208).

Ofício 4460/2016 a Secretaria Municipal de Educação de Buritis (fls. 209).

Ofício 209/2016 da SEMED de Buritis informando sobre o atendimento a localidade e desconhecer a existência de alunos fora da escola (fls. 210).

Ofício 142/2017 da SEMED Porto Velho apresentando informações sobre o atendimento prestado na localidade, com o roteiro do transporte escolar (fls. 211-218).

Despacho 365/2017 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 219-222).

Ofício 2884/2017 PRDC ao DER/RO (fls. 223).

Ofício 2885/2017 PRDC a Secretaria Municipal de Educação de Buritis (fls. 224).

Despacho 318/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 225-226).

Despacho 574/2019 com diligências e documentos afetos a problemática (fls. 229-249).

Memorando 13/2019-PRDC/MPF/PR/RO encaminhando à Procuradora da República Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha cópia da Representação 20190053778 para conhecimento e providências (fls. 250).

Impresso de e-mail remetido ao senhor Hélio Belotti Santos, informando que a reunião solicitada ficou agendada para o dia 30/08/2019 às 14:30 nesta Procuradoria da República (fls. 251).

Ofício 432/GAB/SEMECE/2019, em resposta ao Ofício 4460/2016/PRDC, informando, em síntese, que (fls. 252-255):

i) as atividades da E.M.E.F. José de Souza Assunção foram paralisadas em 2016 por força de sentença proferida na ACP 2004.4.1.00001887-3;

ii) os alunos recebem atendimento educacional em outras escolas de municípios vizinhos, havendo rota de Transporte Escolar Trajeto 21 que vai até a divisa da área da reserva;

iii) não possui conhecimento de crianças em idade escolar que estão fora da escola, mas recebeu da agente comunitária de saúde uma lista contendo os nomes de alunos que estão morando fora de casa para frequentarem as aulas, bem como de 2 alunos que ingressariam na escola em 2017;

iv) não possui conhecimento da situação atual das condições de acesso dentro da área RESEX.

Despacho saneador 672/2019 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos e determinando o cumprimento das diligências determinadas no Despacho 318/2018 (fls. 256-256v).

Ofício 2374-2019-PRDC-MPF-PRRO, remetido à Secretaria Municipal de Saúde de Buritis/RO, reiterando o Ofício 4459/2016/PRDC, já reiterado pelo Ofício 2885/2017/PRDC (fls. 257).

Ofício 2376-2019-PRDC-MPF-PRRO, remetido ao DER/RO, reiterando o Ofício 4458/2016/PRDC, já reiterado pelo Ofício 2884/2017/PRDC (fls. 258).

Ofício 4888/2019 do DER/RO em resposta aos questionamentos do Parquet informando que as obras na localidade não estão sob responsabilidade do DER, mas dos municípios (fls. 259-261, a numerar).

Despacho 717/2019 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 262-267, a numerar).

Memória de reunião entre PRDC e representantes da municipalidade de Buritis (fls. 268-269, a numerar).

Ofício 2983/2019 PRDC reiterando cobranças a SEMUSA Buritis (fls. 270, a numerar).

Ofício 2497/2019 do MP/RO solicitando a não formalização de acordo entre o Município de Buritis e a ASPRMIN em razão de problemas inerentes a questões ambientais na área (fls. 271, a numerar).

Ofício 396/2019 da SEMUSA Buritis informando que a área da Resex não é atendida por aquela SEMUSA por não estar sob atribuição territorial do Município de Buritis (fls. 272, a numerar).

Despacho saneador 539/2020 (PR-RO-00024980/2020).

Despacho 639/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00028379/2020).

Ofício 2168/2020-PRDC dirigido a SESAU, contendo os seguintes questionamentos (PR-RO-00028533/2020):

i) considerando as disposições contidas no Decreto Estadual 7.335, de 17 de janeiro de 1996, o qual cria nos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré a RESEX Jaci-Paraná, especialmente o seu art. 2º, que atribui ao Poder Executivo Estadual a promoção de serviços na área de saúde às comunidades locais, apresente informações atualizadas a esta Procuradoria quanto às ações de saúde destinadas aos moradores da referida reserva;

ii) ainda que tal atribuição tenha sido repassada aos municípios, com a devida supervisão dessa SESAU, apresente relatório detalhado quanto aos serviços prestados por cada município, a distância entre a reserva e a unidade de saúde mais próxima, bem como eventuais condições de tráfego das vias de acesso à reserva;

iii) caso nada tenha sido feito ou sejam verificadas condições precárias de acesso aos serviços de saúde pela comunidade, apresente eventuais ações que serão adotadas por essa SESAU visando à tutela dos direitos fundamentais da população residente no interior da RESEX;

iv) demais informações que julgar pertinentes.

Ofício 2169/2020-PRDC dirigido a SEDUC, contendo os seguintes questionamentos (PR-RO-00028534/2020):

i) considerando as disposições contidas no Decreto Estadual 7.335, de 17 de janeiro de 1996, o qual cria nos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré a RESEX Jaci-Paraná, especialmente o seu art. 2º, que atribui ao Poder Executivo Estadual a promoção de serviços na área de educação às comunidades locais, apresente informações atualizadas a esta Procuradoria quanto às medidas adotadas visando ao acesso à educação aos moradores da referida reserva;

ii) apresente relatório atualizado quanto à quantidade de crianças e/ou adolescentes em idade escolar existentes na reserva, bem como informe quais unidades escolares estão atendendo tais alunos, com a devida referência ao município em que estão contidas as escolas, informando, ainda, a distância entre a reserva e as unidades escolares;

iii) apresente eventuais informações relativas às condições das vias de acesso à reserva, bem como, caso sejam verificadas condições precárias de acesso aos serviços de educação à comunidade, apresente eventuais ações que serão adotadas por essa SEDUC;

iv) demais informações que julgar pertinentes.

Ofício 2170/2020-PRDC dirigido ao Prefeito Municipal de Porto Velho, contendo os seguintes questionamentos (PR-RO-00028535/2020):

i) considerando que a RESEX Jaci-Paraná está contida nos municípios de Porto Velho (66,86%), Nova Mamoré (11,84%) e Buritis (21,74%), apresente informações relativas às condições das vias de acesso à reserva, informando se estas estão trafegáveis e se há previsão de realização de obras de revitalização e conservação dessas vias de acesso;

ii) demais informações que julgar pertinentes.

Ofício 2171/2020-PRDC dirigido ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, contendo os questionamentos anteriores (PR-RO-00028536/2020).

Ofício 2172/2020-PRDC dirigido ao Prefeito Municipal de Buritis, contendo os questionamentos anteriores (PR-RO-00028537/2020).

Ofício 2173/202-PRDC dirigido ao Prefeito Municipal de Buritis, solicitando informações acerca de elaboração e entrega de acordo mencionado em Ata 28/2019 (PR-RO-00031551/2019).

Ofício 171/GAB/PMB/2020 da Prefeitura de Buritis, informando que o Advogado da ASPRUMIN deverá minutar os termos do acordo e a participação de cada município no limite da capacidade (PR-RO-00030481/2020).

Ofício 170/GAB/PMB/2020 da Prefeitura de Buritis, informando que o município de Porto Velho já realizou parcialmente os serviços de recuperação dos trechos que a ele pertencem e quanto ao município de Buritis já se encontra em andamento e devidamente programada a recuperação do trecho pertencente àquela circunscrição e no prazo de 45 dias estará totalmente recuperada e em condições de trafegabilidade plena (PR-RO-00030481/2020).

Ofício 306-GP/2020 e anexos da Prefeitura de Nova Mamoré informando que as estradas vicinais foram recuperadas e encontram-se trafegáveis (PR-RO-00030541/2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resposta ao ofício 2170/2020-PRDC em que constam informações de que as vias de acesso à RESEX Jaci-Paraná estão trafegáveis e em bom estado de conservação e que algumas linhas estavam, na ocasião, passando por manutenção, o que está realizado pela equipe de Jaci-Paraná (PR-RO-00031355/2020).

Despacho saneador 511/2021 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos e determinando diligências (PR-RO-00025011/2021).

E-mail 306/2021 dirigido a SESAU, visando reiterar o teor do ofício 2168/2020-PRDC (PR-RO-00025178/2021).

Despacho 561/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00026152/2021).

Certidão 143/2021 informando o cumprimento de diligências nos autos (PR-RO-00026271/2021).

Ofício 1700/2021-PRDC dirigido ao Prefeito de Buritis solicitando atualização das informações constantes do expediente anexo, precipuamente no que toca à elaboração e envio a esta PR-RO da respectiva minuta de acordo referida no ofício 171/2020-BURITIS (PR-RO-00026267/2021).

Aviso de recebimento de expediente pela Prefeitura de Buritis, em 25/08/2021 (PR-RO-00026400/2021).

Ofício 326/2021-GAB/SEMECE/BTI e anexo em resposta ao ofício 1700/2021-PRDC, informando que em reunião realizada em 3/9/2021 ficou decidido que a comunidade será mobilizada para levantamento da demanda para atendimento por uma equipe da Secretaria de Educação e outra da CRE/Buritis/SEDUC para realização de matrículas (PR-RO-00027811/2021).

Despacho 171/2022 determinando reiteração de expedientes (PR-RO-00009450/2022).

E-mail 157/2022 confirmando o recebimento de expediente pela SESAU em 5/4/2022 e remetendo cópia do processo SEI 0036.380770/2021-51 (PR-RO-00010156/2022).

Certidão 42/2022 narrando juntada de expediente de resposta apresentado pela SESAU (PR-RO-00010158/2022).

Despacho 199/2022 com diligências (PR-RO-00010729/2022).

Ofício 597/2022 PRDC a Prefeitura Municipal de Buritis solicitando informações (PR-RO-00011003/2022).

Aviso de recebimento da Prefeitura Municipal de Buritis (PR-RO-00011228/2022).

Ofício 599/2022 PRDC a SEMUSA da Prefeitura Municipal de Porto Velho solicitando informações (PR-RO-00011011/2022).

Aviso de recebimento da SEMUSA Porto Velho (PR-RO-00011229/2022).

Ofício 082/GAB da Prefeitura Municipal de Buritis em resposta aos questionamentos do MPF informando, em síntese, que o advogado da ASPRUMIN não teria apresentado minuta de acordo até o momento (PR-RO-00013810/2022).

Despacho 496/2022 com diligências saneadoras (PR-RO-00024962/2022).

Expedientes de reiteração a SEMUSA Porto Velho (PR-RO-00025455/2022).

Ofício 3197/2022 da SEMUSA Porto Velho em resposta aos questionamentos do Parquet, informando em síntese que a localidade é de difícil acesso e que será realizado estudo para levar atendimento mensal a localidade (PR-RO-00025952/2022).

Consta nos autos Anexo I, com três volumes, com cópia de procedimentos em trâmite no Ministério Público Estadual para atendimento a necessidades básicas dos moradores da Resex Jacy-Paraná.

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC restou verificado que houve alguns avanços no atendimento prestado aos moradores da localidade, sendo que as informações remetidas ao Parquet dão conta de acessibilidade e trafegabilidade no acesso à área, com transporte escolar fornecido aos alunos e desconhecimento, pelos órgãos públicos, de alunos fora da sala de aula por falha imputável ao poder público. No mesmo contexto, ações de atendimento a saúde para o devido atendimento a comunidade estão em estudo por parte do poder público municipal de Porto Velho (PR-RO-00025952/2022).

A despeito de tais avanços, se observa que o devido atendimento a comunidade é de responsabilidade basicamente de órgãos públicos municipais, de Porto Velho e Buritis e que a área é uma área de reserva pública do Estado de Rondônia e não área da União, conforme se infere de diversas notícias https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16537-justica-de-rondonia-determina-a-reintegracao-pelo-estado-de-area-degradada-ocupada-clandestinamente-na-resex-jaci-parana; https://www.tjro.jus.br/noticias/item/15515-acusados-de-invadir-resex-jaci-parana-sao-condenados-por-dano-moral-coletivo-ambiental; https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/11/22/justica-declara-inconstitucional-lei-que-altera-limites-de-reserva-extrativista-e-parque-estadual-em-rondonia.ghtml, sendo que então as principais medidas em relação a área devem estar sob condução do MP/RO, que inclusive tinha (ou tem, diante de ausência de informações atualizadas) procedimentos em trâmite no Ministério Público Estadual de Rondônia para atendimento a necessidades básicas dos moradores da Resex Jacy-Paraná.

Logo, atualmente inexiste motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de

procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)".

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N° 35, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000306/2021-32, com base na Notificação n. 0269/2021/01PJ/JAG, encaminhada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Jaguaruna com cópia integral dos autos do Processo Judicial de Usucapião n. 0300570- 72.2015.8.24.0282, ajuizada por José Manoel Santos e sua esposa Doraci Pereira dos Santos, por meio da qual objetivam a aquisição da propriedade de uma área de 600 m², especificamente dos lotes 22 e 24 da quadra 05, do "Loteamento Montreal", situado no Balneário Campo Bom, no Município de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que, após citado, Jair Favassa apresentou contestação informando que o imóvel usucapiendo na verdade é de sua propriedade e que possui registro na Prefeitura de Jaguaruna em seu nome (inscrição imobiliária municipal n. 15.1.009.0024.001-149) desde o ano de 1982, uma vez que teria adquirido o imóvel de JOSÉ JOÃO SILVANO em 15/02/1982, comprovando o alegado através de escritura pública de compra e venda, devidamente registrada sob o n. 19.268, do Livro 2 "CB", do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Tubarão/SC;

CONSIDERANDO que, após diligências, verificou-se que o imóvel em questão situa-se no Loteamento Montreal, situado nos limites da UC APA da Baleia Franca;

CONSIDERANDO que após instado, o Município de Jaguaruna informou que não possui memorial descritivo do Loteamento Montreal, tendo encaminhado a planta e realizado a plotagem do referido Loteamento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível implantação de loteamento clandestino em área ambientalmente protegida, na localidade de Garopaba do Sul, no Município de Jaguaruna/SC.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VERIFICAR (IR)REGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO MONTREAL. GAROPABA DO SUL. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao ICMBio - APA da Baleia Franca, para que realize fiscalização no local informado na plotagem realizada pelo Município de Jaguaruna (anexar cópia da planta do Loteamento e da plotagem constante do evento 25.1 - Complementar - Montreal.png), a fim de verificar se houve a implantação de parcelamento de solo clandestino (loteamento ou desmembramento) e, em caso positivo:b.1) se o empreendimento está situado em área de preservação permanente (classificando-a), se interfere em terrenos e/ou acrescidos de marinha ou outra área non aedificandi; b.2) quantos lotes, aproximadamente existem no local e em quantos deles já foram construídos imóveis; b.3) se houve supressão de vegetação nativa do Bioma

Mata Atlântica, indicando seu estágio sucessional, nos termos da Lei n. 11.428/06; b.4) Se houve movimentação de terra, terraplanagem, demarcação de quadras e lotes, abertura de ruas (com a indicação de sua largura e inclinação), e pavimentação; b.5) indique o zoneamento do local de acordo com o seu Plano de Manejo; b.6) indique a extensão dos danos ambientais e as medidas necessárias para sua recuperação; b.7) outras considerações que entender pertinentes. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 177, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002722/2022-79, que destina-se a apurar eventual responsabilidade de funcionários do Banco Bradesco S/A pela abertura e movimentação de contas utilizadas pelo grupo criminoso da doleira Nelma Kodama para a prática dos crimes previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se resposta do BACEN relativa à verificação de infração a alguma norma, legal ou regulamentar, por parte do Bradesco;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002722/2022-79 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA MPF/PRE-SE Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 01/2019, do Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO qu § 2º do artigo 20 da Resolução TSE 23.608 que diz que “A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade” (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º);

CONSIDERANDO a Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral originada a partir de denúncia recebida via PARDAL e remetido ao Ministério Público Eleitoral (proc. nº 0600032-79.2022.6.25.0001), dando conta de que estariam sendo ofertados R$ 400,00 (quatrocentos reais) para plotagem de veículo com propaganda eleitoral do candidato FÁBIO MITIDIERI na gráfica DEDÉ ARTES;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, do Procuradoria-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1) Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apurar suposto pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para plotar propaganda eleitoral do candidato FÁBIO MITIDIERI na gráfica DEDÉ ARTES";

2) Como providências investigatórias iniciais, determino:

2.1) que sejam colhidas informações (CNPJ, notas fiscais de aquisição e/ou venda etc) sobre a gráfica DEDÉ ARTES;

2.2) a identificação (pelo SITTEL) dos donos dos telefones (79) 9898-8785; (79) 9966-9623; (79) 9938-5469; e (79) 9103-3854; e

2.3) uma vez identificados (cumprimento da determinação 2.2), seja realizada consulta para saber se referidas pessoas e os seus pais [haja vista que o telefone (79) 9898-8785 diz que irá plotar o seu carro e o do seu pai] possuem veículos registrados em seus nomes, bem como os respectivos endereços.

Após a realização das diligências, venham os autos conclusos.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 173/2022
Divulgação: terça-feira, 13 de setembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 14 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.